



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Data da aprovação: *3 de outubro de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *8 de outubro de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *9552 a 9848*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *9849 a 9866*



ATA Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em férias, o Ministro Augusto Nardes, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 34 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de setembro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.693/2018-6, TC-003.132/2006-2, TC-003.801/2017-9, TC-004.412/2019-2, TC-005.311/2013-6, TC-012.356/2019-0, TC-013.452/2019-3, TC-015.432/2019-0, TC-016.765/2019-2, TC-017.283/2016-7, TC-020.700/2010-5, TC-021.357/2019-6, TC-021.381/2019-4, TC-021.669/2019-8, TC-022.409/2019-0, TC-023.412/2016-0, TC-024.428/2019-8, TC-023.628/2019-7, TC-023.765/2019-4, TC-024.256/2019-6, TC-024.296/2019-8, TC-024.340/2019-7, TC-024.367/2019-2, TC-024.374/2019-9, TC-024.378/2019-4, TC-024.626/2019-8, TC-024.646/2019-9, TC-024.705/2019-5, TC-024.723/2019-3, TC-028.014/2019-7, TC-028.523/2019-9, TC-028.559/2019-3, TC-028.614/2019-4, TC-028.625/2019-6, TC-028.951/2015-8, TC-029.421/2019-5, TC-029.430/2019-4, TC-029.488/2019-2, TC-029.547/2019-9, TC-029.587/2019-0, TC-029.656/2019-2, TC-029.682/2019-3, TC-029.696/2019-4, TC-029.700/2019-1, TC-029.707/2019-6, TC-029.736/2019-6, TC-029.754/2019-4, TC-029.760/2019-4, TC-029.772/2019-2, TC-029.796/2019-9, TC-029.818/2019-2, TC-029.865/2019-0, TC-031.439/2019-5, TC-031.499/2019-8, TC-031.546/2019-6, TC-031.623/2019-0, TC-031.701/2019-1, TC-031.770/2019-3 e TC-031.775/2019-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes:

TC-004.794/2019-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e



TC-001.046/2015-2, TC-001.985/2019-1, TC-002.514/2018-4, TC-002.972/2016-6, TC-006.449/2019-0, TC-008.434/2016-6, TC-011.023/1995-3, TC-013.160/2019-2, TC-015.035/2018-2, TC-015.684/2019-9, TC-016.628/2019-5, TC-018.280/2018-8, TC-018.734/2015-4, TC-020.427/2017-4, TC-021.063/2019-2, TC-021.337/2019-5, TC-021.341/2019-2, TC-021.446/2019-9, TC-021.471/2019-3, TC-021.751/2019-6, TC-022.439/2019-6, TC-023.423/2019-6, TC-023.757/2019-1, TC-023.851/2019-8, TC-023.916/2019-2, TC-024.330/2019-1, TC-024.359/2019-0, TC-024.410/2019-5, TC-024.420/2019-0, TC-024.449/2019-9, TC-024.536/2019-9, TC-024.550/2019-1, TC-024.678/2019-8, TC-024.693/2019-7, TC-024.736/2019-8, TC-024.785/2019-9, TC-024.816/2019-1, TC-024.897/2019-1, TC-024.919/2019-5, TC-025.005/2019-7, TC-025.014/2019-6, TC-026.666/2019-7, TC-026.677/2019-9, TC-026.688/2019-0, TC-026.704/2019-6, TC-026.750/2019-8, TC-026.882/2019-1, TC-026.897/2019-9, TC-026.947/2019-6, TC-027.444/2019-8, TC-027.768/2019-8, TC-027.971/2019-8, TC-028.090/2019-5, TC-028.500/2019-9, TC-028.656/2019-9, TC-029.432/2019-7, TC-029.483/2019-0, TC-029.489/2019-9, TC-029.494/2019-2, TC-029.505/2019-4, TC-029.532/2019-1, TC-029.536/2019-7, TC-029.541/2019-0, TC-029.545/2019-6, TC-029.552/2019-2, TC-029.602/2019-0, TC-029.649/2019-6, TC-029.661/2019-6, TC-029.758/2019-0, TC-029.771/2019-6, TC-029.780/2019-5, TC-029.787/2014-9, TC-029.835/2019-4, TC-029.839/2019-0, TC-029.842/2019-0, TC-030.022/2019-3, TC-030.045/2019-3, TC-030.178/2019-3, TC-030.185/2019-0, TC-030.235/2019-7, TC-031.473/2019-9, TC-031.478/2019-0, TC-031.539/2019-0, TC-031.569/2019-6, TC-031.571/2019-0, TC-031.575/2019-6, TC-031.622/2019-4, TC-031.681/2018-2, TC-031.702/2019-8, TC-031.721/2019-2, TC-031.730/2019-1, TC-031.747/2019-1, TC-032.159/2017-0, TC-032.482/2017-5, TC-033.093/2016-4, TC-033.942/2016-1, TC-034.497/2018-8, TC-036.940/2018-6, TC-039.766/2018-7, TC-042.656/2012-5 e TC-042.968/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-019.772/2015-7 – Acórdão nº 9850.

O Ministro Raimundo Carreiro usou da palavra para solicitar a manifestação do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, II do Regimento Interno/TCU).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9552 a 9848:

RELAÇÃO Nº 29/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 9552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-019.121/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosemar Ferreira de Oliveira (019.672.688-35); Sergio Bruschini (026.109.578-15); Silvana Silva dos Santos (063.514.748-33); Silvano Alves de Sena (013.880.758-22); Sonia Regina Sene Mansur Espindola (941.242.728-04); Zeneide Maria dos Santos (877.446.358-68); Zeneide Maria dos Santos (877.446.358-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.428/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Kroeber Ribeiro (758.615.777-49); Antonio Jose Rebello Montenegro (244.464.591-04); Ivani Rodrigues (426.301.180-53); Milton Cesar Oliveira Rosa (330.052.901-82); Paulo Ricardo Manfrin (491.708.059-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.433/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Aguiar da Silva (102.370.702-00); Maria Jose Tavares Rodrigues (513.733.437-53); Ricardo Rosa (010.462.657-76); Roque Araujo Clarindo (165.251.245-49); Selma Maria Duarte Peres (939.198.327-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.490/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Goncalo Pereira Figueiredo (029.382.942-04); Lavinia Ferraiuolo de Oliveira Costa (667.540.467-91); Lindaura Rosa de Oliveira (145.004.001-25); Neiva Lia Marques dos Santos (295.975.520-00); Pedro Raimundo Ferreira da Silva (654.865.527-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.514/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Bezerra do Vale (214.201.061-04); Djalma Moura da Silva (112.189.162-49); Giselda Ilha Rodrigues (431.015.500-68); Lenicio Novaes Tavares (548.099.677-00); Maria Helena Garcia Martins (026.063.723-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-019.578/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Ribeiro Costa (943.932.817-72); Giselda Camargo Teixeira (622.185.307-91); Jose Geraldo da Fonseca (677.290.618-72); Lucia Helena Oliveira da Silva (901.820.497-87); Marta Veronica Borges Vieira (103.650.668-18)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.597/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alfredo Lazary Teixeira (268.793.367-87); Iraci Dias de Almeida (121.290.111-87); Jorge Calazans Gomes (102.086.821-04); Marina Batista Franco (137.418.106-49); Pedro Henrique Eduardo Magalhaes (370.584.527-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.611/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lilian Conceicao Ramos Santos (179.838.192-34); Luiz Viana da Costa (064.602.592-91); Maria de Lourdes Cardoso da Rocha (089.767.082-53); Maria de Nazare Coelho Monteiro (058.918.682-53); Ronaldo Geraldo Assuncao Baia (080.683.802-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9560/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.640/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Ribeiro de Jesus (105.675.265-34); Angela Maria Reis Pereira Leal (077.925.495-34); Grace Lane Gama Bulcao Freitas (352.587.135-04); Isabel Spinola Rosa (118.338.075-53); Raimundo Jose de Franca Brito (784.906.775-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9561/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.665/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Annabel Rocha de Castro (704.895.486-87); Gustavo Pinto da Matta Machado (414.951.956-00); Luiza Teresa Marques da Silva Costa (556.584.746-04); Margarida Maria da Costa Smith Maia (300.453.986-15); Vicente Eustaquio Araujo Sales (217.076.936-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.670/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Maria Rocha da Luz (955.071.756-91); Enorcilia Monica de Souza (631.472.206-30); Joao Julio Vitral Amaro (118.238.286-04); Maria da Paixao de Araujo Silva (371.538.626-68); Marilia Silvestre Ferreira (277.751.946-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9563/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.766/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Augusto Pinto Pinheiro (096.674.071-87); Joao Luiz da Mota Camanducaia (342.310.646-87); Jose Carlos Ribeiro (434.219.386-87); Jose Carlos Vieira de Oliveira (254.649.307-87); Lilia de Britto Pontes Para (082.447.312-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9564/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.801/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Leone (409.160.737-34); Marilda Marques de Paula Camargo (422.393.117-20); Regina Celi Pires Simas (626.174.277-49); Silvia Maria da Cruz Rosa (707.749.867-00); Sueli Alves dos Santos Veiga (718.700.677-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9565/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.806/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Regina Santos Simoes (002.647.667-33); Celso Gomes de Carvalho (407.965.747-15); Ilza Helena dos Santos da Conceicao (628.274.057-68); Paulo Cesar de Barros Pegado (276.441.207-00); Sonia Vieira Campos (774.347.907-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9566/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.819/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bismarck Heitmann (104.602.686-00); Claudio Roberto Neumann (153.598.750-20); Ivan Araujo de Resende (370.830.077-72); Luzia Otilia de Carvalho e Silva (495.559.287-20); Maria do Carmo Oliveira (508.220.807-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9567/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.962/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elicio Padilha da Costa (142.613.321-91); Manoel Benedito Ferraz (108.572.491-34); Marilda da Silva Rocha (604.226.961-53); Pedro Henrique Para (178.863.411-04); Valdenir Bento de Souza (103.281.491-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9568/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.010/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idalina Carmen de Souza Lima (146.337.442-91); Iolanda Maria Silva (123.346.262-87); Isabel Lucia Abreu Florentino (064.340.532-15); Izabel Cristina Goes de Queiroz (032.588.232-00); Rosa Maria Mota da Silva (137.546.612-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9569/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.351/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erivaldo Alves dos Santos (140.400.694-04); Jacob Nery de Araujo (177.493.954-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9570/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.420/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ferreira da Silva (274.550.414-20); Maria Bezerra Coimbra (313.116.604-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9571/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.441/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helton de Amorim Cavalcanti (156.992.005-25); Isabel Lima Pinto (217.209.241-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9572/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.456/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ednalva Maria Bastos de Souza Santana (109.808.495-00); Gilberto Doutto da Silva (100.386.805-30); Helio Ferreira da Silva (156.375.905-59); Marco Antonio Minervino do Nascimento (130.795.575-49); Vanda Lucia de Souza Rosado (408.204.324-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9573/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.530/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Lima Henriques (107.014.863-68); Eliane Maria Pereira de Oliveira (737.217.437-68); Iracy do Socorro Dantas Nery (078.026.762-15); Maria Malves (201.146.131-68); Maria de Fatima Leandro Nunes Diniz (145.480.704-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.576/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catarina Leita Noronha (179.507.081-15); Ivana Galvao (246.497.081-68); Norma Lucia de Sousa Carrijo (282.778.211-15); Vanda Maira de Oliveira (280.369.211-20); Wilton Carlos de Araujo (061.048.781-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.593/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardo Peixoto Mader Goncalves (402.253.727-20); Nanci Stoltz de Sousa Fontenelle (663.545.607-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.639/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Florentino Filho (210.330.211-72); Lucylene Valerio Rocha (351.587.781-91); Maria Alice Bianchi (291.337.770-04); Maria Tereza Machado Teles Walter (243.927.071-72)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.881/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rachel Velloso Mendes de Carvalho (220.105.565-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9578/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.083/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eulalia Maria Goncalves Soares (145.960.401-68); Maria Pepita Fortes de Carvalho (078.233.473-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9579/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.202/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marilena Goncalves de Sousa Santos (182.916.601-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9580/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.594/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adriane de Menezes Rosendo (334.160.284-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.833/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcia de Medeiros Porto de Luca (888.699.467-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9582/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.443/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Audevan Barauna Maura Hoffmann (067.230.987-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.097/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dairton Miranda (132.527.716-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.103/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista Matos Costa (990.936.188-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9585/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.921/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Guilherme Gomes Pereira (227.957.728-33); Hugo Neves Ornelas (948.255.051-04); Ieuda da Silva Nunes (621.853.812-53); Jerber Diniz Pereira (502.311.203-97); Juliana Lages da Silva Yokoyama (107.790.857-10); Marcos dos Santos Pereira (269.290.088-00); Maria Christiane Durrer (015.458.989-60); Marta Ysae Yamagami Kakitani (600.489.729-91); Nara Kioe Sato Azeka (480.531.121-53); Renata Ribeiro Silva Ferrer (090.337.986-46)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9586/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.359/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Lucas Barros Souza (095.876.786-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9587/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.369/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabianne Roberta de Araujo (645.345.103-49); Gabriel Silva Nascimento (062.763.876-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9588/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.928/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Arnaldo Pereira Filho (114.172.994-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9589/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.990/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonia Oliveira Martins Magno (057.278.649-25); Francielle Maria Santos Silva (065.709.079-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.029/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Julie Anne Holanda Azevedo (035.862.243-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.108/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassio Pessoa Viana (092.551.366-07); Gabriella Baccarini de Carvalho (072.308.046-12); Romana Toussaint de Paula Carvalho (032.567.216-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.129/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Ivan Medeiros Paolazzi (038.338.120-79); Italo Niederauer de Moura Rosa Lucion (045.981.500-84); Joao Fernando da Rosa Borges (042.935.320-05); Joao Gabriel Lima da Rosa (041.152.090-38); Luan Marques da Silva (051.167.450-31); Lucas Pena Borges (044.265.810-95); Marcelo Silva Rodrigues dos Santos (047.036.810-13); Nicolas Alves Dohler (044.293.820-93); Ricardo Carvalho Massena (047.191.780-06); Thalisson dos Santos (032.060.340-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.178/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tais Marini Brandelli (023.608.270-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.223/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Helmuth Reguly Junior (989.110.400-10); Vanize Caldeira da Costa (020.080.160-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.270/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Helen Sant Ana dos Santos Ribeiro Freitas (136.612.467-71); Karen Mata Santos (142.499.037-88); Rafael da Silva Costa (115.907.517-44); Thais Reis de Assis (077.395.636-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.451/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelson Nunes Andre Junior (005.104.619-99); Olga Ozai da Silva (064.485.109-07); Rodrigo Fernando Kleina (026.700.679-99); Rodrigo Viecheneski (043.630.509-77); Tania Cristina Lima da Silva (688.234.289-04); Ulisses Jose de Faria Junior (091.395.079-39); Vanessa Micheli Faraom Zanesco (048.940.999-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.490/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Rezende Doria (036.597.835-36); Quelita Araujo Diniz da Silva Ribeiro (023.837.035-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.610/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alina Adriana de Senna Almeida (896.828.310-91); Altamiro da Silva (023.488.070-84); Carlos Andre Rodrigues da Silva (492.108.070-49); Dainor Lindner da Silva (541.727.800-91); Deborah Chiechelski Leite (018.105.430-29); Elen Iriani dos Santos (003.177.240-45); Joao Paulo Santos da Silva (807.140.560-49); Kellen Tavares Escouto (928.820.560-87); Paula Kullmann dos Passos de Figueiredo (009.685.190-24); Viviane Reis Nascimento de Castro (106.596.027-17)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.662/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Georgia Travassos de Lucena (075.874.588-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9600/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.672/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyne Antunes Diogenes Bessa (707.791.801-78); Rafael Roque Leite (056.423.186-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9601/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.681/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caliandra Machado Crestani (033.866.260-09); Carla Carine Gerhardt (030.965.230-88); Carline Andrea Welter (022.047.670-50); Charles Rech (662.357.820-04); Lucas Saldanha da Cruz (031.013.070-07); Luisa Fernandes Cordeiro (112.645.466-45); Tamires Zimmer (029.191.200-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9602/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.733/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (786.749.995-49); Debora Moura Passos (029.680.125-92); Joao Ricardo Pessoa de Araujo (839.969.745-15); Kaiza Correia da Silva Oliveira (029.515.705-46); Lais Gouveia Caymmi (057.993.475-60); Liana Santos Alves Peixoto (824.161.685-68); Luci Vania Viana Cerqueira (970.143.545-15); Miriam de Fatima Carvalho Machado (665.373.396-34); Monaliza Lemos de Souza (839.230.045-91); Raissa Agle Moura de Sousa (054.274.964-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9603/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.788/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Caetano de Mello Barra (020.817.451-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.808/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Antonia Michels de Souza (889.023.409-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.841/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis de Souza Lima (003.343.340-20); Miguel Cardoso Neves (019.887.300-07); Samuel Gomes de Oliveira (028.799.630-10); Vinicius Garcia Pinto (016.342.090-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9606/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.850/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Augusto Cavalheiro da Silva (070.481.181-21); Fernando Fernandes Dutra (467.939.238-03); Heloildo Oliveira de Almeida (056.362.021-80); Leonardo Rodrigues Amaral (072.965.601-26); Lucas Andrade de Oliveira (073.995.821-65); Luiz Felipe Moreira dos Santos (073.772.551-61); Otavio de Almeida Neto dos Santos (710.554.481-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.903/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Evangelista Batista (001.485.855-07); Ernando Passos Batista Junior (042.937.105-58); Jose Luiz de Souza Freitas (223.924.675-87); Juliana Teixeira Pains Oliveira (008.863.625-98); Matheus Rudolfo Diedrich Ullmann (014.997.595-33); Rebeca da Silva Barros (032.234.625-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.906/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alan Pereira Vilela (104.578.696-90); Carolina Ribeiro Diniz Boaventura Novaes (046.898.676-66); Mirian de Lourdes Oliveira e Silva (524.320.176-68); Raphaela Rocha Ribeiro (107.177.316-00); Sthefano Bruno Santos Divino (125.288.636-59); Vinicius Quintao Carneiro (098.833.256-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.915/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Feitoza de Oliveira (376.530.748-39); Cleber Fernando Colle (041.692.199-02); Henrique Cesar Sonogo (300.769.678-08); Natalia Nakao (389.273.298-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.921/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Marlon Mazur (054.107.839-99); Pablo Fernando Carlesso (015.485.180-93)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9611/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.948/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Karla Carine Moreira Guerra (006.777.382-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.954/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Inara Borba Rodrigues (185.774.517-55); Marina Barbosa Rezende (751.862.331-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.973/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Damasceno Milioni (018.633.956-95); Daniel Santos Araujo da Silva (179.394.787-29); Gabriel Jose dos Santos Felix (111.771.807-74); Gabriel Negreiros de Souza e Silva (112.407.214-47); Gustavo Maximo Machado Lima (149.413.837-96); Jhonata Santos Matos (152.515.217-31); Lucas de Paula Bezerra Rocha (134.223.744-77); Matheus Pinhao Vieira (168.044.297-02); Paulo Roberto Boto de Souza (102.755.867-40); Paulo Thiago Ventura de Oliveira da Silveira (169.208.007-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.007/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Fune de Carvalho (040.697.896-42); Glaucia Aparecida Vaz (058.900.326-74); Gustavo Seferian Scheffer Machado (348.760.748-44); Henrique Rodrigues Leroy (055.512.466-55); Jordana Graziela Alves Coelho dos Reis (060.508.396-70); Magda dos Santos Ribeiro (294.086.938-33); Mariana de Moraes Silveira (090.052.966-07); Paulo Eduardo Rodrigues Alves Evangelista (276.678.348-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.018/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleimara Nunes Feijo (895.962.420-91); Debora Marisa dos Santos (002.342.870-80); Fernanda Scussel (061.442.449-64); Luciane Zimmermann Hansen (991.279.460-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.029/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wellington Rodrigues Pinto (368.137.988-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.064/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Emille Lais de Oliveira Matos (049.127.505-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.067/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jaqueline Alcantara dos Santos (910.719.502-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.164/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Campos Souza (497.325.791-53); Alex Sandro Bambil de Lima (010.261.041-06); Bruno Silva Ferreira (021.459.031-35); Daniel Amorim Souza Centurio (033.768.491-02); Francisneide Gomes Pego do Nascimento (031.398.971-03); Joseane Garcia de Souza Boabaid (708.982.271-00); Josiane Ramalho dos Santos (017.093.221-44); Priscila Ferreira de Carvalho Kanamota (218.481.328-16); Ricardo Masao Kondo (353.153.528-54)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.176/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Almeida Gontijo (093.315.356-27); Ana Carolina Costa Correa (325.645.778-90); Ananda Araujo Teixeira (080.752.306-20); Beatriz Avelino Moreira (015.241.376-69); Carlos Henrique de Carvalho Teixeira (060.958.916-47); Jairo Venicio Carvalhais de Oliveira (040.709.526-83); Juliana Maria de Alvarenga Mayrink (059.505.786-19); Luzia Amelia Ferreira (023.872.566-97); Paulo Vinicius Trevizoli (043.536.579-76); Renato Santana de Aguiar (000.086.336-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.196/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Luis Lamarck (912.287.359-72); Brayam Brasil (058.151.089-52); Marcelo Nunes Lisboa (005.295.829-96)



- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.207/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Postingel Ramos (426.844.008-90); Danielle Cristine Narloch (067.868.189-94); Felipe Luiz Chiamulera Deifeld (046.211.949-17); Flavia Candido da Silva (047.901.159-17); Ida Vaz Machado (810.137.609-72); Jackson Luis Schirigatti (794.224.549-72); Juliana Camargo Matta (053.653.619-89); Juliana Casarin (076.526.269-00); Sonia Vanessa Langaro (082.099.159-75); Wesley Borges Ferreira (055.528.399-27)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.208/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alynne da Silva Praxedes (105.892.274-24); Juliano Augusto Nascimento Leite (004.142.656-88)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.218/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Bartholo Gomes (025.633.891-43); Camila Caetano Feliciano (030.987.091-70); Guilherme Santana Alencar (715.049.231-20); Ingrid Vieira Machado (045.651.031-17); Jeane Kelly Silva de Carvalho (887.472.391-15); Mayara Paula Silva Franco Castilho (030.273.321-39); Raphael Matias da Silva (032.629.721-93); Tereza Soraia Silva Queiroz (700.525.811-87); Tiago Fernandes Costa (015.066.751-58); Tiago Nunes Rabelo (702.252.301-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.240/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Moreira Soares (087.815.504-05); Alexandre do Valle Motta (120.740.056-44); Bruno Marcos Rodrigues da Silva (128.562.247-25); Bruno Pracedino Goncalves (053.279.061-83); Caio Alexandre Dias (133.193.876-77); Caio Meireles da Silva Estefaneli (172.481.117-75); Dandara Gana de Santana da Costa (150.082.247-78); Igor Braga Alves (155.340.107-70); Marcus Vinicius Melo da Silva (103.365.574-00); Matheus Cugnasca Pereira (175.104.157-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.244/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex da Silva Teixeira Burgos Rocha (173.586.767-50); Joab Coqueiro Meira (071.776.615-22); Joao Paulo Galvao do Couto (177.011.737-73); Lucas Damasceno de Oliveira



(136.405.397-70); Lucas Furtado Braga do Nascimento (147.281.707-99); Mateus de Castro Sartori (472.002.548-00); Matheus Cavallini de Sa Martins (185.735.987-94); Matteo Toniolo Pivetta (070.646.279-30); Pedro Luis de Almeida Melo (705.217.204-60); Uriel Santos Lemos Reis (082.960.786-27)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.265/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Air Joan Soares de Azevedo (146.937.567-25); Carlos Eliabe Oliveira Braz (180.266.537-42); Felipe Ribeiro Ventura Diniz (140.263.047-60); Gabriel Simoes Fernandez (165.726.177-85); Joao Paulo Alves Canuto (136.517.886-28); Lucas Souza dos Santos (106.407.167-84); Luiz Felipe Seixas da Silva Cunha (164.355.477-85); Vinicius Mariano Grao dos Santos (158.318.477-56); Ygor Bispo Tailor (106.997.957-02); Yuri Gomes da Cruz Costa (174.594.687-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.271/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Torres dos Santos Neto (028.823.711-01); Aline Mazzuchelli Madoenho (031.353.821-25); Daniela Aparecida da Silva Mendes Arruda (789.011.031-68); Evandro Dotto (033.564.461-93); Herica Montenegro Braz Gomes (707.365.611-53); Heriel Adriano Barbosa da Luz (960.584.631-49); Joice Elica Espindola Paes Ozelame (011.916.891-07); Stefani Carvalho dos Santos (046.839.241-61); Tanya Marques Cardoso (364.123.578-23)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9629/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.277/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cardoso Barauna (842.654.002-30); Andre Luiz da Silva Pereira (542.508.622-91); Caio Fernandes Silva (021.929.722-37); Davi Matias Marra Demuner (019.550.491-73); Hugo Adolfo Frota Ibanez (000.864.002-58); Kayo Denner Alves Naveca (009.125.172-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.285/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues de Souza (084.805.156-43); Itamara Lima Matos (805.451.813-72); Jose Rodrigues de Almeida Neto (006.035.103-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.318/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Erick Renan Kampa (081.902.829-05); Max Vitor Kazutoshi Arabori (051.811.179-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.343/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Fonseca D Assuncao (006.393.322-50); Lucas do Nascimento Lima (000.068.262-45); Victor Hugo Marques Bonfim (989.706.902-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.362/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnes Nogueira Gossenheimer (007.560.880-46); Daniela Disconzi Seitenfus Rehm (980.047.600-82); Jorge Luis dos Santos Kerber (625.456.800-44); Leonel Toshio Clemente (069.896.429-20); Maicon Pierre da Silva (023.267.220-27); Marcelo Reginato (006.932.629-07); Tatiana de Castro Farias (010.360.080-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9634/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.478/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fares Frades Coelho (014.001.511-63); Giorgio Gaviraghi (714.205.071-33); Jessica Fernandes Federici (374.415.888-80); Leonardo William de Freitas (006.129.821-22); Paulo Eduardo Aquino Dourado (030.868.971-20); Vanderson de Souza Pinho (959.924.482-68); Wanessa Costa Silva Faria (016.753.761-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.514/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Raphael de Oliveira Pereira e Silva (094.866.854-79)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.537/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Donizeti Antero Goncalves (149.375.618-47)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.543/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcio de Paula Jose (044.252.249-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.553/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Edilza Aquino de Sousa (019.107.153-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.574/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Barbara da Silva Santiago (058.102.066-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.587/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda dos Santos Galindo (081.423.186-10); Carina Maia de Castro Mundim (004.549.031-70); Clebia Santos Pinheiro (917.214.071-20); Dhonney da Silva Monteiro (066.866.273-56); Evelyn Rodrigues Lourenco Dourado (034.490.911-58); Igor Chiamulera (922.549.772-53); Pedro Gabriel da Silva Luz (020.978.821-61); Rosana Quirino de Souza (033.128.131-74); Simoni Hiargles de Queiroz (001.354.131-50); Tiago Elias Mundim (912.148.151-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.595/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Pivatto Scaglia (022.598.530-64); Andrew Hyago de Moraes Pinto (029.884.030-82); Eduardo Mioranza Vivan (017.637.390-07); Fabiana Grings das Chagas (836.941.960-72); Vanessa Goulart Garcia (019.461.000-48)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.625/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira Nascimento (171.027.347-00); Daniel Alberto Barcellos dos Santos (143.297.807-12); Danilo Santos de Souza (182.815.957-36); Filipe Rodrigues Lopes (173.782.277-65); Gabriel Fernandes Alvao (173.241.367-37); Isaque Santos de Oliveira Luna (182.896.367-41); Lucas Kauan Rocha Silveira (126.477.076-69); Matheus Ramos Leone (185.780.107-52); Paulo Roberto de Araujo Lima (110.633.327-61); Ricardo Hans Rodrigues (152.307.577-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9643/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.627/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marllon Daniel Oliveira Sevilha (164.260.627-82); Mauro Sergio da Costa Silva Junior (155.171.627-54); Romulo Barros Sodre Monnerat (144.299.327-86); Victor Almeida Varges Ansuattigui (162.650.157-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.634/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suzane Concatto (046.653.149-42); Thais de Souza Schlichting (074.370.839-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.655/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Claudia Maia Ferreira (873.882.352-72); Denisson Goncalves Chaves (048.651.313-02); Karla Vanessa Moraes Lima (048.627.723-23); Melina Yumi Fujiwara (036.014.109-90); Ricardo Henrique da Rocha Oliveira (438.116.803-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.685/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carla Fabiana Soares Rita (975.706.560-91); Danrlei Silveira Trindade (033.796.590-02); Enoque Dutra Garcia (980.558.790-87); Helen Lidiane Schmidt (011.710.470-10); Leticia da Silva Jacobsen (018.201.770-25); Maira Tellechea da Silva (613.704.520-04); Martiele Goncalves Moreira (033.654.730-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-025.695/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Franca dos Santos (064.062.255-03); Marcio de Oliveira Ribeiro (037.896.565-42); Vanhise da Silva Ribeiro (013.969.265-77)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.740/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Facin de Bortoli (090.511.299-71); Fabricio Rosa Amorim (103.329.786-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.746/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Inocencio de Quadros (086.595.159-43); Andreia Seben (039.661.139-70); Carlos Danilo Carneiro (036.561.899-35); Jean Carlo Witcel Dias (059.249.639-26); Lays Cherobim Parolin (066.419.929-18); Leia de Andrade (062.948.449-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9650/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.776/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danilo Nascimento de Melo Goes (035.069.335-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.792/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Moreira de Almeida (509.776.102-25); Carina Maria Almeida de Souza (943.559.672-04); Carlos Eduardo Jardim da Conceicao (707.197.992-87); Giovana Peres Carvalho (018.412.242-27); Haylander Santos Silva (010.068.362-25); Ilnara Laurindo da Silva (892.854.252-91); Jeane de Oliveira Pinto (527.696.152-20); Maronilson dos Santos Monteiro (721.494.182-15); Romullo Siqueira de Oliveira (111.326.136-63); Sara Rodrigues de Oliveira (844.305.912-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.804/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danieli Silva Reis (020.570.391-70); Hairton Araujo (063.312.511-38); Jaqueline Contti Nabarrete (028.239.301-32); John Denis Santos Vieira (024.216.211-86); Jully Kelly Ferreira Borges (009.007.461-06); Leonardo Xavier Ternes (003.690.501-18); Nanima Ferreira Costa



(024.493.001-55); Ninci de Sousa Campos (038.032.421-00); Sandrinne da Silva Assad (036.426.831-00); Simone Alves Rosa (021.733.881-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.822/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Guimaraes Ribeiro Ohashi (682.720.492-87); Juliana Simoes Nobre Gama (053.210.544-36); Tiago de Melo Sales (862.467.712-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.825/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Dantas da Silva Junior (082.773.604-52); Luana Souza Freitas (085.029.694-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.085/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Aracy Tavares Pontes (893.803.982-04); Francisca de Souza Paulino (308.906.833-87); Henrique Oliveira Lima (022.219.232-19); Iraci Tavares de Jesus Pontes (457.778.701-63); Kely Cristina Oliveira Lima (015.771.162-59); Lucas Tavares Pontes (893.804.442-49); Luiz Felipe de Oliveira Lima (035.235.042-36); Luzinete de Oliveira da Silva Lima (872.301.192-00); Marcos Fernando do Nascimento (167.936.254-20); Maria Julinha da Silva (770.628.762-91); Maria das Graças Correia Santos (179.966.942-49); Maria de Lurdes Pereira da Silva (107.121.192-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.118/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Conceicao Gomes de Oliveira Freitas (018.052.234-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.334/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anereide Silva Brito (076.454.128-52); Lilian Vicente Coelho Siqueira (169.951.041-53); Maria Avelina Tito (104.144.838-47); Tereza Ramalho das Chagas Pires (114.481.157-01); Yedda Valladares da Silva Nunes (265.415.647-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2019 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, considerar prejudicada a análise de mérito e determinar o arquivamento dos autos após a adoção das providências adiante consignadas.

- 1. Processo TC 042.879/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgãos/Entidades: Município de Osvaldo Cruz/SP.
 - 1.2. Autor(a) da Representação: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Encaminhamentos:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, que conclua a análise da prestação de contas relativa ao Convênio Siconv 823982/2015, incluindo expressamente na respectiva análise a apreciação dos apontamentos feitos neste processo, e encaminhe o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, considerando que a ausência de manifestação conclusiva das contas em questão está em desacordo com o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170, de 25/7/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244, de 23/5/2014;
 - 1.7.2. encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP referente ao exercício de 2016 (peça 1) à Secretaria Especial do Esporte para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siconv 823982/2015, considerando os apontamentos constantes do item 14.9 (Despesas com Campeonato de Futebol Amador) do referido Relatório;
 - 1.7.3. determinar à SecexTrab o encerramento dos autos, após ciência desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria Especial do Esporte mediante remessa de cópia da presente deliberação e da peça 4 deste processo.

RELAÇÃO Nº 32/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 9659/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão de Carlos Alberto Nascimento De Carvalho (CPF 341.292.607-82), Jose Carlos Mendes (CPF 372.178.447-20), Denival Pereira da Silva (CPF 399.866.757-15), Humberto De Brito Silva (CPF 573.179.337-91) e Delfim Jose De Oliveira Dias (CPF 708.062.507-63) ao quadro de pessoal da Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação dos interessados: Antonio Soares Cintra (CPF 406.791.017-72), Gilceia Santana dos Santos (CPF 397.208.027-15), Jorge Soares (CPF 386.184.197-53), José de Ribamar dos Santos Souza (CPF 032.282.233-53), Laercio Fernandes Mesquita (CPF 401.495.107-30), Marcos Souza da Cunha (CPF 437.615.267-68), Marise Boa Nova de Araujo (CPF 547.400.617-91), Nelson Gonçalves (CPF 330.859.007-72) e Roberto dos Santos (CPF 267.035.307-00) ao quadro de pessoal da Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.902/2003-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Soares Cintra (406.791.017-72); Carlos Alberto Nascimento de Carvalho (341.292.607-82); Delfim Jose de Oliveira Dias (708.062.507-63); Denival Pereira da Silva (399.866.757-15); Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03); Gilceia Santana dos Santos (397.208.027-15); Humberto de Brito Silva (573.179.337-91); Jorge Soares (386.184.197-53); Jose Carlos Mendes (372.178.447-20); Jose de Ribamar dos Santos Souza (032.282.233-53); Laercio Fernandes Mesquita (401.495.107-30); Marcos Souza da Cunha (437.615.267-68); Marise Boa Nova de Araujo (547.400.617-91); Nelson Goncalves (330.859.007-72); Roberto dos Santos (267.035.307-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-018.734/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Careon Rodrigues (268.314.448-22); Luiz Antonio Fernandes (290.921.388-94); Luiz Carlos Gomes (138.667.068-55); Luiz Fernando Rodrigues (331.224.398-08); Luiz Ricardo Garcia (205.446.098-24); Marcelo Figueiredo Mendes (222.737.368-78); Marcelo Katsumi Omae (115.699.558-24); Marcelo Rocha (149.242.198-78); Marcio Mendes (326.476.788-04); Marco Antonio Francisco da Silva (130.428.808-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9661/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.564/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara Caldeira Batista (101.773.776-23); Ana Luiza Antunes de Cerqueira (090.773.706-41); Fernanda Mattos Murta Silverio (094.364.256-60); Maria Luisa Rodrigues Ramos (102.386.076-74); Renata de Brito Pinto (112.352.127-18); Ricardo Florencio Ribeiro de Souza (025.586.953-39)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9662/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.597/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Pungartnik (913.865.277-34); Luce Alves da Silva (021.225.835-41); Midiele Dantas Gomes (040.692.135-03); Ricardo Gabriel de Almeida Mesquita (074.357.596-27); Rosicarla Dourado de Paula Pinto (981.679.109-97); Vitor Muniz dos Santos (031.033.415-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.040/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Jose Fernandes Macedo (062.931.986-38); Juliana Bellini Meireles (097.263.726-58); Lucas Medeiros e Melo (063.027.916-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.259/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Armando Pereira Costa Junior (086.220.326-04); Maysa Farias de Almeida Araujo (031.404.131-14); Nathalia de Andrade Neves (071.339.476-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.260/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauricio Jose Nascimento Macedo (065.786.143-03)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-024.293/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Klinger Teodoro Ciriaco (736.628.441-68); Tainara Gabriele de Moraes (407.507.718-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-024.302/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Alves de Lima (769.226.342-68); Orlando Ruy Neves Macedo Junior (815.680.962-91); Pedro Silva Campos (688.482.772-68); Willer Dias Magalhaes (870.644.052-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-024.344/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hebert Bridi Magnavita (126.611.857-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.347/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adail Ubirajara Sobral (071.204.275-04); Gederson Alvaro da Cruz (017.705.060-80); Nilton Cezar Cunha Varnier (826.039.440-53); Yadini do Canto Winter dos Santos (028.337.660-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.356/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Henrique Magalhaes da Silva (077.389.816-60); Maik Olher Chaves (097.918.316-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.373/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelven Wander Almeida de Menezes (143.795.477-44); Leandro Medeiros Luciano (151.381.597-04); Leonardo Goncalves da Silva (184.985.147-62); Luiz Gustavo dos Santos de Carvalho (192.473.737-00); Marcelo Astor do Nascimento Junior (151.724.447-18); Marcus Vinicius Silva de Oliveira (169.176.567-80); Matheus Ferreira Rabelo de Castro (129.290.356-25); Matheus Pereira da Silva (050.971.791-88); Samuel Ferreira do Nascimento Silva (169.649.897-06); Thiago Henrique Tavares (083.939.296-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.381/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Ribeiro Cardoso da Silva (050.181.699-23); Gustavo Davi Rabelo (064.748.796-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.452/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Rodrigues Moura (065.087.466-85); Gabriel Cirac Mendes Souza (363.614.728-50); Vanessa da Fontoura Custodio Monteiro (124.203.417-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.524/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Ferreira Donatti (905.648.981-04); Carlos Roberto de Oliveira Lima (037.727.071-73); Kamila Taira Paschoal Alves Correa (022.928.561-90); Linniker Monteiro Lourenco (017.464.291-19); Maicon Diego Martins (030.712.481-99); Thays Benites Camargo Pereira (010.816.441-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.556/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Marques de Moraes (071.486.354-89); Felipe Queiroga Macedo (008.897.314-03); Leandro Arruda de Almeida (054.906.864-30); Michelle Vieira Xavier de Oliveira Paiva (014.242.844-22); Pryscilla Marcili Dora (946.101.500-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de



peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.650/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alain Hernandez Santoyo (012.691.079-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9677/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.670/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio Moraes Junior (328.718.908-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.674/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eveline Brandao Madeira (003.266.563-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.734/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Prospero Rodrigues Pinto (359.222.888-90); Mateus Eca Souza (039.356.765-65); Valdenizia Rodrigues Silva (082.587.686-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.155/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Larissa de Carvalho Costa (184.394.247-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.198/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Josue da Silva Souza (074.179.064-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9682/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.239/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Jesus Nunes (035.465.235-47); Fabio Luiz Oliveira Gatti (030.630.789-80); Gilcar Carvalho de Araujo (924.057.205-82); Itamires Lima Santos Alcantara (045.194.725-80); Lais Gabrielle Oliveira Jesus (044.257.705-28); Natan Andrade Brandao (844.082.005-49); Ramon Matos Arouca Junior (033.301.775-78); Ramon Victor Belmonte Fontes (038.380.015-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.258/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ayrton Rayan Goncalves Medeiros (032.685.932-24); Breno Faria Elias (171.548.387-10); Celso Felipe de Souza (122.320.786-20); Eduardo Pereira de Araujo (093.221.194-11); Fernando Matheus Magalhaes de Moraes (071.400.914-80); Guilherme Lourenco do Espirito Santo (161.120.817-33); Ismael Coutinho da Silva (616.157.723-24); Marcio Cesar Silva Rezende Junior (428.979.688-50); Marcus Rangel Albuquerque Lima (608.555.883-06); Matheus Alves da Mota (189.810.847-18)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-025.269/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Barbara Bezerra de Carvalho Mendes (098.038.364-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.290/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Lanner Silveira (022.262.330-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.296/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Germano Fonseca Coury (393.444.138-60); Elineri Cassia Candido Cichy (996.350.549-04); Flavio Cardoso de Matos (058.996.736-30); Livia Fernanda de Paula Grotto (294.492.668-32); Lucas Pelegrini Nogueira de Carvalho (426.463.268-40); Michel Pisa Carnio (349.443.108-62); Patricia Yukari Sato Rampazo (397.180.118-89); Ricardo Correa da Silva (389.052.528-85); Ricardo Soares Vieira (307.547.678-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.310/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabelle Maria Lima de Souza (068.123.484-90); Juliana da Silva (076.432.324-58)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.320/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yvonne Costa Carvalho de Araujo Lima (055.137.304-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.352/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyne Gabriela Costa Dias (130.569.606-90); Ayrton Maia Rocha da Cunha (153.558.607-96); Emilio Vieira de Souza (166.839.767-67); Evelyn Farinelli de Melo Silva (179.807.837-60); Ezequiel Rabello Leao (167.602.167-17); Gabriel Fantinelli Schiavon (485.264.318-03); Gabriela Barroso Pires (177.876.057-07); Geovanna Tavares Ramos da Silva (161.176.377-05); Marcos Patrick da Costa Cerbino (497.110.298-12); Maria Giullia Viana dos Anjos (122.749.474-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.394/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Felix Cordeiro Dias (105.717.807-17); Luciana Molina Queiroz (124.652.467-80); Rafaela Lirio Sotero (119.880.177-85); Robson Zulcao Mello (139.792.607-47); Rodolfo de Merlo Venturott (147.422.487-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.441/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sergio Matsue Filho (007.953.169-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-025.449/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Isabela Pessoa Pereira (118.954.597-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.455/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joane Paola Papaleo Costa Moreira (000.812.142-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.465/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Fernandes Fecury (015.365.452-01); Marcia Adriana Lopes da Silva (569.465.700-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão



de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.473/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Kanarek Brunel (052.485.989-23); Grazielle Bortolini (085.454.519-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.519/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcone Moreira Santos (091.335.786-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.588/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysson Jose da Silva (034.419.371-39); Caroline Figueiredo Belo (036.311.631-18); Francisco das Chagas de Sousa (649.323.893-53); Gabriel Correia Alves (036.812.841-56); Joao Paulo Gomes Ribeiro (034.567.991-10); Maria Aparecida Machado dos Santos (825.321.921-00); Roberta Gregoli (298.243.748-17); Samuel Silvino Ribeiro (049.008.701-96); Thiago Bolelli Costa (051.370.371-33); Vitor de Castro Nobre (044.856.161-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.612/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Luiz de Oliveira Silva (017.309.364-74); Amanda de Moura Nascimento (153.381.757-03); Ana Flavia da Silva (113.016.416-00); Anderson da Silva Gomes (150.261.817-67); Barbara Simoni Pereira (133.516.557-62); Kaio Pablo Carvalho Mendes (088.340.304-86); Raissa da Costa Pacheco (157.061.247-10); Ronald Paschoal Fernandes (174.495.857-23); Thayana Kelly de Souza Ferreira (159.346.177-10); Wilton Felipe Mendes (436.075.188-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.753/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leticia Priscilla Arantes (017.618.190-38)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9700/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.755/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluisio Sousa Gomes (003.453.113-02); Braulio Nogueira de Oliveira (040.289.993-83); Priscila Lima Rocha (046.444.863-88)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.772/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrew Freitas de Farias (018.734.972-02); Cristiano Santos de Souza (918.673.632-91); Daniela Vinhote dos Santos de Oliveira (882.267.352-20); Eduardo Gaetani Alves Junior (599.241.282-49); Gisela Beatriz Nunes Elizario (026.774.982-19); Iago Felipe Santos da Silva (018.342.022-56); Italo de Barros Lopes (007.874.042-84); Jackelyne Ramos Queiroz (016.295.782-31); Mirna Danielle Silva dos Santos (020.843.322-81); Patricia Nunes de Souza (026.268.042-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9702/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.775/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dario Jose Damasceno de Oliveira Filho (025.676.452-25); Gabriel dos Santos Coutinho (016.999.942-42); Gelcarlos da Silva Cardoso (762.233.022-15); Jorge Antonio Tavares Gomes Junior (008.563.302-05); Marco Antonio Moura dos Santos (788.338.922-04); Paulo Adller Alves de Araujo (015.751.572-92); Rodney Lobato Furtado (023.499.822-97); Samuel do Nascimento Silva (020.986.232-75); Thais Ferreira Rodrigues (012.426.492-12); Vitor Hugo de Almeida Silva (915.109.882-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9703/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.812/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marina Berner (031.395.770-36); Rodrigo Figueira de Freitas (833.510.860-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.890/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Sandrino (047.745.539-56); Vitor Zampronio Pedroso (383.606.528-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.976/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bismarck dos Santos Almeida (015.083.275-30); Denise Ferreira da Costa Cruz (058.906.876-89); Joyce Amancio de Aquino Alves (073.158.324-83); Layla Daniele Pedreira de Carvalho (000.456.101-50); Nuno Fernando de Pinho e Silva de Almeida Falcao (085.019.671-06); Paulo Gomes Vaz (227.632.948-39); Rhuan Carlos dos Santos Lopes (528.755.202-53); Tacilla da Costa e Sa Siqueira Santos (716.043.165-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.130/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Fernandes Vilaca Martins (056.084.317-82); Ana Rosa Passos Pereira (041.449.146-74); Glauciane Aparecida dos Santos (052.104.746-31); Joao Henrique de Oliveira (094.948.996-44); Juliano dos Santos Calixto (076.653.846-09); Luciana Mara Costa Moreira (044.841.216-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9707/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.255/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Lediane dos Santos Nunes (828.469.100-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9708/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de



peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.289/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cintia Machado de Oliveira Moulin Carias (104.949.657-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de peçoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.414/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Debora da Silva de Lara (030.517.420-74); Denise Lenise Machado (032.682.980-60); Heloise Canal (020.613.480-09); Rachel dos Santos Marques (017.667.100-50); Renan Gabbi (019.791.050-57); Robson Ilha (016.201.220-90); Rodrigo Salvato de Assis (015.716.430-60); Vinicius Bittencourt da Silva (018.287.320-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de peçoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.437/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renan de Oliveira Campos (082.573.256-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9711/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.454/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ciro Rodrigues Suetti (085.041.797-02); Marcos Antonio de Lima Filho (349.108.888-70)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.528/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Bispo de Souza (497.988.631-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.552/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Moreira Herval (097.767.986-16); Cassio Antonio Andrade (066.472.676-38); Clesio Eustaquio da Silva (100.391.866-28); Flavio Gomes Cardoso (846.343.836-91); Gizele Medeiros de Souza (075.417.286-40); Gustavo Foresto Brito de Almeida (068.941.329-76); Leonardo Segura Moraes (369.868.498-50); Magson Gudiel Abadio dos Santos (112.647.796-66); Tamiris Capellaro Ferreira (368.925.708-52); Thiago Lenine Tito Tolentino (066.781.616-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-026.642/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David de Melo Souza (076.310.696-89); Leticia Lacerda Santos de Sousa (091.099.666-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9715/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-026.731/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emidio de Paiva Neto (094.028.784-67); Ewerton Leonardo da Silva Vieira (012.605.924-13); Hugo Faria Melo (048.648.134-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-026.827/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Douglas Fillmann (032.771.560-01); Alexandre Veloso Gervasio da Silva (100.182.229-35); Fernando Borba Martins (030.979.880-92); Flavio Escobar Pereira Junior (008.076.460-67); Guilherme Bosi da Silva (034.638.490-70); Jailson Andrade da Silva (169.869.957-33); Leonardo Barbieri Goncalves (037.752.360-74); Leonardo de Souza Cavalheiro (027.762.090-29); Wellington Ariel Berg de Melo (043.460.530-17); William Brendler Vieira (040.411.380-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.900/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Gomes de Melo (088.328.874-52); Daniel Sandes Dias (049.306.965-85); Flavisney dos Santos Cunha (048.226.351-20); Larissa Nascimento Moraes (140.507.107-90); Lucas Costa da Silva Carvalho (033.532.041-48); Maria Carolina Monteiro Costa Campelo Bezerra (037.347.351-65); Maria Daniele Viana da Silva (075.679.044-11); Raquel Cristina Buarque de Amorim (089.020.234-60); Sidney Pereira da Costa (956.187.321-49); Wanderson da Silva Santos (044.425.761-65)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9718/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.930/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrine Massafera Dias (294.641.648-83); Fernando Zuchello (007.053.389-08); Gustavo Vicente (059.649.919-12); Heloisa Fabian Battistella Lasta (078.171.379-00); Janaina Natali Antonio (043.860.659-03); Junior Cunha (082.450.639-16); Marineusa dos Santos (618.325.889-04); Matheus dos Santos Modesti (089.539.179-13); Sara Eulalia Coelho (049.767.289-86)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-026.979/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daianne Carneiro de Oliveira Santos (921.995.771-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9720/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Departamento de Polícia Federal, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.936/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Arlei de Avila (342.087.129-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9721/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.418/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Guilherme Gomes dos Santos (139.597.807-70); Natasha Ferreira Teixeira Meletti (115.942.697-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9722/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.433/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kaiser Dias Schwarcz (095.181.467-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9723/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.560/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Santos Mota (032.648.865-02); Amanda Pommerening Pacheco (102.413.429-61); Andreia Ferreira (089.604.039-97); Diogo Mattos (051.647.649-11); Francielle Karine Pereira (065.133.549-35); Joao Vitor da Rosa (096.082.079-59); Lucas Vasconi Saez Brown (069.619.149-00); Mayara Mayra Appio (088.059.069-64)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9724/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.569/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Cerqueira Borba (925.716.115-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9725/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal de Roraima, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.622/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Weliton Simao de Melo (446.398.132-87); Claudia Regina da Silva Rodrigues (033.549.167-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9726/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.637/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Alicito de Souza Oliveira (248.583.905-00); Jose Carlos Ferreira da Silva Junior (100.136.534-82); Rosilene Silva Araujo Ferraz (925.000.486-91); Stella Maris dos Santos Rodrigues (831.616.271-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9727/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.693/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara de Moraes Borba (009.316.071-24); Patricia Henriques Lyra Frasson (031.866.047-45)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9728/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.703/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia de Moraes Pereira (760.281.789-34); Ana Paula Damasceno Orcelli (783.278.810-00); Fabio Seigi Murakami (034.644.599-00); Heloisa Helena Zimmer Ribas Dias (633.798.307-63); Juliana Eyng (769.758.359-34); Robson Junqueira da Rosa (535.622.590-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9729/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.913/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Santos Cunha Santos (033.886.587-06); Aline Menezes Vieira (280.867.338-82); Aline Peixoto Campos (047.686.507-75); Amauri Pereira Muniz (811.649.637-91); Ana Laura da Silva Cortez Goncalves (053.016.677-18); Ana Lucia Nocchi dos Santos (771.399.507-25); Ana Maria Barboza Falbo (759.535.957-00); Ana Maria Justino Daniel (428.860.587-34); Ana Patricia Nunes de Oliveira (510.402.125-49); Ana Paula Sousa de Lima (047.707.627-04); Ana Paula de Souza (044.347.387-04); Andre Avila de Azevedo (016.350.457-11); Andre Henrique Pereira da Silveira (012.544.167-30); Andrea Reis Trindade de Moura (994.648.377-72); Andrea da Costa Teixeira Coutinho (022.521.087-89); Andreia Silva Ribeiro (033.237.177-83); Angela Maria Vieira de Melo (440.267.737-87); Angelina Sapucaia Costa de Oliveira (404.598.887-49); Benedito Nascimento (789.671.127-34); Georgia Renata Blanco da Silva (083.026.167-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9730/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores do Ministério da Economia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame dos atos 78410/2019, 86345/2019, 86133/2019, 84164/2019, 76946/2019, 83966/2019, 83243/2019, 78062/2019, 84726/2019 e 82967/2019; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, tendo em vista que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.938/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Vinicius Leite (072.858.886-21); Daniel de Figueiredo Bandarrinha (089.209.377-37); Dayal Machado Brito (019.905.701-00); Diego Oliveira Faria (077.177.716-75); Fabiana Matsuo Nomura (309.464.738-38); Fabiana Todesco (223.064.628-10); Helder Silverio Borba (008.001.964-14); Karla Vanessa Nunes de Oliveira (804.818.761-20); Luiz Fernando de Paula Barros (079.661.366-47); Marcia Regina Guiotti Bomfim (275.634.988-77)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9731/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores do Universidade Federal da Bahia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.



Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame dos atos 80588/2019, 80552/2019, 80613/2019, 80179/2019, 80002/2019, 80530/2019 e 80196/2019; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de Bianca Daebis Seixas Almeida, Iuri Tim Jonas Thauront Bastos Dos Reis, Diana Rodrigues De Cerqueira, Renata Freitas De Araujo Oliveira, Marcos Alberto Castelhana Bruno, Yeimi Alexandra Alzate Lopez E Rodolpho Hugles Evangelista Santos, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o encerramento dos efeitos financeiros antes de sua apreciação;

b) Excluir por duplicidade o ato 80326/2019, quanto a abrangência e a profundidade das verificações, nos termos do Acórdão 2.100/2010- TCU-Plenário; e

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.967/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Daebis Seixas Almeida (886.177.935-20); Diana Rodrigues de Cerqueira (015.066.075-86); Iuri Tim Jonas Thauront Bastos dos Reis (017.284.705-28); Marcos Alberto Castelhana Bruno (674.971.368-87); Renata Freitas de Araujo Oliveira (018.572.865-02); Rodolpho Hugles Evangelista Santos (030.274.675-73); Yeimi Alexandra Alzate Lopez (851.997.885-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9732/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de servidores do Departamento de Polícia Federal, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que cessaram os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.022/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogenes Gomes Curado Filho (362.093.926-87); Eustaquio Antonio Reis Almeida (549.106.506-44)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9733/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Departamento de Polícia Federal, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que cessaram os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.342/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernadete Rodrigues do Amaral (517.681.606-78); Evaristo Kuceki (491.595.269-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9734/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.441/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro (829.303.922-15); Edgar Francisco Abadie Junior (010.246.009-47); Fernando Dias de Andrade (040.522.719-12); Gustavo Barbosa Coelho (076.759.197-69); Hugo Daniel Lazarin (037.801.569-97); Leonardo Henrique Soares (303.189.648-30); Marina Gimenez Butkeraitis (333.369.648-73); Pedro Henrique Magalhaes Lima (065.993.916-99); Ubirajara Resende Costa (063.977.996-46)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9735/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.465/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caren da Silva Jacobi (016.786.580-30); Renan Michel Galli Paliga (007.495.650-71)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9736/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.533/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Larissa Pinheiro Muniz (909.074.182-87); Camila Castro Magalhaes (871.685.962-68); Genilma Matos da Costa de Carvalho (706.163.452-91); Karina Biaggio Soares (355.300.668-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-029.589/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Natalia Cristina Soares dos Santos Pires (013.541.224-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9738/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-029.617/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Rodrigo Sousa de Lima Deniur (796.193.202-04); Warley Rafael Oliva Brandao (116.864.606-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9739/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-029.667/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elisa Carneiro Gomes (046.803.059-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9740/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.745/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amilcar Cardoso Vilaca de Freitas (092.849.687-20); Anita Silva de Souza (004.192.330-83); Lilian Aires Schwanz (014.676.390-44); Marcelo Lacortt (921.368.690-00); Paulo Marcus Hollweg Correa (989.231.450-68); Raquel Calloni (010.688.160-40); Timoteo Matthies Rico (018.516.640-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9741/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.765/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vladimir de Souza (271.823.428-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9742/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-029.843/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flavio Neves Celestino (107.145.557-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9743/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.855/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Maria de Moraes Cavalcanti (084.229.294-22); Ana Clara Noleto dos Santos Bueno (026.467.541-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9744/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-031.491/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Felipe Pais Valenga (097.987.529-37); Ygor Nunes Ferreira Rei (160.074.407-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9745/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-031.580/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno de Sousa Cartaxo Gomes (034.360.351-90); Gilvania da Silva dos Reis (732.307.821-00); Gustavo Andre Pacheco da Silva (944.905.460-68); Liara Quirino Lopes (010.663.521-27); Pedro Felipe Oliveira Barros (999.967.151-91); Rodrigo Candido Vieira (072.021.069-06); Rodrigo Fontes Maia (060.405.794-63); Samara Segalla (049.478.599-38); Sara Silverio Leal Santos Tavares (128.592.097-00); Thays Albertim Oliveira (000.498.611-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9746/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-031.585/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe de Matos Muller (558.539.270-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando tão-somente, em relação aos benefícios instituidores Albertino Correa (CPF 341.636.382-53) e Ana Rosa Teixeira Pantaleão (CPF 226.700.252-34), perderam o objeto, ante falecimento/maioridade dos respectivos beneficiários, conforme art. 260, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar legais e conceder o registro dos atos de Miriam Moura de Sousa (CPF: 236.137.182-00), Sylvana Monica de Oliveira Borralho (CPF: 163.848.222-53) e Lacy do Rosario Santos (CPF: 119.073.632-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Maria Oneide Castro Correa (CPF: 146.226.882-04), Adriano Andress Teixeira Pantaleao (CPF: 008.682.202-05), Anastacia de Barbara Teixeira Pantaleao (CPF: 917.341.262-72), pensionistas dos instituidores Albertino Corrêa (CPF 341.636.382-53) e Ana Rosa Teixeira Pantaleao (CPF 226.700.252-34), com fundamento no art. 260, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.911/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriano Andress Teixeira Pantaleao (008.682.202-05); Anastacia de Barbara Teixeira Pantaleao (917.341.262-72); Lacy do Rosario Santos (119.073.632-20); Maria Oneide Castro Correa (146.226.882-04); Miriam Moura de Sousa (236.137.182-00); Sylvana Monica de Oliveira Borralho (163.848.222-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9748/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão de ex-servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.122/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Penha dos Santos de Araujo (639.219.607-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9749/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Militar de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.586/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alvanice Maria Coelho Rossini (029.274.704-72); Angelina Silvestri Rauth (064.491.749-00); Aracy de Souza (626.618.179-72); Isabel Sprenger Ribas (185.920.581-04); Lucia Mirabelli Casillo (076.126.948-75); Marcio Jose Ferreira de Souza (374.202.837-53); Olivia Francener (928.641.989-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9750/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Militar de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados e o cancelamento do ato de Anezia Pinheiro Noronha (021.826.257-47);

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados e o cancelamento do ato de Anezia Pinheiro Noronha (021.826.257-47); conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.594/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anezia Pinheiro Noronha (021.826.257-47); Angela Maria da Silva Veltri (333.282.007-97); Cacilda dos Santos Carvalho (429.058.187-00); Clarice de Oliveira Lopes (026.464.517-09); Diva Kalil da Silva (029.498.467-42); Elizauma Campelo de Souza (371.883.487-15); Geralda Juliana Nunes (203.877.417-04); Grizelda Miranda Silva (443.794.477-15); Helena Borba da Silva (001.260.777-03); Henriqueta Santos de Souza (860.613.727-87); Iracema Teixeira de Carvalho (051.706.047-77); Leticia Cesar Nascimento Novaes (018.652.817-51); Maria Alice Silva Serra (634.343.187-04); Maria Costa Kruehl (076.482.327-23); Maria Inezia dos Santos (105.339.227-39); Maria Terezinha Lago dos Santos (544.393.707-30); Maria da Penha Fragoso da Silva (593.254.707-30); Nadira do Valle e Silva (246.426.737-68); Oneida de Souza Ferreira (004.051.667-96); Renee France de Carvalho (066.627.657-91); Zilda Fragoso da Silva (593.256.237-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9751/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.905/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademias Otaviano Aiambo (274.775.172-49); Albino Magalhaes Junior (002.053.542-20); Fernando Nunes da Costa (040.310.752-00); Francisco de Moura Bonfim (149.423.482-34); Reginaldo Lopes da Costa (202.710.932-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9752/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.988/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jacy Dias (135.581.297-68); Jose Manoel Porto (011.354.811-72); Luiz Fernando de Almeida (151.915.757-68); Luiz de Gonzaga Costa de Araujo (007.079.457-04); Pedro Rodrigues de Andrade (011.350.401-25); Valmor Correa Martins (036.237.690-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9753/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-027.998/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: David Juvencio Gaspar (008.934.710-20); Irineu Manoel Caldeira Silva (110.741.919-00); Ivo Amado Ramos (035.178.537-04); Jose Galdino Fernandes (003.851.400-10); Jose Moraes Sobrinho (013.042.836-15); Jose Onorato dos Santos (044.274.240-15); Luiz Augusto de Almeida Tavares (185.836.799-91); Mitufiro Taguchi (263.729.837-53); Osmar Spier (028.736.649-91); Salomao Bueno da Silva (002.331.299-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.017/2019-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Atalo Duarte Sampaio (010.961.767-34); Braulio dos Santos (062.586.117-53); Cesar Jose de Carvalho (822.581.637-49); Estevam Jose Barbosa Ribeiro (007.722.167-20); Ivo Souza Pinto (067.870.457-00); Manoel Jordao Sobrinho (049.500.627-00); Manoel da Silva (102.275.207-34); Waldir Goncalves da Silva (054.921.307-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9755/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi;

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 44614/2016 pode ser excluído por duplicidade; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados (atos 46247/2016, 45223/2016, 45957/2016, 45529/2016, 45462/2016, 44075/2016, 46473/2016, 44085/2016 e 46506/2016), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

b) Excluir por duplicidade o ato de Reforma de CARLOS ALBERTO DIEHL (ato 44614/2016), nos termos do Acórdão 2.100/2010- TCU-Plenário; e

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.021/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alvaro Ventura dos Santos (033.470.797-87); Aparicio Moneiro (121.848.969-34); Carlos Alberto Diehl (063.927.687-34); Dorival Viana de Souza (065.379.957-87); Edir Paz de Freitas (045.493.417-34); Haroldo Accioly Borges (012.206.167-53); Jorge do Nascimento Felix (062.023.907-78); Octamilse Pedro Pires (025.923.397-87); Paulo Roberto Queiroz Bomfim (030.997.177-20); Pedro Paulo de Albuquerque Suzano (042.445.407-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9756/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.042/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adhyr Velloso de Albuquerque (000.825.977-15); Antonio Loiola de Sa (057.908.754-91); Jonas Luis Samuel (094.262.508-08); Milton da Conceicao de Almeida (922.581.667-72); Pedro Marques Filho (059.020.373-87); Sebastiao Gomes da Silva Filho (004.285.584-53); Umberto de Almeida (000.523.961-34); Vicente de Assis (085.011.737-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9757/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sistemas e-Pessoal, Siape e Sisobi; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.059/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Barbosa Lima (249.636.665-53); Antonio Jozeni Alves dos Santos (720.434.237-20); Celso Nunes de Lima (055.658.125-34); Divaldo Adelino Baiao (070.858.507-87); Edmundo Pereira Dias (054.244.457-72); Expedito Martins Lindoso (271.925.043-00); Gilberto Goncalves Rossler (290.154.057-00); Jairton Moraes (200.585.005-53); Luiz Edmundo Soares Vasques (182.648.757-34); Luiz Ismael Gomes dos Santos (296.495.107-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA



ACÓRDÃO Nº 9758/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.149/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aneliese Nacke (299.834.609-04); Angela Maria de Sousa Bueno (002.804.718-40); Elizabeth Sueli Specialski (133.425.760-49); Werner Leonardo Damm (049.198.319-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9759/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.789/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Carneiro Pinheiro de Souza (285.919.718-41); Fabio Henrique de Jesus da Silva (361.880.328-14); Fabio Rogerio Shimada (296.594.798-16); Fabio Sicuti Rabelo (336.092.868-73); Fabricio Hiroyuki Terada (383.055.538-50); Felipe Henrique Barbosa Chaves (350.674.218-35); Felipe Lucidio Gimenez (398.329.958-09); Francelly Mendes Simões (413.334.878-86); Francisco Richards Rosendo (367.483.898-28); Franco Sordi Meyer (007.561.819-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos em São Paulo/Interior – DR/ECT/SPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.035/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Nunes de Oliveira (218.392.458-67); Khetrin Silva Maciel (122.279.557-40); Leonardo da Silva Souza (052.717.446-71).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.043/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Isabela Soares de Souza (700.663.891-78); Dennia Pires de Amorim Trindade (032.023.061-97); Ester Alves Lopes Mendes (035.588.971-45); Gabriela Cardoso Machado (050.935.239-17); Lucas Raphael Bento e Silva (027.067.001-73); Manoel Balbino de Carvalho Neto (124.305.011-04); Pauliany Carla Martins (034.248.091-01); Ranie Solarevisky de Jesus (022.744.921-58); Samuel de Sousa Silva (992.349.981-20); Simone Buiate Brandao (011.485.971-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9762/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.060/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Vasconcelos Viana (058.086.624-60); Manoel Tolentino Leite Filho (094.780.104-92); Patricia Almeida Pessoa Pereira (050.477.214-77); Paulo Germano Tavares Marinho Filho (088.971.864-40); Viviane Guidotti Machado (994.216.400-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9763/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.204/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luciana Leal Pimentel Oliveira (815.173.272-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9764/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.271/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Rodrigues Inacio (084.371.016-03); Fernanda Ricardo Campos (039.424.976-38); Heverton Ferreira Alexandre (076.241.026-41); Luciana Vasconcelos Cambraia (083.785.126-22); Marcel de Almeida Freitas (000.171.136-95); Moema Sarrapio Pereira (087.123.656-70); Paulo Mariano Inacio da Silva (051.924.154-11); Silas Yunghwa Liu (062.434.506-86); Silvia de Castro Martins (074.436.266-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9765/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.438/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Rafaella Loiola (344.899.148-14); Marcos Vinicius Pimentel Teixeira (055.470.157-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9766/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.674/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Carolina Chaves de Moraes (058.306.451-57).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9767/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.876/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriane Prudencio da Costa Penha (723.728.852-00); Arthur Lacerda de Melo (729.594.791-49); Barbara Reis Rodrigues da Cunha (030.020.411-65); Guilherme Julio de Oliveira Alves (034.240.591-88); Helena de Castro Cortes (042.372.431-25); Joao Carlos de Siqueira Lopes (022.527.951-74); Marcelo Machado Lugato (040.454.221-29); Paulo Cesar Lobo de Miranda Junior (953.159.691-34); Renata Oliveira Resende (932.992.901-00); Victor Reginaldo Moreira dos Santos (566.749.531-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9768/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.941/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marilia Milani (017.694.590-30); Raphael Vieira Miollo (035.905.750-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.982/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Albuquerque Alexandre (059.216.847-67); Fabiana Marcet Moreira (090.675.967-60); Fabio Camelo de Melo (073.435.387-13); Jessica Monteiro Amorim (146.658.967-12); Marianna de Souza Gomes (144.886.087-36); Michael Alves Pereira de Sousa (099.348.287-23); Michella Araujo Maia (120.890.577-50); Renata Borges Leal (932.325.197-68); Sharon Cerqueira Soares (133.438.387-13); Tiago Cabral de Albuquerque (088.059.427-66).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.140/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Monteiro dos Santos (966.402.002-87); Douglas Gomes Martins (097.255.816-01); Gleika Tamires Jordão dos Reis (004.579.202-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9771/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.224/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Gutierrez Ratto Clemente (124.645.657-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.280/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Inocencia do Amaral (401.868.888-13); Leihge Roselle Rondon Pereira (029.206.431-42); Rosilene da Silva Almeida Dias (730.686.241-34); Tatiana de Pinhedo (998.885.801-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.555/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Gabriela Glusczak (013.707.760-20); Henrique Welter Azzi (007.795.540-43).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9774/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.581/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Garcia Fernandes (714.628.137-04); Nilma de Nazare Bittencourt de Moura (020.342.457-33).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9775/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.603/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ana Luiza Timm Soares (007.812.790-46); Leticia Aguilera Larrosa da Rocha (026.779.660-93); Thaina Pedroso Machado (016.177.250-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9776/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.614/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ariana Bazzano de Oliveira (988.991.471-91); Franciele de Jesus Ferreira Leite (022.801.361-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9777/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.651/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alfredo Leandro Borie Mojica (036.927.274-96).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9778/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.697/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joanna Maria da Cunha de Oliveira Santos Neves (055.132.417-14); Victor Hugo Criscuolo Boson (014.461.816-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9779/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.822/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Adinea Ramos dos Anjos (035.652.747-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9780/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.831/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alan Sena Pinheiro (962.068.532-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9781/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.895/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Alessandra Moreira Rocha (029.902.186-61); Livia Duarte Ventura Melo (056.418.796-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9782/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.943/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Sheila Maria dos Santos (365.862.088-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9783/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.981/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleyson Caetano Rapozo (140.341.207-38); Joao Paulo Ramos Heleodoro (446.512.998-06); Joao Pedro D'Arc Cleto dos Santos (422.740.098-80); Joao Victor Galvão Rodrigues Valente (160.652.497-69); Jose Felipe Zimer (005.661.990-17); Jose Roberto Inacio



Valentim Junior (114.399.739-54); Leonardo Lacerda Ramos (073.136.661-10); Luiz Otavio de Andrade Dorini (470.619.818-65); Marcello de Oliveira Cardoso Machado Vieira (179.349.177-16); Pablo Meneses Veloso (036.312.240-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9784/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.990/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Alessandra Vieira Guimaraes (135.786.287-35); Carolina Mara Teixeira (142.355.997-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9785/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.044/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Frankcesar Zocal (626.838.291-91); Matheus Henrique Marcolino (346.001.198-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá – Unifei.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9786/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.046/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Monica Regina Pacheco Nagano Burity (497.726.783-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9787/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.126/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia Moreira Lemos (130.804.786-06); Ana Vitoria Borges Cardoso (702.248.071-02); Beatriz Brancforte Rangel (126.804.167-08); Camille de Cassia Biernaski (042.610.190-19); Henrique de Souza Melo (701.812.041-18); Igor Gaiba de Oliveira (175.373.217-44); Igor de Souza Tavares (169.075.757-44); Jeanderson Medeiros da Silva (102.874.844-24); Jeronimo Santanna de Aguiar (128.765.077-57); Matheus Carvalhedeo dos Santos (489.342.278-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9788/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.267/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Nunes Wendling Vargas (164.052.547-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9789/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.302/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Almeida Santos (053.474.635-70); Emanueli do Nascimento da Silva (062.582.679-55); Eric Ferreira Crevels (084.177.816-76); Isabela Cristina de Sousa (098.032.066-64); Liliane Maria Vidal Siqueira (066.892.026-23); Lucienne Guedes Fahrer (096.871.968-66); Pollyanna Precioso Neves (089.369.056-27); Thiago Pereira Maia (416.810.188-61); Tiago Cicero Alves (015.421.346-25); Wanna Carvalho Fontes (051.667.266-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9790/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.354/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Achilles Fontana da Mota (119.321.977-96); Felipe Augusto Arakaki (370.015.178-01); Marcia Francisca Diogo Rodrigues (636.461.371-34); Sarah de Athayde Couto Falcao (792.325.315-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9791/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.372/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cibele Barros Costa (016.821.274-94); Clariana Moraes Tinoco Cabral (057.847.234-13); Daniel Yasumasa Takahashi (219.341.718-08); Deyvison Soares da Costa (112.251.954-03); Girliane Fernandes Ferreira da Silva (082.716.294-41); Isabel Cristina de Oliveira Magalhaes Amorim (081.626.824-06); Rafael Pacheco Fernandes de Negreiros (069.084.014-48); Rodrigo Carvalho Cavalcanti (091.039.114-97); Sergio Murilo da Silva Braga Martins Junior (050.387.263-64); Thercio Assunção Gomes Leite (061.771.724-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9792/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.376/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro dos Santos Silva (034.848.572-77); Eduardo Pontes Beckman (982.793.192-04); Gabriel Alexandre Ribeiro Gonzaga dos Santos (176.307.367-03); Marco Antonio de Souza Santos (118.084.946-95); Matheus Satles Xavier (163.426.187-98); Pedro Henrique Fidelis Pereira (055.817.683-66); Rafael Lima Henrique da Silva (158.463.447-20); Robson Moreira de Alcantara (028.003.823-25); Thiago Caruso de Lima (128.711.427-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9793/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.407/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lindinalva dos Santos (062.662.844-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9794/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.433/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Cristina da Rosa Izaque (049.275.369-55); Marcos Gonçalves Pereira (783.801.119-15); Rosana Dadam (764.958.769-04).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9795/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.443/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Cortez de Lima (055.544.084-27).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9796/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.446/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Gomes de Moura e Silva (000.051.591-48); Ana Kellen Lima de Queiroz (027.658.035-44); Darlyene Iviane da Costa Silva (014.065.171-35); Gabriela Araujo Romão (352.827.578-26); Heitor Carvalho Luz (025.217.431-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9797/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.475/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Rochelle Mendonca (010.158.484-94); Debora Araujo Othon de Aquino (032.464.864-25); Eduardo Alexandre Ferreira Silva (084.309.394-31); Flavia Polati Ferreira (370.076.078-70); Flavio Carlos de Albuquerque (056.591.044-28); Josenilda Felix de Oliveira (065.505.934-25); Lara Caldas Batista Teixeira (106.680.294-71); Roberta Duarte de Araujo (025.788.864-07); Thauana dos Santos Silva (095.997.524-14); Vaneska Oliveira Caldas (617.516.422-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9798/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.533/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Brito Alves Junior (014.241.885-47); Filipe Lucas de Melo Mendonca (094.645.636-48); Jeane de Lima dos Passos (061.679.955-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9799/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.571/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rogerio Machado Pinto Farage (998.324.026-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9800/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.583/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marina Donato (082.831.156-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9801/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.669/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rene Pomilio de Oliveira (407.392.898-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9802/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.691/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Vitorino da Conceição (385.839.958-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9803/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.697/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Danielle Nascimento de Santana (623.952.203-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9804/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.727/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Danelutte (175.283.318-05); Caroline Almeida Oliveira (937.055.903-59); Flavia Ruksenas Gianelli (260.934.968-80); Jose Marcelo Ramos Rodrigues (093.822.346-16); Lethicia Ribeiro Henriques (110.269.626-92); Liliane Janikian Paes de Almeida (112.315.878-90); Orlando Guarnieri Cardin Farias (229.467.188-08); Paula Massaroni Pecanha Pietrobom (124.659.347-59); Rodrigo Cavalaro Ribeiro (293.250.628-52); Sara Bueno da Silva (352.739.398-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9805/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.728/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Kamila Gil Sarzi (018.094.121-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9806/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.793/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benigno Oliveira Alves (014.040.215-23); Christiane da Silva Santos (534.379.265-00); Denilo de Souza Santos (040.433.285-40); Fernanda Teixeira Cruz (006.848.845-93); Heides Lima de Santana (034.561.575-17); Laiane Ferreira Rocha (053.488.315-06); Rafael Santos Silva (045.610.055-52); Sergio Mogilka (237.955.905-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9807/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.819/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonel Muniz Meireles (086.254.666-48).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9808/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.894/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lisa Carvalho Vasconcellos (013.475.146-94).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9809/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.920/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Monielly Roriz Seibert (124.155.077-84); Nayane Silva e Souza (091.710.956-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9810/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.931/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cid Cunha da Silva (046.900.006-62); Davi Alves Machado (037.024.351-07); Esther de Almeida Costa (062.631.161-61); Kamilla Cardoso Pinheiro (044.927.011-41); Khalil Oliveira Portugal (069.086.699-20); Leonardo de Moraes Celebrini (610.928.511-00); Mariana Ribeiro de Freitas (036.545.931-35); Rafael Lara Brasil (703.638.541-34); Renato Barreto Faria Pereira (924.976.591-68); Tatiane de Sousa Matias (049.786.151-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9811/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.936/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Alice Almeida Leite (311.617.978-66); Helena Duarte Romera (409.636.318-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho – MPT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9812/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.938/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Souza Baldo (938.923.570-72); Elaine Freitas de Lima (002.131.230-37); Evelyn Tavares Alves (007.255.940-39); Jovenil Feiteiro (316.561.960-34); Liege Ribeiro Estevão (631.156.700-87); Luana da Silva Comassetto (029.955.760-00); Luciano Rodrigues da Silva (940.604.600-87); Rosana Santos Cardoso (612.884.540-15); Sandra Matilde Jardim Roxo (692.478.970-68); Sonilton Odil Mendes dos Santos (676.162.080-53).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9813/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.950/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Nogueira de Moraes Gomes (701.079.434-09); Marlon Barbosa Dantas de Carvalho (063.341.324-07); Najara Oliveira Bernardo (053.534.984-02); Sergio Jimenez Caballero (702.548.661-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9814/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.965/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Joyce Brito Araujo (840.322.192-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9815/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.057/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marcella Costa Souto Duarte (059.529.274-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9816/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.070/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adrian Moutinho Somma (090.520.457-39); Alexandre Jose Rodrigues Bendas (069.297.527-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9817/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.115/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Adriana Bravin (978.071.687-49); Alexandre Magno de Sousa (066.699.696-27); Carlos Felipe Saraiva Pinheiro (138.715.638-11); Desiderio Orlando Figueiredo Murcho (017.459.406-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9818/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.134/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Veruza de Moraes Ferreira (052.248.834-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9819/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.204/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Barbara Banczynski Salgado (061.220.459-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9820/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.212/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Alves Costa (017.934.351-38); River Souza Magalhaes (307.580.762-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9821/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.229/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lariane Febraio Peres (384.105.588-58).

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9822/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.261/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Viero Guterres (902.983.490-00); Priscila de Souza Maciel (082.856.546-56).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9823/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.264/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Vania do Carmo Nobile (170.625.758-95).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9824/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.269/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ivan Felipe Silva dos Santos (105.814.846-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá – Unifei.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9825/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.283/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bibianna da Silva Ferrao (021.784.930-09); Elio Pereira Lopes (782.055.816-49); Graziela Pedroso Pacheco (000.068.020-60); Jessica Casali Turcato (027.626.150-03); Jessica Vieira Flores (027.009.930-12); Patricia Zanon Peripolli (033.172.990-37); Tiele Lopes Cabral (005.994.260-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9826/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.317/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno Rossetti Ogibowski (065.278.129-22); Natalia Fernanda Conrado da Rosa (009.590.159-06); Rafael Alencastro Brandao Ostermann (675.927.240-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9827/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.338/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Teixeira Cardoso de Carvalho (056.875.876-59); Jackson Wilke da Cruz Souza (379.000.368-90); Silvia Caroline Massini Rosa (123.616.706-66); Victor Raphael de Castro Mourao Roque (320.569.778-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas – Unifal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9828/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.407/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aretha Matos de Araujo (008.312.753-40); Camila Ferreira Santos Silva (007.253.763-92); Clemeson Cardoso Vale (011.996.003-69); Herbert Jose Aquino Sousa (010.574.083-79); Samia Clara Rodrigues de Oliveira (951.823.903-78); Thaynara Ferreira Soares (039.272.013-24).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9829/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.411/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luisa Muylaert de Menezes Pova (108.288.707-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9830/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.423/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jardel Carlos Silva de Figueiredo (120.063.904-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica – MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9831/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.466/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Robison Meyer (016.191.290-78); Evelyn Conceição Barrufe Paula (854.835.590-53); Paola Gomes Pereira (017.889.680-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9832/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.506/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Anne Caroline Dias Neves (991.260.441-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9833/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.526/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Juliana Maria da Silva Farias (035.732.665-25); Leciem Simone Schult Rieke (004.457.529-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9834/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.601/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Pires Hartwig (009.611.190-98); Marluce Raquel Decian Correa (016.627.780-07); Paula Del Ponte Rocha (835.329.510-53); Renan Ricardo Zandona (024.987.260-98); Rochele Dias Castelli (036.463.059-08); Vinicius Vieira dos Santos (013.374.360-89); William Souza Cancado (042.642.146-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas – UFPel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9835/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.665/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Duschinka Ribeiro Duarte Guedes Paiva (021.991.454-09); Flavio Medeiros Paz e Silva (037.803.274-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9836/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.671/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Aline Gabriel Freire (064.659.074-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9837/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.703/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Cristina Silva (050.082.946-28); Daise Esswein Muller (940.956.040-34); Fernanda de Souza Nascimento (030.972.965-30); Gedione Monteiro da Silva Abreu (015.149.771-09); Juliana Prestes Ferigollo (005.698.620-35); Manuela Brisot Felisbino (003.343.039-07); Nelson Henrique Fantin Fundão (105.019.387-37); Rafaela Cristina da Silva Borsolla (449.282.268-28); Raquel Prado Thomaz (368.906.458-98); Valdimir Barros de Carvalho (069.601.443-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9838/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.768/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Marinho Teixeira (953.161.167-04); Bruno Santos Vieira (075.369.699-10); Cristiane Belle Gomes (076.215.989-80); Cristiano Mesquita Garcia (097.229.746-45); Cristina Covello (065.481.529-13); Eduardo Antonio Linck (749.854.260-91); Felipe da Rosa Quintao (009.927.000-51); Gabriel Hermann Negri (078.208.129-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9839/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.987/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Aparecido Pires (039.422.451-59); Bruno Gabriel Oliveira do Monte (060.382.179-08); Felipe Martins da Silva (015.639.271-28); Jose Horacio Nantes (298.105.071-00); Rafael Terra Dall Agnol (023.809.200-36); Sidiney Moreira Fernandes (044.166.116-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9840/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.012/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Alexandre Kawashita Ribeiro (249.708.108-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9841/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.069/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Figueiredo de Oliveira (012.223.380-84); Antonio Carlos Ribeiro (005.509.929-79); Edson de Souza Andrade (509.234.202-15); Everton Daril Bassi (355.985.328-16); Fabiano Carrico (088.596.247-89); Laurinei Rodrigues (926.737.839-20); Lucas Xaubet Burin (054.481.005-89); Luis Antonio dos Santos Cordeiro (294.968.548-00); Marcio Damasceno dos Santos (033.576.314-66); Rafael de Oliveira Leal Santos (083.936.537-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9842/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.416/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Richelmy Sousa de Moura (784.072.903-78); Lidiane Patricio da Silva (914.276.652-49); Miriam Araujo Gomes (719.567.192-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9843/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.454/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Any Cherida Lima de Carvalho Alves (013.361.563-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9844/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.097/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denis de Almeida Rosa Ribeiro (343.834.338-04); Elide Rodrigues Carvalho (862.161.128-72); Geni Ferreira de Moraes (046.524.808-06); Geralda Cirino Reis (091.195.748-00); José Carlos Braga Bueno (550.651.988-53); Luiz Antonio Joaquim (682.208.718-49); Solange Pierrotti Menechino (370.006.698-88); Sueli Bandeira de Britto (388.589.677-04); Valeria Esteves Sborgia (550.824.918-49); Zenaide Cunha (070.102.938-21)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9845/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.055/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Jose da Silva (059.923.207-25); Crispiniano Araujo (037.422.885-04); Cristóvão Batista dos Santos (009.642.475-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9846/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação às responsáveis, ao Sr. Uanderson Ferreira da Silva, ao Ministério da Educação, por intermédio do Assessor Especial do Controle Interno, bem assim cópia da instrução da SecexTCE (peça 37) e deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e à Câmara Municipal de Pedro II/PI, para a adoção das medidas que entenderem necessárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.642/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Eleonora Maria Alves Costa Andrade (875.195.853-87); Maria Eleuza Martins Oliveira (145.128.583-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro II/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Maria Eleuza Martins Oliveira e Eleonora Maria Alves Costa Andrade.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9847/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria Estadual de Educação do Amazonas – Seduc/AM, e cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com o parecer da SecexEducação:

1. Processo TC-009.068/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: José Wendling – Deputado Estadual.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Educação do Amazonas – Seduc/AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9848/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 6º, incisos I e II da IN/TCU 71/2012, em conhecer do presente feito como representação, promovendo-se em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, e de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-009.238/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Comarca de Aiuruoca/MG.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serranos/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à SecexPrevi que adote as providências a seu cargo para alterar, nos sistemas informatizados desta corte, a natureza do presente processo para Representação.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9849 a 9866, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9849/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.727/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Nelsi Pizatto (735.275.309-59).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais e paridade, incluindo a incorporação de décimos de função comissionada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto (peça 5), negando-lhe registro, em face da incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada em desacordo com as regras da Lei 9.624/1998;



9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9849-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9850/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.772/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91).

3.2. Recorrente: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91).

4. Entidade: Município de Limoeiro de Anadia (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (OAB/AL 14.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia (AL), contra o Acórdão n.º 2.953/2019-2ª Câmara, de minha relatoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 corrigir erro material constante do item 9.1 do Acórdão n.º 2.953/2019-2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:



julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, todos da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.276,48	4/9/2008
16.947,28	2/10/2008
16.947,28	4/11/2008
16.947,28	2/12/2008

9.3 cientificar o embargante do teor deste Acórdão, e do Relatório e do Voto que o fundamentam, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9850-35/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9851/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.231/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, a favor da Sra. Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15), no cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

 - 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15);
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência do teor deste Acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução 170/2004-TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento, para fins de adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9851-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9852/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.784/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliana Souza Feitosa (086.849.521-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que



implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9852-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9853/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.974/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, a favor do Sr. Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49), no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o



disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3. comunique ao interessado o teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência do teor deste Acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução 170/2004-TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento, para fins de adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9853-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9854/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 015.145/2016-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87); e Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Tecnicos Ltda. (06.164.260/0001-89).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC/PI.

8. Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Antonio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e

irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a extromissão processual da empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. da relação jurídica instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale e da Construtora Realiza Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamentos das quantias na forma abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores a crédito indicados, nos termos do verbete da Súmula/TCU 128:

9.2.1. Sr. Nilo Barros Cassiano e Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
4.765,81	10/12/2007	Débito
374,26	10/12/2007	Débito
125,91	20/12/2007	Débito
145,20	18/02/2008	Débito
1.227,60	18/02/2008	Débito
2.386,93	05/06/2008	Débito
645,27	05/06/2008	Débito
13.523,78	21/06/2008	Débito
650,97	21/06/2008	Débito
13.000,00	25/09/2008	Débito
8.600,00	03/11/2008	Débito
21.500,00	27/9/2013	Crédito
100,00	11/7/2014	Crédito

9.2.2. Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
90,37	28/06/2006	Débito
196,02	28/06/2006	Débito
696,95	03/08/2006	Débito
321,35	03/08/2006	Débito
201,01	15/09/2006	Débito
102,73	15/09/2006	Débito
35,18	08/03/2007	Débito
1.147,47	20/12/2007	Débito
183,72	10/12/2007	Débito

9.2.3. Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano e Construtora Realiza Ltda.:



Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
47.204,30	1º/2/2007	Débito

9.2.4. Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
5.219,83	12/12/2008	Débito
956,33	12/12/2008	Débito

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, sob fundamento do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Codevasf e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9854-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9855/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 018.536/2014-0.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito, e Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/TO, atual Secretaria do TCU no Estado do Tocantins – Sec/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Rodrigues da Silva, OAB/TO 5.460, e Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008, que tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Aurora do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/9/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta deliberação à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9855-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9856/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-025.206/2017-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hildemar Alves Guimarães (328.049.544-04).

4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas – Sec/AL e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Hildemar Alves Guimarães, Prefeito de Araçoiaba/PE, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 5.800/1997 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos



repassados àquela municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hildemar Alves Guimarães, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/3/1998	13.396,00
11/5/1998	8.485,00
25/5/1998	8.931,00
1/7/1998	8.931,00
27/7/1998	6.251,00
1/9/1998	8.931,00
1/10/1998	9.377,00
26/11/1998	8.038,00
16/12/1998	7.143,00
16/12/1998	1.788,00
29/12/1998	7.591,00
26/3/2003	118,80
25/7/2003	118,80
1º/9/2003	160,38
28/9/2003	166,32
22/10/2003	166,32
24/11/2003	166,32

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9856-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9857/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC-035.208/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Assis de Medeiros (481.676.814-91).
4. Entidade: Município de Parelhas/RN.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: Adriano Brandão de Albuquerque Brito (OAB/RN 14.960).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Assis de Medeiros, Prefeito de Parelhas/RN na gestão 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 741.687/2010, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “14º Arraiá da Zona Sul”, previsto para o período de 25 a 27/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Assis de Medeiros, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2010	63.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Assis de Medeiros a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9857-35/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9858/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.337/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rogério Camargo (CPF 254.172.589-20) e Ubirajara de Souza (CPF 178.209.879-87).
4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Antonio Augusto Grellert (38.282/OAB-PR) e outros, representando Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza e Rogerio Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadoria dos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Srs. Rogério Camargo e Ubirajara de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o exame do mérito do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ubirajara de Souza;

9.2. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Rogério Camargo;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. orientar o servidor Rogério Camargo a retornar à atividade, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.4.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.



10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9858-35/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9859/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.446/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Representante/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01) e Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34), Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba/PB; e Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), assessor jurídico daquela edilidade.
4. Órgãos/Entidades: Município de Quixaba-PB e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).
8. Representação legal: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior (OAB/PB 13.676) e Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Ana Gerlane da Silva Formiga, Denize Torres Candeia Guedes e Marcone Macário Lopes (procurações e substabelecimento às peças 53, 55, 105 e 113).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB e por parecerista jurídico da referida edilidade na condução da Concorrência 001/2015, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente Representação, eis satisfeitos os requisitos de previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e pelo Sr. Marcone Macário Lopes, aproveitando em favor do Sr. Paulo Cesar Leite, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa que restaram acolhidas;

9.4. aplicar às Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e aos Srs. Marcone Macário Lopes e Paulo Cesar Leite a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos



reais) e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até o dia dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após seus vencimentos, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em consonância com o art. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno-TCU, dar ciência desta decisão ao Município de Quixaba-PB e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), arquivando-se os autos em seguida.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9859-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9860/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.202/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38).

4. Órgãos/Entidades: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da realização do projeto “Ambientarte”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o número 05-3866, tendo por objeto a realização de teatro itinerante voltado à conscientização e educação de crianças na faixa etária entre oito e doze anos por meio de artes plásticas, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e



Felipe Vaz Amorim, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
137.000,00	31/10/2005
137.000,00	31/7/2006
74.906,00	31/10/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9860-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9861/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.236/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco de Assis Lima (132.141.013-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Francisco de Assis Lima (132.141.013-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9861-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9862/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.249/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fernando Antônio de Souza Eufrazio (CPF 245.285.871-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Ministério Público Federal, Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de



responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9862-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9863/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.301/2019-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Fernando Ribeiro (CPF 416.524.369-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, Sr. Luiz Fernando Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Fernando Ribeiro e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Luiz Fernando Ribeiro, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9863-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9864/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.427/2017-0.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-prefeito, gestão 2005-2008; e Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012 e 2017-2020.

4. Órgãos/Entidades: Município de Valentim Gentil-SP e Ministério da Cidadania.

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Bruna Parizi (OAB/SP 313.667) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP 116.258), representando o Sr. Adilson Jesus Perez Segura (procuração à peça 67); e Odemes Bordini (OAB/SP 114.188), representando o Sr. Liberato Rocha Caldeira (procuração à peça 78).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Valentim Gentil-SP pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Liberato Rocha Caldeira, assim como as razões de justificativa do Sr. Adilson Jesus Perez Segura;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Liberato Rocha Caldeira, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:



VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
840,00	12/3/2008
840,00	15/4/2008
840,00	12/5/2008
840,00	11/6/2008
840,00	2/7/2008
840,00	6/8/2008
840,00	8/10/2008
1.460,00	16/12/2008
9.000,00	19/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008
1.200,00	21/2/2008
1.200,00	20/3/2008
1.200,00	18/4/2008
1.300,00	15/5/2008
1.320,00	11/6/2008
1.320,00	1/7/2008
1.360,00	13/10/2008
1.400,00	12/11/2008
1.256,25	1/7/2008
1.256,25	10/8/2008
1.256,25	10/9/2008
1.256,25	15/10/2008
1.256,25	13/11/2008
1.256,25	16/12/2008
2.000,00	22/12/2008
(15.128,66)	12/3/2013

9.3. aplicar ao Sr. Liberato Rocha Caldeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adilson Jesus Perez Segura, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por algum dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9864-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9865/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.801/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9865-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9866/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.990/2019-0

2. Grupo I, Classe de Assunto VI – Representação

3. Representante: Conselheiro Carlos Porto, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

4. Órgão/Entidade/Unidade: Detran/PE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca possível favorecimento à empresa, credenciada pelo Detran/DF, para registro de contrato de alienação de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia integral do presente processo ao Conselho Nacional de Trânsito (Conatan), para os efeitos do art. 12, inciso II, da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito);

9.3. informar ao Conselheiro Carlos Porto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9866-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de outubro de 2019.

((Assinado eletronicamente))

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 9849 a 9866, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.727/2017-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs

Interessado: Nelsi Pizatto (735.275.309-59)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. JF-4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO NO CÁLCULO DA VPNI-QUINTOS/DÉCIMOS. OITIVA PRÉVIA. ELISÃO DA IRREGULARIDADE REFERENTE AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL (PROVA DOS RECOLHIMENTOS). ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE RELATIVA À VPNI. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF (RE 638.115/CE). ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais e paridade, incluindo a incorporação de quintos/décimos de função comissionada.



2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva da unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pela respectiva direção e pelo Ministério Público de Contas (peças 7 a 9).

(...)

HISTÓRICO

3. Consultando-se o ato Sisac, identificou-se a averbação de 11 anos e 1 dia de tempo de serviço rural, além de incorporação de função de direção, chefia ou assessoramento exercida após 1998 (FC-5).

4. Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e que a aludida incorporação viola jurisprudência deste Tribunal, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 1.

5. Devidamente notificada (peça 2), a interessada apresentou a defesa acostada à peça 3.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pela inativa, de 11 anos e 1 dia de tempo de serviço rural, além de incorporação de função de direção, chefia ou assessoramento exercida após 1998 (FC-5).

7. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

8. Consultando-se o ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

9. Quanto à incorporação de funções por parte da ex-servidora, verificou-se, em consulta ao ato Sisac, que foram incorporados 1/5 de FC-3 e 4/5 de FC-5, nos valores de R\$ 424,33 e R\$ 2.747,55 respectivamente (no contracheque, à peça 4, tais montantes apresentam pequena diferença: R\$ 424,32 e R\$ 2.747,52).

10. Consultando-se a discriminação dos tempos em funções comissionadas no ato Sisac verificou-se que parte do tempo de exercício se deu posteriormente a 1998. Para o TCU, a incorporação de função só é possível àquela exercida até a data da publicação da Lei 9.624/98, ocorrida em 8/4/98.

11. Esse entendimento se ampara tanto em decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, como desta Corte de Contas, mais especificamente os Acórdãos 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

12. No caso da interessada, o exercício de FC-3 se deu integralmente antes de 8/4/98. Contudo, no caso da FC-5 somente 1 ano, 9 meses e 19 dias de exercício ocorreu previamente à aludida data. Assim, a ex-servidora só poderia ter incorporado 1/5 desta FC.

Resposta à oitiva

13. Em sua defesa (peça 3), quanto ao período rurícola, a interessada informou que efetuou o recolhimento, de forma indenizada, da contribuição previdenciária, consoante cópia da guia paga à peça 3, p. 28. Logo, a averbação é regular.

14. Quanto à incorporação de FC-5 exercida após 8/4/98, a inativa juntou documentos (peça 3, p. 30-43) que demonstram que internamente à Justiça Federal a incorporação de quintos de função exercida entre 8/4/98 e a MP 2.225-45/2001 foi considerada legal. Contudo, tais documentos se



amparavam em entendimento já superado pelo STF, mais especificamente no julgamento do RE 638.115/CE, conforme exposto no parágrafo 11.

15. Assim, o argumento não merece acolhida, e o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade com recusa de seu registro.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o tempo de serviço rural, conclui-se que tal averbação é regular.

17. Contudo, dada a incorporação indevida de quintos de FC-5 exercida após a publicação da Lei 9.624/98, o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro. O valor da incorporação deve ser ajustado para refletir o exercício de 1/5 de FC-5 até 8/4/1998 em respeito à jurisprudência do TCU e do STF.

DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Nelsi Pizatto (CPF: 735.275.309-59);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

c.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.4) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela interessada.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais e paridade, incluindo a incorporação de décimos de função comissionada.

2. A instrução inicial identificou a averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação dos correspondentes recolhimentos previdenciários e, ainda, a incorporação de quintos de função comissionada exercida após 1998 (FC-5), o que ensejaria proposta pela ilegalidade, em face das disposições da Lei 9.624/1998, que extinguiu incorporações adicionais dessa vantagem após 8/4/1998 – data da respectiva publicação –, exceto quanto aos períodos residuais faltantes para a concessão da próxima parcela (arts. 2º e 5º da mesma lei).

3. Assim, conforme entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), foi promovida a oitiva prévia da interessada, tendo em vista que seu ato fora disponibilizado a este Tribunal há mais de cinco anos.



4. Conforme visto, a interessada comprovou o recolhimento devido das contribuições previdenciárias faltantes, o que sana a irregularidade quanto ao tempo de serviço.

5. Entretanto, no que tange ao cálculo da VPNI de décimos, não foram apresentados argumentos capazes de elidir a irregularidade, assim descrita pela unidade técnica:

9. *Quanto à incorporação de funções por parte da ex-servidora, verificou-se, em consulta ao ato Sisac, que foram incorporados 1/5 de FC-3 e 4/5 de FC-5, nos valores de R\$ 424,33 e R\$ 2.747,55 respectivamente (no contracheque, à peça 4, tais montantes apresentam pequena diferença: R\$ 424,32 e R\$ 2.747,52).*

10. *Consultando-se a discriminação dos tempos em funções comissionadas no ato Sisac verificou-se que parte do tempo de exercício se deu posteriormente a 1998. Para o TCU, a incorporação de função só é possível àquela exercida até a data da publicação da Lei 9.624/98, ocorrida em 8/4/98.*

11. *Esse entendimento se ampara tanto em decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, como desta Corte de Contas, mais especificamente os Acórdãos 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.*

12. *No caso da interessada, o exercício de FC-3 se deu integralmente antes de 8/4/98. Contudo, no caso da FC-5 somente 1 ano, 9 meses e 19 dias de exercício ocorreu previamente à aludida data. Assim, a ex-servidora **só poderia ter incorporado 1/5 desta FC** [nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998].*

6. Acerca dos argumentos apresentados pela interessada sobre essa questão, a Sefip, com acerto, anota a seguinte análise:

14. *Quanto à incorporação de FC-5 exercida após 8/4/98, a inativa juntou documentos (peça 3, p. 30-43) que demonstram que internamente à Justiça Federal a incorporação de quintos de **função exercida entre 8/4/98 e a MP 2.225-45/2001 foi considerada legal**. Contudo, tais documentos se amparavam em **entendimento já superado pelo STF, mais especificamente no julgamento do RE 638.115/CE**, conforme exposto no parágrafo 11.*

7. Dessarte, a unidade técnica propõe, com acerto, a negativa de registro ao ato, em virtude especificamente do pagamento a maior da VPNI decorrente de quintos incorporados.

8. Acolho as conclusões da Sefip, endossadas pelo *Parquet* especializado, adotando como fundamento as informações e análises lavradas na instrução contida no Relatório. Por conseguinte, ratifico, com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9849/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.727/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nelsi Pizzato (735.275.309-59).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS, com proventos integrais e paridade, incluindo a incorporação de décimos de função comissionada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Nelsi Pizatto (peça 5), negando-lhe registro, em face da incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada em desacordo com as regras da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9849-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.772/2015-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Limoeiro de Anadia (AL)

Responsável: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91)

Recorrente: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91)

Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (OAB/AL 14.747)



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 30), interpostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, contra o Acórdão n.º 2.953/2019-2ª Câmara (peça 29), de minha relatoria, do qual transcrevo excerto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, todos da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.276,48	4/9/2008
16.947,28	2/10/2008
16.947,28	4/11/2008
16.947,28	2/12/2008

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que esta, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está



disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordãos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

A ANÁLISE DE MÉRITO

2. A seguir, transcrevo excerto da instrução em que a Secretaria de Recursos analisa as razões recursais apresentadas (peça 37), com a anuência do Secretário Substituto da Unidade (peça 38).

2. Por meio do despacho de peça 36, o Ministro-Relator do Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara, Excelentíssimo Senhor Raimundo Carreiro, determinou a remessa dos presentes autos a esta Secex/TCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissos que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. No caso em exame, o Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro tem legitimidade e interesse de recorrer do acórdão embargado, visto que teve suas contas julgadas irregulares, com a consequente aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, por intermédio do Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara.

5. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez, conclui-se que os requisitos de tempestividade e singularidade foram observados.

6. Quanto à indicação “dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos” do acórdão combatido, o embargante a fez apontando a ocorrência de prescritibilidade das ações de ressarcimento, segundo entendimento do STF materializado no julgamento com repercussão geral do RE 669.069/MG e inobservância de normas e procedimentos relativos produção de provas para, em busca da verdade material, subsidiar o julgamento do processo.

7. De todo modo, o Tribunal deixou assente que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Nesse sentido, os Acórdãos 855/2003, da 2ª Câmara, 637/2005 e 2.182/2006, ambos do Plenário, e 3.541/2006, da 1ª Câmara.

8. Portanto, os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU.

9. O embargante aduz que o acórdão teria usado entendimento superado do STF no que se refere à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Segundo o autor do recurso, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral no RE 669.069/MG, fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. A Suprema Corte tem asseverado o caráter prejudicial de tais matérias, inclusive, para os julgamentos perante o Tribunal de Contas, a exemplo do que decidiu o Ministro Roberto Barroso quando concedeu medida liminar no MS 34256-MC/DF impetrado contra decisão da Corte de Contas da União.

10. Aduz ainda, a existência de suposta omissão do Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara no que se refere à observação de dispositivos legais e regimentais que permitem ao Tribunal de Contas da União a realização de diligências (inclusive probatórias), a fim de buscar a verdade material como forma de cumprir sua própria função constitucional. No caso concreto, o feito teria sido submetido a julgamento, inobservando-se a necessidade de realização de diligência a fim de solicitar documentos que estão sob poder do ente municipal, o qual o embargante não possui mais qualquer vínculo (diversamente, a prefeitura é hoje comandada por adversários políticos). Segue sua argumentação, afirmando que a Segunda Câmara do TCU, por meio do Acórdão 3302/2019, Relatado pelo Ministro Augusto Nardes, promoveu o sobrestamento do feito para a realização de diligência probatória.

11. Compulsando os termos do Relatório (que reproduz a instrução da Secex/AL) e Voto que fundamentaram o Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU, não é difícil perceber que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar que as omissões alegadas não subsistem

12. O instituto da prescrição tem por fim trazer segurança às relações jurídicas em detrimento

de longo lapso temporal entre o ato praticado e as ações garantidoras do direito. A prescrição se configura na extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular por determinado período.

13. Em consonância com o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, foram elencadas duas situações distintas quanto à prescrição no que tange ao poder público. A primeira parte do parágrafo trata da prescrição referente às ações relativas a punições a agentes públicos que causem prejuízos ao erário. A segunda parte do parágrafo ressalva as ações de ressarcimento, estabelecendo serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados ao poder público.

14. É importante observar que a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento foi resolvida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que ensejou a prolação do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, por meio do qual se decidiu deixar assente no âmbito desta Corte de Contas que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

15. Com referência à alegação de prescrição com base na decisão adotada pelo STF no âmbito do RE 852.475, seu então relator, Ministro Teori Zavascki, assinalou que no RE 669.069, também de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão da matéria no sentido de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’.

16. Contudo, essa tese não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, espécie de ilícito civil, regidos pela Lei 8.429/1992, ou os de direito penal, que permanecem, portanto, imprescritíveis.

17. Dessa decisão, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, opôs embargos de declaração. Em 16/6/2016, o STF rejeitou os embargos de declaração, mas se posicionou, em especial, quanto à delimitação do alcance do julgado:

a) a tese da prescritibilidade alcança somente os atos danosos ao erário que violem normas de direito privado, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;

b) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não foi alcançada pela tese da prescritibilidade fixada no julgado embargado;

c) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título oriundo de tribunal de contas) encontra-se pendente de apreciação definitiva nos autos do RE 636.886.

18. Em 13/5/2016, o então relator do RE 636.886, Ministro Teori Zavascki, assim se manifestou:

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

19. Foi então firmado o seguinte tema de repercussão geral (Tema 899): ‘Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

20. A esse respeito, por meio da Petição/STF 34.087/2016, o TCU solicitou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de amicus curiae, o que foi deferido pelo Relator, Ministro Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou a suspensão do processamento de todas as



demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

21. Com o falecimento do Ministro Teori Zavascki, foi nomeado, em 22/3/2017, o Ministro Alexandre de Moraes, como novo relator do RE 636886, que permanece pendente de decisão definitiva.

22. Nesse contexto, o entendimento desta Corte de Contas é a de que a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do TCU alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão da Corte de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. Assim, não procede a alegação de prazo prescricional de 5 anos, remanescendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, nos termos dos arts. 37, §5º, da CF/1988 e da Súmula 282 do TCU (Acórdãos 1889/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 1.497/2018-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.657/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes). Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o Acórdão 6.600/2019-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas.

23. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

24. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

25. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova em processos de contas, inclusive as de natureza especial, recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo à Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus gestores.

26. Da análise anterior, conclui-se que:

27. Não se verifica qualquer omissão e/ou contradição no Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara (peça 29), devendo, por conseguinte, serem rejeitados os embargos de declaração opostos. Não se aplica ao caso concreto, por conseguinte, a exceção à regra procedimental que rege os embargos, a qual autoriza a concessão de efeitos infringentes ao recurso se o responsável demonstrar omissão do decisum sobre ponto relevante das alegações de defesa.

28. Assim, propõe-se que essa Corte conheça e rejeite os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro contra o Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara (peça 29).

29. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro contra o Acórdão 2953/2019-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos arts. 287 e 279, caput, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, rejeitá-los; e

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

É o relatório.



VOTO

Atuo nos autos por força do art. 287, § 2º, do Regimento Interno.

2. Os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque contra o Acórdão nº 2.953/2019 – 2ª Câmara, de minha relatoria, podem ser conhecidos por atenderem aos requisitos previstos no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992. No mérito, nego-lhes provimento, acolhendo a proposta da unidade técnica. Vejamos.

3. O acórdão embargado tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), recebidos pelo Município de Limoeiro de Anadia (AL) em 2008, para o custeio de transporte escolar de alunos do ensino fundamental público.

4. O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, gestor dos recursos na qualidade de Prefeito. Cobrou-lhe o débito, no valor de R\$ 52.118,32, e aplicou-lhe multa de R\$ 9.300,00. A decisão decorreu de não ter ficado comprovada a adequada aplicação de parte dos recursos recebidos no período, haja vista que o responsável: i) deixou de identificar o programa nos documentos comprobatórios de despesas; ii) deixou de realizar o controle documental dos beneficiários dos serviços realizados; e iii) pagou por serviços sem comprovação da efetividade das despesas.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propõe conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento. Concluiu que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, no entanto, apresentou a análise de mérito das questões levantadas. Acolho sua análise como razão complementar para decidir.

6. O embargante alega omissão quanto a argumentos que trouxe em suas alegações de defesa acerca: i) da prescrição da possibilidade de instauração de tomada de contas especial; ii) da prescrição da pretensão punitiva; iii) da observância de disposições legais e regimentais que permitem ao Tribunal realizar diligências, a fim de buscar a verdade material; iv) da solicitação de realização de diligências v); da irregularidade não elidida e do erro grosseiro atribuído ao gestor; vi) do fato de o gestor já não estar à frente da prefeitura quando acionado pelo TCU; vii) da ação de improbidade administrativa. Além disso, solicita a análise de novos elementos que apresenta ao Tribunal (peças 32/35).

7. Conforme o próprio recorrente relaciona em seu recurso, os argumentos apresentados nas alegações de defesa versavam, essencialmente, sobre:

(a) a ocorrência da prescrição da tomada de contas; (b) a necessidade de suspender a tramitação da tomada de contas (considerando a existência de temas de repercussão geral determinando); (c) a prejudicialidade das conclusões constantes de ação de improbidade ao presente feito; (d) e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

8. Não verifico omissão, contradição ou obscuridades a serem supridas.

9. Registro inicialmente que não é requisito de validade das decisões proferidas que cada detalhe da defesa apresentada seja comentado ou rebatido. Basta que os pontos necessários e suficientes para a condenação, ou para qualquer outra decisão, tenham sido abordados. Dito isso, passo ao mérito.

9.1. Quanto à prescrição da possibilidade de instauração de tomada de contas especial, na fundamentação do acórdão menciona-se a Súmula-TCU 282, em plena vigência, que firmou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos ao erário movidas pelo Estado (item 6.1 do voto e p. 7/8 do relatório). Além disso, menciona-se nos fundamentos da decisão que o RE 636.886 RG/AL do Supremo Tribunal Federal (STF), relator o Ministro Alexandre de Moraes, pode ter alguma repercussão futura sobre a tese discutida, mas que o processo está pendente de julgamento. Ainda sobre o RE 636.886 RG/AL, conforme assente na fundamentação do acórdão, a determinação exarada de fossem suspensas as demandas nas quais a questão estivesse em discussão não alcança processos deste Tribunal em curso (p. 8 do relatório e p. 6.2 do Voto). Demais, como a Súmula-TCU não foi superada pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional



Federal da 1ª Região, ou pelo próprio TCU, evocadas pelo recorrente, suficiente trazer à tona seu conteúdo.

9.2. Acerca da reclamada prescrição da multa, o embargante afirma que o Tribunal não fundamentou o acórdão recorrido “de modo suficientemente idôneo”. Logo, o próprio recorrente reconhece que houve pronunciamento sobre o tema. Expressa, então, apenas sua discordância em relação à análise que fundamenta o voto. No entanto, em sede de embargos não cabe rediscussão dos argumentos trazidos anteriormente pelos responsáveis.

9.3. A solicitação de diligência, por sua vez, não foi negada devido à impossibilidade de realizá-las. De fato, sempre que o Tribunal entende necessário e pertinente, promove diligências com o fim de buscar a verdade material. Essa solicitação foi negada porque cabe ao responsável, e não a esta Corte, a constituição das provas de que necessita em seu favor, conforme explicitado no item 6.6 do voto e no item 2.2 da instrução transcrita no relatório. Irrelevante, então, existirem disposições legais e regimentais que, como o embargante coloca, “permitem ao TCU realizar diligências (inclusive probatórias), a fim de buscar verdade material”. Isso não ter sido mencionado na fundamentação do acórdão não representa omissão.

9.4. As irregularidades inicialmente atribuídas ao recorrente constaram do ofício de citação que recebeu. Novamente as elenco no item 3 acima. De tais irregularidades decorre a não comprovação da adequada utilização dos recursos públicos e da consecução dos objetivos estabelecidos. A regularidade de alguns dispêndios, no entanto, foi comprovada com a apresentação das alegações de defesa, no valor de R\$ 98.130,32. Não ficou comprovada a utilização de R\$ 52.118,32. Tudo isso consta, com maiores detalhes, do relatório (p. 10/13), e, resumidamente, do voto (itens 2/4). Não cabe, portanto, a alegação de que há omissão quanto às irregularidades que lhe são atribuídas, consideradas por mim, no mínimo, erro grosseiro, que se presume do fato de o responsável não ter apresentado os documentos que comprovam a regularidade dos dispêndios realizados. Isto está amplamente noticiado nos fundamentos da decisão.

9.5. Não foi olvidado o fato de o gestor já não estar mais vinculado à prefeitura quando citado. É o recorrente que se ouvida de que os documentos porventura deixados no órgão podem ser acessados por meio de ação judicial própria.

9.6. O embargante reclama, por fim, que os argumentos lançados com lastro na correlata ação de improbidade administrativa não foram analisados. Nas alegações de defesa apresentadas, o recorrente argumentava que a decisão exarada no âmbito daquele processo tinha capacidade de fazer coisa julgada. Por isso, solicitou o encerramento deste processo ou seu sobrestamento para aguardar o desfecho daquele. Sobre isso, consta da fundamentação do acórdão combatido que esta instância de julgamento é independente daquela em que corre a mencionada ação (p. 8/9 do relatório e item 6.4 do voto). Quanto ao conteúdo da decisão judicial, a unidade técnica esclarece que a conclusão de que não ficou demonstrada a ocorrência de ato de improbidade administrativa se deu por ausência de provas (item 23.2 da instrução transcrita no relatório, p. 9). Não foi elidido o fato ou a autoria do fato, e também não foram apresentadas as evidências que estão sendo exigidas por esta Corte para a comprovação da adequada utilização do valor impugnado.

10. Quanto aos documentos novos trazidos, sua análise não cabe em embargos de declaração, mas podem ser apresentados em sede de recurso de reconsideração, se assim entender o responsável.

11. Registro, por fim, que identifiquei erro material no item 9.1 do acórdão recorrido, consistente da troca do nome da entidade a que o responsável deve recolher os valores devidos. Ao invés de “Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação”, deveria ter constado “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”. Aproveito a oportunidade para retificar a decisão quanto a isso.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 9850/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.772/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91).
 - 3.2. Recorrente: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (CPF 606.422.464-91).
4. Entidade: Município de Limoeiro de Anadia (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (OAB/AL 14.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia (AL), contra o Acórdão n.º 2.953/2019-2ª Câmara, de minha relatoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2 corrigir erro material constante do item 9.1 do Acórdão n.º 2.953/2019-2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, todos da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.276,48	4/9/2008
16.947,28	2/10/2008
16.947,28	4/11/2008
16.947,28	2/12/2008

9.3 cientificar o embargante do teor deste Acórdão, e do Relatório e do Voto que o fundamentam, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9850-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.231/2019-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Interessado: Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CARREAR PARA A APOSENTADORIA AS VANTAGENS DA COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. PAGAMENTO IRREGULAR DA PARCELA OPÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO COM A RESPECTIVA NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por ter sido sorteado Relator, conforme o termo de sorteio à peça 1 destes autos.

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 4), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 5), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 6).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MONICA ALBUQUERQUE (CPF: 169.842.694-15) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384



Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de



18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população,

volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.



30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria da Sra. Mônica Albuquerque no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018 e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

3. Como o ato deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos (ingresso no TCU em 6/2/2019 – peça 2), não se aplica o procedimento de estabelecer o contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

4. A ex-servidora foi aposentada na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (peça 2, p. 2).

“APOS-79 - EC 47/2005, art. 3º - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos.”

5. Os requisitos para a aposentação (idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo) foram todos implementados.

6. Quando o ato foi submetido às críticas automatizadas, verificou-se o pagamento das seguintes vantagens: opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 18, da Lei 11.416/2006; quintos/décimos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

7. Em relação ao pagamento da rubrica opção (FC-4 vantagem de caráter pessoal – 125124), muitas discussões já foram travadas no TCU a esse respeito e, recentemente, em processo relatado pelo Ministro Zymler, foi firmado entendimento (Acórdão 1599/2019-Plenário) no sentido de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento



parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

8. A servidora Mônica Albuquerque ingressou no serviço público em 4/2/83 e a vigência de sua aposentadoria data de 13/6/2012 (peça 2). Resta claro que ela implementou os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, o que leva à conclusão de que não é cabível o pagamento da rubrica opção, que é justamente o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão outrora exercido. Na peça 2, no item “ficha financeira” consta que a rubrica 125124 está sendo paga no valor de R\$ 1.939,89.

9. O pagamento da parcela opção faz com que a servidora receba após sua aposentadoria, proventos superiores à remuneração que recebia quando estava em atividade no cargo de técnica judiciária do TRF da 5ª Região (área administrativa). Essa situação não se coaduna com o artigo 40, §2º da CF/88, abaixo transcrito, o que gera ilegalidade do ato nos termos em que foi concedido.

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. (grifei)

10. Também com referência à incorporação de quintos e décimos foram travadas muitas discussões no âmbito desta Corte de Contas, diante das controvérsias que surgiram das interpretações legais. Contrariando jurisprudência que se firmou no TCU, por meio do Acórdão 2248/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), em março de 2015, fixou tese nos seguintes termos: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

11. A Decisão do STF mencionada no parágrafo retro teve repercussão geral, ocorrendo, ademais, a modulação de efeitos, para fins de dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento. Assim, o Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25.763/DF.

12. Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

13. O RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, pois foram interpostos Embargos de Declaração ainda pendentes de julgamento. Questiona-se o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

14. Nesse cenário, o TCU tem entendido que o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, não representa óbice ao julgamento pela ilegalidade das aposentadorias que não tenham cumprido os requisitos fixados na tese do STF. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da publicação da Lei 9.624/1998 (Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz).



15. Dessa forma, no caso específico da Sra. Mônica Albuquerque, consta em seus proventos de aposentadoria o pagamento da rubrica quintos/décimos no valor de R\$ 2.984,45 (VPNI 4 – Lei 9.527/97 – 126064). É importante repisar que a jurisprudência do TCU admite a incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrente do exercício de função até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

16. Ao analisar o pagamento da vantagem “quintos” à ex-servidora, a Unidade Técnica acentuou que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data limite de 8/4/1998, mencionada no item 14 supra. Em sendo assim, no que diz respeito ao pagamento de quintos não vejo irregularidades a justificar a ilegalidade do ato, diante da observância da jurisprudência do TCU.

17. Deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

18. Nesses termos, acolho as análises efetuadas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir, por entender que, de fato, o ato não se encontra em condições de ser considerado legal por esta Corte de Contas em virtude do pagamento irregular da parcela de opção. Nesse caso, cumpre determinar ao Órgão que emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de trinta dias.

19. Diante do exposto, Voto por que a Segunda Câmara do TCU adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9851/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.231/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, a favor da Sra. Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15), no cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Mônica Albuquerque (CPF: 169.842.694-15);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência do teor deste Acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução 170/2004-TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento, para fins de adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9851-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.784/2019-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Eliana Souza Feitosa (086.849.521-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TJDF. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA ADICIONAL CORRESPONDENTE À “OPÇÃO” ORIUNDA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, BENEFÍCIO NÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTARAM O DIREITO A APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 1.599/2019-TCU-PLENÁRIO. ATO IRREGULAR. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa (CPF: 086.849.521-20), no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.



2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta foi endossada pela direção da unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 4 a 6):

(...)

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.



Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.



[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

(...) [Neste ponto, a instrução disserta mais longamente sobre os princípios gerais e constitucionais que regem os direitos previdenciários, com destaque para a solidariedade, o equilíbrio financeiro e atuarial, a sustentabilidade financeira do sistema e, principalmente, a vedação de acréscimos remuneratórios decorrentes do ato de aposentadoria].

27. (...) O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de



quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com proventos integrais, calculados com base

na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Conforme visto no Relatório, a unidade técnica e o *Parquet* especializado manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em virtude da inclusão, nos proventos, de parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 – “Opção FC-05 - Opção FC05” (peça 2) –, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).

3. Conforme assinalado pela Sefip, o §2º do art. 40 da Constituição Federal, após o advento da Emenda 20/1998, passou a vedar a concessão de proventos de aposentadoria em valor superior à remuneração da ativa, *verbis*:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; grifou-se).

4. A unidade técnica assinala também outros argumentos para suportar sua conclusão, com destaque para a recente evolução jurisprudencial desta Corte de Contas sobre o tema.

5. Assiste razão aos pareceres, cujas análises adoto como razões de decidir.

6. De fato, o ato sob exame teve sua vigência a partir de **22/8/2018** (peça 2), sendo o tempo de serviço igualmente contabilizado até àquela data, ou seja, mais de dezenove anos após o prazo limite para a percepção do benefício. Logo, a concessão da parcela “opção” não se ajusta à hipótese de concessão.

7. Embora essa possibilidade fosse outrora reconhecida por este Tribunal, nos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), tal entendimento foi revisto, primeiro, mediante o Acórdão 2.988/2018-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), e depois, com a prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler).

8. A dicção firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário admitia a seguinte possibilidade:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, **ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade**.” (grifei).

9. No Acórdão 2.988/2018-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), embora tenha tratado de questão interna corporis, este Tribunal estabeleceu a seguinte interpretação:

“9.2. deixar assente que os servidores do Tribunal de Contas da União **que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995**, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990”. (Grifei).

10. Mais recentemente, por ocasião do Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), esta Corte de Contas passou a adotar o seguinte entendimento:

9.4. **firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.** (Grifei).

11. Entre os fundamentos dessa nova exegese, destaco a seguinte passagem extraída do voto condutor então apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler:

13. *Como tive oportunidade de me manifestar no TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018-Plenário) [relatora: Ministra Ana Arraes], não se pode dar ao Acórdão 2076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda*



[EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível [em referência à já mencionada limitação prevista no §2º do art. 40 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 20/1998].

12. No caso em análise, a ex-servidora não contabilizava os trinta anos de contribuição exigidos para a jubilação com proventos integrais à véspera da EC 20/98, o que impede a concessão do direito com base nas regras vigentes antes da referida emenda constitucional, com base no princípio *tempus regit actum*.

13. À luz dessas considerações, acolho, com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido de negar registro ao ato ora apreciado.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9852/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.784/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliana Souza Feitosa (086.849.521-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eliana Souza Feitosa (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;



9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9852-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 028.974/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Interessado: Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CARREAR PARA A APOSENTADORIA AS VANTAGENS DA COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. PAGAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS OPÇÃO E QUINTOS. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. MONITORAMENTO DA SEFIP.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por ter sido sorteado Relator, conforme sorteio constante à peça 1.

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 4), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 5), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 6).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MANOEL VARELA REVOREDO (CPF: 108.423.814-49) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.



EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo



efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

*[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]*

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.



20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição**



previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

33. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

34. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

35. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

36. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

37. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

38. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

39. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:



“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

40. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

41. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

42. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

43. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

44. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

45. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

46. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não



empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

47. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

48. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

49. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

50. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

51. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

54. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

55. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração sobre Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 2/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

56. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

56.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

56.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

57. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

58. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.



CONCLUSÃO

59. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas exercidas após o advento da lei 9.621/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Varela Revoredo no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018, e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

3. Como o ato deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos (ingresso no TCU em 8/2/2018 – peça 2), não se aplica o procedimento de estabelecer o contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

4. O ex-servidor foi aposentado na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (peça 2, p. 2). Vejamos:

“APOS-52 - EC 41/2003, art. 6º - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos.”



5. Os requisitos para a aposentação (idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo) foram todos implementados.

6. Quando o ato foi submetido às críticas automatizadas, verificou-se o pagamento das seguintes vantagens: opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 18, da Lei 11.416/2006; quintos/décimos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

7. Em relação ao pagamento da rubrica opção (Rubrica 217 - CARGO COMISSÃO OPT EFET - NOVAS APOSENTADORIAS), muitas discussões já foram travadas no TCU a esse respeito e, recentemente, em processo relatado pelo Ministro Zymler, foi firmado entendimento (Acórdão 1599/2019-Plenário) no sentido de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

8. O servidor Manoel Varela Revoredo ingressou no serviço público em 28/4/88 e a vigência de sua aposentadoria data de 18/10/2017 (peça 2). Resta claro que ele implementou os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998 (data mencionada no parágrafo retro), o que leva à conclusão de que não é cabível o pagamento da rubrica opção, que é justamente o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão outrora exercido. Na peça 2, no item “ficha financeira” consta que a rubrica 217 (opção) está sendo paga no valor de R\$ 7.398,87.

9. O pagamento da parcela opção faz com que o servidor receba após sua aposentadoria, proventos superiores à remuneração que recebia quando estava em atividade no cargo de Analista Judiciário do TRE do Rio Grande do Norte. Essa situação não se coaduna com o artigo 40, §2º da CF/88, abaixo transcrito, o que gera ilegalidade do ato nos termos em que foi concedido.

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
§ 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. (grifei)

10. Considerando que se trata de uma vantagem (art. 193 da Lei 8.112/1990) que acarreta acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, a sua incorporação é irregular, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (art. 40, *caput* e § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/1998).

11. Também com referência à incorporação de quintos e décimos foram travadas muitas discussões no âmbito desta Corte de Contas, diante das controvérsias que surgiram das interpretações legais. Contrariando a jurisprudência que se firmou no TCU, por meio do Acórdão 2248/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), em março de 2015, fixou tese nos seguintes termos: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

12. A Decisão do STF mencionada no parágrafo retro teve repercussão geral, ocorrendo, ademais, a modulação de efeitos, para fins de dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento. Assim, o Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25.763/DF.



13. Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), no sentido de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998 (data da publicação da Lei), conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

14. O RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, pois foram interpostos Embargos de Declaração ainda pendentes de julgamento. Questiona-se o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

15. Nesse cenário, o TCU tem entendido que o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, não representa óbice ao julgamento pela ilegalidade das aposentadorias que não tenham cumprido os requisitos fixados na tese do STF. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998 (Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz).

16. Dessa forma, no caso específico do Sr. Manoel Varela Revoredo, tem-se que ele recebe rubrica no valor de R\$ 6.071,15 a título de quintos (25 VPNI EX QUINTOS art. 62-A da Lei 8.112/1990 - peça 2). É importante repisar que a atual jurisprudência do TCU admite a incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrente do exercício de função até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

17. Ao analisar o pagamento da vantagem “quintos” ao ex-servidor, a Unidade Técnica acentuou que a concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998. Noutros termos, os períodos discriminados de exercício de função comissionada não se limitaram à data limite de 8/4/1998. Em sendo assim, no que diz respeito ao pagamento de quintos também há irregularidades a justificar a ilegalidade do ato, diante da inobservância da jurisprudência do TCU e do STF.

18. Deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, de acordo com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

19. Nesses termos, acolho as análises efetuadas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir, por entender que, de fato, o ato não se encontra em condições de ser considerado legal por esta Corte de Contas, por conter irregularidades tanto em relação ao pagamento da parcela opção quanto em relação ao pagamento de quintos. Nesse caso, cumpre determinar ao Órgão que emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de trinta dias.

20. Diante do exposto, Voto por que a Segunda Câmara do TCU adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9853/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.974/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, a favor do Sr. Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49), no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Varela Revoredo (CPF: 108.423.814-49);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3. comunique ao interessado o teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência do teor deste Acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução 170/2004-TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento, para fins de adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9853-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-015.145/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.



Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87); e Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. (06.164.260/0001-89).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS AJUSTES. FINALIDADE DE AVENÇA NÃO ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

2. Os referidos ajustes foram firmados entre a Codevasf e a Cofruvale, conforme os dados que se seguem:

Convênio	Objeto	Vigência	Valor do convênio / Contrapartida (R\$)	Referência – (Peça 1, p.)
7.93.05.0085/00 (Siafi 540.667)	Implantação de rede de abastecimento d'água, com 14.535,09 m de extensão, na sede do município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI	28/12/2005 a 12/12/2008	587.233,77 / 17.617,01	60-110
7.93.05.0154/00 (Siafi 548.795)	Recuperação de uma ponte mista sobre o rio Tranqueira e do trecho da estrada de acesso à referida ponte no município de Oeiras/PI	30/12/2005 a 20/12/2007	439.999,94	114-182
7.93.06.0137/00 (Siafi 578.006)	Construção da 1ª etapa da Barragem Caraíbas, no município de Massapê/PI	13/12/2006 a 5/6/2008	467.578,91	186-243
7.93.06.0166/00 (Siafi 577.179)	Implantação de sistema de abastecimento d'água na zona rural do Município de Oeiras/PI	15/12/2006 a 10/12/2007	92.500,00	247-339
7.93.06.0223/00 (Siafi 579.607)	Execução de serviços de desassoreamento e recuperação de 33 (trinta e três) barreiras em municípios do estado do Piauí.	29/12/2006 a 21/6/2008	356.327,40	343-389

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas dos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano e da Cofruvale (peça 5, p. 443) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 5, p. 447).

4. Nesta Corte de Contas, a então Secex/PI (atualmente transformada na Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC/PI, com base na Res./TCU 305/2018 c/c Port./TCU 2/2019) apresentou histórico, resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 46, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“HISTÓRICO



2. Os recursos federais foram repassados mediante ordens bancárias em número diverso de parcelas a depender do convênio, conforme tabela abaixo:

parcelas a depender do convênio, conforme tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data da emissão da OB	Data de crédito na conta específica	Referência (fonte)
7.93.05.0085/00 (Siafi 540.667)				
2006OB900598	481.416,14	19/5/2006	23/5/2006	Peça 2, p. 120; Peça 5, p. 361
2007OB901667	88.200,62	27/12/2007	2/1/2008	Peça 2, p. 140; Peça 5, p. 361
7.93.05.0154/00 (Siafi 548.795)				
2006OB900422	372.252,38	11/4/2006	13/4/2006	Peça 3, p. 8; Peça 5, p. 361
2006OB900423	33.878,78	11/4/2006	13/4/2006	
2006OB900879	33.878,78	4/7/2006	6/7/2006	
7.93.06.0137/00 (Siafi 578.006)				
2007OB901014	467.578,91	9/8/2007	9/8/2007*	Peça 5, p. 361
7.93.06.0166/00 (Siafi 577.179)				
2006OB902051	92.500,00	22/12/2006	27/12/2006	Peça 4, p. 196; Peça 5, p. 361
7.93.06.0223/00 (Siafi 579.607)				
2007OB901013	356.327,40	9/8/2007	9/8/2007*	Peça 5, p. 361

* - Adotou-se a data da ordem bancária devido à ausência de extrato bancário do período do crédito na conta específica.

3. Considerando a complexidade desse processo de tomada de contas, que contempla cinco convênios e cinco responsáveis, pondera-se necessário remeter ao histórico dos itens 4 a 40 da instrução à peça 8, reproduzindo-se abaixo os itens 35 a 40 da mesma instrução.

‘31. Por meio do Ofício 242/2009-7ª SR, de 27/2/2009, a Cooperativa foi notificada sobre pendências na prestação de contas listadas no parecer técnico financeiro supramencionado (peça 5, p. 118-120).

32. Contudo, a conveniente não atendeu a notificação supra (peça 5, p. 122). Por isso, o Ofício 242/2009-7ª SR foi reiterado por meio do Ofício 1.037/2009-7ª SR, de 11/8/2009 (peça 5, p. 124-126).

33. Por meio do Ofício 2.397/2015-7ª SR, de 17/8/2015, o Sr. Nilo Barros e a Cooperativa foram notificados sobre a instauração da Tomada de Contas Especial relativa aos convênios 7.93.05.0085/00, 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00, com os respectivos fatos e débitos (peça 5, p. 144-146). O AR está acostado à peça 5, p. 148.

34. Por meio do Ofício 2.669/2015-7ª SR, de 25/9/2015, o Sr. Daniel de Miranda foi também notificado sobre a instauração da Tomada de Contas Especial relativa aos convênios 7.93.05.0085/00, 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00, com os respectivos fatos e débitos (peça 5, p. 277-279).

35 (...)

36. Ato contínuo, por meio dos Ofícios 2.453 e 2.454/2015, ambos da 7ª SR, todos de 24/8/2015 (peça 5, p. 158 e 212), foram encaminhadas ao Diretor-Presidente da Cofruvale e ao Sr. Daniel de Miranda, respectivamente, as informações solicitadas (peça 5, p. 162-210 e 216-271). Os ARs estão à peça 5, p. 160 e 214, respectivamente.

37 (...)

38 (...)

39. No Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2015, de 17/12/2015, acostado à peça 5, p. 359-377, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelos danos causado ao erário foi atribuída aos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (gestão 2000-2007) e Nilo Barros Cassiano (gestão 2007-atual), ex-presidente e presidente, respectivamente, e em solidariedade à Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale, (peça 5, p. 371 e 383). A razão do débito deveu-se à não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 7.93.05.0085/00 e à impugnação parcial das despesas dos Convênios n.º 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00,

7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00. Foi apurado como prejuízo o valor original de R\$ 610.895,13.’

4. A partir dos documentos acostados aos autos, a unidade técnica proferiu instrução à peça 8, na qual concluiu pelas responsabilidades sobre a gestão dos recursos repassados, a quantificação dos danos e as respectivas irregularidades, conforme tabela abaixo:

Convênio (Siafi)	Pendências quantificáveis	Responsáveis					Referência
		Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves	Nilo Barros Cassiano	Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale (R\$)	Construtora Realiza Ltda.	Planacon – Planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos Ltda.	
7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667	Impugnação parcial de despesas referentes à Estação de Tratamento de Água (ETA) e Caixa d'água	R\$ 43.212,33 (1/2/2007) (ETA) e R\$ 3.991,97 (1/2/2007) (Caixa d'água)					Peça 2, 210-232 e 240-264; Peça 5, p. 359-377 c/c Peça 5, p. 435-442
	Inexecução do projeto executivo	R\$ 19.852,00 (28/6/2006)				R\$ 19.852,00 (28/6/2006)	Peça 2, p. 204-230
	Contrapartida não aplicada	R\$ 5.219,83 (23/5/2006)	R\$ 956,33 (2/1/2008)	R\$ 5.219,83 (23/5/2006) + R\$ 956,33 (2/1/2008)			
	Multa e juros sobre o DARF da NF 1785, empresa PLANACON	R\$ 90,37 (28/06/2006)		R\$ 90,37 (28/06/2006)			
	Multa e juros sobre a GPS da NF 1785, empresa PLANACON	R\$ 196,02 (28/06/2006)		R\$ 196,02 (28/06/2006)			
	Multa e juros sobre a GPS da NF 14, empresa REALIZA	R\$ 696,95 (03/08/2006)		R\$ 696,95 (03/08/2006)			
	Multa e juros sobre o DARF da NF 14, empresa REALIZA	R\$ 321,35 (03/08/2006)		R\$ 321,35 (03/08/2006)			
	Multa e juros sobre a GPS da NF 27, empresa REALIZA	R\$ 201,01 (15/09/2006)		R\$ 201,01 (15/09/2006)			
	Multa e juros sobre o DARF da NF 27, empresa REALIZA	R\$ 102,73 (15/09/2006)		R\$ 102,73 (15/09/2006)			
	Multa e juros sobre o DARF da NF 70, empresa REALIZA	R\$ 35,18 (08/03/2007)		R\$ 35,18 (08/03/2007)			



	Multa e juros sobre o GPS da NF 153, empresa REALIZA		R\$145,20 (18/02/2008)	R\$145,20 (18/02/2008)			
	Ausência de comprovante de pagamento referente ao cheque n.º 000039		R\$1.227,60 (18/02/2008)	R\$1.227,60 (18/02/2008)			
7.93.05.0154/00 Siafi 548.795)	Utilização em finalidade diversa	0,00	R\$ 13.000,00 (25/9/2008)	R\$ 13.000,00 (25/9/2008)			Peça 7
	Utilização em finalidade diversa	0,00	R\$ 8.600,00 (3/11/2008)	R\$ 8.600,00 (3/11/2008)			
	Juros e tarifas bancárias	R\$ 1.147,47 20/12/2007)	R\$ 125,91 (20/12/2007)	R\$ 1.273,38 (20/12/2007)			Peça 5, p. 144-146, e p. 359-377 c/c Peça 5, p. 435-442
7.93.06.0137/00 Siafi 578.006)	Saldos não devolvidos	0,00	R\$ 2.386,93 (5/6/2008)	R\$ 2.386,93 (5/6/2008)			
	Juros e tarifas bancárias	0,00	R\$ 645,27 5/6/2008)	R\$ 645,27 (5/6/2008)			
7.93.06.0166/00 Siafi 577.179)	Saldos remanescentes não devolvidos	0,00	R\$ 4.765,81 10/12/2007)	R\$ 4.765,81 (10/12/2007)			
	Juros e tarifas bancárias	R\$ 183,72 10/12/2007)	R\$ 374,26 10/12/2007)	R\$ 557,98 (10/12/2007)			
7.93.06.0223/00 Siafi 579.607)	Saldos não devolvidos	0,00	R\$ 13.523,78 (21/6/2008)	R\$ 13.523,78 (21/6/2008)			
	Juros e tarifas bancárias	0,00	R\$ 650,97 (21/6/2008)	650,97 (21/6/2008)			

5. A citação da Construtora Realiza Ltda. foi concretizada por meio do Ofício 0457/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018 (peça 10), conforme Aviso de Recebimento de 1º/6/2018 (peça 22). A resposta da responsável está à peça 33.

6. A citação da empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. foi concretizada por meio do Ofício 0456/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018 (peça 11), conforme Aviso de Recebimento de 24/5/2018 (peça 15). A resposta da responsável está à peça 18.

7. A citação do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves foi concretizada por meio do Ofício 454/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018 (peça 12), conforme Aviso de Recebimento de 7/6/2018 (peça 23). A resposta do responsável está às peças 41 e 42.

8. A citação do Sr. Nilo Barros Cassiano foi concretizada por meio do Ofício 0453/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018 (peça 13), conforme Aviso de Recebimento de 24/5/2018 (peça 16). O responsável não apresentou resposta.

9. A citação da Cofruvale - Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé foi concretizada por meio do Edital 42 - Secex-PI, de 3 de agosto de 2018 (peça 45), após várias tentativas frustradas, por meio dos Ofícios 661/2018, 862/2018, 860/2018 e 861/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018, e o restante, todos de 25/6/2018, respectivamente, (peça 14, 30 a 32), conforme os Avisos de Recebimentos, respectivos (peça 24, 42, 40 e 39, respectivamente). A responsável não apresentou resposta.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial abarca cinco convênios pactuados entre a Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale), entidade privada, e a Codevasf. A instauração desta TCE decorreu da não consecução dos objetivos pactuados (Convênio 7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667), e de irregularidades na execução financeira (Convênios 7.93.05.0154/00 - Siafi 548.795,



7.93.06.0137/00 - Siafi 578.006, 7.93.06.0166/00 - Siafi 577.179 e 7.93.06.0223/00 - Siafi 579.607).

11. Dada a multiplicidade de irregularidades e de responsáveis, entende-se de mais fácil compreensão a apresentação das respostas em sequência por responsável.

I – Defesa da Construtora Realiza Ltda. – ME (peça 33)

12. (...) [R]elata que as principais pendências foram a ausência de alguns documentos essenciais à prestação de contas, bem como irregularidades técnicas na execução das obras, tais como: a caixa d'água com dimensões diferentes da do projeto, ausência da beira e bica da ETA e paredes da estação de tratamento que ficam em contato com a água apresentando rachaduras e infiltrações (peça 33, p. 2).

13. Afirma que, em decorrência da irregularidade técnica, foi impugnado o valor integral referente à Estação de Tratamento (R\$ 43.212,33) e foram descontados R\$ 3.991,97, referente à diminuição do volume de concreto e ferragem que não foram utilizados em razão da diminuição da dimensão da caixa d'água (peça 33, p. 2).

14. Afirma que não merece estar no polo passivo dessa TCE, pelas razões de (peça 33, p. 2): i) quantia inferior ao previsto para encaminhamento de TCE, resultando em arquivamento; ii) ausência de documentos referentes à prestação de contas; iii) caixa d'água construída supostamente com dimensões menores; iv) rachaduras nas paredes da ETA; v) mera existência de erro formal e ausência de dolo; vi) atingimento da finalidade pública – atendimento à população local; vii) enriquecimento ilícito pela concedente.

15. Alega ser dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial e autorizado seu arquivamento, quando o valor do suposto dano for inferior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 76/2016. Afirma que, neste caso, o valor atualizado corresponde a R\$ 88.914,02 (peça 33, p. 3). Por isso, requer arquivamento dos autos quanto à ela (peça 33, p. 3).

16. Alega ainda que não se deveria cogitar a determinação do § 1º dessa instrução normativa, uma vez que nos demais convênios não haveria qualquer participação da empresa Realiza ou de qualquer outra empresa de propriedade do Sr. Alcenor de Carvalho Miranda (peça 33, p. 3).

17. Alega também que houve a correta e integral utilização do dinheiro público, que as obras foram executadas conforme projeto executivo, que elas foram entregues, inclusive com registro em fotos (peça 33, p. 5), e estão servindo à população (conforme afirmado pela fiscalização), que os objetivos do convênio foram alcançados, não tendo, portanto, recebido pagamento irregular alusivo à ETA e à caixa d'água ou ocorrido locupletamento, desvio de objeto ou mesmo dano ao erário público (peça 33, p. 3, 7, 8, 10 e 14).

18. Afirma que o decurso de 10 anos entre a TCE e a realização do convênio teria dificultado em demasia, ou mesmo impossibilitando, o pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório (peça 33, p. 4).

19. Afirma ainda que encontra bastante dificuldade de juntar documentação ou argumentos que especifiquem a realização do convênio, até mesmo porque os documentos requeridos não estariam de posse da contratada (peça 33, p. 4).

20. Destaca que foram prestadas as contas ao órgão Concedente, conforme documentação já anexada a estes autos, a fim de comprovar o cumprimento integral do objeto do ajuste (peça 33, p. 4).

21. Alega que essa Corte de Contas não poderia, após tamanho lapso temporal, condená-la por falha formal de atraso na apresentação das contas, visto que não é responsável por tal providência (peça 33, p. 4).

22. Ressalta que a obra teria sido executada conforme projeto executivo contratado e aprovado pela Codevasf, o que tornaria descabida a imputação de débito quanto à construção da caixa d'água com dimensões menores, pois tal irregularidade se referiria à forma de execução da despesa precedida de estudos e devidamente comunicada à concedente (peça 33, p. 5).

23. Alega que a desconsideração de existência do projeto executivo no relatório de TCE, apesar de ter sido protocolado na concedente em 15/12/2006, revelaria a fragilidade desse relatório, bem como dos números e percentuais apontados, o que demonstraria a nulidade da TCE, por existência de

vícios nas constatações da própria Codevasf (peça 33, p. 5).

24. Continua alegando que, mesmo que houvesse impropriedade na execução do convênio, indubitavelmente foram superadas, tendo em vista que o saneamento daquela é condição inflexível para a liberação das parcelas posteriores, conforme Art. 20, § 4º, IN/STN 01/1997 (peça 33, p. 5).

25. Após relatar as competências de fiscalização da concedente e conveniente, questiona o porquê de a Codevasf, na qualidade de Concedente, assinar aditivo sem fiscalizar a execução do objeto conveniado. Da mesma forma, questiona o porquê de a Cooperativa liberar para a empresa contratada a verba da etapa seguinte sem as medições necessárias (peça 33, p. 6-7).

26. Alega que a existência de repasses garantiria que a obra estaria de acordo com o estabelecido. Alega ainda que quando da entrega da obra houve vistoria, emitindo o Termo de Recebimento Definitivo de Obras em 10/10/2008, o qual comprovaria que o convênio havia sido cumprido em sua integralidade (peça 33, p. 7) e consignaria que à época não havia qualquer rachadura nas paredes da Estação, pois, se houvesse, o responsável não receberia a [obra] (peça 33, p. 8).

27. Alega que, caso houvesse irregularidade, seria de natureza meramente formal, pois ratifica que teria havido a correta e integral utilização do dinheiro público (peça 33, p. 7).

28. Destaca que várias situações constatadas, como em desacordo com o Plano de Trabalho, resultam de desgaste natural pelo tempo decorrido desde a execução da obra ou de eventuais depredações, deteriorações etc., haja vista que a fiscalização que ensejou a TCE teria ocorrido somente após 05 anos do término da execução da obra. Ressalta que a obra se iniciou no ano de 2006 (peça 33, p. 8). Cita, como exemplo, a situação das paredes da Estação de Tratamento d'água, [nas quais], na data da fiscalização – passados 05 anos do término da obra – foram constatadas rachaduras (peça 33, p. 8).

29. Afirma que a fiscalização tardia foi determinante para a impugnação de diversas despesas, que não foram analisadas de forma correta, bem como não puderam ser avaliadas.

30. Dessa forma, conclui que a despesa da construção da Estação no valor de R\$ 43.212,33 não deveria ser impugnada (peça 33, p. 8).

31. Afirma que não se poderia exigir que uma obra não apresentasse (...) problema algum, que estivesse integralmente intacta após 05 anos do término da sua execução, mormente pelo fato de sua execução ter sido iniciada ainda em 2006, sendo que a fiscalização ocorrera apenas no final de 2013.

32. Reafirma que, por meio do acervo fotográfico, é possível constatar que a Estação teria sido efetivamente construída e atingida sua finalidade pública, sendo desarrazoável e desproporcional entender pela restituição integral da parcela referente à construção da Estação, tendo em vista o surgimento de rachaduras em suas paredes.

33. Alega que, se alguma falha ou erro foram cometidos, constituiu-se com a total ausência de dolo, nem mesmo acarretando prejuízo ao erário, considerando-se que os envolvidos sempre agiram com boa-fé em todas as suas ações no exercício de suas profissões (peça 33, p. 9).

34. Alega ainda que, em momento algum, se aduz ou percebe fato que aponte o desvio de recursos públicos ou o beneficiamento dos gestores, somente sendo aduzida a presença de erros formais, diga-se novamente, incapazes de trazerem prejuízos para o erário (peça 33, p. 9).

35. Apresenta a doutrina de Fábio Medina Osório sobre a necessidade de se evitar a responsabilidade objetiva, laborando o campo de erros juridicamente permitido ao agente público (*in* Improbidade Administrativa, 2a ed., Síntese, 1998) (peça 33, p. 9).

36. Alega que o mero erro formal, incapaz de trazer prejuízo para o erário ou para a coletividade, deveria ser suportado, não podendo ter como consequência (...) ato [algum] que desaprove as condutas dos agentes (peça 33, p. 9).

37. Alega ainda que, para se configurar qualquer ato irregular ou ilegal, seria necessária a efetiva lesão ao bem jurídico, diga-se, prejuízo ao erário, mediante dolo dos agentes, o que no caso não acontecera, visto que não fora apontado (...) fato [algum] de caráter material que comprove a má vexação dos recursos públicos.

38. Continua alegando que somente a ocorrência de possíveis falhas na prestação do serviço ou

na administração não poderia ser levadas em consideração, pois suas condutas sempre seguiram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do art. 37 da Constituição Federal (peça 33, p. 10).

39. Destaca que restou demonstrado que o gestor da Cofruvale efetuou todos os pagamentos do serviço para a empresa contratada, consoante relação de pagamentos efetuados, extratos bancários, notas fiscais e recibos nos autos, além de ter encaminhado essa documentação à concedente (peça 33, p. 10), o que provaria a inexistência de locupletamento por qualquer partícipe do convênio (peça 33, p. 10).

40. Alega ainda que, se prevalecesse o pedido de ressarcimento solicitado pela Concedente, certamente haverá enriquecimento sem causa da [concedente] e da União.

41. Apresenta o entendimento de que a devolução dos recursos da ETA executada pela demandada significaria dizer que a obra pertenceria à empresa, a qual poderia explorá-la economicamente e, conseqüentemente, do contrário, a União estaria se apropriando de bens que a empresa está tendo que devolver, ou seja, a União estaria locupletando-se ilicitamente (peça 33, p. 11).

42. Apresenta a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o enriquecimento ilícito, notadamente, da Administração Pública (peça 33, p. 11-12).

43. Alega que considerando que o objeto do convênio teria sido executado na sua inteireza, não haveria razão para se requerer a devolução integral dos recursos, pois tal medida feriria mortalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 33, p. 12).

44. Apresenta o seguinte trecho dos Acórdão 19/2001-TCU - 1ª Câmara e 342/1998-TCU-2ª Câmara (peça 33, p. 13-14):

(...)

46. Assim, considerando as alegações de que o objeto do convênio foi integralmente realizado, e de que restaria clara a demonstração do nexo entre a aplicação dos recursos federais e a realização da obra da Estação de Tratamento de Água, a condenação para devolução do recurso federal integral seria ser condescendente com locupletamento ilícito, de modo que requer do Tribunal o entendimento pelo total cumprimento do Convênio e integral aplicação dos recursos recebidos (peça 33, p. 14-15).

47. Por fim, pede-se:

a) seja acolhida a preliminar arguida para arquivar esta Tomada de Contas Especial quanto à Construtora Realiza, em face do valor do suposto dano ser inferior ao limite estabelecido por esta d. Corte de Contas, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa 76/2016;

b) todavia, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que no mérito sejam analisados os documentos e esclarecimentos apresentados, visto que estes sanaram as falhas formais impugnadas, emitindo julgamento de regularidade com ressalvas à prestação de contas do Convênio 7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667.

I - Análise

48. Ressalta-se que a responsável foi citada pelo recebimento irregular de pagamentos dos serviços relativos ao Convênio 7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667, referentes à Estação de Tratamento de Água (ETA) e caixa d'água, cujo débito somava a quantia de R\$ 88.914,02 (6/4/2018), haja vista a não operação desses itens, inviabilizando o atingimento dos objetivos conveniados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Engenharia 23/2013, (peça 2, p. 272-276), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 359-377), violando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 66, 69 e 75 da Lei 8.666/1993; art. 145 do Decreto 93.872/86 e incisos XI, XII e XIII do art. 7º e VII do art. 8º, todos da IN STN 1/1997.

49. Quanto ao argumento de arquivamento da TCE, o limite de R\$ 100.000,00 previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCU 76/2016 se aplica ao débito integral da tomada de contas especial, e não a parcelas isoladas.

50. Ademais, nos termos do art. 19 da mesma IN, mesmo que o débito total fosse inferior ao mencionado limite de R\$ 100.000,00, após a regular citação, o arquivamento torna-se superado, sendo

necessário o regular andamento processual e inviável o arquivamento.

51. Por conseguinte, os argumentos sobre o arquivamento dessa TCE quanto ao débito referente ao Convênio 7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667 não merecem acolhimento.

52. Quanto aos prejuízos da ampla defesa e do contraditório, a linha jurisprudencial prevalecente postula que tal prejuízo não pode ser presumido, mas antes deve ser demonstrado em cada caso, mesmo quando se constate a hipótese de aplicação do art. 6º, inciso II, da IN TCU 76/2016. Os fundamentos desse entendimento foram expostos no excerto do voto condutor do Acórdão 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

53. Ademais, a responsável, além de os autos constarem os elementos necessários à caracterização dos serviços impugnados, não evidencia em suas alegações a ausência da plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização. Logo, não assiste razão à responsável quanto aos prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

54. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que a condenação do débito se fundamenta em falha formal de atraso na apresentação das contas, dado que a irregularidade que lhe foi imputada refere-se à inexecução física de parte da obra do convênio.

55. Outra alegação que não altera a irregularidade é a de que os documentos probatórios não estariam em sua posse, pois a desconstituição do débito consiste em comprovar se os serviços executados atenderam ao projeto e à boa técnica de engenharia, resultando na utilização efetiva dos bens executados/pagos pelos beneficiados, cuja documentação lhe cabia adquirir e preservar.

56. O Parecer Técnico 23/2013, de 30/9/2013, afirmou que a água distribuída nas casas não era utilizada para beber, mas para outros fins, como lavagem de louças, higiene pessoal, em desacordo com os objetivos do convênio. Assim, os argumentos de que as obras foram devidamente entregues não merecem prosperar.

57. Quanto aos argumentos de que a construção da caixa d'água fora compatível com o projeto aprovado pela concedente e sendo as alterações lhes comunicadas, não merecem acolhimento, pois não apresentou documentos probatórios das comunicações nem das justificativas e/ou aceite das alterações. Frisa-se que o volume inicial do reservatório era 50m³ e fora construído um de 40m³, representando uma redução de 20%.

58. Destaca-se que a liberação de recursos de parcelas posteriores não tem o condão de validar os serviços realizados, pois a parcela seguinte poderia ser liberada sem a aprovação de contas da anterior, divergentemente do alegado pela responsável.

59. Ademais, as formalidades de recebimento das obras pela conveniente não são suficientes [para] comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ou o cumprimento integral do objeto do ajuste. Logo, tais alegações não merecem prosperar.

60. Frisa-se que o Parecer Técnico 23/2013, de 30/9/2013, afirmou que 'Todas as paredes da estação de tratamento que ficam em contato com a água a ser tratada estão com infiltração. Tal problema foi causado pela má execução das [obras] e pela falta da impermeabilização das paredes que causa as infiltrações, além da proliferação de fungos e lodo que iriam contaminar a água a ser tratada'. O parecer afirmou ainda que 'a cooperativa e a construtora foram acionadas em tempo hábil para que corrigissem os erros de execução apontados já há bastante tempo e que executassem a obra de acordo com o projeto, seguindo as especificações técnicas, o que não ocorreu e que, também, demonstra que, antes da citação, a responsável conhecia os problemas na execução da obra e, portanto, se desfaz a alegação de que o tempo decorrido entre os fatos e a citação dificultou o exercício da defesa. Evidentemente, os erros de execução ou a execução em desacordo com o projeto iriam repercutir em devolução dos recursos por parte da cooperativa' (peça 2, p. 211-212) (**grifos nossos**).

61. Sendo assim, não assiste razão à responsável no tocante aos argumentos de que as falhas de construção da obra resultam de terceiros ou fatos externos, ou da intempestividade da fiscalização, ou de desgaste natural ou antrópico, bem como as alegações de que a ETA atendia à população sem apresentar problemas.

62. Conforme determinação legal, art. 69 da Lei 8.666/1993, o contratado é obrigado a reparar,



corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

63. Assim, as constatações da concedente sobre vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, com o conhecimento da contratada, impossibilitaram o atingimento da finalidade do convênio, resultando em dano ao erário.

64. Sendo assim, as alegações sobre o atingimento da finalidade do ajuste, a ausência de dano ao erário e a existência de erros formais não merecem prosperar, pois os vícios na ETA (rachaduras e infiltrações) impossibilitaram ofertar água potável à comunidade, restando apenas acesso à água bruta para fins menos nobres.

65. Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações de que falhas na prestação do serviço ou na sua administração não resultam em dano, mas que seja necessária a existência de dolo. Com efeito, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, a obrigação de reparar dano causado ao erário pode resultar da simples contribuição para o dano, sendo que, neste caso, em que a empresa contribuiu e se beneficiou do prejuízo causado ao erário, a norma é enfática ao determinar que o Tribunal a responsabilize. Portanto, diversamente da ação por improbidade administrativa, no controle externo, basta que haja culpa do responsável capaz de contribuir para o dano.

66. Destaca-se que a finalidade do ajuste era a distribuição de água potável. Por isso, não merecem prosperar as alegações de que houve integral atingimento da finalidade pública, pois a água disponibilizada era de qualidade inferior à justificada para fins de formalização do convênio. No entanto, cabe ressaltar que o entendimento do TCU é pela impugnação parcial, face à mitigação resultante da disponibilização de água bruta aos beneficiários.

67. Destaca-se ainda que a responsável teve oportunidade de realizar as correções necessárias e suficientes, a fim de atingir os objetivos do convênio, caso agisse de forma diligente ao reconhecer os vícios construtivos da ETA. Ademais, a omissão nas correções dos vícios da ETA pela construtora configura quebra de confiança, pois sua expertise reclama prestação de serviços que atendessem a boa técnica de engenharia.

68. Assim, com fulcro no art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil Brasileiro, a entrega de produtos ou serviços com especificações inferiores à contratada e sem entregar os benefícios esperados causa dano à contratante, ficando obrigado a repará-lo.

69. Logo, não merecem acolhimento as alegações de que a União tenha obtido enriquecimento sem causa ou ilícito, pois, no caso em tela, houve subtração injusta do direito de a União obter os benefícios esperados pela aplicação de seus recursos no sistema de abastecimento. Uma vez que as obras não foram executadas integralmente de acordo com as especificações técnicas, natural que se devolva, no mínimo, o equivalente aos serviços defeituosos, não sendo nem de longe infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.

70. Os pagamentos à contratada, por outro lado, não provam que a obra foi inteiramente executada de acordo com as especificações técnicas e atendeu aos objetivos conveniados. Fosse assim, não haveria superfaturamento por quantitativo.

71. Quanto às decisões apresentadas, Acórdãos 19/2001-TCU-1ª Câmara e 342/1998-TCU-2ª Câmara, destaca-se que as questões centrais foram as permutas de escola agrícola para escola de ensino regular de 1º e 2º grau e de cisternas por reservatório de sistema de abastecimento de água, enquanto a questão dessa TCE é a inutilização de parte do convênio, face às falhas construtivas. Assim, esses julgados não possuem subsunção perfeita ao caso em tela.

72. Da mesma forma, o débito permanece subsistente nas especificações apontadas no instrumento citatório. Logo, os argumentos apresentados não elidiram a irregularidade apontada nessa TCE.

73. Entretanto, cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da



ocorrência do fato tido por irregular.

74. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos o último fato tido por irregular ocorreu em 1º/2/2007. Dessa forma, até o ato que ordenou a citação, ocorrida em 5/4/2018, decorreram mais de dez anos, por isso houve a prescrição da pretensão punitiva dos débitos.

75. Em atendimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, entende-se que estes autos não dispõem de elementos que permitam o reconhecimento de boa-fé na conduta da responsável. Desse modo, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU, opina-se no sentido de que o Tribunal profira, desde logo, o julgamento de mérito de suas contas.

76. Assim, as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Realiza Ltda. não foram capazes de sanear a conduta objeto de sua citação, conforme acima explanado. Desse modo, sugere-se que sejam rejeitadas, julgando-se as contas irregulares com a condenação pelo débito solidário com a Cofruvale e os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano referentes à ETA e caixa d'água, no valor de R\$ 47.204,30 (1º/2/2007), isentando-os da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II – Defesa da Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. (peça 18)

77. Inicia relatando distorções dispostas no Parecer Técnico 23/2013 entre a execução da obra e as especificações técnicas do projeto contidas nas alterações posteriores à entrega do projeto executivo (peça 18, p. 1).

78. Alega que a notificação sobre as alterações de projeto promovida pela Codevasf à conveniente e à contratada não chegaram ao seu conhecimento para que realizasse as devidas atualizações do projeto. Isso demonstraria não haver responsabilidade sua quanto às distorções existentes (peça 18, p. 1).

79. Alega ainda que a irregularidade que lhe foi apontada por esta Corte de Contas, com base no princípio da verdade real, não mereceria prosperar, ao confrontar o fato de o objeto questionado ter sido entregue à Codevasf na data de 22/12/2006, conforme recebimento atestado por servidor da concedente (peça 18, p. 2).

80. Ressalta a adoção do princípio da verdade real em detrimento da verdade formal em vários julgados dos tribunais brasileiros. Apresenta o julgado do Acórdão 4.934/2013-2ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 18 p. 2-3).

81. Alega que a devolução dos pagamentos recebidos pelo projeto executivo seria descabida e verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração Pública (peça 18, p. 3).

82. Apresenta o entendimento doutrinário de Limongi França: 'Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico' (peça 18, p. 3).

83. Apresenta também a previsão legal de vedação ao enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil Brasileiro (peça 18, p. 4).

84. Questiona-se a possibilidade de devolver recursos apesar de ter prestado serviços. Afirma que não seria razoável e correto juridicamente que a requerente fosse condenada a devolver o valor recebido pela elaboração do projeto, sob pena de se ter enriquecimento sem causa da Administração Pública (peça 18, p. 4).

85. Após fazer considerações de que as distorções existentes na obra não são de sua responsabilidade e de que não houve má fé por parte da Empresa Planacon no tocante a tais distorções, haja vista que a [empresa] não teria sido comunicada das alterações posteriores, requer sejam consideradas as alegações esboçadas, desobrigando a Requerente à devolução do valor recebido, haja vista que promoveu a entrega do serviço à Codevasf, não podendo a Administração ser ressarcida quando o serviço foi efetivamente entregue (peça 18, p. 4).

86. Em anexo, há o Ofício 4.163/06 - Plan/Cofruvale, de 15/12/2006, o qual apresenta o projeto executivo de implantação - da rede de distribuição de água no município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI, referente ao convênio 7.93.05.0085/00 (peça 18, p. 6). Cópia do projeto executivo e respectiva ART 17100000030020021817 (Anotação de Responsabilidade Técnica) estão à peça 18, p.



7-113.

II - Análise

87. Destaca-se que há nos autos, em análise perfunctória, cópia do projeto executivo referente ao objeto do Convênio 7.93.05.0085/00, confeccionado pela Planacon, bem como comprovante de sua entrega à Cofruvale e posterior protocolo junto à Codevasf, conforme os documentos (Ofício 4.163/06, de 15/12/2006, e cópia do projeto executivo) acostados à peça 18, p. 6-113.

88. Destaca-se ainda que não há nos autos notificação à empresa projetista quanto à incompatibilidade entre os itens projetados e aqueles previstos no Plano de Trabalho, o que poderia demandá-la a retificá-los. Ademais, a responsabilidade pela implementação das especificações do projeto cabe ao construtor, isto é, a projetista se exime de responsabilidade pela execução em desacordo ao projeto.

89. Dessa forma, merecem acolhimento as alegações sobre insubsistência da irregularidade apontada por esse TCU, a preponderância do princípio da verdade real em detrimento da verdade formal, a devolução dos pagamentos seria enriquecimento sem causa e o desconhecimento sobre as alterações realizadas pela construtora.

90. Sendo assim, o débito suscitado foi elidido, face à comprovação de confecção do projeto e protocolo junto à concedente à época dos fatos. Logo, o pedido da responsável deve ser atendido.

91. Assim, com fundamento nos art. 1º, I, e 23, I, da Lei 8.443/1992, deve o TCU julgar regulares as contas da Recorrente, Planacon, expedindo, para tanto, quitação plena.

III – Defesa do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (peças 41 e 42)

92. Inicia relatando sobre sua atuação na Cofruvale. Afirmar que teria sido Presidente da entidade no período de 2001 (Ata 02/02) até abril de 2007 (Ata 01/07) (peça 41, p. 1).

93. Afirmar que realizou convênios com a Codevasf 7ª SR com o fito de promover o desenvolvimento da atividade principal na Região do Vale do Canindé. Ressalta que todos os projetos dos convênios foram acompanhados, precipuamente, com os técnicos da concedente (peça 41, p. 2).

94. Relata que, em 27/4/2007, teria se desligado da presidência da entidade para resolver pendências pessoais, sendo as responsabilidades repassadas ao sucessor, contudo, estaria disponível para quaisquer necessidades (peça 41, p. 2).

95. Afirmar que, após sua saída da presidência, manteve ligação com a entidade atuando como causídico (...) e, assim, teria conseguido obter documentos que ajudaram a resolver algumas questões, mas não teria obtido acesso às contas e documentos financeiros administrados pelo último gestor (peça 41, p. 2).

96. Relata que, em vários eventos, principalmente de prestação de contas, os atuais Diretores Administradores foram chamados, oficiados e não responderam a contento as demandas, principalmente naquelas em que eram solicitados documentos fiscais, financeiros e de execução dos projetos (peça 41, p. 2-3).

97. Alega serem os gestores atuais os responsáveis pelas ocorrências atribuídas, posto que teria iniciado o vínculo [por meio] da assinatura dos convênios, mas não teria participado da execução físico-financeira total, pois já não era mais representante legal da Cooperativa e, principalmente, no nascedouro da obrigação, que foi a detecção nas prestações de contas realizadas pelo último gestor (peça 41, p. 3).

98. Alega ainda que o gestor atual não teria preparado as devidas prestações e organização dos documentos necessários às prestações de contas (peça 41, p. 3).

99. Afirmar que a elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio (peça 41, p. 3).

100. Afirmar que agentes públicos, em regra, estão submetidos a três esferas de responsabilidade (civil, penal e administrativa disciplinar). Alega que na esfera administrativa a responsabilidade seria de natureza subjetiva, o que exigiria a presença de 3 (três) elementos essenciais: 1) ação ou omissão, 2) nexos causal e 3) culpa (peça 41, p. 5).



101. Ressalta que, no plano subjetivo, a culpa haveria de ser demonstrada por aquele que pleiteia a reparação, a quem cabe o ônus da prova. Em determinadas circunstâncias, a culpa seria presumida, havendo a inversão do ônus da prova e cabendo ao autor do dano demonstrar a ausência de culpa (peça 41, p. 5-6).

102. Ressalta ainda que na seara pública competiria ao gestor demonstrar que empregou corretamente os recursos que lhe foram confiados (peça 41, p. 6).

103. Frisa que, quanto à inversão do ônus da prova, esta obrigação ocorre sobretudo nos casos de prestação de contas de recursos recebidos via convênio ou outros ajustes congêneres, nas quais, uma vez violado o dever jurídico, observado com a prestação de contas da execução conforme o projeto, nasceria para o gestor público a responsabilidade de ressarcir os valores que lhe foram confiados (peça 41, p. 6).

104. Alega que teria exercido seu múnus de forma íntegra e na boa-fé inerente ao homem leal, cauteloso, deixando para o seu sucessor uma estrutura enxuta e com padrões de conduta bem definidas, ao sair do comando da entidade, em 27 de abril de 2007, quanto às tarefas da prestação de contas do Convênio 7.93.05.0085/00 e das comprovações necessárias para sua regularidade (peça 41, p. 6).

105. Alega ainda que o projeto estava quase todo concluído, faltando os acabamentos e detalhes como os solicitados pelo fiscal nos pareceres em 2013, e existia o valor da contrapartida na conta corrente de arrecadação dos associados (peça 41, p. 6).

106. Continua alegando que, por questões alheias a sua vontade, não foram feitas as comprovações de contrapartida desse convênio em especial e não se providenciaram as alterações necessárias na caixa d'água construída e na ETA, mesmo havendo previsão contratual (peça 41, p. 6).

107. Ato contínuo, afirma que teria comunicado à Construtora sobre as alterações necessárias na ETA e caixa d'água (Ofício anexo) (peça 41, p. 6).

108. Ressalta que para a aplicação da sanção não bastaria que se comprovasse a existência do fato, seria necessário que a conduta do agente, de igual forma, fosse considerada culpável (peça 41, p. 7).

109. Conclui que, quando não houver a intenção do agente na prática do fato delituoso, deveria se observar se o gestor agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia (peça 41, p. 7).

110. Ressalta que o descumprimento da norma não seria sinônimo de culpa do infrator. Afirma que o gestor poderia trazer aos autos elementos que demonstrassem ter ele agido corretamente, em face das circunstâncias que o cercavam (peça 41, p. 7-8).

111. Alega que procedeu sempre com a mais absoluta intenção de entregar os projetos de sua gestão de forma funcional e transparente (peça 41, p. 7). Destaca que todas as prestações de contas foram aprovadas desde 2002 em convênios realizados com a Codevasf, no montante superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), todas no semiárido do Piauí e que teriam sido aprovadas fisicamente e financeiramente, tendo suas situações classificadas como concluídas (peça 41, p. 7).

112. Destaca que as informações sobre possíveis correções advieram após sua saída e este só veio ter conhecimento de tais problemas muitos meses depois, quando já se havia feito aditivo que deveria ter sido aplicado para solução das imputações feitas pelo fiscal da Codevasf (peça 41, p. 7).

113. Alega que o sistema da rede de abastecimento teria sido todo complementado e, após vistoria pessoal, teriam constatado o pleno funcionamento de todo o sistema no final do ano 2008, e todas as etapas da obra teriam sido realizadas a contento, garantindo a sua funcionalidade (peça 41, p. 8).

114. Alega ainda que modificações ou correções, solicitadas após sua saída nesta parcela da obra, não teria o condão de gerar sua responsabilização, posto que se trataria de execução da obra que se deu posteriormente à sua saída e com causas, devidamente justificadas, oriundas precipuamente do mau uso e desvirtuamento de sua finalidade (peça 41, p. 8).

115. Continua alegando que se ocorreram esses vícios, esses correspondem a apenas 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) do total aplicado na obra, que se considera de menor relevância, visto que a obra estaria abastecendo as residências em que foram instaladas (peça 41, p. 8).



116. Alega que é contrário à utilização do instituto da solidariedade para incluí-lo no polo passivo, com base em precedentes dessa Corte de Contas, pois a responsabilidade solidária seria subjetiva. Fundamenta-se no Acórdão 67/2003-TCU-2ª Câmara e 33/2005-TCU-Plenário, ambos de rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 41, p. 8-9).

117. Em síntese, os acórdãos acima emitem entendimento de que a solidariedade não se presume, é subjetiva e necessita que haja dolo ou culpa nas condutas dos agentes (peça 41, p. 8-9).

118. Alega que, com fundamentos nesses julgados, o instituto da solidariedade não lhe seria aplicável (peça 41, p. 9). Pontua que não se vislumbra qualquer ato seu que tenha causado prejuízo, que não se beneficiou dos valores questionados na presente Tomada de Contas (peça 41, p. 9).

119. Volta a afirmar que sua conduta sempre foi permeada pela boa-fé, o que se comprovaria pela certidão emitida pela própria Codevasf, que o Requerente teria implementado, construído e realizado inúmeros projetos com as respectivas prestações de contas, todos absolutamente regulares (peça 41, p. 9).

120. Quanto ao Convênio 7.93.05.0085/00, alega que o decurso de 12 anos da execução do objeto do ajuste até a instauração desta TCE teria prejudicado a defesa, posto que os documentos necessários para esclarecimentos estavam em poder do gestor sucessor, Sr. Nilo Barros Cassiano (peça 41, p. 10).

121. Alega ainda que o decurso de tempo entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais (12 anos) não permitiria mais a apuração de todos os documentos e mesmos fatos ocorridos à época (peça 41, p. 11).

122. Continua alegando que não se poderia afirmar que o objeto não teria sido totalmente executado ou realizado da forma como proposto ou que teria agido de má-fé, posto que teria seguido todos os trâmites legais para escolha das empresas contratadas e na execução dos objetos, com as liberações de recursos sendo efetuadas após a verificação dos profissionais de expertise do órgão concedente. Afirma que os fatos estariam destoantes do que realmente ocorreria (peça 41, p. 10).

123. Alega que juntamente com a cooperativa teria perpetrado todos os esforços no sentido de cumprirem o objeto conveniado, com a entrega do projeto executivo e da execução integral das obras (peça 41, p. 11).

124. Alega ainda que, face à previsão contratual, teria notificado à contratada, Construtora Realiza, por meio do Ofício 006/2007, de 25/3/2007, anteriormente ao seu desligamento da entidade. Por isso, afirma que a contratada deveria proceder junto à Cofruvale no intuito de dirimir as questões impugnadas. Assim, conclui que, dado esse fato, não se poderia imputar-lhe responsabilidade (peça 41, p. 11).

125. Ressalta que os técnicos da concedente teriam verificado a obra e atestado o bom funcionamento das ligações de abastecimento d'água nas residências, em que nunca houvera fornecimento, bem como o perfeito funcionamento da ETA e da caixa d'água (peça 41, p. 11).

126. Alega que havia um compromisso da prefeitura municipal de Capitão Gervásio Oliveira em fazer a ligação de energia elétrica para bombeamento d'água e funcionamento da ETA. Todavia, o bombeamento teria sido realizado por meio de gerador de energia alugado (peça 41, p. 11-12).

127. Alega ainda que todo o sistema teria funcionado em sua plenitude naquele momento, porém eventos naturais e a demora da vistoria **in loco**, conforme pareceres 03/2013 e 23/2013, comunicados à Cooperativa somente em 11/11/2013, prejudicaram por demais a resolução da forma como se pleiteou na época, gerando esta TCE (peça 41, p. 12).

128. Afirma que as intensas secas no município de Capitão Gervásio Oliveira, entre os anos de 2006 a 2010, resultaram em um desabastecimento da Barragem de forma tão grave que, após a utilização inicial até final do ano de 2008, o sistema de tratamento e distribuição teria funcionado a contento com o gerador de energia e somente deixou de trabalhar porque foi retirado o gerador, pela gestão municipal posterior, tendo voltado a funcionar com a instalação de um **by-pass** direto para a caixa d'água (peça 41, p. 12).

129. Alega que no próprio Parecer Técnico de Engenharia 23/2013 (pç. 2, fl. 210 a 214) restaria

demonstrado que as obras questionadas teriam sido devidamente entregues e, mais, que teriam servido integralmente à população. Para reforçar suas alegações afirma que teria juntado fotos da finalização da ETA, que ao final de 2008 se encontrava totalmente acabada e funcional. Após 2008, com o novo comando da Prefeitura, teria havido a modificação com um **by-pass**, o que poderia ter dado início a deterioração da ETA (peça 41, p. 12).

130. Ressalta que a obra teria sido executada em conformidade com o projeto executivo proposto pela Planacon (peça. 18, p. 7 a 118) e aprovado pela Codevasf, de modo que seria descabido imputar-lhe o débito, [uma vez] que a irregularidade apontada se referiria à forma de execução da despesa precedida de estudo e devidamente comunicado à Concedente (peça 41, p. 13).

131. Quanto ao projeto executivo, afirma que o teria entregue à Codevasf, conforme recibo de protocolo. Alega que a imputação de débito pela não entrega do projeto executivo revelaria fragilidade do relatório, bem como dos números e percentuais apontados, o que demonstraria a nulidade da TCE, por existência de vícios nas constatações da própria Codevasf (peça 41, p. 13).

132. Alega que, caso houvesse impropriedades, teriam sido superadas, face à liberação de parcelas posteriores e à formalização de termo aditivo (peça 41, p. 13).

133. Afirma que caberia aos partícipes, com fulcro na Cláusula Quarta do convênio, a obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos, bem como a exata execução dos trabalhos. Afirma ainda que caberia à concedente acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, por meio de seus representantes especificamente designados para esse fim (peça 41, p. 13-14).

134. Continua afirmando que a concedente teria a incumbência de realizar suas ações com o fito de garantir a regularidade de todos os atos praticados na execução do convênio, sobretudo da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao órgão conveniente e da garantia de que o objeto ajustado será devidamente executado e entregue ao final e atendidas todas as normas pertinentes (peça 41, p. 15).

135. Ato contínuo, questiona-se o porquê da continuidade do convênio com erros (peça 41, p. 15).

136. Relata que, com base nas notas fiscais, as primeiras parcelas teriam sido iniciadas em 30/6/2006 e finalizadas em 1º/12/2007. Relata ainda que, em 18/12/2007, teria sido formalizado aditivo de valor R\$ 90.928,47, para finalização do projeto. Os pagamentos à contratada teriam sido realizados nos dias 2/1/2008 e 23/7/2008 (peça 41, p. 15).

137. Afirma que, face aos repasses finais, o gestor sucessor deveria ter verificado a regularidade do projeto (peça 41, p. 15).

138. Afirma ainda que seria comum a necessidade de ajustes ou correções finais, mas alega que tais correções não modificariam o atual funcionamento da caixa d'água. Alega que o valor impugnado seria irrisório, representaria apenas 0,7% do valor total da obra (peça 41, p. 16).

139. Alega que o objeto do convênio teria sido totalmente alcançado, como demonstraria a vasta documentação enviada na prestação de contas do contrato, tendo aplicado os recursos repassados ao fim estabelecido, conforme atestariam as fotos anexas (peça 41, p. 16).

140. Alega ainda que o gestor teria apresentado prestação de contas com argumentos de que o projeto teria sido realizado consoante a relação de pagamentos apresentados, comprovados com documentos idôneos, inexistindo dano ao erário ou desvio (peça 41, p. 16).

141. Continua alegando que o Termo de Recebimento Definitivo de Obras, no qual o último presidente da Cofruvale certificaria que, mediante vistoria teria recebido a obra e dado por cumprido o objeto contratado com a empresa Realiza. Por isso, afirma que, caso houvesse irregularidade, seria de natureza meramente formal, e que teria havido a correta e integral utilização adequada do dinheiro público e havido total cumprimento do convênio e conseqüentemente inexistência de danos ao erário (peça 41, p. 16).

142. Quanto às rachaduras nas paredes da estação de tratamento d'água, afirma que deveriam ser considerados desgaste natural do tempo, depredações e deterioração oriunda até mesmo das condições inóspitas da região, [em que] predominam o forte calor e chuvas irregulares (peça 41, p. 17).



143. Alega que as rachaduras nas paredes da ETA não poderiam de forma alguma caracterizar desacordo/descumprimento ao Plano de Trabalho, face ao lapso temporal de cinco anos entre a fiscalização e o término das obras (peça 41, p. 17).

144. Alega ainda que, após o ano de 2008 e até 2012, houve grande estiagem bem como episódios de chuvas aleatórias, que combinados com o abandono da ETA pela municipalidade, dada a não instalação de rede de energia elétrica até início de 2009, teriam intensificado as rachaduras (...) e o descobrimento da tubulação de recalque da água (peça 41, p. 17).

145. Salienta que os gastos teriam sido realizados [de acordo com] o projeto e [com o] termo de convênio (peça 41, p. 17).

146. Alega ainda que quando da emissão do Termo de Recebimento Definitivo de Obras, de 10/10/2008, o Presidente à época, gestor sucessor, confirmaria o efetivo recebimento/cumprimento do acordo firmado, o que consignaria que à época não haveria quaisquer rachaduras nas paredes da ETA, pois, se houvessem o responsável não a receberia (peça 41, p. 18).

147. Ressalta que não se poderia exigir que uma obra não apresente (...) problema [algum], que esteja integralmente intacta após 05 anos do término da execução da obra, mormente, pelo fato de a obra ter sido iniciada ainda no ano de 2006, sendo que a fiscalização teria ocorrido apenas no final do ano de 2013, sem contar, obviamente na modificação de seu uso pela municipalidade (peça 41, p. 18).

148. Destaca que seria possível, com base no acervo fotográfico, constatar que a ETA teria sido efetivamente construída e atingida sua finalidade pública, sendo desarrazoado e desproporcional entender pela restituição integral da parcela referente a construção da Estação, tendo em vista o surgimento de rachaduras em suas paredes (peça 41, p. 18).

149. Apresenta doutrina de Fábio Medina Osório ao discorrer sobre os agentes públicos, in *Improbidade Administrativa*, 2a ed., Síntese, 1998 (peça 41, p. 19).

150. Alega ainda que somente a ocorrência de possível falhas na prestação do serviço ou na administração não poderia ser levada em consideração, pois as condutas do ora requerente sempre foram a de seguir os princípios constitucionais insculpidos nos art. 37 da Constituição Federal (peça 41, p. 20).

151. Assim, considerou pertinente apenas o débito de R\$ 3.212,86, referente a multas e juros com data base imputada anteriormente à sua saída da presidência, vinculados ao Convênio 7.93.05.0085/00. Entretanto, considerou que o valor proporcional da contrapartida, com a data-base de 02/01/2008, seria posterior à sua gestão (peça 41, p. 20).

152. Alega que, apesar de algumas supostas falhas, o sistema de abastecimento e tratamento de água atingiram a finalidade pública, atendendo à população local, conforme relatado no Parecer Técnico 23/2013, o que fez entender que despesas não deveriam ter sido impugnadas (peça 41, p. 20).

153. Afirma que restaria demonstrada a realização dos pagamentos até sua saída da presidência da entidade (peça 41, p. 21).

154. Alega que a devolução dos recursos da ETA configuraria enriquecimento sem causa da União, pois a obra teria sido concluída (peça 41, p. 22). Além disso, tal medida feriria mortalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 41, p. 24).

155. Apresenta conceito de empobrecimento e enriquecimento. Afirma que nosso ordenamento jurídico vedaria expressamente, por meio do art. 884 do Código Civil, o enriquecimento ilícito (peça 41, p. 23). Continua apresentando a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o enriquecimento ilícito (peça 41, p. 23-24).

156. Apresenta trecho dos Acórdãos 19/2001-TCU - 1ª Câmara e 342/1998-TCU-2ª Câmara (peça 41, p. 24-26).

157. Dadas as alegações acima, quanto ao Convênio 7.93.05.0085/00, requer que o Tribunal entenda pelo total cumprimento do convênio firmado, com a integral aplicação dos recursos recebidos, excluindo-se a obrigação de que o defendente devolva os valores em questão, o que ensejaria enriquecimento ilícito (peça 41, p. 26).

158. Quanto aos Convênios 7.93.05.0154/00 (Siafi 548.795); 7.93.06.0137/00 (Siafi 578.006);



7.93.06.0166/00 (Siafi 577.179); e 7.93.06.0223/00 (Siafi 579.607), indicados nesta TCE, alega que teria verificado que ocorreram apenas erros formais e que os fatos narrados teriam ocorrido durante a gestão do gestor sucessor, e que não seria de sua competência arcar com tais débitos (peça 41, p. 27).

159. Alega que seria merecido o arquivamento da TCE em relação a tais convênios com a demonstração da boa-fé do requerente, desde o início de seu trabalho à frente da Cofruvale, ou seja, de 2001 até abril de 2007 (peça 41, p. 27).

160. Por fim, pede que (peça 41, p. 28):

a) seja acatada sua exclusão da responsabilidade solidária, quanto aos fatos e obrigações do período após abril de 2007, quando este transferiu a gestão da Cofruvale ao Sr. Nilo de Barros Cassiano, pelos fatos de direito elencados e pela disposição e boa-fé empregados durante toda sua gestão;

b) seja acolhida a preliminar do pagamento parcelado em 20 (vinte) vezes das taxas e multas cobradas pelo sistema fiscal;

c) todavia, caso não seja esse o entendimento do TCU, que no mérito seja emitindo julgamento de regularidade com ressalvas à prestação de contas dos Convênios 7.93.05.0085/00 (Siafi 540.667); 7.93.05.0154/00 (Siafi 548.795); 7.93.06.0137/00 (Siafi 578.006); 7.93.06.0166/00 (Siafi 577.179); 7.93.06.0223/00 (Siafi 579.607).

III - Análise

161. Em síntese, as irregularidades imputadas referem-se à má execução da Estação de Tratamento de Água (ETA), construção de caixa d'água em dimensões menores, não entrega do projeto executivo, contrapartida não aplicada, pagamento de juros e multas fiscais e juros e tarifas bancárias com recursos dos convênios.

162. Quanto ao projeto executivo, deve aproveitar-lhe a comprovação de entrega dele realizada pela contratada do feito, Planacon, elidindo o débito lhe imputado.

163. Quanto à ETA e à caixa d'água, ressalta-se que sua responsabilização não se fundamentou na omissão de prestação de contas, prestação de contas parcial ou quaisquer falhas formais de prestação de contas, o que torna impertinentes as alegações sobre essa temática, resultando no afastamento de alegações cujos núcleos se fundamentem nos atos e documentos relativos à prestação de contas. Esse entendimento fundamenta-se na tese de que as alegações relativas a essa temática, no caso concreto, não possuem o condão de elidir ou até mesmo mitigar a gravidade das irregularidades.

164. O fato gerador do dano quanto à ETA e à caixa d'água pode ser considerado ocorrido durante sua gestão, conforme sua alegação de envio de ofício à contratada pela Cofruvale, o que evidencia sua ciência dos fatos e, conseqüentemente, sustenta sua responsabilização pelos danos causados por esses fatos. Outras alegações que sustentam essa tese é a de que o projeto estava quase todo concluído, quando se desligara da presidência, faltando os acabamentos e detalhes como os solicitados pelo fiscal nos pareceres em 2013 ou, por questões alheias a sua vontade, não se providenciou as alterações necessárias na caixa d'água construída e na ETA, mesmo havendo previsão contratual.

165. Assim, as alegações de que as causas das falhas construtivas na ETA decorreram de fatos externos, tais como: vandalismo, não utilização da obra pela municipalidade, permuta de sistema de fornecimento elétrico, intempéries, dentre outras, ou que foram posteriores a seu desligamento, ou até mesmo após a formalização de aditivo, não se sustentam, face à sua ciência de que havia tais falhas à época de sua gestão, incentivando-o inclusive a notificar à contratada para correções.

166. Além disso, com base nos fatos acima, não merece prosperar o argumento de que toda a obra teria sido executada conforme projeto executivo, que estava em pleno funcionamento e que teria sido atestado pela concedente.

167. Da mesma forma, não merece prosperar que o decurso de 12 anos, entre a execução e a instauração da TCE, teria prejudicado a defesa, pois a ciência das falhas apontadas pela concedente lhe exigia cautela e diligência quanto ao pagamento desses serviços e à produção de documentação probatória de que as obras teriam sido executadas de forma compatível com o projeto e suas



especificações e que estavam funcionais. Paralelamente, o responsável deveria envidar seus esforços em fazer cumprir ou exigir o cumprimento do contrato. Todavia não apresentou documentação probatória de que agiu com esse fim.

168. Destaca-se que o cerne de parte da questão é a inutilização da ETA devido à má execução, conforme Parecer 23/2013. O Termo de Recebimento Definitivo de Obras não é condição suficiente para garantir a execução adequada dos serviços, apenas formalidade legal para completar um procedimento contratual administrativo. Ademais, o responsável não apresentou documentação probante satisfatória de que tenha realizado testes pós-obras que confirmassem a boa execução e funcionalidade das obras. Por isso, a imputação da causa de não tratamento das águas à municipalidade ou que a ETA atendia à população ou que o convênio atendeu à finalidade não merecem prosperar.

169. Frisa-se que a má execução da ETA foi determinante para sua inutilização e, por isso, a quantificação do dano na sua proporção integral no âmbito interno, pois, uma pequena falha, correspondente a 8,32% do convênio, foi capaz de levar à impugnação integral pela concedente. Entretanto, esta Corte de Contas apresentou entendimento menos rigoroso, o qual considerou débito apenas esse percentual de 8,32%, face ao aproveitamento parcial das obras.

170. Destaca-se que o Parecer Técnico 23/2013, de 30/9/2013, afirmou que ‘a cooperativa e a construtora foram acionadas em tempo hábil para que corrigissem os erros de execução apontados já há bastante tempo e que executasse a obra de acordo com o projeto, seguindo as especificações técnicas, o que não ocorreu’.

171. Com base nesse parecer é possível reconhecer o não acolhimento das alegações de que a fiscalização a **posteriori** ao término da obra contribuiria para a inviabilidade de constatação de todos os itens da execução ou que não poderia imputar responsabilidade à contratada.

172. Ressalta-se que a responsabilidade pela aplicação boa e regular dos recursos repassados à entidade não se limita a notificar a contratada, mas sim, envidar todos os esforços, a fim de fazer cumprir o contrato firmado. Por isso, não merece acolhimento a alegação de que não se poderia imputar-lhe responsabilidade, face à notificação realizada.

173. Da mesma forma, a falha na quantificação do dano devido à desconsideração da entrega projeto executivo não invalida ou anula os atos processuais realizados no âmbito interno da Codevasf. Exigem-se apenas ajustes na quantificação do dano. Assim, não merece acolhimento o argumento de que tal falha demonstraria a nulidade da TCE.

174. Frisa-se que a liberação de recursos de parcelas posteriores não tem o condão de validar os serviços realizados anteriormente, pois a parcela seguinte poderia ser liberada sem a aprovação de contas da anterior, tolerando até mesmo erros a fim de possibilitar a continuidade do convênio, na medida em que tais erros possam ser superados durante a vigência do ajuste. Por isso, não merecem acolhimento os argumentos de que a liberação de recursos convalida erros ou omissões de prestação de contas anteriores.

175. Destaca-se que as responsabilidades de fiscalização entre os partícipes do ajuste são distintas, cada um possui suas responsabilidades definidas que não se sobrepõem. Assim, não assiste razão ao responsável de que a concedente deveria garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, especialmente as decorrentes de ações cujas atribuições pertenciam à entidade.

176. Quanto à caixa d’água, ressalta-se que o dano se fundamentou na execução em quantitativos de projeto menores, reduzindo o volume de reservatório de 50m³ para 40m³. Por isso, independentemente do valor, o dano está configurado. Assim, não assiste razão ao responsável quanto ao argumento de que essa alteração não teria modificado o funcionamento da caixa d’água, pois reduziu a capacidade de fornecimento de água e, com isso, o nível de qualidade do serviço público.

177. Destaca-se que a responsabilização no âmbito de controle externo não exige dolo ou má fé. Exige-se culpa estrito senso. Por isso, não merecem acolhimento as alegações referentes à necessidade de dolo ou má fé do gestor para caracterização do dano.

178. Nosso ordenamento jurídico prescreve que o instituto da solidariedade deve fundamentar-se na lei ou em convenção, por exemplo, via contrato. Também prescreve que o gestor é responsável



solidário com a entidade. Por exemplo, esse é o entendimento do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, relatoria de Augusto Sherman. Por isso, não merece acolhimento o argumento de que a solidariedade não poderia ser aplicada contra o responsável.

179. Frisa-se que as irregularidades aqui apontadas não se resumem a erros formais, pois geraram prejuízo ao erário, com o pagamento de despesas indevidas e de serviços parcialmente executados ou executados fora das especificações técnicas.

180. Quanto ao enriquecimento sem causa, destaca-se que o responsável descumpriu seu compromisso de entregar água potável à população alvo do convênio, face à má execução da ETA, levando à inutilização dela. Por isso, não merece prosperar seu argumento de que a devolução dos recursos da ETA configuraria enriquecimento sem causa da União.

181. Assim, uma vez que sua conduta resultou em dano ao erário, a reparação do prejuízo não é enriquecimento ilícito e a sua responsabilização é subjetiva.

182. Quanto ao restante do débito, dívida 3 do ofício de citação, peça 12, o responsável confirmou o valor de R\$ 3.212,86, dentre R\$ 15.598,91. Desconsiderou o valor proporcional da contrapartida, de juros e tarifas bancárias relativos aos Convênios 7.93.05.0154/00 (Siafi 548.795) e 7.93.06.0166/00 (Siafi 577.179).

183. Quanto aos juros e tarifas bancárias, destaca-se que a instrução enviada anexa ao ofício de citação adotou claramente, por conservadorismo às datas-bases de 20/12/2007 (R\$ 1.147,47) ou 1º/12/2007 (R\$ 183,72), em detrimento daquela de ocorrência dos fatos, datas-bases de 4/7/2006 e 22/12/2006, respectivamente. Sendo assim, não assiste razão ao responsável a desconsideração de parte do débito relativo a juros e tarifas bancárias, na medida em que a data base do dano estava clara na instrução e aquela adotada para fins de quantificação do dano, pois isso objetivou impor menos rigor ao responsável.

184. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a data base do débito relativo à contrapartida proporcional seria posterior ao seu desligamento, haja vista que lhe cabia a responsabilidade de alocá-la no ajuste na proporção dos recursos lhes confiados.

185. Assim subsiste o débito contido na dívida 3 do ofício, peça 12, p. 4, na sua integralidade.

186. Em síntese, restaram subsistentes os débitos relativos à ETA e caixa d'água e às multas e juros bancários e/ou fiscais e previdenciários, conforme elencados nas dívidas 1 e 3 contidas no anexo ao ofício de citação à peça 12.

187. Quanto ao parcelamento das dívidas, face à manutenção de quase integralidade dela, sugere-se o parcelamento em 36 parcelas em detrimento de 20 solicitado pelo responsável.

188. Entretanto, cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1.441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular.

189. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos os fatos tido por irregulares ocorreram anteriormente a 20/12/2007. Dessa forma, até o ato que ordenou a citação, ocorrida em 5/4/2018, decorreram mais de dez anos a contar daquela data, por isso houve a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis. Dessa forma, o responsável fica isento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

190. Assim, dando-se curso ao exame do processo, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé do responsável, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000.

191. Nesse sentido, em face da irregularidade transcrita acima, não se vislumbra a boa-fé do gestor, especialmente quando se verifica a omissão de dever de corrigir ou mitigar os efeitos das irregularidades apontadas, seja com fulcro no contrato seja com fulcro na lei.

192. Com efeito, as ocorrências em questão ensejam que as presentes contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que o Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (CPF 789.620.056-20) seja condenado em débito



solidário com a Cofruvale e/ou com a Construtora Realiza Ltda., sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

IV – Defesa do Sr. Nilo Barros Cassiano

193. O Sr. **Nilo Barros Cassiano** tomou ciência, em 6/4/2018 (peça 16), do ofício que lhe foi remetido, com a entrega da correspondência no seu endereço, cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

194. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os Avisos de Recebimento (AR) que compõem a peça 16, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

195. O responsável foi citado solidariamente com a entidade em tela, em decorrência da impugnação parcial de despesas (ETA, caixa d'água), da inexecução do projeto executivo, não aplicação da contrapartida, pagamento indevido de multas e juros fiscais e previdenciários, não comprovação de pagamento (cheque 000039), utilização de recursos em finalidade diversa, pagamento indevido de juros e tarifas bancárias, e não devolução de saldo remanescente.

196. Entretanto, cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular.

197. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que, nos presentes autos, parte de fatos tida por irregular ocorreu posteriormente a 18/2/2008, data do saque do cheque 000039. Dessa forma, até o ato que ordenou a citação, ocorrida em 5/4/2018, não decorreram dez anos a contar daquela data, por isso não houve a prescrição da pretensão punitiva de parte dos débitos, como no pagamento de juros e tarifas bancárias, no valor de R\$ 650,97, feito em 21/6/2008 (ver item 4).

198. Ademais, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, dado que não apresentou suas alegações de defesa nem promoveu o recolhimento do débito atualizado monetariamente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem o prejuízo de afastar o débito relativo ao projeto executivo do Convênio 7.93.05.0085/00.

199. Ressalta-se que o referido responsável foi alertado sobre os efeitos da revelia, a que se refere o § 3º art. 12 da Lei 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme constam do Ofício 0453/2018-TCU/SECEX-PI, de 6/4/2018 (peça 13).

200. Em face da irregularidade transcrita acima, não se vislumbra a boa-fé do gestor, especialmente quando se verifica sua omissão no dever de corrigir ou mitigar os efeitos das irregularidades apontadas e se constata a revelia.

201. Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as presentes contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que o Sr. Nilo Barros Cassiano (CPF 096.340.963-87) seja condenado em débito solidário com a Cofruvale e/ou com a Construtora Realiza Ltda., bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei quanto aos fatos que não sofreram a prescrição da pretensão punitiva.

V – Defesa da Cofruvale - Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé

202. A entidade, por presunção, tomou ciência, em 3/8/2018 (peça 45), por meio do Edital 42 - Secex-PI, após terem sido esgotadas as medidas com vistas à localização dela, conforme quatro tentativas sem êxito, cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

203. Apesar de a responsável ter sido devidamente notificada por Edital 42 - Secex-PI, de 3/8/2018, publicado no Diário Oficial da União, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

204. A responsável foi citada solidariamente com os ex-Diretores Presidente, em regra, em decorrência da impugnação parcial de despesas (ETA, caixa d'água), inexecução do projeto executivo,

não aplicação da contrapartida, pagamento indevido de multas e juros fiscais e previdenciários, não comprovação de pagamento (cheque 000039), utilização de recursos em finalidade diversa, pagamento indevido de juros e tarifas bancárias, e não devolução de saldo remanescente.

205. Ademais, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, dado que não apresentou suas alegações de defesa nem promoveu o recolhimento do débito atualizado monetariamente, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem o prejuízo de afastar o débito relativo ao projeto executivo do Convênio 7.93.05.0085/00.

206. Ressalta-se que a referida responsável foi alertada sobre os efeitos da revelia a que se refere o § 3º art. 12 da Lei 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme constam do Edital 42 - Secex-PI, de 3/8/2018 (peça 45).

207. Em atendimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, entende-se que estes autos não dispõem de elementos que permitam o reconhecimento de boa-fé na conduta da responsável. Desse modo, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU, opina-se no sentido de que o Tribunal profira, desde logo, o julgamento de mérito das contas ora examinadas.

208. Com efeito, diante da revelia da responsável e impossibilidade de caracterização de boa-fé, bem como da inexistência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde logo, que as contas da entidade sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' 'c', da Lei 8.443/1992, e que ela seja condenada em débito solidário com os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano e/ou com a Construtora Realiza Ltda., bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, para os fatos que não sofreram prescrição da pretensão punitiva.

209. Estão resumidos no Anexo III – Matriz de Responsabilização os elementos necessários à responsabilização dos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano em solidariedade com a Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale e com a Construtora Realiza Ltda., nesta Tomada de Contas Especial.

210. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou do ato/fato ocorrido. Contudo, dada a complexidade entre o número de eventos e a definição das data-base, ponderou-se, em regra, a data de fim da vigência do convênio como a data-base para as irregularidades oriundas de inexecução financeira e a data mais provável para as irregularidades oriundas de inexecução física, conforme Anexo I – Demonstrativo de Débito.”

5. Com essas considerações, a Sec/PI oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 46 a 48):

a) considerar o Sr. Nilo Barros Cassiano e a Cofruvale revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da empresa Planacon Planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos Ltda., dando-lhe quitação plena;

c) com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nilo Barros Cassiano e da Cofruvale, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

c.1. débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data base
4.765,81	10/12/2007
374,26	10/12/2007
125,91	20/12/2007
956,33	02/01/2008
145,20	18/02/2008
1.227,60	18/02/2008
2.386,93	05/06/2008
645,27	05/06/2008
13.523,78	21/06/2008
650,97	21/06/2008
13.000,00	25/09/2008
8.600,00	03/11/2008

c.2. créditos (decorrentes de recolhimento via GRU):

Valor Histórico (R\$)	Data base
21.500,00	27/9/2013
100,00	11/7/2014

d) aplicar ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, condenando-o, solidariamente com a Cofruvale, ao pagamento das quantias a seguir indicadas:

Valor Histórico (R\$)	Data base
5.219,83	23/5/2006
90,37	28/06/2006
196,02	28/06/2006
696,95	03/08/2006
321,35	03/08/2006
201,01	15/09/2006
102,73	15/09/2006
35,18	08/03/2007
1.147,47	20/12/2007
183,72	10/12/2007

f) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Construtora Realiza Ltda., contratada para execução das obras vinculadas ao Convênio 7.93.05.0085/00, e dos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes à época dos fatos da Cofruvale (gestões de 2001 a 30/4/2007 e 1º/5/2007 a 31/12/2016, respectivamente), condenando-os, solidariamente com a Cofruvale, ao pagamento da quantia a seguir especificada:

Valor Histórico (R\$)	Data base
47.204,30	1º/2/2007

g) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

h) autorizar a cobrança judicial e, caso solicitado, o parcelamento das dívidas;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Piauí.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda, no essencial, com a unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de



encaminhamento (peça 49):

“a) em vez de o TCU julgar regulares as contas da empresa Planacon – Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda., devem-se acolher suas alegações de defesa, para excluí-la da relação processual, ante a insubsistência do débito que motivou a sua citação;

b) o débito decorrente da ausência de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no Convênio 7.93.05.0085/00, no valor total de R\$ 6.176,16 (R\$ 5.219,83 + R\$ 956,33), deve ter como data de referência o fim da vigência do convênio, qual seja, 12/12/2008, uma vez que até essa data a conveniente poderia comprovar o regular aporte da contrapartida, nos termos dos Acórdãos 7.839/2016-2ª Câmara e 4.563/2018-1ª Câmara. Ademais, em vez de se distribuir esse débito entre os srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, com a solidariedade da Cofruvale, entende-se mais apropriado atribuí-lo unicamente à Cofruvale, em analogia ao entendimento aplicável quando o conveniente é um ente federativo (Acórdãos 593/2019-2ª Câmara, 638/2018-2ª Câmara e 1.135/2017-1ª Câmara);

c) deve ser excluída a proposta específica de autorização do pagamento parcelado da dívida do sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (item 216.6 da instrução), uma vez que o requerimento do responsável, contido em suas alegações de defesa (peça 41, p. 28), referiu-se apenas a uma pequena parcela do débito, concernente ao pagamento indevido de multas e juros em função do atraso no recolhimento de tributos, e só com a incidência de atualização monetária (peça 41, p. 20, e peça 42, pp. 92/4);

d) deve ser acrescentada a proposta de dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.”

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

2. As aludidas avenças foram entabuladas entre a Codevasf e a Cofruvale, com objetos, vigências e valores assim especificados:

2.1. Convênio 7.93.05.0085/00 – objeto: implantação de rede de abastecimento d'água, com 14.535,09 m de extensão, na sede do município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI; vigência: 28/12/2005 a 12/12/2008; valor concedido de R\$ 587.233,77 e contrapartida de R\$ 17.617,01;

2.2. Convênio 7.93.05.0154/00 – objeto: recuperação de uma ponte mista sobre o rio Tranqueira e do trecho da estrada de acesso à referida ponte no município de Oeiras/PI; vigência: 30/12/2005 a 20/12/2007; valor concedido: R\$ 439.999,94;

2.3. Convênio 7.93.06.0137/00 – objeto: construção da 1ª etapa da Barragem Caraíbas, no município de Massapê/PI; vigência: 13/12/2006 a 5/6/2008; valor concedido: R\$ 467.578,91;

2.4. Convênio 7.93.06.0166/00 – objeto: implantação de sistema de abastecimento d'água na zona rural do município de Oeiras/PI; vigência: 15/12/2006 a 10/12/2007; valor concedido: R\$ 92.500,00;

2.5. Convênio 7.93.06.0223/00 – objeto: execução de serviços de desassoreamento e recuperação de 33 (trinta e três) barreiras em municípios do estado do Piauí; vigência: 29/12/2006 a 21/6/2008; valor concedido: R\$ 356.327,40.



3. O tomador de contas circunstanciou os fatos e quantificou o dano ao erário, atribuindo o débito solidariamente aos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (gestão 2001 a 30/4/2007) e Nilo Barros Cassiano (gestão 1º/5/2007 a 31/12/2016) e à Cofruvale.

4. Em instrução inicial (peça 8), a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI (atualmente transformada na Secretaria do TCU no Estado do Piauí – Sec/PI, com base na Res./TCU 305/2018 c/c Port./TCU 2/2019) delimitou as responsabilidades dos agentes públicos e das pessoas jurídicas arroladas nos autos e daquelas que firmaram relação jurídica contratual que geraram dispêndio das verbas federais repassadas à Cofruvale, bem como recalculou o dano e dividiu as ocorrências, conforme sintetizo abaixo:

4.1. Convênio 7.93.05.0085/00:

4.1.1. execução irregular da estação de tratamento de água (ETA), construção de caixa d'água em dimensões menores, pagamento de juros, multas fiscais e tarifas bancárias com recursos do convênio; responsáveis: Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Cofruvale e Construtora Realiza Ltda.;

4.1.2. contrapartida não aplicada; responsáveis: Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano e Cofruvale;

4.1.3. não entrega do projeto executivo; responsáveis: Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Cofruvale e Planacon Planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos Ltda.;

4.2. Convênio 7.93.05.0154/00:

4.2.1. utilização de recursos em finalidade diversa; responsáveis: Sr. Nilo Barros Cassiano e Cofruvale;

4.2.2. pagamento de juros e tarifas bancárias; responsáveis: idem ao subitem 4.1.2 **supra**;

4.3. Convênios 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00:

4.3.1. saldos remanescentes não devolvidos; responsáveis: idêntico ao subitem 4.2.1.

4.3.2. pagamento de juros e tarifas bancárias; responsáveis: idem ao subitem 4.1.2.

5. Diante dessa situação fático-jurídica, a unidade técnica, com base em delegação de competência deste Relator, deflagrou as correspondentes citações para que os agentes, a cooperativa e as empresas precitadas ressarcissem o débito e/ou apresentassem alegações de defesa.

6. O Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, a Construtora Realiza Ltda. e a Planacon Planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. ofereceram as suas defesas ao descortino do Tribunal. O Sr. Nilo Barros Cassiano e a Cofruvale deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após examinar as provas que compõem os autos e os elementos ofertados pelos responsáveis, a Secretaria instrutiva sugeriu acolher integralmente as alegações apresentadas pela empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. e rejeitar as dos demais arrolados que se manifestaram nos autos.

8. Em consequência, propôs a esta Corte: a) considerar revéis o Sr. Nilo Barros Cassiano e a Cofruvale; b) julgar regulares as contas da empresa Planacon Planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos Ltda., dando-lhe quitação plena; c) julgar irregulares as contas do Sr. Nilo Barros Cassiano e da Cofruvale, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a débito apuradas, com aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; d) julgar irregulares as contas do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e da Construtora Realiza Ltda., condenando-os, solidariamente com a Cofruvale, ao ressarcimento de valores especificados no Relatório antecedente, sem a imposição da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal; e) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

9. O Ministério Público de Contas alinhou-se, em essência, à análise oferecida pela unidade técnica, acrescentando as seguintes achegas na proposta de encaminhamento:



9.1. excluir a Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. da relação processual, ante a insubsistência do débito que motivou a sua citação;

9.2. “o débito decorrente da ausência de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no Convênio 7.93.05.0085/00, no valor total de R\$ 6.176,16 (R\$ 5.219,83 + R\$ 956,33), deve ter como data de referência o fim da vigência do convênio, qual seja, 12/12/2008, uma vez que até essa data a conveniente poderia comprovar o regular aporte da contrapartida, nos termos dos Acórdãos 7.839/2016-2ª Câmara e 4.563/2018-1ª Câmara. Ademais, em vez de se distribuir esse débito entre os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, com a solidariedade da Cofruvale, entende-se mais apropriado atribuí-lo unicamente à Cofruvale, em analogia ao entendimento aplicável quando o conveniente é um ente federativo (...)”;

9.3. retirar da proposta a autorização do pagamento parcelado da dívida do Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, uma vez que o requerimento do responsável referiu-se apenas a uma pequena parcela do débito;

9.4. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Codevasf e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

II

10. Fixados o **iter** e as comunicações processuais, a análise de mérito e o desfecho proposto para os autos, passo ao exame dos principais itens de defesa trazidos ao conhecimento do Tribunal.

11. Preliminarmente, na linha do que sugeriram a unidade técnica e o **Parquet**, entendo que devem ser acolhidas as alegações de defesa da Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda..

12. Essa sociedade empresária foi instada a se manifestar no processo pelo recebimento de recursos do Convênio 7.93.05.0085/00, para confecção de um projeto executivo, sem o suposto fornecimento do serviço contratado (peça 11). Ocorre que consta nos autos cópia do aludido projeto de autoria da Planacon, bem como os comprovantes de sua entrega à Cofruvale e do posterior protocolo junto à Codevasf, conforme atestam os documentos insertos à peça 18, p. 6-113, restando cristalina a insubsistência da irregularidade inicialmente apontada pelo Tribunal. Registre-se ainda que não há notícia nos autos de qualquer impropriedade no projeto.

13. A toda evidência, a Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. deve ser excluída da relação jurídico-processual instaurada por este processo de Tomada de Contas Especial – TCE, haja vista que a ocorrência atribuída à empresa foi afastada.

14. Quanto à Construtora Realiza Ltda., rememora-se que a empresa foi citada “pelo recebimento irregular de pagamentos dos serviços relativos ao Convênio 7.93.05.0085/00 - Siafi 540.667, referentes à Estação de Tratamento de Água (ETA) e caixa d’água, cujo débito somava a quantia de R\$ 88.914,02 (6/4/2018), haja vista a não operação desses itens, inviabilizando o atingimento dos objetivos conveniados.” (peça 10).

15. A empresa alega, em substância, que: a) deve haver o arquivamento desta TCE, porquanto a quantia impugnada é inferior ao valor de R\$ 100.000,00; b) o decurso de 10 anos entre o pacto convenial e a instauração da TCE dificultou e/ou impossibilitou o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; c) as obras foram executadas conforme projeto executivo e estão servindo à população, sem existência de locupletamento, desvio de objeto ou dano ao erário, podendo ter ocorrido meros erros formais.

16. Acerca da afirmação referente ao arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o valor do débito seria inferior a R\$ 100.000,00 – limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de TCE, de acordo com a IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016 –, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem interpretado não ser adequada a medida processual de arquivamento do feito na hipótese em que o responsável tenha sido válida e devidamente citado, ainda que a quantia relativa ao débito seja inferior ao marco monetário estabelecido pelo Tribunal (R\$ 100.000,00). Nessa exegese, menciono excertos colhidos da ferramenta de pesquisa desta Corte “Jurisprudência Seleccionada”:



“Após a citação do responsável, a tomada de contas especial não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo.” (Acórdão 3.482/2018 – 2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz).

“Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado no âmbito do TCU, sem o cancelamento do débito”. (Acórdão 3.509/2017 – 1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo);

“Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido. (Acórdão 4.052/2013 – 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler).

17. Sobre a assertiva de que o decurso do prazo de 10 anos entre a data da assinatura do convênio e a deflagração desta TCE dificultou e/ou impossibilitou o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, esclareço que a Instrução Normativa do TCU 71/2012, em seu art. 6º, inciso II, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.”

18. Nada obstante, a jurisprudência do Tribunal é remansosa na linha de fixar que esse hiato de dez anos entre o ato tido por irregular e a notificação processual do responsável não é, por si só, determinante para configurar prejuízo à defesa, o que deve ser verificado no caso concreto (v., entre outros, os Acórdãos 1.772/2017 – Plenário, rel. min. subst. Augusto Sherman, 444/2016, rel. min. Augusto Nardes, e 2.850/2016, rel. min. Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara).

19. Na hipótese dos autos, a data da ocorrência dos danos atribuídos à responsável remontam a 2007 e a presente TCE foi despoletada em 2016, com interregno entre um fato e outro inferior ao prazo decenal, atendendo, portanto, ao comando da Instrução Normativa do TCU 71/2012. De mais a mais, mesmo que o intervalo ultrapassasse o limite temporal precitado, verifico que a sociedade empresária não se desonerou do encargo processual de demonstrar seu efetivo e concreto prejuízo à plenitude de defesa.

20. Acerca das afirmações de que as obras foram executadas consoante o previsto no projeto executivo e que estão servindo à população, sem qualquer locupletamento, desvio de objeto ou dano ao erário, admitindo a defendente somente erros formais, entendo que tais assertivas estão divorciadas do acervo probatório que compõe os autos.

21. Como visto no Relatório precedente, a Codevasf realizou vistoria **in loco** no empreendimento. Por conseguinte, emitiu o Parecer Técnico de Engenharia 23, de 30/9/2013 (peça 2, p. 272-276), em que discriminou diversos problemas nas obras e concluiu que o objetivo do Convênio 7.93.05.0085/00 não teria sido alcançado, porquanto o sistema de abastecimento de água não estava distribuindo água tratada e de boa qualidade à população urbana do município de Capitão Gervásio Oliveira nos termos previstos no convênio, apesar de o sistema fornecer água nas casas para outros fins (lavagem de louças e higiene).

22. Para melhor compressão do tema, reproduzo trechos do Parecer Técnico de referência: a) “a caixa d’água foi executada com dimensões diferentes do projeto”; b) “não foi executada a beira e bica da ETA”; c) “todas as paredes da estação de tratamento que ficam em contato com a água a ser tratada estão com infiltração”; d) “encontramos parte da tubulação exposta próxima à ETA e em algumas ruas da cidade. No entanto a tubulação está funcionando a contento;” e) “lembramos que a cooperativa e a construtora foram acionadas em tempo hábil para que corrigissem os erros de execução apontados já há bastante tempo e que executasse a obra de acordo com o projeto, seguindo as especificações técnicas, o que não ocorreu;” f) “vale salientar que o objetivo do convênio não foi alcançado, [uma vez] que o sistema de abastecimento de água não está entregando água tratada e de boa qualidade à população urbana do município de Capitão Gervásio Oliveira como previsto”.

23. Como se percebe, as assertivas da Construtora Realiza Ltda. não têm aderência aos fatos e estão na contramão dos elementos de prova coligidos ao processo e produzidos pelo tomador de contas

mediante inspeção **in loco**. Ademais, pelo teor das ocorrências descritas acima, entendo que não podem ser consideradas falhas meramente formais, haja vista que o empreendimento está tísido de irregularidades graves referentes à execução de serviços de engenharia e de obras em desconformidade ao que estava previsto no convênio, com cristalino prejuízo à população do município de Capitão Gervásio Oliveira, pois os habitantes locais não usufruem plenamente das benesses do Convênio 7.93.05.0085/00, notadamente porquanto não obtêm água potável e de boa qualidade para consumo.

III

24. Outro responsável instado a se manifestar nos autos foi o Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves. Esse ex-gestor da Cofruvale foi citado, em síntese, pela (peça 12): a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 7.93.05.0085/00, haja vista a impugnação parcial de despesas referentes à ETA e à Caixa d'água; não entrega do projeto executivo (esta ocorrência foi afastada, conforme os itens 11 a 13 **supra**); b) contrapartida não aplicada e pagamento de juros, multas fiscais e tarifas bancárias com recursos dos Convênios 7.93.05.0085/00, 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

25. O ex-presidente da Cofruvale redarguiu aos quesitos da citação, em substância, com as seguintes alegações: a) o gestor sucessor (Sr. Nilo Barros Cassiano) não teria preparado e organizado os documentos necessários às prestações de contas dos ajustes; b) comunicou a Construtora Realiza Ltda. sobre as irregularidades na ETA e na caixa d'água; c) o sistema teria funcionado em sua plenitude, porém eventos naturais e a demora da vistoria **in loco** prejudicaram a resolução dos problemas; d) as obras questionadas foram entregues e serviram integralmente à população; e) o objetivo do Convênio 7.93.05.0085/00 foi totalmente alcançado, conforme atestariam as fotografias anexas.

26. Sobre a assertiva de que o seu sucessor não teria preparado os documentos referentes às prestações de contas dos ajustes, ressalta-se que as irregularidades atribuídas ao Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves não tocam o tema prestação de contas, consoante se depreende das ocorrências discriminadas no item 24 acima.

27. Quanto à afirmação de que comunicou a Construtora Realiza Ltda. acerca das irregularidades na ETA e na caixa d'água, compulsando o mencionado documento inserto à peça 41, p. 34, verifico que se trata de expediente que contém informações genéricas, ou seja, não especifica os defeitos e as correções a serem executadas pela Construtora.

28. Defende que o sistema teria funcionado em sua plenitude, mas eventos naturais e a demora da vistoria prejudicaram a resolução de pendências. A alegação está desacompanhada de provas, pois não há nos autos qualquer documento a comprovar que as irregularidades decorreram de acasos da natureza ou de qualquer atuação serôdia da fiscalização. Ao revés, os elementos coligidos ao processo indicam a execução irregular de obras, bem como construção de itens de serviços fora das especificações previstas em projeto.

29. Assere ainda que as obras questionadas serviram integralmente à população e o objetivo do Convênio 7.93.05.0085/00 foi totalmente alcançado, conforme atestariam as fotografias anexas. Essas justificativas se antagonizam ao acervo probatório colhido no curso da fiscalização conduzida pela Codevasf, mediante vistoria **in loco**.

30. Rememora-se que o tomador de contas, além de registrar irregularidades nas obras (v. itens 21 e 22 acima), evidenciou, à guisa cristalina, que o objetivo do convênio não atingiu a finalidade a que se destinava, uma vez que o sistema de abastecimento não distribuía água potável à população urbana do município de Capitão Gervásio Oliveira. A água somente poderia ser utilizada para o fim de lavagem de louças e higiene.

31. Quanto ao propósito de demonstrar o alcance do objetivo do Convênio 7.93.05.0085/00 com fotografias anexas à sua defesa, destaco que esta Casa de Contas tem firme jurisprudência sobre o valor probatório estrito das fotos, haja vista que esses elementos, por si sós, são frágeis para atestar a execução de obras, nexos de causalidade entre receitas e despesas incorridas e o cumprimento finalístico do objeto contratado. Cito, por todos, os seguintes Acórdãos: 7.200/2018 (de minha



relatoria) e 9.953/2016 (rel. min. subst. André de Carvalho), ambos da 2ª Câmara.

32. De mais a mais, reitere-se, há elementos de prova suficientes neste processo que indicam situação fática diversa do que afirmou o ex-gestor.

33. Como se percebe, não devem prosperar as assertivas apresentadas ao Tribunal pelo Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves.

IV

34. Quanto aos demais elementos oferecidos pelo Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e pela Construtora Realiza Ltda., adoto como razões jurídicas de decidir a análise empreendida pela unidade que cuidou de examinar ponto a ponto as alegações de defesa trazidas ao descortino do Tribunal. Igualmente acolho o encaminhamento sugerido pela Secretaria instrutiva, com as importantes achegas promovidas pelo **Parquet**, cujos ajustes afinam o desfecho sugerido pela Sec/PI à Lei 8.443/1992 e à jurisprudência desta Casa de Contas.

35. Registro que ao anuir e aproveitar as análises e proposta de encaminhamento que estão nos autos como fundamentos de decisão, valho-me da técnica da motivação **aliunde** ou **per relationem** (por referência ou remissão) para concordar com os exames efetuados pela unidade técnica e com os melhoramentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

36. A referida técnica é amplamente reconhecida e admitida no ordenamento jurídico do país pela lei e pela jurisprudência desta Corte e de Tribunais Judiciais, a exemplo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999; Acórdão 3.390/2010 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes), Acórdãos 956/2015 – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) e 12.155/2018 – 2ª Câmara, de minha relatoria; e, ainda, RHC 156.246, DJ 1º/10/2018 (rel. min. Celso de Mello) e RHC 145.207 ED, DJ 8/11/2018 (rel. min. Roberto Barroso).

37. Esclareço, ainda, em linha de consonância com a unidade técnica e com o MP/TCU, que a aplicação de sanções, e não a imposição do débito que é obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, está sujeita à prescrição da pretensão punitiva. Acerca do tema, rememoro que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

38. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 5/4/2018 (peça 9). Considerando como referência (fato gerador) as datas de ocorrência dos débitos (v. Relatório precedente), observa-se que não está decorrido o prazo decenal previsto no **Codex** em relação a parte dos arrolados e a algumas parcelas do dano ao erário. Por conseguinte, há plena possibilidade de imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale, referente à porção do débito solidário (ocorrido no interregno de 05/06 a 3/11/2008) não colhida pela prescrição precitada.

39. Destaco que por adotar a sugestão do **Parquet** de impor unicamente à Cofruvale o débito decorrente da ausência de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no Convênio 7.93.05.0085/00, no valor total de R\$ 6.176,16 (R\$ 5.219,83 + R\$ 956,33), tendo em vista que a data de referência para o aludido dano deve ser o fim da vigência do convênio (12/12/2008) – em analogia ao entendimento aplicável quando o conveniente é um ente federativo –, essa parcela do débito não será alcançada pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, devendo também ser considerada para fins de aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 à cooperativa.

40. Firmadas essas premissas, proponho ao Colegiado: a) a extromissão processual da empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda.; b) julgar irregulares as contas dos Srs. Nilo Barros Cassiano e Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, da Cofruvale e da Construtora Realiza Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a débito apuradas; c) aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale, deixando de impor essa apenação aos demais responsáveis, ante a



ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal, nos termos do que fora assentado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

41. Cumpre ainda autorizar o parcelamento das dívidas, se solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão a ser adotado à Procuradoria da República no estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Codevasf e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9854/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 015.145/2016-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87); e Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Tecnicos Ltda. (06.164.260/0001-89).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC/PI.
8. Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Antonio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a extromissão processual da empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. da relação jurídica instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale e da Construtora Realiza Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamentos das quantias na forma abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores a crédito indicados, nos termos do verbete da Súmula/TCU 128:

9.2.1. Sr. Nilo Barros Cassiano e Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
4.765,81	10/12/2007	Débito
374,26	10/12/2007	Débito
125,91	20/12/2007	Débito
145,20	18/02/2008	Débito
1.227,60	18/02/2008	Débito
2.386,93	05/06/2008	Débito
645,27	05/06/2008	Débito
13.523,78	21/06/2008	Débito
650,97	21/06/2008	Débito
13.000,00	25/09/2008	Débito
8.600,00	03/11/2008	Débito
21.500,00	27/9/2013	Crédito
100,00	11/7/2014	Crédito

9.2.2. Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
90,37	28/06/2006	Débito
196,02	28/06/2006	Débito
696,95	03/08/2006	Débito
321,35	03/08/2006	Débito
201,01	15/09/2006	Débito
102,73	15/09/2006	Débito
35,18	08/03/2007	Débito
1.147,47	20/12/2007	Débito
183,72	10/12/2007	Débito

9.2.3. Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano e Construtora Realiza Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
47.204,30	1º/2/2007	Débito

9.2.4. Cofruvale:

Valor Histórico (R\$)	Data base	Tipo
5.219,83	12/12/2008	Débito
956,33	12/12/2008	Débito

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, sob fundamento do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;



9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Codevasf e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9854-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.536/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito, e Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A VERBA FEDERAL FOI DESVIADA PARA CONTAS DA PREFEITURA. AFASTAMENTO DO DÉBITO DO EX-GESTOR. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA MULTA. CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO AO POLO PASSIVO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO SEM A MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Não observado pelo município conveniente o cumprimento do novo prazo concedido para recolhimento do débito apurado, julgam-se irregulares suas contas, condenando o ente ao pagamento da dívida quantificada, atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008 (Peça 1, p. 4/22). O ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

2. No âmbito desta Corte e sob a minha Relatoria, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

3. Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015



(Peça 46), a 2ª Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 e condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município para execução do convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 3/9/2009 até o dia da efetiva quitação, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

4. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena demonstraram a utilização das verbas oriundas do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (Peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao aludido responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

5. Inconformado, o ex-Prefeito veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado “recurso de reexame”, sem previsão na processualística desta Corte. Mediante o Acórdão 11.985/2016 (Peça 98), a 2ª Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

6. Em continuidade à instrução do feito, a então Secex/TO efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o débito apurado ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade (Peças 103 e 114/115).

7. As alegações de defesa oferecidas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO foram apreciadas por meio do Acórdão 3.579/2018 – 1ª Câmara, abaixo reproduzido (Peça 123):

“9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a partir de 08/09/2009 até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

9.2. cientificar o Município de Aurora do Tocantins/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.”

8. Realizada a comunicação processual pertinente (Peça 127), o ente conveniente não recolheu a importância devida nem apresentou novos elementos de defesa, motivo pelo qual a então Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (Peças 133/134):

8.1. julgar irregulares as contas do Município de Aurora do Tocantins/TO, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/9/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso requerido;

8.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.4. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta



de Deliberação que a fundamentarem, à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 135).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008.

2. O ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

4. Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015, a 2ª Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, e condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município para execução do convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 3/9/2009 até o dia da efetiva quitação, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

5. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena demonstraram a utilização das verbas oriundas do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (Peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao mencionado responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

6. Irresignado, o ex-Prefeito veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado recurso de reexame, sem previsão na processualística desta Corte. Mediante o Acórdão 11.985/2016, a 2ª Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

7. Em continuidade à instrução do feito, a então Secex/TO efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 3/9/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou para que apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade.

8. As alegações de defesa oferecidas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO foram rejeitadas por meio do Acórdão 3.579/2018 – 1ª Câmara, ocasião na qual se fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprovasse o recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente, ao Tesouro Nacional.

9. Consoante se extrai do Relatório precedente, o ente municipal deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado por esta Corte, cenário que levou a unidade técnica a propor, com a anuência do MP/TCU, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado no presente feito, encaminhamento que reputo adequado.

10. A inércia do Município de Aurora do Tocantins/TO ao não proceder ao recolhimento do valor integral da dívida, mesmo devidamente notificado, impede que as contas do ente sejam julgadas



regulares com ressalva, deixando de se aplicar, ao caso vertente, o comando grafado no art. 202, § 4º, do RI/TCU.

11. Impõe-se, portanto, a irregularidade das contas do município, com a condenação ao pagamento da dívida apurada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, a exemplo do encaminhamento adotado quando da prolação do Acórdão 7.199/2018 – 2ª Câmara, de minha Relatoria, e do Acórdão 10.098/2018 – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

12. Deve-se, por fim, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9855/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 018.536/2014-0.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito, e Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO, atual Secretaria do TCU no Estado do Tocantins – Sec/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Rodrigues da Silva, OAB/TO 5.460, e Arethéia Raquel Oliveira Tavares, OAB/TO 5.045.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008, que tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Aurora do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/9/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.4. remeter cópia desta deliberação à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9855-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-025.206/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

Responsável: Hildemar Alves Guimarães (328.049.544-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

4) O prazo de dez anos estabelecido como regra geral de prescrição no Código Civil (Lei 10.406/2002) em vigor só pode ser contado a partir da entrada em vigor dessa lei, ou seja, 11/1/2003.

5) Para fatos ocorridos antes de 11/1/2003, aplica-se a prescrição vintenária – prevista no Codex de 1916 – se, na data retromencionada, tiver transcorrido mais de dez anos do fato gerador do dano ao erário.

6) Caso não transcorridos os dez anos contados na forma do que anteriormente descrito, a prescrição será a decenal e a contagem terá por **dies a quo** a data de 11/01/2003, a qual deverá ser confrontada com a data do ato ordenatório da citação.

7) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Hildemar Alves Guimarães, Prefeito de Araçoiaba/PE, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio



5.800/1997 (Siafi 327541) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003 (peça 3, pp. 168/201).

2. O Convênio 5.800/1997, firmado entre o FNDE e o indigitado Município de Araçoiaba/PE, teve por objeto o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária, com previsão de atendimento de 3.258 alunos, sendo 449 na educação pré-escolar e 2.809 no ensino fundamental (peça 2, pp. 68/77).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 23):

“HISTÓRICO

Convênio 5800/1997

3. Para a execução do Convênio 5800/1997, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE o valor total de R\$ 121.074,00, sendo R\$ 32.212,00, em 1997, e R\$ 88.862,00 em 1998, destinados a alimentação escolar de alunos do Ensino Fundamental e Pré-Escola (peça 2, p. 68-81). Os recursos federais foram creditados e movimentados nas contas 50.003-8 e 14.079-1, BB, conforme extratos (peça 2, p. 211-213, 286-292).

4. O convênio vigeu no período de 15/9/1997 a 28/2/1999 e previa a execução até 31/12/1998, conforme Cláusula Sexta e apresentação das prestações de contas ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da liberação, ou seja, 28/2/1998 e 28/2/1999, por meio da Demec/PE (extinta) (peça 2, p. 68-75).

5. Em 27/2/1998, o Sr. Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos, encaminhou ao FNDE a prestação de contas dos recursos recebidos em 1997, no valor de R\$ 32.212,00 (peça 2, p. 189-273). Após diligências da Demec/PE, de 15/12/1998, encaminhou novos documentos (peça 2, p. 274-279).

6. Em 26/2/1999, foi encaminhada ao FNDE a prestação de contas dos recursos de 1998, no valor de R\$ 88.862,00, constituída dos seguintes documentos (peça 2, p. 280-291): Ofício de encaminhamento (peça 2, p. 280), Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 281), Relação de Pagamentos (peça 2, p. 282-285) e Extratos bancários das contas 14.079-1 e 50.003-8, Agência Igarassu/PE no BB (peça 2, p. 286-291).

7. Em 20/11/2000, a Gerência de Contabilidade, Acompanhamento e Prestação de Contas emitiu o Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC 23368/2000, por meio do qual aprovou a prestação de contas do Convênio 5800/97, no valor de R\$ 121.074,00 (peça 2, p. 293-296).

8. Em 13/2/2001, a Divisão de Auditoria de Programas, considerando registro de denúncia formulada em 2000 de que [o então Prefeito teria desviado, no ano de 1997, R\$ 32.000,00 da merenda escolar], expediu o Ofício 561/2001-FNDE/AUDIT/DIVAP, reiterado pelo Ofício 2057/2001/FNDE/AUDIT/DIATA, de 30/4/2001, solicitando à Prefeitura de Araçoiaba/PE a apuração dos fatos (peça 2, p. 299-303).

9. Em 11/7/2001, por meio do Ofício 163/2001, o Sr. Hildemar Alves Guimarães, Prefeito e gestor dos recursos, alegou que os recursos recebidos foram devidamente aplicados na aquisição de alimentos e distribuídos nas escolas, conforme documentos (peça 2, p. 304-314).

10. [Nos dias 27 e 28/4/2004], a Divisão de Auditoria de Programas realizou auditoria no Município de Araçoiaba/PE. O Relatório de Auditoria 84/2004, de 18/6/2004, quanto aos recursos repassados pelo Convênio 5800/1997, [consignou] (peça 2, pp. 317-320):

‘5.1.2.1. Segundo informação do Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE, a documentação comprobatória da execução do convênio não se encontrava nos arquivos da Prefeitura.

5.1.3. Conforme pesquisa efetuada no SIAFI, a prestação de contas do convênio em questão encontra-se aprovada.

5.2. Física

Não foi realizada visita, tendo em vista o prazo decorrido da execução do Convênio.



6.1. Não foi possível aferir se os recursos transferidos foram utilizados na aquisição de gêneros alimentícios.

6.2. Quanto à denúncia apresentada, esta equipe de auditoria ficou impossibilitada de emitir opinião acerca da procedência ou não, tendo em vista o disposto no subitem 5.1.2.1.’

11. Em 19/7/2004, por meio do Ofício 2101/2004-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, reiterado em 7/2/2005, o FNDE encaminhou ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos, cópia dos Relatórios 84 e 85/2004, para conhecimento e adoção das providências, sob pena de instaurar TCE. O responsável não se manifestou (peça 2, p. 321-331).

12. Em 16/6/2006, por meio dos Ofícios 1101 e 1102/2006- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN, a Divisão de Análise de Prestação de Contas notificou o Sr. Severino Alexandre Sobrinho (gestão 2005-2008) e o Sr. Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos, para que encaminhassem o termo de adjudicação e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa, no que tange às despesas pagas em 1998 à empresa André R. F. Souza – ME (R\$ 8.394,60, R\$ 9.661,06, R\$14.363,80 e R\$ 15.859,10 em 11/5, 30/6, 9/12 e 30/12/1998), fornecedora do objeto do convênio (peça 3, p. 1, 7-23). Apenas Hildemar Alves Guimarães se manifestou.

13. Em 10/7/2006, o gestor dos recursos alegou não ser mais prefeito e que o atual seria adversário político e desafeto seu, estando, pois, sem acesso aos documentos, se ainda existentes nos arquivos, por isso, citando a Súmula 230, do Tribunal de Contas da União, [informa que] competia ao sucessor apresentar as contas. Ressalta, em seguida, que a responsabilidade seria da comissão de licitação (peça 2, p. 130-132).

14. Em 8/8/2006, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas emitiu o Parecer 1282/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 29-30). Ao reanalisar a prestação de contas do Convênio 5800/1997, motivado pelo Relatório 84/2004, o parecer concluiu pela desaprovação das contas de 1998, no valor de R\$ 88.862,00, por não terem sido sanadas as irregularidades verificadas, já objeto de notificações não atendidas, e sugeriu a instauração da TCE.

15. Em 27/8/2008, o Município, já sob gestão do sucessor (2005-2008), encaminhou cópia da Representação Criminal apresentada ao Ministério Público em face de Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos (peça 3, p. 31, 39-55), pela inexistência dos documentos públicos nos arquivos municipais.

16. Em 26/12/2011, a Coordenação de Tomada de Contas Especial emite a Informação 780/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE que sugere restituição dos autos à COAPC para emissão de Parecer Conclusivo (peça 3, p. 61-64).

17. Em 23/5/2013, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais, ao analisar a prestação de contas, emitiu a Informação 142/2013-DIESP/COAPC-CGAP/DIFIN/FNDE que sugere submeter os autos à área técnica, DIRAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos (peça 2, p. 136-143).

18. Em 4/11/2014, a Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN emitiu o Parecer Técnico 136/2014 – COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE. Destacou que não foram apresentados o Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório da Execução Físico-Financeira e o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar, e propôs a não aprovação quanto ao aspecto físico dos recursos repassados em 1998 (peça 2, p. 160-162).

19. Em 24/2/2015, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais exarou a Informação 89/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE. Considerando a Informação 142/2013 e o Parecer Técnico 136/2014 propõe a impugnação do total repassado em 1998, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, R\$88.862,00 (peça 3, p. 76-82).

20. Em 18/3/2015, [por meio dos] ofícios 257 e 258/2015 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais encaminhou ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos, e ao Sr.



Joamy Alves de Oliveira, Prefeito (gestão 2013-2016), o resultado da análise realizada na prestação de contas, e informou que a prestação de contas não atende a legislação devendo adotar providências com vistas a devolver os recursos (Sr. Hildemar) ou entrar (Sr. Joamy) com representação contra o primeiro (peça 3, p. 84-89). Apenas o Sr. Joamy Alves de Oliveira se manifestou.

21. Em 15/4/2015, o Sr. Joamy Alves de Oliveira, gestor 2013-2016, por meio de advogado, apresentou defesa e solicitou cópias de prestações de contas e tomadas de contas, no âmbito de convênios e programas com o FNDE, a partir de 1998 (peça 3, p. 93-96). Em 15/5/2015, entrou com representação criminal contra Hildemar Alves Guimarães sendo retirada a inadimplência do município (peça 3, p. 110-145).

22. Em 19/1/2016, a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais, ao analisar a prestação de contas emitiu o Parecer Técnico 30/2016–DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN /FNDE/MEC. Considerando a Informação 142/2013, o Parecer Técnico 136/2014 e a Informação 89/2015, propõe a não aprovação quanto ao aspecto financeiro dos recursos repassados em 1998 (peça 3, p. 146-153).

23. Em 10/2/2016, [por meio dos] Ofícios 183 e 184/2016–DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, encaminham cópia do Parecer ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, gestor dos recursos e ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, gestor 2013-2016, para apresentarem defesa ou devolução dos recursos, sem êxito (peça 3, p. 158-159).

PNAE/2003

24. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2003, tendo como prazo para a devida prestação de contas a data de 28/2/2004, o FNDE repassou R\$ 896,94 à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE, para atendimentos aos alunos matriculados em creche (PNAC). Os recursos federais seriam creditados e movimentados na conta 10.719-0, Agência 1361, BB (peça 3, p. 173).

25. Em 20/5/2004, pelo Ofício 02837/2004/FNDE/DIROF/GECA/DIPRA, dirigido ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, reportando-se ao Ofício Circular 002/2004/FNDE, de 8/1/2004, ausente dos autos, informa não haver registro de entrada, naquela Autarquia, da prestação de contas dos recursos repassados em 2003, prevista para 28/2/2004, no valor de R\$ 896,94, contrariando o art. 18 da Resolução/FNDE/CD 35/2003, e solicita a sua regularização. Sem êxito, instaurou a TCE (peça 3, p. 168-172).

26. Em 15/3/2005, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Contas/CGCAP emite o Relatório do Tomador de Contas 168/2004. Este ressalta que o responsável foi notificado da omissão, conforme aviso de recebimento, contudo, não se manifestou. Opinou pela instauração da TCE de acordo com o disposto na IN/STN 1/97 e IN/TCU 35/2000, com imputação da responsabilidade e débito ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, ex-Prefeito e gestor dos recursos, conforme demonstrativo de débito (peça 3, p. 175-183).

27. Em 24/7/2015, a Coordenação de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício 206/2015–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, notifica o responsável sobre o débito do PNAE Creche/2003, face a omissão no dever de prestar contas, sem êxito (peça 3, p. 195-201).

28. Em 9/2/2017 o Tomador de Contas produziu o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2017–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN–FNDE, considerando a ocorrência de irregularidade na prestação de contas, não comprovação do atingimento e do alcance do objetivo proposto no Convênio 5800/1997, no exercício de 1998, no valor de R\$ 88.862,00 e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araçoiaba/PE, no valor de R\$ 896,94, no exercício de 2003, face a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do PNAE Creche, [como ensejadora de] prejuízo ao Erário, (...) [e imputou a responsabilidade pelo débito] ao Sr. Hildemar Alves Guimarães, ex-Prefeito e gestor dos recursos (peça 3, p. 202-209).

29. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 711/2017, pela irregularidade das contas (peça 2, p. 3-11), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 2, p. 1-2).



30. Na instrução inicial (peça 6), elaborada pela Secex/AL, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, Sr. Hildemar Alves Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Araçoiaba/PE (gestões 1997-2000 e 2001-2004):

30.1. Das irregularidades abaixo descritas, verificadas na gestão e na prestação de contas do Convênio 5800/1997:

a) ausência da documentação comprobatória das despesas, verificada em auditoria realizada pelo FNDE em 2004, o que impede a verificação da boa e regular aplicação dos recursos, e configura infração ao disposto na cláusula quinta, item III, letras ‘f’ e ‘g’, do termo do convênio e no art. 30, **caput** e §1º, da IN/STN 1/1997;

b) falta de apresentação do parecer do Conselho de Alimentação Escolar sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios, o que transgrediu o disposto na cláusula décima segunda, item II, letra ‘h’, do termo do convênio;

Data	Valor (R\$)
18/3/1998	13.396,00
11/5/1998	8.485,00
25/5/1998	8.931,00
1/7/1998	8.931,00
27/7/1998	6.251,00
1/9/1998	8.931,00
1/10/1998	9.377,00
26/11/1998	8.038,00
16/12/1998	7.143,00
16/12/1998	1.788,00
29/12/1998	7.591,00

30.2. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE-Creche, em 2003, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que constitui infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, art. 66 do Decreto Federal 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e art. 18 da Resolução CD/FNDE 35, de 1/10/2003.

Valor (R\$)	Data
118,80	26/3/2003
118,80	25/7/2003
160,38	1/9/2003
166,32	28/9/2003
166,32	22/10/2003
166,32	24/11/2003

Valor total atualizado em 1/1/2017: R\$ 283.709,00

31. Conforme despacho de expediente de peça 18, no âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação e audiência do responsável Sr. Hildemar Alves Guimarães (peças 10, 13 e 15).

32. Expedidas aos endereços que figuravam no cadastro do sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 9) e no cadastro do TSE e Registro Nacional de Carteira de habilitação (peça 12), as citações ao responsável, Sr. Hildemar Alves Guimarães, retornaram com a informação de ‘ausente’.

33. Entende-se, portanto, que as buscas por endereços do responsável haveriam se esgotado. O Sr. Hildemar Alves Guimarães não tem advogado constituído em outro processo neste Tribunal.

34. No cadastro da Receita Federal do Brasil, a inscrição do responsável está na situação regular, do que se depreende ser este seu domicílio, nas tentativas de entrega os ofícios sempre retornam com a mesma informação.

35. Ademais, a informação da ausência aposta pelos Correios, faz presumir que o destinatário reside no endereço, muito embora tenham sido remetidos três ofícios e todos tenham retornados com a mesma informação.



36. Em outros processos onde o Sr. Hildemar Alves Guimarães encontra-se como responsável o endereço é o mesmo constante nestes autos.

37. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que ‘esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)’.

38. Isso posto, considerou-se que a tentativa de citação no endereço constante na RFB, pela via postal, não obteve êxito, e neste caso, em que já foram remetidos vários ofícios ao responsável e retornaram com as mesmas informações, considera-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

39. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) e despacho de expediente de peça 18, foi efetuada a citação e a audiência do responsável, Sr. Hildemar Alves Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Araçoiaba/PE (gestões 1997-2000 e 2001-2004), conforme disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos moldes adiante:

Edital	Data	Data de Publicação do Edital	Nome do Recebedor do Edital	Obs.	Fim do Prazo para defesa
0005/2019-TCU/SECEX-AL (peça 19)	21/2/2019	25/2/2019 (vide cópia do DOU de peça 22)	-	-	12/3/2019

40. Transcorrido o prazo regimental, o responsável, Sr. Hildemar Alves Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Araçoiaba/PE (gestões 1997-2000 e 2001-2004), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

42. No presente processo, considerando-se que a tentativa de citação no endereço constante na RFB, pela via postal, não obteve êxito, já que foram remetidos vários ofícios ao responsável e retornaram com as mesmas informações (ver despacho de expediente de peça 18), considera-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, sendo portanto pertinente a realização da sua citação e audiência mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, com espeque no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Com o edital de peça 19, publicado no DOU de peça 22, ficou comprovada a citação e audiência do responsável.

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não esses foram encontrados, permanecendo as irregularidades apontadas na citação e na audiência.

CONCLUSÃO

46. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Hildemar Alves Guimarães, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos.

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos indevidos/omissão da prestação de contas ocorreu nos anos de 1998 e 2003 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/12/2018, portanto com mais de 10 anos.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator:



Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 23, pp. 8/10, 24 e 25):

“I) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Hildemar Alves Guimarães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Hildemar Alves Guimarães, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Data	Valor (R\$)
18/3/1998	13.396,00
11/5/1998	8.485,00
25/5/1998	8.931,00
1/7/1998	8.931,00
27/7/1998	6.251,00
1/9/1998	8.931,00
1/10/1998	9.377,00
26/11/1998	8.038,00
16/12/1998	7.143,00
16/12/1998	1.788,00
29/12/1998	7.591,00
26/3/2003	118,80
25/7/2003	118,80
1/9/2003	160,38
28/9/2003	166,32
22/10/2003	166,32
24/11/2003	166,32

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

IV) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”



5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 26).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Hildemar Alves Guimarães, Prefeito de Araçoiaba/PE, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 5.800/1997 (Siafi 327541) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003 (peça 3, pp. 168/201).

2. O Convênio 5.800/1997, firmado entre o FNDE e o indigitado Município de Araçoiaba/PE, teve por objeto o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária, com previsão de atendimento de 3.258 alunos, sendo 449 na educação pré-escolar e 2.809 no ensino fundamental.

3. Para a execução do avençado, o FNDE repassou à municipalidade o valor total de R\$ 121.074,00, sendo R\$ 32.212,00, em 1997, e R\$ 88.862,00 em 1998. O ajuste vigeu no período de 15/9/1997 a 28/2/1999 e previa a execução até 31/12/1998 e apresentação da prestação de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da liberação, ou seja, 28/2/1998 e 28/2/1999.

4. Em 27/2/1998, o Sr. Hildemar Alves Guimarães encaminhou a prestação de contas dos recursos recebidos em 1997 e, em 26/2/1999 apresentou documentação relativa à aplicação dos recursos de 1998.

5. Em 20/11/2000 o FNDE, por meio do Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC 23368/2000, aprovou a prestação de contas do Convênio 5.800/97, no valor de R\$ 121.074,00 (peça 2, pp. 293/296).

6. Todavia, em função de denúncia protocolada dando conta de possível desvio de verbas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação efetuou reanálise da indigitada prestação de contas e, por meio do Parecer 1.282/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, pp. 29/30), reprovou a aplicação da verba atinente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 88.862,00, por não terem sido sanadas as irregularidades verificadas, já objeto de notificações não atendidas.

7. Notificado do fato, e instado a devolver os recursos, o Sr. Hildemar Alves Guimarães ficou-se inerte, o que levou o FNDE a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

8. Quanto ao PNAE/2003, foi repassada à municipalidade a quantia de R\$ 896,94 para atendimento de alunos matriculados em creche. Em função da ausência da prestação de contas de tal verba e da omissão do responsável em encaminhá-la quando notificado do fato, o FNDE instaurou esta Tomada de Contas Especial.

9. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria do TCU no Estado de Alagoas efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Sr. Hildemar Alves Guimarães em função da não comprovação da boa e regular aplicação do recurso de R\$ 88.862,00 relativa ao Convênio 5.800/1997, bem como do **quantum** de R\$ 896,94 relativo ao PNAE/2003. A unidade instrutiva também promoveu a audiência do ex-alcaide em função da omissão do dever de prestar contas desta última verba.

10. Tendo restado infrutíferas as tentativas de chamamento do responsável no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, a Sec/AL efetuou a citação e a audiência retromencionadas de forma editalícia (peças 19 e 22).

11. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação dos elementos de defesa, a Secex/TCE – nova unidade encarregada da instrução deste feito – apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b)



suas contas julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado ao ex-Prefeito; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos ao Ministério Público da União e ao Controle Interno do Ministério da Educação.

12. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu ao encaminhamento alvitado pela unidade especializada.

13. Perscrutando os autos, colhe-se que o FNDE, com base no Relatório de Auditoria 84/2004 (peça 2, pp. 317/320), decidiu diligenciar ao Município de Araçoiaba/PE a fim de obter os seguintes documentos, essenciais à comprovação da boa e regular aplicação da verba de R\$ 88.862,00, repassada àquele ente federado no ano de 1998, no âmbito do Convênio 5.800/1997: i) processo licitatório; ii) notas de empenho; iii) cheques emitidos contra a conta específica do ajuste; e iv) comprovantes de distribuição dos alimentos junto às escolas favorecidas.

14. Como não obteve do Sr. Hildemar Alves Guimarães o encaminhamento da documentação demandada, o FNDE exarou o Parecer 1.282/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, pp. 29/30), por meio do qual foi reprovada a prestação de contas do ajuste em foco, no valor de R\$ 88.862,00.

15. Como se nota da relação constante do item 13 **supra**, os documentos que o responsável deixou de encaminhar ao FNDE são essenciais para comprovar a regular aplicação da verba federal conveniada. Somente por meio de elementos idôneos a estabelecer o liame causal entre as despesas havidas e o recurso ajustado se pode concluir pela correta destinação do **quantum** ao objetivo conveniado.

16. Desse modo, se o Sr. Hildemar Alves Guimarães não logrou êxito em apresentar ao FNDE e tampouco a este Tribunal – dada a sua opção pela revelia, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 – documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

17. Cumpre esclarecer que a imputação de débito ao responsável deve contemplar, ainda, a parcela de R\$ 896,94 – atinente ao PNAE/2003 – sobre a qual o responsável foi omissos na prestação de contas.

18. No que tange à possibilidade de sancionamento do Sr. Hildemar Alves Guimarães cabem os seguintes comentários.

19. O Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou, em recente aresto, que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

21. Registro que, quanto ao direito intertemporal, o art. 2.028 do Código Civil, vigente a partir de 11/01/2003, dispõe sobre o tema, em especial no que se refere à contagem de prazo prescricional, **verbis**:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

22. A irregularidade atinente ao Convênio 5.800/1997, tomando-se como **dies a quo** o marco estabelecido no precedente acima mencionado, data de 28/2/1999, ou seja, ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária.



23. Aplicando-se as disposições da regra intertemporal precitada, observa-se que até 11/01/2003 ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário fixado no **Codex** de 1916, portanto, incidirá, no presente caso, o prazo decenal do Código Civil de 2002, contado a partir de sua vigência que se iniciou em 11/1/2003.

24. Nesse sentido, dado que entre 11/1/2003 e 6/12/2018 – data do ato ordenatório da citação do responsável (peça 8) – transcorreu-se mais de dez anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva quanto ao débito do Convênio 5.800/1997.

25. Também no caso do débito do PNAE, originado no exercício de 2003, resta prescrita a pretensão punitiva. Nesse caso, utiliza-se o prazo decenal do novo Código Civil. Assim, tendo transcorrido mais de dez anos entre 2003 e a data do ato que ordenou a citação do ex-alcaide – 6/12/2018 –, fica afastada a possibilidade de sancionamento do Sr. Hildemar Alves Guimarães.

26. Oportuno, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada.

27. Por fim, no que tange à proposta de determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão a ser exarado ao Controle Interno do Ministério da Educação, deixo de acolhê-la. É que tal providência seria redundante, dado que, de acordo com o previsto no § 5º do art. 18 da Resolução TCU 170/2004, cumpre às unidades técnicas enviar cópia dos Acórdãos aos órgãos de Controle Interno independente de determinação expressa:

“Art. 18. As comunicações decorrentes de deliberações do Plenário ou das Câmaras, e de despachos do Presidente ou de relator serão, conforme o caso, elaboradas e expedidas:

(...)

II - pela unidade técnica competente, em processos relativos à sua área de atuação, mediante aviso ou ofício, nos demais casos, tais como:

a) acórdão que contenha determinação de citação, audiência, notificação, diligência, rejeição de defesa ou qualquer outra determinação ou deliberação de interesse da parte ou de terceiros;

b) despacho do relator ou da unidade técnica, quando houver delegação de competência, determinando a adoção de medida saneadora ou qualquer outra providência, inclusive medida cautelar;

c) comunicação de decisão definitiva ou terminativa e outras comunicações de interesse da parte ou de terceiro;

d) comunicações decorrentes da apreciação dos atos de admissão e concessão sujeitos a registro, observadas as disposições próprias da Resolução TCU nº 152, de outubro de 2002;

e) remessa de cópia de processo ou de documentos constantes dos autos, quando autorizada.

(...)

§ 5º Na oportunidade da expedição das comunicações a que se refere o inciso II deste artigo, as unidades competentes encaminharão, **independentemente de constar determinação nesse sentido no acórdão**, cópia dos ofícios ao órgão competente do controle interno respectivo, para as providências pertinentes, observadas as orientações regulamentares da Secretaria-Geral de Controle Externo.” (grifo acrescido)

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9856/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-025.206/2017-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hildemar Alves Guimarães (328.049.544-04).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas – Sec/AL e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Hildemar Alves Guimarães, Prefeito de Araçoiaba/PE, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 5.800/1997 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hildemar Alves Guimarães, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/3/1998	13.396,00
11/5/1998	8.485,00
25/5/1998	8.931,00
1/7/1998	8.931,00
27/7/1998	6.251,00
1/9/1998	8.931,00
1/10/1998	9.377,00
26/11/1998	8.038,00
16/12/1998	7.143,00
16/12/1998	1.788,00
29/12/1998	7.591,00
26/3/2003	118,80
25/7/2003	118,80
1º/9/2003	160,38
28/9/2003	166,32
22/10/2003	166,32
24/11/2003	166,32

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9856-35/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-035.208/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Parelhas/RN.

Responsável: Francisco Assis de Medeiros (481.676.814-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARELHAS/RN. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE JUNINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma cabal, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

4) Documentos tais como: i) instrumentos de procuração; ii) cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias, por artistas ou por seus representantes exclusivos, como resultado das tratativas para a realização de eventos custeados com recursos federais, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, quando desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais

5) Apenas a sentença absolutória no juízo criminal que consigne expressamente a inexistência material do fato ou a negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente perante a Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Assis de Medeiros, Prefeito de Parelhas/RN na gestão 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 741.687/2010 (peça 6).

2 Mencionado ajuste, celebrado entre aquela municipalidade e o MTur teve por objeto a realização do projeto intitulado “14º Arraiá da Zona Sul”, previsto para o período de 25 a 27/6/2010 (peça 6), com vigência estipulada de 25/6/2010 a 20/2/2011.

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 90):

“HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 104.170,00 (peça 6, p. 7-8), com a seguinte composição: R\$ 4.170,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados [por meio da Ordem Bancária – OB 2010OB801855 de 30/12/2010] (peça 36).

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 1560/2010	3	24/6/2010
Nota Técnica de Análise 142/2012	8	16/2/2012
Nota Técnica de Reanálise 261/2012	18	9/4/2012
Nota Técnica de Análise 292/2012	19	20/7/2012
Nota Técnica de Reanálise 983/2012	22	3/12/2012
Nota Técnica de Reanálise 281/2013	28	21/3/2013
Nota Técnica de Análise 324/2016	29	17/3/2016
Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 493/2016	33	5/5/2016

4. O Parecer Técnico 1560/2010 (peça 3), que avaliou tecnicamente o Convênio 741687/2010 (peça 6), concluindo pela sua viabilidade, apresentou [as seguintes ações pretendidas] (...):

- a) contratação de seguranças;
- b) locação de vídeo e filmagem;
- c) locação de geradores;
- d) locação de banheiros químicos;
- e) locação de arquibancadas;
- f) locação de palco;
- g) locação de sonorização;
- h) locação de iluminação;
- i) shows artísticos – Feras;
- j) shows artísticos – Mineirinhos;
- k) shows artísticos – Os Nonatos;
- l) shows artísticos – Cipó de Boi;
- m) shows artísticos – Forró Penerado;
- n) shows artísticos – Amazan e Banda.

5. Em 12/3/2012, [por meio do] Ofício 100/2012-GP, o responsável, Sr. Francisco Assis de Medeiros, encaminhou documentação complementar da prestação de contas do [ajuste] (peças 8-17). Após análise das justificativas e apresentação de documentações complementares, a Nota Técnica de Reanálise 281/2013 (peça 28) concluiu pela aprovação parcial da execução física do convênio, glosando os seguintes itens, no valor total de R\$ 32.500,00:

- a) Serviços de segurança – R\$ 4.500,00;
- b) Serviços de grupo gerador – R\$ 4.000,00;
- c) Banda Os Nonatos – R\$ 17.000,00;
- d) Banda Cipó de Boi – R\$ 3.500,00;
- e) Banda Forró Penerado – R\$ 3.500,00.

6. Sob o aspecto financeiro, a Nota Técnica de Análise 324/2016 (peça 29) acolheu a desaprovação técnica e incluiu outras irregularidades, reprovando o montante de R\$ 71.500,00:

a) contratação das bandas, no valor de R\$ 63.000,00, por meio da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME por inexigibilidade de licitação, sem apresentar os contratos de exclusividade nem os recibos dos artistas ou dos responsáveis pelas bandas com a contratada, agindo essa como mera



intermediária contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o termo de convênio e a jurisprudência do TCU;

b) notas fiscais sem identificação do número do convênio e do atesto do recebimento dos serviços;

c) não apresentação do extrato bancário desde o início, dificultando o controle;

d) adoção do pregão presencial ao invés do eletrônico para contratação da empresa IAF de Souza ME para serviços de segurança e da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME para serviços de infraestrutura;

e) não comprovação da prestação de serviços de segurança no valor de R\$ 4.500,00, do grupo gerador no montante de R\$ 4.000,00 e das Bandas Os Nonatos (R\$ 17.000,00), Cipó de Boi (R\$ 3.500,00) e Forró Penerado (R\$ 3.500,00).

7. Por fim, o MTur, após defesa apresentada pelo responsável (peça 32), emitiu a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 493/2016 (peça 33, p. 2-9), que confirmou as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 281/2013 (peça 28) e a Nota Técnica de Análise 324/2016 (peça 29), (...) e [reprovou a prestação de contas do Convênio nº 741687/2016].

8. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Nota Técnica de Análise 324/2016 (peça 29) e de Análise Complementar Financeira 493/2016 (peça 33), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao município de Parelhas/RN, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações acostadas aos documentos de peças 9-10, 23-24, 30-31 e 34-35. No entanto, os documentos apresentados (peças 11 e 20) foram considerados insuficientes pelo tomador de contas para elidir as irregularidades constatadas. Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 49).

10. Ressalte-se que o Senhor Francisco Assis de Medeiros, por meio do Ofício 114/2016 (peça 32), solicitou o parcelamento do débito em 7 (sete) vezes. Contudo, a unidade concedente negou o pedido, uma vez que ainda não havia Prestação de Contas Conclusiva acerca do débito total (peças 43 e 46). Posteriormente, o conveniente, após a resposta encaminhada pelo MTur por correio-eletrônico e após tomar conhecimento do resultado final da análise de prestação de contas, não se manifestou quanto à manutenção do interesse em parcelar os recursos glosados, tampouco os restituiu aos cofres públicos (peça 43).

11. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial acostados aos documentos 47 e 49, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Assis de Medeiros (...) em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento.

12. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2017NS000025, de 16/3/2017 (peças 39-40).

13. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1057/2017 (peça 50), no Certificado de Auditoria 1057/2017 (peça 51) bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1057/2017 (peça 52). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 53). Em seguida, o processo foi encaminhado ao E. TCU.

14. A instrução técnica de peça 56 alvitrou a citação e a audiência do responsável, Sr. Francisco Assis de Medeiros, para que apresentasse suas alegações de defesa e razões de justificativas para as irregularidades detectadas.



15. O responsável foi instado a apresentar alegações de defesa e razões de justificativas em relação às seguintes condutas (Ofício 182/2019, peça 59), **in verbis**:

‘i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao município de Parelhas/RN por meio do Convênio 741687 (objeto: apoio à implementação do projeto intitulado ‘Arraiá da Zona Sul’, com vigência estipulada para o período de 25/6/2010 a 20/2/2011);

Conduta:

a) não comprovar a execução física dos seguintes itens do plano de ação do Convênio 741687, consoante detalhado na Nota Técnica de Reanálise 281/2013:

- 1) Serviços de grupo gerador – R\$ 4.000,00;
- 2) Banda Os Nonatos – R\$ 17.000,00;
- 3) Banda Cipó de Boi – R\$ 3.500,00;
- 4) Banda Forró Penerado – R\$ 3.500,00.

b) apresentar as seguintes irregularidades na execução financeira do Convênio 741687, conforme detalhado na Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 493/2016:

1) preencher incorretamente os dados do Siconv, tendo como consequência a não geração de relatórios desse sistema, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008;

2) adotar o pregão presencial ao invés do eletrônico para contratação da empresa IAF de Souza ME para serviços de segurança (R\$ 4.500,00) e da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME para serviços de infraestrutura (R\$ 36.670,00), sem justificativa, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005;

3) contratar as bandas que se apresentaram no evento, no valor de R\$ 63.000,00, por meio da empresa Saulo de Tarso Adonai de Brito Barros – ME (CNPJ 06.212.704/0001-14), por inexigibilidade de licitação, sem apresentar os contratos de exclusividade nem os recibos dos artistas ou dos responsáveis pelas bandas com a contratada, agindo essa contratada como mera intermediária, contrariando o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993, o termo de convênio e a jurisprudência do TCU;

4) não comprovar do recebimento dos cachês pelos artistas, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, previsto também na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participes, no item II, subitem pp do Convênio em apreço;

5) descumprir o termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente:

‘oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante [deles].’

6) apresentar notas fiscais sem identificação do número do convênio e do atesto do recebimento dos serviços;

7) não apresentar o extrato bancário completo, dificultando o controle;

8) não apresentar declaração de notificação dos partidos políticos, contrariando o art. 2º da Lei 9.452/1997;

9) não apresentar declaração de gratuidade do evento, contrariando o Acórdão TCU 096/2008;

(...)

i) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:



a) Irregularidade: a) contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação 5/2010, ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovaram os pagamentos de cachês diretamente aos artistas; e b) contratação das empresas IAF de Souza ME para serviços de segurança (R\$ 4.500,00) e da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME para serviços de infraestrutura (R\$ 36.670,00) através de pregão presencial ao invés do eletrônico, sem justificativa, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005;

b) Conduta: firmar o convênio, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação 5/2010, e assinar o contrato administrativo com a empresa escolhida nesse procedimento, Saulo de Tarso Adonai de Brito Barros – ME (CNPJ 06.212.704/0001-14), cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais essas sociedades comerciais não possuíam contrato de exclusividade válidos para fins de contratação via inexigibilidade;

c) Dispositivos violados: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 737897/2010, Cláusula Terceira, Item II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’; art. 4º do Decreto 5.450/2005.’

17. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator, foi expedido o Ofício 182/2019 (peça 59), de citação e audiência do Sr. Armando Pimentel Rocha, que, em resposta, encaminhou os expedientes de peça 61.

EXAME TÉCNICO

Alegação de defesa e Razões de Justificativas do Sr. Francisco Assis de Medeiros (481.676.814-91, peça 61)

18. Em síntese, o Sr. Francisco Assis de Medeiros argumenta que:

18.1. (...) o presente fato já foi matéria de Inquérito Civil em tramitação perante do Ministério Público Federal tombado sob nº 1.28.200.000014.2017-97 e nestes autos, após intensa instrução probatória, a D. Procuradora da República Dra. Maria Clara Lucena Dutra de Almeida Brito promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, esclarecendo em suas razões o trecho destacado a seguir (peça 61, p. 1 e peça 62, p. 7):

‘34. Em suma, o MPF está convencido de que os shows foram efetivamente realizados e não há prova nos autos de superfaturamento dos valores pagos, afinal, não se sabe qual foi, no caso concreto, o percentual repassado pelos artistas ao empresário e nem quais eram os valores de mercado que, à época dos fatos, as bandas contratadas efetivamente recebiam, descontada a comissão do empresário. Não há como saber se a irregularidade na contratação gerou prejuízo ao erário (ainda que tenha havido, foi de baixo valor, conforme acima debatido) ou se o agente público agiu de má-fé ao não realizar a licitação, não sendo possível descartar a possibilidade de que a Prefeitura apenas tenha deixado de observar - por desconhecimento do entendimento fixado pelo TCU – uma formalidade relevante para a regularidade do procedimento de inexigibilidade na contratação de artistas. **35. Ante o exposto, à míngua de provas de que as irregularidades apuradas pelo Ministério do Turismo tenham gerado efetivo prejuízo aos cofres públicos e que, ao praticá-las, o agente público tenha agido de má-fé, bem assim dada a probabilidade de que o ex-prefeito investigado tenha contratado diretamente os artistas utilizando-se de declarações de exclusividade específica (e não contratos de representação genérica) em virtude de possível desconhecimento do entendimento do TCU sobre o tema, concluo estar esvaziada a investigação, em razão de que promovo o ARQUIVAMENTO do feito.**’

18.2. (...) resta impossibilitado o envio integral dos autos mencionados, com toda a instrução probatória em razão de os autos físicos se encontrarem em Brasília/DF para fins de revisão da promoção de arquivamento pela PGR, conforme certidão emitida pelo servidor do cartório local do MPF (v. peça 87, p. 1); não obstante, encaminha cópia da promoção de arquivamento, bem como requer, desde já, a possibilidade de envio em petição incidental com a juntada de outros documentos probatórios constantes neste Inquérito Civil que tramitou perante o MPF;



18.3. (...) o evento foi realizado durante o período de 25 a 28/06/2010, um dia a mais do que o previsto (inicialmente a previsão era para os dias 25 a 27/06/2010), em razão de forte chuva ocorrida na cidade, o que inviabilizou a realização de toda a programação prevista para o dia 25/06/2010. Isso, por si só, já demonstra a boa aplicação de recursos públicos, com a extensão da programação por mais um dia com a mesma receita;

18.4. (...) [consta dos autos] diversas matérias de blogs da região dando conta da realização do evento, inclusive de jornais de notoriedade estadual, como Diário de Natal (Natal/RN) e Correio da Tarde (Mossoró/RN). [Há, ainda] (...) links de vídeos postados no ‘**Youtube**’ (destaque-se, contudo, que os vídeos mencionados não se encontram mais disponíveis na **Internet**):

a) <https://www.youtube.com/watch?v=jAEn8Bo9yaO>

b) <https://www.youtube.com/watch?v=r5LLmiq6dJY>

18.5. quanto à ausência de comprovação física dos serviços de gerador, [há nos autos cópia de] toda a contratualização do serviço e a nota fiscal de execução (peça 64, p. 23-28; peça 66, p. 15-16; peça 69, p. 1) com o devido atesto de servidor da prefeitura municipal; não há dúvidas quanto à utilização do serviço de gerador: sem o apoio da carga energética gerada pelo equipamento não seria possível à realização do evento, uma vez que o excesso de consumo gerado não seria suportado pela rede ordinária de energia; (...) há severa sobrecarga de energia com atrações musicais e seu respectivo equipamento de som, quadrilhas, iluminação decorativa de festejos juninos;

18.6. no tocante as atrações musicais, no plano de trabalho apresentado no Convênio 741687 havia a previsão da contratualização das seguintes bandas: a) Os Nonatos; b) Cipó de Boi e; c) Forró do Peneirado; contudo, já próximo da realização do evento, a Banda Os Nonatos informou da impossibilidade de atender à solicitação, uma vez que na data prevista para sua apresentação, que seria 26/06/2010, a mencionada banda teria agenda na cidade de Campina Grande/PB;

18.7. para que não houvesse nenhum prejuízo à realização do evento, bem como pela exiguidade de prazo para substituição perante o Siconv, a Banda Os Nonatos foi substituída pela atração Rita de Cássia, artista de vultosa experiência musical e consagrada perante toda a região Nordeste e de valor correspondente à época; (...) a contratação da atração Rita de Cássia atendeu a todos os regramentos legais dispostos na Lei 8.666/93; com relação às bandas Cipó de Boi e Forró do Peneirado, ambos foram regularmente contratadas, conforme documentação anexa, bem como se apresentaram conforme atesta os **links** acima mencionados;

18.8. (...) dessa forma, houve a regular utilização de recursos públicos para contratação de atrações musicais que se apresentaram no evento ‘Arraiá da Zona Sul’, como bem atestou o Ministério Público Federal no trecho destacado:

‘33. Ainda a título de comprovação da realização do supracitado evento, encaminhou um compilado de vídeos que demonstram que as atrações musicais ‘Rita de Cássia, Forró do Peneirado e Cipó de Boi’ se apresentaram no evento (f. 196), bem como declaração emitida pela Polícia Militar estabelecida em Parelhas/RN, dando conta da sua realização à f. 188.’

18.9. quanto à suposta irregularidade de haver a contratualização de atrações musicais sem a existência de contrato de exclusividade, afirma que o regramento utilizado por este D. Tribunal é deveras restritivo, sendo, no entendimento sedimentado pelo poder judiciário, a ‘carta de exclusividade’ elemento hábil a concretização da contratualização de artistas de renome regional e nacional, a saber:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende

necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas. 2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Vale gizar que: ‘As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T, Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T, Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009’ (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1353772/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).’

18.10. (...) a adoção pela modalidade de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico para contratação dos serviços de segurança e de estrutura se deu em razão de que, no ano de 2010, o Município de Parelhas não processava pregões eletrônicos, não havendo sequer cadastros nos sistemas desta natureza à época, havendo tal informação no próprio processo administrativo de que culminou com o pregão presencial;

18.11. (...) o legislador, ao incluir no ordenamento jurídico [o] pregão eletrônico, não obrigou a adoção de tal modalidade, mas tão somente indicou ser esta a modalidade preferencial;

18.12. (...) em relação aos itens licitados, caso houvesse o processamento mediante pregão eletrônico, poderia trazer diversas complicações ao município licitante, com propostas inviáveis, **v.g.**: uma empresa da região Sul do país sair vencedora de um certame para disponibilização de seguranças privados para um evento de apenas três ou quatro dias no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); a disponibilização de estrutura para o evento ser trazida de estados distantes para atender somente a poucos dias de festividade, igualmente inviável e fatalmente traria enormes prejuízos ao evento conveniado;

18.13. (...) a existência do pregão presencial respeitou toda a normatividade atinente à espécie, conforme contrato administrativo anexo, sendo integralmente observada a finalidade da licitação em atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa e em igualdade de condições;

18.14. no que se refere ao preenchimento incorreto dos dados no Siconv, (...) tal conduta reveste-se, tão somente, de mero erro material ante a ausência de **expertise** dos servidores do município de Parelhas/RN em preencher corretamente o sistema de convênios nacionais; pontua que, em oito anos de [sua] gestão, esse foi o único convênio realizado junto ao governo federal, [com o] Ministério do Turismo, para realização de eventos justamente pelo excesso de formalismo e ausência de pessoal treinado e capacitado para lidar com o grande número de exigências formais para execução de convênio;

18.15. (...) o valor do convênio foi efetivamente utilizado, conforme comprovam vídeos, prova de contratação, fotos do evento, notícias de blogs e jornais; a [sua] condenação a devolver valores de convênio para evento realizado por meras irregularidades formais seria proporcionar enriquecimento ilícito à União;

18.16. em relação à declaração de gratuidade do evento, trata-se de outra mera irregularidade formal. O evento realizou-se em praça pública, conforme se verifica nos vídeos indicados, com suporte realizado e constatado pela Polícia Militar, provando, portanto, que o evento foi público e gratuito;

18.17. em relação à audiência, (...) a solicitação [da apresentação de razões de justificativa] se confunde com as próprias alegações de defesa, no momento em que aponta como irregularidade a forma de contratualização dos artistas para o evento, assim como a adoção da modalidade de pregão presencial em detrimento do eletrônico;

18.18. (...) já apresentou suas razões para os itens indicados [quando do oferecimento] das



alegações de defesa (...).

18.19. **In fine**, requer o defendente: i) que sejam acatados os argumentos lançados na peça defensiva para julgar a presente prestação de contas como regulares, considerando-se a boa-fé exigida aos gestores públicos e evidenciada na conduta do defendente, além da ausência de dano ao erário e dolo na conduta do imputado, conforme já atestado pelo Ministério Público Federal; ii) de maneira alternativa, em caso de verificada a ocorrência de meras irregularidades formais, que suas contas [sejam] julgadas regulares com ressalvas; iii) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive com a interposição de petição incidental com a juntada de outras provas que julgar importante para defesa do autuado, especialmente do conjunto probatório produzido perante o Ministério Público Federal.

Análise

19. Verifica-se que o responsável levantou preliminar relativa ao arquivamento do Inquérito Civil em tramitação perante o Ministério Público Federal, tombamento 1.28.200.000014.2017-97, que consistiria, em seu ponto de vista, obstáculo intransponível à continuidade da presente TCE.

20. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

21. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

22. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU Plenário, 10.042/2015-TCU 2ª Câmara, 7.752-TCU 1ª Câmara, 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara.

23. O objeto da ação de improbidade administrativa é diverso daquele dessa Tomada de Contas Especial. A Douta Procuradora da República, convencida de que os **shows** foram efetivamente realizados, mas diante da ausência de robustos argumentos probatórios da existência de dolo do responsável, fundamentou da seguinte forma o arquivamento do referido inquérito:

‘35. Ante o exposto, à míngua de provas de que as irregularidades apuradas pelo Ministério do Turismo tenham gerado efetivo prejuízo aos cofres públicos e que, ao praticá-las, o agente público tenha agido de má-fé, bem assim dada a probabilidade de que o ex-prefeito investigado tenha contratado diretamente os artistas utilizando-se de declarações de exclusividade específica (e não contratos de representação genérica) em virtude de possível desconhecimento do entendimento do TCU sobre o tema, concluo estar esvaziada a investigação, em razão de que promovo o ARQUIVAMENTO do feito (peça 62, p. 7).’

24. Em relação à contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação sem apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrados em cartório, o responsável argumenta existir posicionamento diferente nas ações de improbidade administrativas, tendo coligido excerto de julgado nesse sentido. Observe-se, contudo, que, nas ações de improbidade administrativa, destaca-se a imprescindibilidade do elemento volitivo para a configuração do ato, como enfatizado na ementa do excerto reproduzido pelo defendente. Nesses processos, o cerne se encontra na evidência do dolo do agente público.

25. O E. TCU examina o mérito da prestação de contas com ótica diferente daquela do poder judiciário na referida ação de improbidade. A E. Corte de Contas verifica se, além da realização física do evento, os elementos aduzidos como prestação de contas permitem verificar o nexo causal entre a execução física e a utilização dos recursos federais repassados.

26. Assim, não cabe o encerramento do processo, conforme solicitado pelo responsável, considerando apenas o arquivamento do inquérito civil conduzido pelo MPF sobre os fatos objeto de análise pelo TCU, por força da independência das instâncias.



27. Quanto à execução física, os vídeos indicados não estão mais disponíveis na Internet. Diante de outras evidências constantes nos autos, **v.g.**, como as provas colhidas no processo Ministério Público Federal, na declaração do Comando do Policiamento Militar (peça 81, p. 1) e as publicações dos blogs (peça 78-80), é de se admitir que o evento em tela foi, de fato, realizado.

28. O MTur questionou a inexistência de comprovação da apresentação da banda Os Nonatos. Contudo, o responsável alega que houve a sua substituição pela artista Rita de Cássia. Os blogs de peças 78-80 noticiam essa troca. Embora essa alteração não se tenha dado com a anuência do repassador, tal fato não implicaria na imputação de débito caso pudesse ser efetivamente comprovada a execução física e financeira. Com relação ao gerador, constam nos autos a proposta comercial, o contrato decorrente e a nota fiscal emitida em função dos serviços prestados. A realização de um evento público como do objeto do convênio em tela requer a contratação de fonte de energia alternativa, como alegado pelo responsável. Assim, diante do exposto, não restam dúvidas de que o evento foi realizado, com gerador contrato e com a apresentação da artista Rita de Cássia.

29. Contudo, para a aprovação da prestação de contas de um convênio, não basta que o objeto tenha sido concluído (evento/obra). Há que restar comprovado que foi realizado com os recursos federais repassados, depositados na conta bancária específica, e em observância aos termos do convênio e demais normativos pertinentes. A análise financeira a seguir, no entanto, não permite concluir que os recursos repassados tenham sido a fonte de custeio do evento, quebrando, por conseguinte, o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física e [a origem da verba]. O extrato bancário, por exemplo, elemento indispensável na análise da prestação de contas, sequer foi apresentado, não permitindo, em decorrência, observar a movimentação financeira da conta específica.

30. O responsável alegou que, em relação à contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, o argumento de que o entendimento jurisprudencial do E. TCU é restritivo. Tal argumento não merece ser acolhido, pois, tal entendimento e posicionamento do TCU foi albergado, de forma expressa, na cláusula terceira do termo de convênio, conforme excerto (peça 6, p. 7):

‘Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, no item II, que compete à conveniente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante [delas].’

31. Trata-se, portanto, de descumprimento de expressa disposição do termo do convênio, além da inobservância do entendimento jurisprudencial do E. TCU (Acórdão TCU 96/2008 – Plenário; Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara; Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário).

32. Foram apontadas, ainda, como irregularidades a contratação das empresas IAF de Souza ME para serviços de segurança (R\$ 4.500,00) e da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME para serviços de infraestrutura (R\$ 36.670,00) através de pregão presencial ao invés do eletrônico, sem justificativa, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005.

33. Em relação à contratação dos seguros (item b.2 do Ofício 182/2019, peça 59, p. 1-5), o responsável não se pronunciou sobre o assunto. Embora, isoladamente, seja somente uma irregularidade formal, faz parte de um conjunto de irregularidades que maculam a execução financeira do convênio, pois contrariam a Lei 10.520/2002, o art. 4º do Decreto 5.450/2005 e a jurisprudência do Tribunal.

34. A empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME havia sido contratada por inexigibilidade de licitação para as apresentações artísticas, no valor R\$ 63.000,00. No tocante à contratação dessa mesma empresa para serviços de infraestrutura (R\$ 36.670,00; Contrato 0020044019/2010, peça 64, p.

23) através de pregão presencial ao invés do eletrônico, sem justificativa, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005, o responsável sustenta que o município não processava em 2010 a modalidade de pregão eletrônico, e que não se tratava de exigência obrigatória. Além disso, a opção pelo pregão presencial respeitou toda a normatividade atinente à espécie, conforme contrato administrativo anexo, sendo a finalidade da licitação em atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa e em igualdade de condições integralmente observadas.

35. Contudo, trata-se de mais um descumprimento de expressa disposição do termo de convênio, da mesma cláusula terceira, conforme excerto, **in verbis** (peça 6, p. 7).

‘**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o **CONVENIENTE**:

a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, por meio do seu dirigente ou autoridade competente responsável pela licitação; e

b) adotar o pregão presencial, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, atualizado.’

36. Assim, as duas contratações irregulares da mesma empresa, em descumprimento expresso às cláusulas do termo de convênio, uma por inexigibilidade de licitação e outra pela modalidade de pregão presencial, ao invés do pregão eletrônico, sugere um direcionamento dos contratos para a empresa indicada (que recebeu 95,6% dos recursos conveniados; v. relação de pagamentos: peça 14, p. 1); macula a execução financeira e a presunção de que os recursos tiveram boa e regular aplicação (...).

37. Quanto ao mérito questionado no Ofício 2538/2018, o responsável nada acrescentou em sua defesa em relação: i) aos comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitidos pelos [respectivos] contratantes; ii) às notas fiscais sem identificação do número do convênio e do atesto do recebimento dos serviços; e iii) à não apresentação do extrato bancário completo.

38. O responsável anexou aos autos (peças 62-87) elementos dos processos de inexigibilidade e do pregão, editais, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferência eletrônicas, pareceres jurídicos, notícias de **blogs** e outros elementos relacionados à execução do convênio. Tais documentos, contudo, não têm o condão de modificar o posicionamento firmado nessa instrução, uma vez que não há evidências: 1) de que o responsável tenha promovido o pagamento do cachê aos artistas e/ou bandas/grupos; 2) de que as notas fiscais tenham sido emitidas em cumprimento exclusivamente ao convênio em tela; 3) da correta utilização dos recursos transferidos para a conta específica do convênio, uma vez que o extrato bancário não foi fornecido. Em outros termos, ainda que o evento tenha sido realizado de forma completa/parcial, não se encontram presentes nos autos elementos que comprovem de forma irreprochável que foram realizados com os recursos federais repassados.

39. Verifica-se, portanto, em síntese, que houve a quebra do imprescindível nexo de causalidade entre a execução física e financeiras da avença; irregularidade nas despesas relacionadas à contratação dos artistas, diante da ausência de comprovação do pagamento dos cachês dos artistas que se apresentaram no evento; irregularidades atinentes às contratações da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME, com descumprimento de cláusulas expressas do termo de convênio. Diante de tais evidências, os argumentos de defesa não lograram êxito em afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por último, ressalte-se que não restou provada a realização das festas (ante a ausência de documentação necessária para comprovar a execução física e financeira do convênio), ou nexo de causalidade entre os recursos repassados e sua eventual realização (...) conforme (...) a jurisprudência pacífica do E. TCU.

41. Observe-se que o responsável foi ouvido também em audiência e suas razões de justificativas não mereceram acolhimento. Assim, alvitra-se, em face da análise promovida nessa seção, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

42. Ressalte-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas impugnadas datam de 30/10/2010 (peça 8, p. 1; peça 50, p. 3), não tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável (em 25/8/2018, peça 58).

43. Diante do exposto, não tendo o responsável logrado êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, alvitra-se o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa.

44. Alvitra-se, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imposição de débito e cominação de multa (...).”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 23, pp. 8/10, 24 e 25):

“I) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Francisco Assis de Medeiros;

II) **julgar irregulares** as contas do Sr. Francisco Assis de Medeiros (CPF 481.676.814-91)), na condição de ex-prefeito do Município de Parelhas/RN, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos II e III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	100.000,00

III) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Assis de Medeiros (CPF 481.676.814-91), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Assis de Medeiros, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



V) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea ‘b’, e 215, do RI-TCU;

VI) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VII) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **enviar cópia do Acórdão** que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu em parte do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica sob os seguintes fundamentos (peça 93):

“7. De fato, da análise dos autos, observa-se, em linha de consonância com as conclusões da Secex-TCE, que o ex-Prefeito não conseguiu demonstrar o nexo financeiro de causalidade entre os recursos recebidos e despesas relacionadas ao convênio, especificamente no que concerne aos gastos com a apresentação das bandas. A demonstração por meio de documentação financeira hábil é imprescindível para que a prestação de contas seja aprovada, nos termos dos normativos existentes.

8. Colhe-se dos autos e da defesa do ex-Prefeito, na mesma linha do que concluído pela Unidade Técnica, que o evento foi realmente realizado, com as apresentações das bandas e comprovação física da contratação do gerador de energia, itens que haviam sido desaprovados nos termos da Nota Técnica de Reanálise n.º 281/2013 (peça 28), e que foi uma das irregularidades apontadas no ofício citatório.

9. No entanto, a contratação das bandas, por meio de empresa interposta, e por inexigibilidade de licitação, foi realizada sem a apresentação do contrato de exclusividade e não houve comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas. Tais irregularidades, que contrariaram cláusula expressa do instrumento de convênio, também constaram do ofício de citação, como ensejadoras de relevante parcela do débito. A Secex-TCE entendeu, nesse ponto, que houve descumprimento por parte do responsável de expressa disposição do ajuste e de entendimento jurisprudencial do TCU sobre a matéria.

10. No âmbito do Ministério Público, esta representante, com arrimo em novel deliberação (Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário) e com o intuito de conferir uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade para a etapa de adimplemento dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do objeto ajustado e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços.

11. Ainda que o convênio tenha previsto a exigência de contratos de exclusividade com firma reconhecida em cartório, sob pena de glosa dos respectivos valores repassados, a sistemática empregada pelo Ministério do Turismo antecipava a definição das atrações artísticas, descaracterizando, na prática, o instituto da inexigibilidade previsto na Lei de Licitações. Note-se que, regra geral, o próprio Plano de Trabalho aprovado já definia previamente os grupos musicais que se

apresentariam nos eventos, de forma que as exigências para o posterior procedimento de inexigibilidade se afigurariam mais como condições de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

12. Há exceções à tal regra que podem ser encontradas em outros processos instruídos neste Tribunal, notadamente aqueles em que se verifica a cotação prévia junto a empresas intermediadoras antes de declarada a inviabilidade de licitação ou expedidas as cartas de exclusividade. No entanto, esses casos devem ter encaminhamento diferenciado que, a nosso ver, corresponde ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, porém, sem imputação de débito, porquanto essa penalidade exige a comprovação de inexecução do objeto ou a ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização do evento.

13. No que concerne especificamente ao nexo causal, admitimos que não se afasta sua existência apenas pelo fato de haver empresa intermediária entre a prefeitura e as bandas, quando ela é detentora de carta de exclusividade com registro em cartório para representação dos artistas na data programada para o evento, entendimento que se alinha ao item 9.2.3.2 da referida deliberação paradigmática.

14. Não obstante tais entendimentos, concorda-se com a Unidade Técnica de que não há elementos nos autos que demonstrem, pelo menos, a existência de uma autorização, atesto ou carta que tenha conferido exclusividade dos artistas à intermediadora nos dias dos shows, o que poderia vir a ser admitido em substituição aos ‘contratos de exclusividade’, na linha do que defendemos. Ainda que o responsável tenha alegado em seu recurso que a apresentação de cartas seria hábil para realizar a contratação das bandas (peça 61, p. 6), não trouxe a respectiva documentação probatória a fim de confirmar seu emprego no caso em tela. Mesmo havendo a comprovação de que as atrações se apresentaram, tal falha impossibilita demonstrar a existência do nexo de causalidade que vincule as despesas executadas aos recursos do ajuste. Nesse sentido, a imputação de débito integral sobre essa parcela dos custos é a medida adequada a ser tomada.

15. Compreende-se também, na linha defendida pela Unidade Técnica, que o arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal do Inquérito Civil que tramitava naquele órgão para apurar improbidade administrativa, relacionada aos mesmos fatos, não obsta a que a Corte de Contas exerça sua competência plena, com apuração dos ilícitos e julgamento da tomada de contas especial instaurada, independente das conclusões de outras instâncias.

16. Relativamente aos demais apontamentos da citação (peça 59) que justificaram a imputação de dano ao responsável, entendemos que: i) foram apresentadas as notas fiscais com identificação expressa do número do convênio e atesto de recebimento (ver peças 69, 72 e 77); ii) podem ser relevados no caso do extrato bancário, tendo em vista a apresentação de partes da movimentação da conta para pagamento pela infraestrutura do evento e bandas (peças 71 e 74) e de outros elementos de execução financeira das despesas (ver peças 67-77); e, iii) não ensejam, por si sós, a identificação de débito – preenchimento incorreto dos dados no Siconv, adoção do pregão presencial ao invés do eletrônico, ausência de declaração da notificação dos partidos políticos e de gratuidade do evento.

17. O responsável também foi instado a apresentar razões de justificativa pelas seguintes irregularidades, nos termos do ofício a ele dirigido (peça 59): ‘a) contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação 5/2010, ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovaram os pagamentos de cachês diretamente aos artistas; e b) contratação das empresas IAF de Souza ME para serviços de segurança (R\$ 4.500,00) e da empresa Saulo Adonai de Brito Barros – ME para serviços de infraestrutura (R\$ 36.670,00) através de pregão presencial ao invés do eletrônico, sem justificativa, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005’.

18. A Secex-TCE considerou que a resposta oferecida pelo responsável não foi suficiente para afastar as irregularidades que conduziram à sua audiência, propondo a aplicação, como sanção, da multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica. Com as devidas vênias à Unidade Instrutiva, diverge-se em relação a esse encaminhamento.



19. Com respeito ao primeiro item da audiência – contratação irregular da intermediária por inexigibilidade de licitação –, visto que não foram apresentados contratos de exclusividade, já constitui ela uma das irregularidades pelas quais o responsável foi citado. Desse modo, não faz sentido que haja dupla apenação pelo mesmo fato. Foi justamente por não apresentar os contratos de exclusividade, ou cartas equivalentes, que a comprovação do nexo financeiro restou prejudicada.

20. Quanto à segunda irregularidade, contratação de duas fornecedoras por meio de pregão presencial, ao invés de eletrônico, entende-se, ao contrário da Unidade Técnica, não ser grave o suficiente para ocasionar a sanção de multa ao gestor. O art. 4.º do Decreto n.º 5.450/2005 exige a obrigatoriedade da utilização do pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. Se comprovada a inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, o pregão poderá ser presencial. Regramento semelhante constava de cláusula do convênio.

21. No caso concreto, embora não tenha havido uma justificativa formal para o uso do pregão presencial, é razoável que se admita como válido o argumento do ex-Prefeito de que o Município não processava pregões eletrônicos no ano de 2010, dadas as limitações técnicas que existiam à época. Esse argumento supre a ausência de justificativa documentada no processo licitatório para a escolha da modalidade presencial. Nesse sentido, em socorro ao gestor, deve ser considerado o art. 22, § 1.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando aduz que ‘em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente’.

22. Portanto, pelas razões acima assinaladas, entende-se que o ex-Prefeito não deve ser apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, haja vista não subsistir os motivos que levaram ao seu chamamento em audiência pelo Tribunal. Como não há fatos motivadores distintos que poderiam justificar a aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica, revela-se equivocado que o responsável seja apenado por ambas, como sugerido pela Secex-TCE, devendo a multa ficar adstrita à prevista no art. 57.

23. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, dissentindo de algumas das conclusões da Unidade Técnica, manifesta-se por acatar parcialmente as alegações de defesa, no sentido de acolher as justificativas do responsável quanto aos gastos realizados com serviços de grupo gerador, e rejeitar aquelas concernentes às despesas com as bandas, correspondente ao valor original de R\$ 63.000,00, diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade. Assim, e por não haver nos autos a demonstração da boa-fé pelo responsável, propõe-se, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Assis de Medeiros, com a condenação em débito no valor original de R\$ 63.000,00 e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Assis de Medeiros, Prefeito de Parelhas/RN na gestão 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 741.687/2010.

2. Tal ajuste, celebrado entre aquela municipalidade e o MTur, teve por objeto a realização do projeto intitulado “14º Arraiá da Zona Sul”, previsto para o período de 25 a 27/6/2010, com vigência estipulada de 25/6/2010 a 20/2/2011.

3. Para a execução do avençado, foram previstos R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.170,00 de contrapartida do ente federado. A verba federal foi liberada em 30/12/2010, por meio da Ordem Bancária – OB 2010OB801855.



4. Prestadas as contas do ajuste, o MTur, após examinar documentação suplementar, emitiu a Nota Técnica de Reanálise 281/2013 (peça 28) e a Nota Técnica de Análise 324/2016 (peça 29), e a reprovou.

5. O Relatório do Tomador de Contas apontou dano ao Erário de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao município de Parelhas/RN, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras e o atribuiu ao Sr. Francisco Assis de Medeiros.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Sr. Francisco Assis de Medeiros para se defender da não comprovação da boa e regular aplicação do recurso de R\$ 100.000,00 relativo ao Convênio 741.687/2010. A unidade instrutiva também promoveu a audiência do ex-alcaide em função das irregularidades na contratação das bandas que teriam se apresentado nas festividades do Município.

7. Carreada aos autos a defesa do ex-Prefeito, a unidade especializada, após analisá-la, propõe, em síntese, que: a) as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito de R\$ 100.000,00; b) seja-lhe aplicada a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aquela prevista no art. 58, inciso II, daquele diploma legal; c) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos ao Ministério Público da União.

8. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu em parte do encaminhamento alvitrado pela Secex/TCE, pugnando pela imputação de débito ao Sr. Francisco Assis de Medeiros no montante de R\$ 63.000,00, bem como pela aplicação somente da multa constante do art. 57 da LO/TCU.

9. Colho dos autos que o dissenso entre o MP/TCU e a unidade instrutiva, em essência, deriva do fato de o concedente considerar comprovada a aplicação do recurso aplicado na aquisição do serviço de grupo gerador, e rejeitar a verba destinada às despesas com as bandas contratadas, ao passo que a Secex/TCE entende cabível glosar toda a verba repassada, no **quantum** de R\$ 100.000,00.

10. Inicialmente, é importante destacar que há consenso entre unidade técnica e **Parquet** especializado no que tange à efetiva realização do evento. Os elementos acostados pelo responsável em sua defesa (peças 62/87) indicam que as festividades do 14º Arraiá da Zona Sul, de fato, tiveram lugar na municipalidade.

11. Nesse sentido, cumpre verificar a existência de documentação que estabeleça o necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve existir entre as despesas havidas e o recurso conveniado, de modo a se aquilatar da correta e regular aplicação do montante federal repassado.

12. Como destacado pela representante do MP/TCU, consta dos autos Nota Fiscal, no valor de R\$ 36.670,00 (peça 69), emitida pela empresa Saulo de Tarso Adonai de Brito Barros – ME, referente à locação de equipamentos para a infraestrutura do evento. Consta em tal documento a indicação do convênio em foco, bem como o devido atesto de recebimento do material.

13. Pode-se relevar o fato de o Convênio ter sido erroneamente designado como 74.168/2010, ao passo que a avença em discussão possui a numeração 741.687/2010. Trata-se de falha formal insuficiente para por em xeque a veracidade do documento.

14. Deve-se asseverar, ademais, que, embora não tenha sido carreado ao processo o extrato da conta bancária, há nos autos comprovante da transferência do valor de R\$ 36.670,00 para a firma Saulo de Tarso Adonai de Brito Barros – ME (peça 71).

15. Em conclusão, acolho o entendimento do órgão ministerial especializado no sentido de que se pode acolher como regular a aplicação do valor de R\$ 36.670,00.

16. Noutro giro, quanto aos R\$ 63.000,00, que, segundo o responsável teriam sido utilizados para pagamento das bandas que tocaram no evento, concordo com a opinião unânime da Secex/TCE e do MP/TCU de que não há nos autos documentação que possibilite o estabelecimento do nexo causal entre tal dispêndio e a origem da verba.



17. Esta Corte, em recente Deliberação (Acórdão 936/2019 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, de 24 de abril do corrente, subitens 9.5.1 e 9.5.3), decidiu dar ciência ao Ministério do Turismo, além de outros pontos, que documentos tais como: i) instrumentos de procuração; ii) cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias, por artistas ou por seus representantes exclusivos, como resultado das tratativas para a realização de eventos custeados com recursos federais, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, quando desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a demonstrar a correta aplicação de recursos federais.

18. **In casu**, o responsável quedou-se inerte em carrear ao processo elementos comprovando que, de fato, os artistas que se apresentaram nas festividades foram efetivamente remunerados, com expressa indicação do valor que teriam recebido e, mais ainda, deixou de trazer à baila elementos indicando que tais recursos teriam origem na verba oriunda do Convênio 748.687/2010.

19. Ao revés, o ex-Prefeito somente trouxe aos autos a informação de que para o Poder Judiciário, a só existência da carta de exclusividade é suficiente para comprovar a licitude do procedimento de contratação de bandas para se apresentarem em festejos custeados com dinheiro público.

20. No ponto, impende esclarecer que a independência de instâncias não atrela esta Casa de Contas ao entendimento sufragado pelo Poder Judiciário. É que este Tribunal possui competência própria decorrente de forma direta do texto Constitucional (arts. 70 e 71, da CF/1988).

21. Há que se destacar, assim, que a jurisprudência desta Corte, acima mencionada, encerra entendimento diverso daquele sufragado pelo Judiciário, não havendo qualquer incongruência em tal fato.

22. Ainda sobre esse tema, cabe destacar que o responsável aduz que, em função do arquivamento de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Federal, esta Corte estaria impossibilitada de tratar do fato, porquanto, segundo aduz, a matéria já teria sido apreciada pela instância competente.

23. Como é cediço, o reflexo de eventual decisão em ação penal judicial no âmbito desta Corte de Contas ocorre sob determinadas condicionantes. Em regra, a comunicação de instância apta a vincular a absolvição do gestor também em relação ao TCU é aquela adotada pelo Poder Judiciário em processo criminal no qual seja exarada sentença consignando expressamente a negativa do fato ou da autoria.

24. Havendo absolvição por falta de provas, não está o Tribunal de Contas vinculado à decisão judicial, podendo perquirir de eventual responsabilização administrativa do gestor em seus processos. Esta é a jurisprudência sobre o tema. Precedentes:

Acórdão 131/2017 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. **Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria** tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.” (grifo acrescido)

Acórdão 2.983/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)

“A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial **que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal**. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa.” (grifo acrescido)

Acórdão 1.486/2016 – Segunda Câmara (Relatoria Ministro-Substituto André de Carvalho)



“A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. **Se a absolvição penal for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade do gestor não é excluída.**” (grifo acrescido)

25. O presente caso cuidou de um arquivamento efetuado pelo órgão ministerial, ou seja, situação deveras distinta daquela que seria apta a provocar a adesão obrigatória da Corte de Contas ao que deliberado na outra instância.

26. À guisa de conclusão, deve-se julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Assis de Medeiros, imputando-se-lhe o débito de R\$ 63.000,00, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos e da reprovabilidade da conduta do ex-Prefeito, aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. No que tange à possibilidade de sancionamento do Sr. Francisco Assis de Medeiros cabem os seguintes comentários.

28. O Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, redator min. Walton Alencar Rodrigues).

29. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou, em recente aresto, que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

30. De acordo com o disposto na cláusula décima segunda do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 30 dias do encerramento da avença (peça 8, p. 14). Tendo em vista a vigência final de 20/2/2011, o **dies a quo** para a apresentação da prestação de contas seria a data de 20/3/2011. Uma vez que o despacho ordinatório da citação do responsável foi exarado em 25/8/2018, isto é, em prazo inferior a dez anos, resta afastada a prescrição da pretensão punitiva.

31. Ainda sobre a temática de apenação, acolho a sugestão do MP/TCU de sancionar o Sr. Francisco Assis de Medeiros apenas com base no art. 57 da LO/TCU e não com arrimo em tal dispositivo e no art. 58, inciso II, daquele diploma legal, como pugnado pela unidade especializada.

32. Como destacado pela Procuradora-Geral do **Parquet** especializado, o ex-alcaide foi instado a ofertar razões de justificativa em função de duas irregularidades: i) contratação irregular de empresa intermediária por inexigibilidade de licitação, haja vista que não foram apresentados contratos de exclusividade; e ii) contratação de duas fornecedoras por meio de pregão presencial, ao invés de eletrônico.

33. Sobre a primeira falha acima, o gestor já está sendo apenado com a multa fulcrada no art. 57 da Lei 8.443/1992. E, acerca da segunda, concordo com o órgão ministerial que a ocorrência é insuficiente para ensejar apenação, mormente quando se tem em conta que o responsável asseverou que a municipalidade, à época, não processava pregões eletrônicos.

34. Por fim, é cabível, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



1. Processo TC-035.208/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Assis de Medeiros (481.676.814-91).
4. Entidade: Município de Parelhas/RN.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: Adriano Brandão de Albuquerque Brito (OAB/RN 14.960).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Assis de Medeiros, Prefeito de Parelhas/RN na gestão 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 741.687/2010, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “14º Arraiá da Zona Sul”, previsto para o período de 25 a 27/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Assis de Medeiros, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2010	63.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Assis de Medeiros a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9857-35/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.337/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Interessados: Rogerio Camargo (CPF 254.172.589-20) e Ubirajara de Souza (CPF 178.209.879-87).

Representação legal: Antonio Augusto Grellert (38.282/OAB-PR) e outros, representando Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza e Rogerio Camargo.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. LEI ESPECIAL QUE JÁ RECONHECE A PERICULOSIDADE DO TRABALHO. TEMPO FICTO. ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. CONSIDERAR PREJUDICADO O OUTRO POR PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução (Peça 27) elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica, com alguns ajustes de forma (Peça 28):

“I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria de Rogério Camargo e Ubirajara de Souza, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Secretaria diligenciou o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por meio do ofício SEFIP-D/4114, de 27/8/2012, solicitando documentos relacionados às aposentadorias dos Srs. Rogério Camargo e Ubirajara de Souza (peça 2). Em resposta, a Unidade Jurisdicionada encaminhou a documentação anexada à peça 5.

4. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Rogério Camargo, por meio do ofício 1760/2019-TCU/Sefip, de 29/4/2019, para que se manifestasse sobre a aposentadoria com base na Lei Complementar 51/1985 (aposentadoria especial de policial), tendo sido averbado tempo de serviço insalubre (fator de conversão de 1.4) - situação em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 7885/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 971/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 177/2019-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 2.772/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes, e Acórdão 10.257/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes, entre outros) (peça 7).

5. O aviso de recebimento retornou com a informação de que o Sr. Rogério Camargo havia se mudado (peças 10 e 11). Esta Secretaria, por meio do Ofício 2245/2019-TCU/Sefip, de 20/5/2019, realizou nova oitiva



do Sr. Rogério Camargo (peça 13). A oitiva foi entregue em 29/5/2019 (peça 14). Em 19/7/2019, o Sr. Rogério Camargo, por intermédio de seu advogado, solicitou cópia integral do processo, sendo a cópia do processo disponibilizada em 24/7/2019 (peças 20 e 21). As alegações de defesa do Sr. Rogério Camargo estão anexadas à peça 19.

6. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Ubirajara de Souza, por meio do Ofício 1761/2019-TCU/Sefip, de 29/4/2019, para que se manifestasse sobre o cômputo do tempo em que esteve aposentado por invalidez, em desacordo com o entendimento do TCU, e sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (peça 8).

7. O ofício de oitiva foi entregue no endereço do Sr. Ubirajara de Souza em 9/5/2019 (peça 9). As alegações de defesa estão anexadas à peça 17.

EXAME TÉCNICO

a) Ato de Ubirajara de Souza

8. A Sra. Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza (CPF 437.851.409-59), esposa do Sr. Ubirajara de Souza, por meio de seus advogados, em resposta à oitiva, informou que o ex-servidor faleceu em 9/5/2018 (peça 17). A esposa do ex-servidor nas alegações de defesa requer que seja considerado prejudicado por perda de objeto o exame do ato de aposentadoria do Sr. Ubirajara de Souza, em razão do seu falecimento.

9. Foram anexadas aos autos a certidão de óbito do Sr. Ubirajara de Souza e a certidão de casamento (peça 15). Desta forma, considerando o óbito do ex-servidor, entende-se que o exame do mérito do ato de aposentadoria do Sr. Ubirajara de Souza encontra-se prejudicado por perda de objeto.

10. Ressalta-se que o ato de pensão civil do instituidor Ubirajara de Souza ainda se encontra no Controle Interno aguardando parecer (peça 23).

b) Ato de Rogério Camargo

b.1) resposta à oitiva

11. Em resposta à oitiva, o Sr. Rogério Camargo, por meio de seus advogados, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 19):

a) a averbação do tempo ficto ocorreu com base no Mandado de Segurança 97.0017052-7, já transitado em julgado, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Curitiba, tendo como impetrante o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná (SINPRF-PR), no qual determinou-se que servidor público que passou do regime celetista para o estatutário tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado na condição de insalubre, na forma da legislação anterior; e

b) invoca o direito adquirido, ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o princípio da Segurança Jurídica e a decadência administrativa.

b.2) jurisprudência do TCU sobre tempo ficto em aposentadoria especial de policial

12. O servidor Rogério Camargo aposentou-se em 1º/6/2008, no cargo de policial rodoviário federal, com proventos integrais, com base no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 (redação original) (peça 5, p. 45, e peça 22).

13. A Lei Complementar 51/1985 em seu artigo 1º, inciso I, estabelecia o seguinte:

Art.1º - O funcionário **policial** será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após **30 (trinta) anos de serviço**, desde que conte, pelo menos **20 (vinte) anos** de exercício em cargo de **natureza estritamente policial**;

(grifo nosso)

14. O ex-servidor possuía na data da aposentadoria o tempo total para a aposentadoria de 32 anos, 4 meses e 2 dias (peça 5, p. 5). No ato de aposentadoria, consta a averbação de 4 anos, 4 meses e 15 dias de tempo convertido referente à atividade insalubre, relativo ao período de 1/10/1979 a 11/12/1990, com base no Mandado de Segurança 1998.04.01.074993-0 (peça 5, p. 5-45).

15. Esta Corte de Contas veda o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985, pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum (Acórdão 1.952/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

16. A contagem ponderada de tempo de serviço exercido em atividade policial sob o regime celetista, assegurada por meio de decisão judicial, somente é possível em aposentadoria concedida conforme as regras comuns a todos os servidores. Essa contagem ponderada é vedada nas concessões de aposentadoria especial de policial, por ser inadmissível o acúmulo das duas condições: aposentar-se pelas leis especiais, que já



reconhecem a periculosidade do trabalho, ao reduzir as exigências para a aposentadoria e, cumulativamente, contar o tempo exercido nessa condição com ponderação (Acórdão 2.981/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas).

17. Assim, o tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre de período anterior à Lei 8.112/1990, ocasião em que o servidor era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não pode ser computado para obtenção de aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar 51/1985. Porém, esse tempo pode ser utilizado para concessão de aposentadoria comum.

18. A sentença prolatada no Mandado de Segurança 1998.04.01.074993-0 não assegura a averbação deste tempo ficto para fins de aposentadoria especial, logo não há que falar em ofensa ao que foi decidido pelo poder Judiciário em relação ao recorrente. Desta forma, o ato em exame está ilegal, pois sem o tempo ficto o interessado não possui 30 anos de tempo de serviço, não atendendo aos requisitos da aposentadoria.

19. O servidor possui atualmente 53 anos de idade, não cabendo também a aposentadoria com proventos proporcionais com base na Lei Complementar 51/1985 (redação original), devendo retornar à atividade.

b.3) Princípio da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e decadência administrativa

20. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

21. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

22. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

23. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

24. Ressalta-se, ainda, que essa Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

CONCLUSÃO

25. Considerando que o Sr. Ubirajara de Souza já faleceu, estende-se que o exame do mérito do ato de concessão inicial de aposentadoria encontra-se prejudicado por perda de objeto.

26. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão inicial de aposentadoria de Rogério Camargo, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, em razão da utilização de tempo ficto em aposentadoria especial, com tempo reduzido, com base na Lei Complementar 51/1985, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **prejudicado por perda de objeto** o exame do mérito do ato de concessão inicial de aposentadoria de Ubirajara de Souza (CPF 178.209.879-87);

b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria Rogério Camargo (CPF 254.172.589-20);



c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para:

d.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) orientar o servidor a retornar à atividade, ou, no prazo de trinta dias, se for o caso, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

d.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão. [...]”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 29).”

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se nesta oportunidade atos de concessão inicial de aposentadoria dos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal Srs. Rogério Camargo e Ubirajara de Souza.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) diligenciou o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, solicitando dados relacionados às aposentadorias dos aludidos servidores (Peça 2), sendo que, em resposta, foram encaminhados os documentos acostados à Peça 5.

3. Na sequência, a unidade técnica realizou a oitiva do Sr. Rogério Camargo (Ofício 1760/2019-TCU-Sefip, Peça 7) para que se manifestasse sobre a aposentadoria, com base na Lei Complementar 51/1985, tendo sido averbado tempo de serviço insalubre (fator de conversão de 1.4). O aviso de recebimento retornou com a informação de que o ex-servidor havia se mudado (Peças 10 e 11). Em nova oitiva do ex-servidor (Peça 13), entregue em 29/5/2019 (Peça 14), o interessado, após solicitação de cópia dos autos (Peças 20 e 21), apresentou as alegações de defesa anexadas à Peça 19.

4. A unidade técnica procedeu ao exame dos elementos de defesa do Sr. Rogério Camargo que se aposentou 1/6/2008, no cargo de policial rodoviário federal, com proventos integrais, com base no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 (redação original) (Peça 5, p. 45, e Peça 22).

5. A Sefip técnica registra na instrução que o ex-servidor possuía na data da aposentadoria o tempo total para a inativação de 32 anos, 4 meses e 2 dias (Peça 5, p. 5). Entretanto, no ato de concessão, consta a averbação de 4 anos, 4 meses e 15 dias de tempo convertido referente à atividade insalubre, relativo ao período de 1/10/1979 a 11/12/1990, com base no Mandado de Segurança 1998.04.01.074993-0 (Peça 5, p. 5-45).

6. Ante essas informações, a Sefip propõe a negativa de registro do ato, em razão da contagem ficta de tempo de serviço por exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa em período anterior à Lei 8.112/90, por não ser possível o seu cômputo para obtenção de aposentadoria especial de que trata a LC 51/1985, ressaltando que a decisão que serve de substrato para a pretensão do interessado ordenou a contagem ponderada do tempo para fins de uma aposentadoria comum, restando não caracterizada determinação judicial capaz de assegurar a questionada averbação para fins de aposentadoria especial.

7. Assegura, também, que, como o interessado não possui 30 anos de tempo de serviço, não atende os requisitos da aposentadoria e, como possui atualmente 53 anos de idade, não cabe, também,



a aposentadoria com proventos proporcionais com base na Lei Complementar 51/1985 (redação original), devendo, portanto, o servidor retornar à atividade.

8. Foi realizada, também, a oitiva do Sr. Ubirajara de Souza, em 9/5/2019 (Peça 9), sendo apresentadas as alegações de defesa anexadas à Peça 17, pela Sra. Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza, sua esposa, na qual informou que o ex-servidor faleceu em 9/5/2018 (Peça 17). Juntou aos autos a Certidão de Óbito e a Certidão de Casamento (Peça 15), requerendo que seja considerado prejudicado por perda de objeto o exame do ato de aposentadoria do ex-servidor, em razão do seu falecimento.

9. Considerando os elementos trazidos aos autos e, ainda, a informação de que o ato de pensão civil do instituidor Ubirajara de Souza encontra-se no Controle Interno, aguardando parecer (Peça 23), a unidade técnica propõe que o exame do mérito do ato de concessão inicial de aposentadoria seja considerado prejudicado por perda de objeto.

10. Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres da Sefip que tiveram a anuência do MPTCU (Peça 9), sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

11. Como bem pontuou a unidade técnica, é vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC 51/1985, pois a contagem de tempo com aplicação do fator de conversão objetiva transformar tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria nesta modalidade. Há, no caso, duplo ganho para o servidor: quando converte o tempo prestado como policial, sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e quando averba este tempo convertido para se aposentar como policial, com fundamento na LC 51/1985.

12. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 971/2011, 7.885/2011 e 1.952/2016, todos da 1ª Câmara, e 6.784/2019 e 2.772/2019, ambos da 2ª Câmara.

13. Ressalto que, como o servidor ainda não atingiu idade limite que leva à aposentadoria compulsória, deverá retornar à atividade, visto que não completou os 30 anos de serviço para inativação.

14. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica e propugno pela declaração da ilegalidade do ato do ex-servidor Rogério Camargo e negativa de registro e considerado prejudicado, por perda de objeto, o ato do ex-servidor Ubirajara de Souza.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9858/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.337/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rogério Camargo (CPF 254.172.589-20) e Ubirajara de Souza (CPF 178.209.879-87).
4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Antonio Augusto Grellert (38.282/OAB-PR) e outros, representando Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza e Rogerio Camargo.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadoria dos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Srs. Rogério Camargo e Ubirajara de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o exame do mérito do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ubirajara de Souza;

9.2. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Rogério Camargo;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. orientar o servidor Rogério Camargo a retornar à atividade, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.4.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9858-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 024.446/2016-5.

Natureza: Representação.

Órgãos/Entidades: Município de Quixaba-PB e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Representante: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68).

Responsáveis: Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01) e Marccone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34), Presidente e demais



membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB; e Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), assessor jurídico daquela edilidade.

Representação legal: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior (OAB/PB 13.676) e Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Ana Gerlane da Silva Formiga, Denize Torres Candeia Guedes e Marcone Macário Lopes (procurações e substabelecimento às peças 53, 55, 105 e 113).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) e autuada como peça 110:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. sobre possíveis irregularidades cometidas na condução pela Comissão Permanente de Licitação do município de Quixaba (PB) da Concorrência 001/2015, cujo orçamento estimado corresponde a R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84), com o objetivo de proceder a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário do município.

2. Os recursos financeiros para custear a referida despesa são oriundos do Convênio TC/PAC 0641/14, firmado com a Funasa, e do município, a título de contrapartida (peça 1, p. 84).

HISTÓRICO

3. De conformidade com a proposta desta unidade técnica (peças 13, 14 e 15), por meio de despacho do ministro relator (peça 21), a presente representação foi conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014 (peça 21).

4. Na oportunidade, decidiu-se por indeferir a medida cautelar pleiteada pela empresa Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos indicados no art. 276 do Regimento Interno-TCU como necessários para adoção da providência acautelatória.

5. Assiste razão à Secex-PE, pois, conforme consignado em sua instrução (peça 13), a Concorrência 001/2015 teve seu resultado homologado ainda em 14/9/2015, tendo sido firmado, logo em seguida, segundo reconhecido pela própria representante, o contrato com a empresa Soconstroi. Além disso, informação obtida no Portal da Transparência (peça 12) indica que a última parcela dos recursos públicos federais afetos à obra de saneamento em tela, no valor de R\$ 576.476,20, foi liberada em 18/2/2016, restando afastada, de pronto, a necessidade de atuação urgente por parte desta Corte de Contas, até porque, nas palavras da unidade instrutiva, a adoção de medida acautelatória a essa altura, objetivando a suspensão de contrato ou mesmo de pagamentos, poderia acarretar prejuízo ainda maior à Administração Pública local.

5. Por fim, foram restituídos os autos a esta Secex para aprofundamento da matéria, dado que foram verificados em instrução preliminar (peça 13) indícios concernentes às irregularidades destacadas capazes de provocar disformidades na Concorrência 001/2015.

6. A análise mais pormenorizada das ocorrências por esta unidade técnica permitiu a melhor identificação das situações encontradas (peça 23). Entendeu-se que as cláusulas editalícias questionadas e incluídas no certame, além das demais irregularidades apontadas pela representante, contribuíram de fato para restrição do procedimento e para a inabilitação irregular de várias empresas participantes.

7. Corroborou o entendimento o fato de o procedimento licitatório ter resultado na habilitação de apenas uma empresa, a Soconstroi Construções e Comércio Ltda. (peça 7, p. 125-127, 131). Em continuidade ao processamento, já na fase de julgamento das propostas (peça 7, p. 156), esta se sagrou vencedora com a oferta



de preço de R\$ 2.820.410,27, valor apenas 2,15% abaixo do previsto no orçamento, R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84), indicando a frustração do caráter competitivo do certame.

8. Por fim, o parecer desta unidade técnica concluiu, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, pela necessidade de realização de audiência dos responsáveis Ana Gerlane da Silva Formiga, Marcone Macário Lopes e Denize Torres Candeia Guedes, presidente e demais membros da CPL, além de Paulo Cesar Leite, assessor jurídico do ente, que também subscreveu atos da licitação juntamente com a CPL, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem as razões de justificativa pelas irregularidades indicadas na proposta da instrução de peça 23, a seguir subscrita:

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34) e Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01), membros da comissão permanente de licitação, e Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), assessor jurídico do município de Quixaba (PB), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

12.1.1 exigir e tolerar no Edital de Concorrência 1/2015 critérios habilitatórios indevidos e/ou ilegais que restringiram e comprometeram o caráter competitivo do certame, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, Lei 8.666/1993, conforme explicitados nas alíneas a seguir:

a) item 5.1.3.4.1, o qual estabeleceu, sem as devidas justificativas, índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta corte (Acórdãos 2299/2011, Rel. Marcos Bemquerer, 213/2011, Rel. Augusto Nardes, 326/2010, Rel. Benjamin Zymler, 291/2007, Rel. Guilherme Palmeira, 1110/2007, Rel. Augusto Sherman, 779/2005, Rel. Valmir Campelo, e 628/2014, Rel. José Múcio, todos do TCU-Plenário);

b) item 3.1, relacionado com a exigência de declaração de que a licitante estivesse devidamente cadastrada no órgão licitante, contrariando o § 1º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 108/1999-TCU-Plenário, Rel. Walton Alencar), já que a licitação se tratava de concorrência, onde quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação poderiam participar;

c) item 5.1.3.3, prevendo a apresentação de cópia da Carteira Profissional do Contador, responsável pelo Balanço Financeiro, documento não previsto entre os elencados no art. 31 da Lei 8.666/1993, e que contribuiu para a inabilitação da representante, quando simples diligência poderia ter solucionado a questão, conforme preconiza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

d) item 5.1.4.2, que trata da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, contrariando o entendimento do TCU no sentido de que tal capacidade não deve ser aferida desse modo – exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas –, em obediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8.666/1993 (Súmula TCU 263 e Acórdãos 3104/2013, Rel. Valmir Campelo, e 244/2015, Rel. Bruno Dantas, ambos do TCU-Plenário); e

e) itens 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12, os quais exigem que as declarações/documentos apresentados pela licitante contivessem firmas reconhecidas em cartórios, imposição que apenas pode ser feita em casos de dúvida da autenticidade da assinatura ou de previsão legal, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman.

12.1.2. Ausências de republicação do edital e reabertura dos prazos legais após alteração dos critérios habilitatórios, o que teria contrariado o previsto no § 4º, art. 21, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 1.391/2009-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes);

12.1.3 habilitação irregular da empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., reconhecida equivocadamente como empresa de pequeno porte, já que teria faturado em 2014 quantia superior ao especificado no art. 3º, inciso II, Lei Complementar 123/2016.

12.2 realizar, ainda, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34) e Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01), membros da comissão permanente de licitação, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o



descumprimento do devido processo legal, caracterizado pelas ausências de juntada e de análise de recurso impetrado pela empresa Coenco contra sua inabilitação, além da não atribuição do efeito suspensivo decorrente do requerimento, contrariando o art. 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993;

EXAME TÉCNICO

9. Com a anuência e em cumprimento ao despacho do Secretário desta unidade (peça 25), por meio dos Ofícios 892/2017, 1027/2017, 894/2017, 676/2018 e 979/2018-TCU/SECEX-PE (peças 30, 32, 38, 106 e 107), a Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, o Sr. Marcone Macário Lopes, a Sra. Denize Torres Candeia Guedes e o Sr. Paulo Cesar Leite foram instados a apresentar as suas razões de justificativa, os quais foram recebidos por meio dos AR constantes às peças 40, 42, 87, 108 e 109.

10. Os responsáveis, com exceção do Sr. Paulo Cesar Leite, apresentaram as razões de justificativa, de acordo com documentos constantes das peças 56, 57 e 104.

11. Em que pese a revelia do Sr. Paulo Cesar Leite, em atenção ao princípio da verdade material e considerando a similaridade das irregularidades cometidas pelos demais responsáveis, cabe aqui aproveitar as alegações apresentadas em seu favor.

Razões de justificativa

12. Em razão das semelhanças dos argumentos apresentados pelos responsáveis, destacaremos a seguir, em suma, as alegações de forma agrupada, destacando as diferenças das justificativas quando necessário:

13. Quanto ao:

a) item 5.1.3.4.1, o qual estabeleceu, sem as devidas justificativas, índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta corte (Acórdãos 2299/2011, Rel. Marcos Bemquerer, 213/2011, Rel. Augusto Nardes, 326/2010, Rel. Benjamin Zymler, 291/2007, Rel. Guilherme Palmeira, 1110/2007, Rel. Augusto Sherman, 779/2005, Rel. Valmir Campelo, e 628/2014, Rel. José Múcio, todos do TCU-Plenário);

13.1 Argumentam os responsáveis que a adoção de tais índices visam a assegurar que a empresa vencedora da concorrência pudesse cumprir com todas as obrigações estabelecidas durante a execução do objeto (peças 56, 57 e 104, p. 2-3).

13.2 Ao se valer de índice de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, teriam buscado ‘garantir que, a longo prazo, a empresa tivesse condições de cumprir com as obrigações, tendo em vista que um índice mais baixo traria maior risco para a execução, por se tratar de obra de valor vultoso e de execução a longo prazo’.

13.3 Informam que ‘coube então à Comissão de Licitação, mesmo que sem uma justificativa técnica constante nos autos do processo, mas, só após vista dos autos pelo contador e pela assessoria jurídica do município, aprovar o índice apontado’.

13.4 Em relação ao Endividamento Total estabelecido, menor ou igual a 0,2, entenderam os membros, também após terem encaminhado o edital para a assessoria contábil e jurídica, que a exigência possibilitaria à empresa contratada ‘maior obtenção de recursos (financiamentos, empréstimos), garantindo assim a completa execução da obra’.

13.5 Considerando o fato de o Brasil ‘estar passando pela maior crise financeira e política da sua história’, entenderam que a gestão deveria zelar pelo erário. Assim, de forma a evitar que empresas sem capacidade econômica e financeira vencessem o certame, mantiveram os referidos índices. Ressaltam acreditar que muitas obras tenham sido paralisadas no Brasil em razão da contratação de empresas por meio da exigência de índices mais flexíveis.

13.6 Por fim, ressaltando não possuírem aprofundado conhecimento contábil, decidiram manter tais índices na licitação ‘mesmo que desamparada de qualquer parecer técnico, ainda que tendo o processo passado pela análise jurídica e contábil, sem que houvesse qualquer tipo de pedido ou recomendação de alteração’.

Análise Técnica

13.7 Os parágrafos 1º e 5º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 são claros no sentido de que a comprovação de boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13.8 Ocorre que os índices exigidos no item 5.1.3.4.1 (Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e Solvência Geral maior ou igual a 4,5) destoam muito daqueles usualmente adotados.



13.9 Segundo entendimento desta corte, é razoável, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo (Acórdão 628/2014-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro).

13.10 São várias as decisões que destacam a necessidade de compatibilidade dos índices com a realidade do mercado. O Acórdão 2.229/2011-TCU-Plenário discorre que:

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (grifo nosso)

13.11 A incompatibilidade dos índices foi inclusive motivo de impugnação do edital, quando a empresa representante alertou à comissão de licitação, de maneira pormenorizada, sobre a incoerência da exigência, alertando inclusive sobre a falta de justificativa para tal (peça 1, p. 188-190).

13.12 Desse modo, não há como acolher as razões de justificativa apresentadas, sobretudo o argumento dos responsáveis de que não possuíam ‘aprofundado conhecimento contábil’, já que a situação lhes foi alertada em impugnação. Mesmo após tomarem conhecimento da discrepância das exigências, mantiveram os índices nos patamares previamente estabelecidos, o que acabou contribuindo para a inabilitação de diversas empresas no certame, dentre as quais a Coenco Construções, a Conserv Construções e a Viga Engenharia (peça 7, p. 126 e 127).

13.13 Como consequência, esta e outras exigências, cujas razões de justificativas serão tratadas mais adiante, resultaram na ausência de competitividade do certame. Das sete empresas participantes e que entregaram a documentação habilitatória, apenas uma foi considerada qualificada, a empresa Soconstro Construção e Comércio Ltda., que apresentou proposta com preço total (R\$ 2.820.410,27), apenas 2,15% inferior ao previsto no orçamento, R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84).

13.14 É irrefutável, portanto, inferir que a realização do procedimento licitatório com a participação de mais propostas poderia acarretar resultado mais vantajoso e econômico para a administração.

13.15 Além dos membros da comissão de licitação, convém também responsabilizar o Sr. Paulo Cesar Leite (OAB/PB 21.110). Mesmo diante de todas as cláusulas apontadas como restritivas, emitiu parecer jurídico declarando que a documentação acostada ao processo de licitação da Concorrência 1/2015 atendia às ‘exigências estabelecidas e determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos’ (peça 7, p. 158). Além disso, após a impugnação do edital realizada pela Coenco sobre os pontos, assinou juntamente com a CPL a análise indeferindo o pleito, induzindo a comissão ao cometimento das falhas (peça 2, p. 38-48).

13.16 O fato de Sr. Paulo Cesar, além de ter emitido parecer jurídico, ter subscrito juntamente com a CPL a análise da impugnação evidencia que ele não apenas consentiu com todas as ações adotadas pela comissão, mas também assumiu a responsabilidade pelas decisões, atuando, na prática, como um dos membros da comissão.

13.17 Ressalte-se que a jurisprudência desta corte entende que nos casos em que o parecer jurídico induzir o gestor à prática de irregularidades, a responsabilização deve recair não apenas sobre o gestor, mas também sobre o parecerista (Acórdão 442/2017 - Primeira Câmara, Rel. Augusto Sherman).

13.18 Por todo o exposto, será proposto, quanto às respectivas razões de justificativa, que elas sejam rejeitadas.

14. Quanto ao:

b) item 3.1, relacionado com a exigência de declaração de que a licitante estivesse devidamente cadastrada no órgão licitante, contrariando o § 1º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 108/1999-TCU-Plenário, Rel. Walton Alencar), já que a licitação se tratava de concorrência, onde quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação poderiam participar;

14.1 Esclarecem os membros que a exigência do prévio Cadastro de Fornecedores diz respeito à condição de participação, não estando elencado nos critérios de julgamento ou como pré-requisito de habilitação (peças



56, 57 e 104, p. 3-4).

14.2 Alegam que nenhuma empresa teria sido inabilitada em decorrência do descumprimento deste item. ‘Independentemente de estarem ou não previamente cadastradas, todas as empresas interessadas em participar do certame puderam fazê-lo’.

14.3 Sendo assim, defendem que não há que se falar em restrição ou frustração da competitividade do processo, visto que nenhum dos licitante teria sido prejudicado ou beneficiado em razão do dispositivo.

14.4 Embora o item tenha sido incluído no edital, alegam que não teria surtido efeitos práticos, já que foi permitido a todos os interessados que preenchessem os requisitos mínimos a participação da concorrência.

Análise Técnica

14.5 Em que pese a alegação dos responsáveis de que nenhuma empresa tenha sido desclassificada ou impedida de participar do certame em decorrência do descumprimento do item 3.1 do edital, a exigência vai de encontro ao que estabelece o § 1º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 108/1999-TCU-Plenário, Rel. Walton Alencar).

14.6 A licitação tratava-se de concorrência, onde, segundo a norma, quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação poderiam participar. A exigência prévia de declaração de que a licitante estivesse devidamente cadastrada no órgão licitante, pode, de fato, inibir a participação de eventuais interessadas, já que na concorrência a apresentação da documentação exigida pode ser efetuada até a fase de habilitação.

14.7 A falha também foi motivo de impugnação do edital (peça 1, p. 180-183). Todavia, a comissão, com a anuência da assessoria do município, decidiu por manter o dispositivo no edital da Concorrência 001/2015 (peça 2, p. 43), que, em conjunto com as demais cláusulas restritivas, afastaram inteiramente a competitividade do certame.

14.8 Pelo exposto, será proposto, quanto às respectivas razões de justificativa, que elas sejam rejeitadas, responsabilizando os membros da comissão de licitação e o Sr. Paulo Cesar, visto que este, além de ter emitido parecer jurídico, subscreveu juntamente com a CPL a análise da impugnação, assumindo a responsabilidade pelas decisões adotadas (peça 2, p. 38-48).

15. Quanto ao:

c) item 5.1.3.3, prevendo a apresentação de cópia da Carteira Profissional do Contador, responsável pelo Balanço Financeiro, documento não previsto entre os elencados no art. 31 da Lei 8.666/1993, e que contribuiu para a inabilitação da representante, quando simples diligência poderia ter solucionado a questão, conforme preconiza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

15.1 Segundo os responsáveis, o referido documento resguardaria a comissão quanto a possíveis fraudes no balanço patrimonial, visto que comprovaria que o responsável por assinar os demonstrativos da empresa seria habilitado no conselho de classe, garantindo a veracidade das informações contidas (peças 56, 57 e 104, p. 4).

15.2 Tal exigência não contrariaria lei e, além disso, não seria de difícil adimplemento, podendo o documento ser facilmente apresentado por qualquer empresa que dispusesse de balanço patrimonial.

15.3 Ademais, sustentam que a imposição traria mais celeridade ao processo, pois evitaria a realização de diligência em caso de dúvidas sobre a autenticidade dos documentos. ‘Teria a comissão que abrir diligência de modo a buscar em diversos e variados cartórios do estado, a autenticação, através de reconhecimento de firma, dos técnicos responsáveis pela subscrição do Balanço Patrimonial’.

Análise Técnica

15.4 Convém ressaltar inicialmente que o cerne da ocorrência relatada não está tão somente na legitimidade ou não de se exigir no edital a apresentação da cópia da carteira profissional do contador responsável pela elaboração dos balanços financeiros de empresa participante, mas na não adoção de simples diligência que pudesse solucionar a questão em casos de não apresentação do documento, conforme preconiza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.

15.5 O entendimento desta corte é claro no sentido de que, ao abrir mão da diligência prevista no mencionado dispositivo, a comissão de licitação pode propiciar a frustração do caráter competitivo do certame, princípio que deve reger as licitações na administração pública (Acórdão 616/2010-TCU-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.



15.6 Embora exista a faculdade para a realização da diligência preconizada legalmente, no caso em que a decisão adotada possa resultar em prejuízo ao interesse coletivo, é dever da administração realizar a diligência.

15.7 No caso em tela, a decisão de não diligenciar contribuiu para a habilitação de apenas uma empresa e indubitavelmente concorreu para a supressão da competição do certame. A simples realização de diligência poderia ter solucionado eventual falha sanável, meramente formal, e ter preservado o objetivo maior da licitação, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza a legislação e a jurisprudência.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro).

15.8 Pelo exposto, propõe-se que as razões justificativas apresentadas sejam rejeitadas, devendo ser responsabilizados, além dos membros da comissão de licitação, o Sr. Paulo Cesar, visto que este subscreveu juntamente com a CPL a ata de análise da documentação da fase de habilitação, decidindo por inabilitar as empresas Coenco Construções e Lacerda Construções pelo não cumprimento do item 5.1.3.3, dentre outros, optando por não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e assumindo a responsabilidade pelas decisões adotadas (peça 7, p. 125-127).

16. Quanto ao:

d) item 5.1.4.2, que trata da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, contrariando o entendimento do TCU no sentido de que tal capacidade não deve ser aferida desse modo – exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas –, em obediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8.666/1993 (Súmula TCU 263 e Acórdãos 3104/2013, Rel. Valmir Campelo, e 244/2015, Rel. Bruno Dantas, ambos do TCU-Plenário);

16.1 Alegam os responsáveis que apenas teriam cumprido o mandamento legal do art. 30, II, da Lei 8.666/1993 (peças 56, 57 e 104, p. 4-5).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

16.2 De acordo com os defendentes, a lei não delimita tais percentuais para a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional. A intenção teria sido garantir o fiel cumprimento do contrato com a administração pública, buscando a contratação de empresa que comprovasse efetivamente capacidade e aptidão para a execução da obra.

Análise Técnica

16.3 Observa-se que as razões apresentadas dos responsáveis se restringem a alegar que ‘a lei não delimitaria percentuais para a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional’, não trazendo quaisquer justificativas para a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional em percentual superior a 50% de quantitativo de item relacionado na planilha.

16.4 Conforme alega o representante, no caso do item ‘Aterro Apilado em camada de 20cm’, por exemplo, a quantidade exigida para comprovação técnica-operacional refere-se a aproximadamente 70% dos quantitativos de serviços a serem executados relacionados na planilha (peça 1, p. 12 e 90).

16.5 Ocorre que é entendimento pacífico do TCU que os quantitativos necessários para fins de verificação da capacidade técnica da licitante devem existir, porém não podem ser superiores a 50% do quantitativo estimado previsto no edital, salvo em caso excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas.

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a



comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1.851/2015-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada (Acórdão 827/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman).

16.6 O item também foi motivo de impugnação do edital (peça 1, p. 178-179). Todavia, a comissão, com a participação da assessoria jurídica do município, decidiu, sem quaisquer justificativas técnicas, por manter o dispositivo no edital da Concorrência 001/2015 (peça 2, p. 43), que, em conjunto com as demais cláusulas restritivas, afastaram inteiramente a competitividade do certame.

16.7 Diante disso, será proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas, devendo ser responsabilizados, além dos membros da comissão de licitação, o Sr. Paulo Cesar, visto que este subscreveu juntamente com a CPL a análise da impugnação do edital, mantendo a exigência descabida e assumindo a responsabilidade pelas decisões adotadas (peça 2, p. 38-48).

17. Quanto ao:

e) itens 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12, os quais exigem que as declarações/documentos apresentados pela licitante contivessem firmas reconhecidas em cartórios, imposição que apenas pode ser feita em casos de dúvida da autenticidade da assinatura ou de previsão legal, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman.

17.1 Alegam os membros que, por se tratar de processo de valor elevado e que buscou a participação de licitantes de diversas regiões do país, optaram por solicitar no edital o reconhecimento de firma das declarações elencadas no certame, objetivando resguardar a originalidade e a veracidade de que os declarantes são de fato os representantes legais das respectivas empresas (peças 56, 57 e 104, p. 5).

17.2 Informam ainda que o possível questionamento a respeito da autenticidade das assinaturas apostadas nos documentos por qualquer dos licitantes poderia acarretar atrasos no transcorrer do processo e mais custos aos cofres públicos, visto que a comissão seria obrigada a realizar diligência para confirmar a originalidade.

Análise Técnica

17.3 Conforme entendimento deste Tribunal, a exigência de que as declarações/documentos apresentados pela licitante contenham firmas reconhecidas em cartórios apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman; Acórdão 3.966/2009-TCU-2ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

17.4 Além disso, a jurisprudência desta Corte considera restritiva à competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida, sendo indevida, portanto eventual inabilitação de empresa em decorrência do não reconhecimento em cartório (Acórdão 291/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1.301/2015-TCU-Plenário, ambos de relatoria do ministro Augusto Sherman).

17.5 No entanto, em que pese a questão ter sido impugnada (peça 2, p. 4-7), a comissão decidiu por manter o dispositivo no edital da Concorrência 001/2015 (peça 2, p. 43), que acabou contribuindo para a restrição à competitividade, inclusive inabilitando uma empresa, a Gopan Construções, por não ter atendido, dentre outros, os itens 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12 do edital (peça 7, p. 131).

17.6 Dessa forma, o argumento de que a realização de diligência pela comissão para se certificar da autenticidade das assinaturas apostadas nos documentos traria maiores custos à administração não é suficiente para elidir a falha. A habilitação de apenas uma empresa no certame certamente pôde trazer maiores prejuízos. Devem, portanto, ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos membros da comissão permanente de licitação.

17.7 Deve ainda ser responsabilizado o Sr. Paulo Cesar, que assinou juntamente com a CPL a análise da impugnação das cláusulas, indeferindo o pleito (peça 2, p. 38-48), e participou e firmou a ata de reunião de análise da documentação de habilitação (peça 7, p. 125-127), evidenciando que ele não apenas consentiu todas as ações adotadas pela comissão, como também assumiu a responsabilidade pelas decisões, atuando praticamente como membro da comissão.

18. Quanto às:

12.1.2. Ausências de republicação do edital e reabertura dos prazos legais após alteração dos critérios habilitatórios, o que teria contrariado o previsto no § 4º, art. 21, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU



(Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 1.391/2009-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes);

18.1 Os responsáveis alegam que o resultado do julgamento da impugnação ao edital (excluindo como critério de habilitação a exigência de certidão negativa de protesto [subitem 5.1.1.14] e permitindo que a visita técnica fosse realizada por qualquer preposto designado pelas licitantes), veio a ampliar a possibilidade de participação de licitantes (peças 56, 57 e 104, p. 1-2).

18.2 Assim, ‘com base na lei e buscando mais celeridade ao processo, tendo em vista a importância da obra para a sofrida população do referido município, é que a comissão, seguindo os ditames legais e ouvida a instância superior, decidiu por dar seguimento ao feito’ sem a republicação do edital e reabertura dos prazos, já que a alteração não traria ‘qualquer interferência na elaboração da proposta e que de forma inquestionável não altera sua formulação’.

18.3 Por fim, informa acreditar que a razão de a representante questionar as ausências de republicação do edital e reabertura dos prazos legais foi meramente protelatória, ação ‘praticada por empresas irregulares que buscam maior dilação no prazo para tentarem regularizar sua situação, usando para tanto artifícios que na maioria das vezes prejudicam o interesse e o erário’.

Análise Técnica

18.4 Verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por considerar que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e pode causar restrição indevida à competição do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler; 1.391/2009-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 5.298/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; e Acórdão 2.375/2015-TCU-Plenário, Rel. Weder de Oliveira).

30. Com base nas orientações do Memorando Circular 25/2013 da Segecex, verifica-se a existência de restrição à competitividade em vista da exigência indevida de critério de habilitação, consubstanciada na apresentação de certidão negativa de protesto, item 6.1.3.a do edital (peça 2, p. 9), cláusula que, inclusive, motivou a inabilitação das duas melhores propostas em termos de valor, o que reflete indício de dano à economicidade da contratação (Acórdão 2.375/2015-TCU-Plenário, Rel. Weder de Oliveira).

(...)

14. Como bem observado pela unidade instrutiva, a exigência para que os licitantes apresentassem certidão negativa referente a protesto (item 6.1.3.a) não encontra respaldo no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/AR-DF nem tampouco na Lei 8.666/1993, sendo inadmitida pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 534/2011-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação em que se apuraram supostas irregularidades em edital de concorrência promovida pelo SESI/SENAI - entidades do Sistema ‘S’ (Acórdão 2.375/2015-TCU-Plenário, Rel. Weder de Oliveira).

18.5 Dessa forma, a exclusão desta e de outras exigências pela CPL após a impugnação do edital, conforme alegado pelos próprios responsáveis, permitiria a ampliação da possibilidade de participação de licitantes. Ocorre que, para que a suposta ampliação fosse configurada, seria necessário que o edital fosse republicado. Exatamente pela existência de possibilidade de participação de outras empresas interessadas é que a republicação, com a abertura de novos prazos, deveria ocorrer. Assim entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.179/2011-TCU-Plenário, Rel. Weder de Oliveira):

19. Na verdade, o pregoeiro interpretou equivocadamente o comando legal, que menciona ‘formulação de propostas’ e não ‘conteúdo das propostas’. Evidentemente, a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a ‘formulação de propostas’ por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

18.6 No caso em análise, portanto, a não republicação do edital e a não reabertura dos prazos legais após alteração dos critérios habilitatórios podem sim ter impedido a participação de empresas que não intencionavam fazê-lo, por estarem inicialmente afetadas por exigências constantes do edital e que vieram a ser suprimidas.

18.7 Isoladamente, esta irregularidade não parece se revestir de tal gravidade que pudesse comprometer o procedimento licitatório ou resultar na proposição de multas aos responsáveis envolvidos.



18.8 No entanto, em conjunto com as demais irregularidades de maior gravidade, analisadas em outros pontos desta instrução, acabaram por frustrar absolutamente a competitividade do procedimento licitatório, resultando na habilitação e na oferta de proposta por apenas uma empresa.

18.9 Dessa forma, convém propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas, incapazes de elidir a falha.

18.10 Deve ainda ser responsabilizado o Sr. Paulo Cesar, que assinou juntamente com a CPL a análise da impugnação, decidindo pela não republicação do edital (peça 2, p. 38-48), evidenciando que ele não apenas consentiu todas as ações adotadas pela comissão, como assumiu a responsabilidade pelas decisões adotadas, atuando na prática como membro da comissão.

19. Quanto à:

12.1.3 habilitação irregular da empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., reconhecida equivocadamente como empresa de pequeno porte, já que teria faturado em 2014 quantia superior ao especificado no art. 3º, inciso II, Lei Complementar 123/2006.

19.1 Informam os membros da comissão que, segundo as exigências do edital, caso alguma participante não comprovasse ser microempresa ou empresa de pequeno porte, esta não seria contemplada com os benefícios dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006 (peças 56, 57 e 104, p. 6-7).

9.1. - A empresa que pretender de utilizar do benefício previstos no art. 42 a 45, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, deverão apresentar, no envelope de habilitação, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte além dos documentos previsto no item 5.0 deste edital e atendam ao que se segue: (...)

19.2 Assim, alegam que, na prática, os benefícios relacionados ao ‘critério de desempate’ previsto na legislação não foram concedidos à empresa Soconstroi Construções e Comercio Ltda., visto que ela foi a única empresa habilitada, em razão de ter sido a única que cumpriu os requisitos estabelecidos no edital de licitação.

19.3 Defendem que não houve imposição legal ou editalícia para que as empresas participassem como microempresa ou empresa de pequeno porte, mas uma faculdade para as que quisessem se beneficiar em função de tais dispositivos.

19.4 Portanto, consideraram que a alegação de que a Soconstroi deveria ser inabilitada ‘por ter em seu balanço patrimonial apresentado receita bruta superior ao limite legal estabelecido para as empresas de pequeno porte, por si só, não bastaria para ensejar uma tal inabilitação, mas tão somente para restringir o exercício dos benefícios previstos no arts. 42 a 45, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores’. Como no processo a concessão do benefício não foi necessária, não teria havido interferência no resultado final do certame.

Análise Técnica

19.5 Inicialmente convém esclarecer o que estabelece os arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Segundo os dispositivos, é assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a preferência de contratação como critério de desempate. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5%.

19.6 Da leitura dos dispositivos, percebe-se que o eventual benefício somente é usufruído por participante nos casos em que houver ‘empate’, na forma prescrita pela lei, entre as propostas, quando a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

19.7 Dessa forma, em razão de a empresa Soconstroi ter sido a única participante habilitada no certame, pode-se concluir prontamente que, de fato, a participante não chegou a ser beneficiada em relação à falha.

19.8 É nisso que os responsáveis se baseiam em suas razões de justificativa. Além disso, ressaltam que o procedimento licitatório não foi restrito às empresas de pequeno porte ou microempresas, podendo participar quaisquer entidades, e que os dispositivos que tratam das EPP e ME não seriam critérios de habilitação, mas apenas uma faculdade para as que quisessem se beneficiar, em caso de enquadramento comprovado.

19.9 Em que pese a jurisprudência desta corte entender que o uso de documentação inidônea com o objetivo de caracterizar a condição de empresa de pequeno porte e obter tratamento favorecido em licitações justifica a inabilitação de empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Rel. Augusto Nardes), convém ponderar que, no caso concreto, o enquadramento da empresa sequer foi avaliado pelos responsáveis, já que houve apenas uma empresa habilitada.



19.10 Em razão disso e sobretudo pelo não beneficiamento da empresa quanto a esse dispositivo, no que se refere a esta falha, convém acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, devendo aproveitá-las, inclusive, em relação ao revel Sr. Paulo Cesar, em atenção ao princípio da verdade material.

19.11 Cabe salientar, no entanto, o cometimento de irregularidade pela empresa Soconstroi, caracterizada pela apresentação de declaração afirmando ser empresa de pequeno porte de conteúdo duvidoso (peça 2, p. 96), já que ela teria faturado no exercício anterior ao da licitação quantia superior ao especificado na Lei Complementar 123/2016 (no art. 3º, inciso II), conforme pode ser verificado da Demonstração do Resultado do Exercício de 2014 (peça 4, p. 140).

19.12 Conforme jurisprudência desta corte de contas, a participação de licitante como empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, pode configurar fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Rel. Augusto Nardes).

19.13 Poder-se-ia, portanto, cogitar a responsabilização da empresa Soconstroi, chamando-a aos autos em oitiva para a apresentação do contraditório. No caso concreto, verifica-se, no entanto, algumas particularidades que merecem ser ponderadas.

19.14 De início, observa-se que a licitação não restringiu a participação no certame às empresas de pequeno porte ou microempresas. Além disso, em que pese haver nos autos declaração da empresa possuindo enquadramento como EPP, a própria participante forneceu no mesmo momento Demonstração do Resultado do Exercício contendo informação de que a receita bruta do exercício de 2014 foi no valor de R\$ 5.145.638,76, o que indica que não houve omissão da informação, que poderia ser facilmente verificada pelos membros da comissão de licitação, não comprovando a existência do dolo por parte da empresa.

19.15 Por fim, em que pese a jurisprudência no sentido de considerar como irregularidade grave o ato da empresa, há decisão desta corte que, excepcionalmente, ao considerar a baixa materialidade dos procedimentos licitatórios em que determinada empresa participou, entendeu não ser necessária a aplicação de sanção, considerando suficiente à época apenas alertá-la de que a repetição da infração ensejaria a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até cinco anos (Acórdão 2.847/2010-TCU-Plenário, Rel. Walton Alencar).

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpriu o art. 3º, § 9, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilitou à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Embora considere falha grave a omissão da empresa, julgo que, dada a baixíssima materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP em que participou e ganhou, R\$ 385,83 e R\$ 763,00 respectivamente em 2007 e 2008, representando percentual inferior a 0,01% do total auferido pela firma em licitações com órgãos públicos, é suficiente alertar a empresa de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos.

19.16 Dessa forma, considerando sobretudo a não obtenção de vantagem pela empresa Soconstroi no que se refere aos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, excepcionalmente, no caso concreto, convém dispensar a adoção de medida adicional.

20. Quanto ao:

12.2 descumprimento do devido processo legal, caracterizado pelas ausências de juntada e de análise de recurso impetrado pela empresa Coenco contra sua inabilitação, além da não atribuição do efeito suspensivo decorrente do requerimento, contrariando o art. 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993;

20.1 Para esta ocorrência há uma pequena divergência entre as razões de justificativa apresentadas pelos membros da comissão de licitação.

20.2 A então presidente da comissão, Sra. Ana Gerlane da Silva, informa que, quando da suposta impetração de recurso, encontrava-se afastada de suas atividades, em decorrência de cirurgia e por recomendação médica (peça 57, p. 5-6). Anexa aos autos atestados médicos que comprovam a alegação (peças 72 e 75).



20.3 Sendo assim, informa que não tomou conhecimento de tal recurso, não tendo participado de nenhum ato realizado no processo durante o período de 45 dias, inclusive da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas, que ocorreu no dia 11/9/2015, conforme respectiva ata (peça 7, p. 156, e 57, p. 5-6).

20.4 Os demais membros, Sr. Marccone Macário Lopes e Sra. Denize Torres Candeia Guedes, alegam que ‘tal recurso não foi protocolizado perante a comissão de licitação, não tendo ainda sido juntado ao processo, sendo assim, era de total desconhecimento deste(s) membro(s)’ (peças 56 e 104, p. 5-6).

20.5 Argumentam, por fim, que os recursos, ‘quando impetrados corretamente, sempre são julgados em tempo hábil e revisados pela assessoria jurídica do município e pelo secretário competente da respectiva pasta’.

Análise Técnica

20.6 No que se refere à responsabilidade da Sra. Ana Gerlane da Silva, Presidente da CPL, considerando o seu comprovado afastamento nos autos em razão de gozo de licença médica quando da sessão de abertura e julgamento das propostas (peça 7, p. 156) e da impetração de recurso, realizado pela empresa Coenco Construções e recebido pela prefeitura em 12/8/2015 (peça 8, p. 85), convém acolher as suas razões de justificativa quanto à ocorrência.

20.7 Em relação às responsabilidades dos demais membros, não prospera a alegação de que ‘o recurso não foi protocolizado perante a comissão de licitação’. Conforme consta dos autos, o recurso impetrado tem registro de recebimento da prefeitura, com carimbo da instituição e assinatura (peça 8, p. 85).

20.8 Além desta evidência, há nos autos **e-mail** encaminhado pela empresa representante e respondido pela prefeitura onde é questionada a ausência de ‘resposta ao recurso’. A réplica da prefeitura, dada por meio do endereço eletrônico administracao@quixaba.pb.gov.br, esclarece que (peça 8, p. 110):

Devido ao atestado médico da servidora Ana Gerlane, presidente da Comissão de Licitação, que passou recentemente por procedimento cirúrgico, todos os atos do processo relativo a concorrência 001/2015 estão paralisados. Após o resultado preliminar da habilitação e eventuais interposições de recursos não foram julgadas ainda pela comissão, não existindo quaisquer atos após essa fase, restando pendente ainda a apreciação de possíveis recursos de inabilitação e julgamento definitivo por parte da comissão.

20.9 A declaração da prefeitura, juntamente com o protocolo de recebimento do recurso impetrado, suprime a possibilidade de eventual desconhecimento a respeito do embargo em relação ao resultado da licitação.

20.10 Dessa forma, convém propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

20.11 Ressalte-se que para esta falha, o Sr. Paulo Cesar, Assessor Jurídico, não foi notificado ou responsabilizado, haja vista não haver evidências de que o mesmo participou da sessão de abertura e julgamento da proposta de preços (peça 8, p. 156).

21. Isto posto, findam as análises de todas as alegações e argumentos trazidos pelos responsáveis, Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, Sr. Marccone Macário Lopes, Sra. Denize Torres Candeia Guedes, aproveitadas também ao Sr. Paulo Cesar Leite, em que pese a sua revelia e em razão da verdade material, conclui-se por recomendar a rejeição parcial das razões de justificativa.

22. Quanto ao Sr. Marccone Macário Lopes, à Sra. Denize Torres Candeia Guedes e ao Sr. Paulo Cesar Leite, propõe-se o acolhimento apenas quanto à suposta ‘habilitação irregular da empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., reconhecida equivocadamente como empresa de pequeno porte’ (item 19 desta instrução).

23. No que se refere à Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, propõe-se acolher as razões de justificativa relacionadas à irregularidade descrita na alínea anterior e ao ‘descumprimento do devido processo legal, caracterizado pelas ausências de juntada e de análise de recurso impetrado pela empresa Coenco contra sua inabilitação, além da não atribuição do efeito suspensivo decorrente do requerimento, contrariando o art. 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993’ (item 20 desta instrução), rejeitando-as para as demais falhas.

24. Considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há previsões legais de aplicação de multas por este TCU, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida no presente processo (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar).

25. As irregularidades a serem imputadas à Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, ao Sr. Marccone Macário Lopes, à Sra. Denize Torres Candeia Guedes e ao Sr. Paulo Cesar Leite nesta representação ocorreram durante o exercício de 2015 (peça 1, p. 1-36). O prazo prescricional foi interrompido por meio do Despacho Secretário desta unidade em 6/6/2017, que autorizou as audiências aqui analisadas (peça 25). Assim, verifica-se que foram



passados menos de dez anos desde os fatos tratados, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, sendo, consequentemente, possível incluir proposição de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992

26. Pelo exposto, conclui-se que, para Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, para o Sr. Marcone Macário Lopes, para a Sra. Denize Torres Candeia Guedes e para o Sr. Paulo Cesar Leite, devidamente ouvidos em audiência, seja proposta, individualmente, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RITCU, uma vez que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pelas irregularidades e condutas destacadas na matriz de responsabilização aposta em anexo ao fim desta instrução [peça 110, p. 17-18].

CONCLUSÃO

27. Cuidam os autos de representação da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. sobre possíveis irregularidades cometidas na condução pela Comissão Permanente de Licitação do município de Quixaba (PB) da Concorrência 001/2015, cujo orçamento estimado corresponde a R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84), com o objetivo de proceder a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário do município.

28. De conformidade com a proposta desta unidade técnica (peças 13, 14 e 15), por meio de despacho do ministro relator (peça 21), a presente representação foi conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014 (peça 21).

29. Na oportunidade, decidiu-se por indeferir a medida cautelar pleiteada pela empresa Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos indicados no art. 276 do Regimento Interno-TCU como necessários para adoção da providência acautelatória.

30. A análise mais pormenorizada das ocorrências por esta unidade técnica permitiu a melhor identificação das situações encontradas (peça 23), entendendo-se que as cláusulas editalícias questionadas e incluídas no certame, além de outras irregularidades apontadas pela representante, de fato contribuíram para restrição do procedimento e para a inabilitação irregular de várias empresas participantes.

31. Concluiu-se, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, pela necessidade de realização de audiência dos responsáveis Ana Gerlane da Silva Formiga, Marcone Macário Lopes e Denize Torres Candeia Guedes, presidente e demais membros da CPL, além de Paulo Cesar Leite, assessor jurídico do ente, que também subscreveu atos da licitação juntamente com a CPL, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem as razões de justificativa pelas irregularidades indicadas na proposta da instrução de peça 23.

32. Realizadas as análises de cada razão de justificativa apresentada, concluiu-se pela improcedência parcial das alegações, sendo incapazes de socorrer os responsáveis quanto às condutas relacionadas às irregularidades discriminadas na matriz de responsabilização em anexo [peça 110, p. 17-18].

33. Rejeitando-se parcialmente as razões de justificativa, conclui-se, para Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga, para o Sr. Marcone Macário Lopes, para a Sra. Denize Torres Candeia Guedes e para o Sr. Paulo Cesar Leite, ser necessário propor, individualmente, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RITCU, uma vez que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como quanto ao que dispõe o art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, para no mérito julgá-la parcialmente procedente;

34.2. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), então assessor jurídico do município de Quixaba (PB), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

34.3 Rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Sr. Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34) e Sra. Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01), na condição de membros da comissão permanente de licitação, e aproveitadas pelo Sr. Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), então assessor jurídico do município de Quixabá (PB);

34.4 Aplicar à Sra. Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), ao Sr. Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34), à Sra. Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01), na condição de membros da comissão permanente de licitação, e ao Sr. Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), então assessor jurídico do município de Quixabá (PB), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art.



268, inciso II, do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.5 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

34.6 Comunicar ao Município de Quixaba (PB) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a decisão que vier a ser tomada no presente processo, conforme dispositivo contido no art. 169, § 1º, do Regimento Interno-TCU, informando, ainda, que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor do acórdão, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da SEC-PE (peças 111 e 112).

3. Informe-se, por fim, que em 13/2/2019 um dos advogados das Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e do Sr. Marcone Macário Lopes peticionou nos autos (peças 114 e 115) para contestar o exame de mérito empreendido pela unidade instrutiva às peças 110 a 112.

4. Em 18/7/2019, o mesmo causídico veio novamente ao processo (peças 116 a 123), dessa feita requerendo “o arquivamento da presente representação em face dos interessados membros da comissão de licitação da concorrência 01/2015 do Município de Quixaba em face dos robustos indícios de ausência de culpabilidade para a aplicação de sanção aos mesmos”. Em respaldo a este pedido foi comunicada, **in verbis**:

“A juntada de novo edital e anexos da licitação Tomadas de preços 00003/2019, destinado a seleção e contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, com fornecimento de mão de obra e todos os seus encargos, materiais, equipamentos, maquinário, ferramentas, acessórios, água, energia e tudo quanto for necessário para a perfeita execução e acabamento dos serviços, na conformidade das especificações técnicas e projetos. Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos dos Convênios Nº TC/PAC 0641/14 e recursos próprios a título de contrapartida.”

Tal certame, ocorre em substituição ao procedimento Concorrência 001/20015 que foi cancelado, e, demonstramos aqui que no procedimento TP 00003/2019, todas as cláusulas edilícias anteriormente questionadas pela auditoria desta E. Corte, foram subtraídas, deixando ainda mais claro a boa-fé dos integrantes da comissão de licitação, demonstrando que ante a inexecução do contrato e diante dos elementos excludentes de culpabilidade adicionados agora ao elemento da boa-fé e busca liminarmente de correção de conduta apresentada, deve se sopesada o julgamento e a possível sanção aos demandados.” (peça 116, p. 1-2)

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB e por parecerista jurídico da referida edilidade na condução da Concorrência 001/2015, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário.

2. No que tange à admissibilidade, ratifico o teor do despacho por mim proferido em 2/5/2017 (peça 21), oportunidade em que, acolhendo o exame preliminar empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE), decidi conhecer desta Representação, eis que satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

3. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica regional no sentido de se considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite, rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e pelo Sr. Marcone Macário Lopes e aplicar a esses quatro responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Com efeito, esses agentes públicos não lograram descaracterizar, em sede de audiência, a maior parte das irregularidades que lhes estão sendo atribuídas, das quais destaco duas, por considerá-las mais graves, quais sejam:

a) exigência, no subitem 5.1.3.4.1 do Edital da Concorrência 001/2015, sem as devidas justificativas, de comprovação de índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte de Contas;

b) exigência, no subitem 5.1.4.2 daquele mesmo edital, de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, contrariando entendimento defendido por este Tribunal a partir de interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Nesses dois casos, convém frisar, houve impugnação aos termos do edital. Em relação ao primeiro deles, inclusive, o ato impugnatório (peça 1, p. 188-190) fez expressa menção a decisões do TCU contrárias à exigência então questionada, o que, no entanto, foi ignorado tanto pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Quixaba-PB, Srs. Marcone Lopes, Ana Gerlane e Denize Torres, quanto pelo parecerista jurídico daquela municipalidade, Sr. Paulo Cesar.

6. Como resultado das exigências desarrazoadas lançadas no Edital da Concorrência 001/2015, acabaram sendo inabilitadas seis das sete empresas que participaram do certame (Ata referente à fase de habilitação juntada à peça 7, p. 125-127), restando apenas a empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., cuja proposta de preço (peça 7, p. 134-155), no valor total de R\$ 2.820.410,27, ofertou desconto de apenas 2,15% em relação aos R\$ 2.882.356,02 orçados pelo Município de Quixaba-PB (peça 1, p. 84).

7. Diante disso, na linha do que concluiu a SEC-PE, entendo que as irregularidades apontadas nestes autos de Representação, quando analisadas em conjunto, mesmo que algumas delas possam isoladamente ser consideradas de menor gravidade, restringiram indevidamente a competitividade da licitação, justificando, por conseguinte, a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

8. Como única ressalva ao exame empreendido pela unidade técnica, entendo que não somente a Sra. Ana Gerlane, mas também o Sr. Marcone Lopes deve ter suas razões de justificativa acolhidas em relação à última impropriedade listada nos autos, qual seja, ausência de juntada e de análise de recurso impetrado pela empresa Coenco contra sua inabilitação, além da não atribuição do efeito suspensivo decorrente do requerimento, contrariando o art. 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993.

9. Alega esse responsável que, na condição de membro da Comissão de Licitação do Município de Quixaba-PB, não teria tomado conhecimento do referido recurso impetrado pela empresa Coenco contra sua inabilitação, o que se corrobora pela informação constante nos autos segundo a qual, por meio do endereço eletrônico administracao@quixaba.pb.gov.br, a Sra. Denize Torres teria esclarecido à aludida licitante que “Devido ao atestado médico da servidora Ana Gerlane, presidente da Comissão de Licitação, que passou recentemente por procedimento cirúrgico, todos os atos do processo relativo a concorrência 001/2015 estão paralisados. Após o resultado preliminar da habilitação (sic) e eventuais interposições de recursos não foram julgadas ainda pela comissão, não existindo quaisquer atos após essa fase, restando pendente ainda a apreciação de possíveis recursos de inabilitação e julgamento definitivo por parte da comissão.” (peça 8, p. 110).

10. Some-se a isso o fato de não haver nos autos prova de que, uma vez superada a anunciada paralisação de todos os atos do processo relativo à Concorrência 001/2015, tenha o Sr. Marcene Lopes tomado efetivo conhecimento do recurso impetrado pela empresa Coenco.

11. Nessas circunstâncias, acolho as razões de justificativa apresentadas por esse agente público relativamente ao tema em comento.

12. Por fim, sopesando as irregularidades atribuídas a cada um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, arbitro os seguintes valores para as multas que lhes serão individualmente aplicadas, lembrando que a última dessas irregularidades restou imputada apenas à Sra. Denize Torres:

Responsável	Valor da multa
Ana Gerlane da Silva Formiga	R\$ 6.500,00
Denize Torres Candeia Guedes	R\$ 7.000,00
Marcene Macário Lopes	R\$ 6.500,00
Paulo Cesar Leite	R\$ 6.500,00

13. No que concerne às petições juntadas ao processo em 13/2/2019 e 18/7/2019 (peças 114 e 116, respectivamente) por advogado dos Srs. Marcene Macário Lopes, Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes, petições estas acompanhadas de documentos diversos (peças 115 e 117 a 123), esclareça-se, inicialmente, com base no art. 160, § 1º, do Regimento Interno do TCU, que, naquelas datas, a fase de instrução já havia se encerrado, o que dispensa o recebimento dos referidos expedientes como documentos novos, assim como seu exame pela unidade técnica, sob pena de eternização da etapa de instrução processual.

14. Nada impede que sejam eles distribuídos pela defesa, a título de memoriais, aos Ministros e ao representante do Ministério Público após a inclusão do processo em pauta, havendo, ainda, a possibilidade de serem reapresentados em sede recursal, se assim entenderem conveniente os interessados.

15. Informo, de todo modo, que, em análise expedita, não vislumbrei consistência argumental que justificasse, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, a devolução do processo à unidade instrutiva para fins de pronunciamento sobre o conteúdo dessas extemporâneas petições.

16. Com essas considerações encerro meu pronunciamento, mas não sem antes deixar consignado que incorporo às minhas razões de decidir o exame técnico empreendido pela SEC-PE à peça 110 dos autos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9859/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.446/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68).

3.2. Responsáveis: Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01) e Marcene Macário Lopes (CPF 805.478.934-34), Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba/PB; e Paulo Cesar Leite (CPF 078.242.374-43), assessor jurídico daquela edilidade.

4. Órgãos/Entidades: Município de Quixaba-PB e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).
8. Representação legal: Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior (OAB/PB 13.676) e Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Ana Gerlane da Silva Formiga, Denize Torres Candeia Guedes e Marcone Macário Lopes (procurações e substabelecimento às peças 53, 55, 105 e 113).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB e por parecerista jurídico da referida edilidade na condução da Concorrência 001/2015, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente Representação, eis satisfeitos os requisitos de previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e pelo Sr. Marcone Macário Lopes, aproveitando em favor do Sr. Paulo Cesar Leite, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa que restaram acolhidas;

9.4. aplicar às Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e aos Srs. Marcone Macário Lopes e Paulo Cesar Leite a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até o dia dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após seus vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em consonância com o art. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno-TCU, dar ciência desta decisão ao Município de Quixaba-PB e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), arquivando-se os autos em seguida.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9859-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.202/2017-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Ministério da Cultura.

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, NESSE ÚLTIMO CASO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) e autuada como peça 45, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peças 46 e 47) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 48):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em caráter solidário, em razão da não comprovação da realização do projeto ‘Ambientarte’ (Pronac 05-3866), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Por oportuno, a presente tomada de contas especial decorre de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 45-50).

HISTÓRICO

3. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 05-3866, o projeto ‘Ambientarte’ teve por objeto a realização de teatro itinerante e pretendia, por meio de artes plásticas, conscientizar e educar crianças na faixa etária entre oito e doze anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo-as ao mesmo tempo.

4. Para executá-lo, foram previstos R\$ 568.480,00 (peça 2, p. 56-59), cujo prazo de captação deu-se no período de 7/10/2005 (peça 2, p. 58) a 31/12/2007 (peça 2, p. 76, e 3, p. 28), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 348.906,00, de acordo com a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em três parcelas, cujos créditos em conta bancária se configuraram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos transferidos

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	31/10/2005	137.000,00
02	Mecenato	31/7/2006	137.000,00
03	Mecenato	31/10/2006	74.906,00
Total (R\$)			348.906,00

Fonte: comunicados emitidos (peça 2, p. 78-79 e 82).

5. De acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 370/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 17/11/2015, tomando como base a Lei 8.313/1991, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 23/7/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica com os seguintes contornos (peças 4, p. 70-71, e 8, p. 14-15), com ajustes de estilo:

2.1. O proponente afirma ter realizado o projeto em parceria com o Projeto ‘Amigos da Escola’ da Fundação Roberto Marinho (fl. 147). Todavia, a Fundação Roberto Marinho não confirma tal parceria (fl. 448). Tal fato, de acordo com o disposto no AC-0596-08/06-1/TCU, item 26, constitui falta gravíssima, revelando intenção do proponente em litigar de forma fraudulenta a aprovação da prestação de contas em questão.

2.2. O proponente, apesar de ciente de suas obrigações (fl. 58), não encaminhou os documentos necessários à comprovação do objeto. Os documentos encaminhados a esta gerência são carentes de substancialidade, uma vez que, submetidos à análise técnica (fl. 450), verificou-se certa fragilidade quanto à veracidade dos fatos ali expressos, não sendo possível a esta gerência validar a correta execução do projeto. Ressalta-se que os documentos encaminhados (fotos) apresentam semelhanças com outros projetos do mesmo proponente, a saber: Pronac nº 05-2421; 05-3692 e 04-5595. Não obstante, a Nota Técnica nº 0112013/SEFICIPASSIVO acostada às fls. 469/594, e demais considerações às fls. 505; 528; 552 e 564 evidencia a má fé do proponente, na tentativa de fraudar não somente este, mas vários projetos sob sua responsabilidade.

6. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 004/2017 (peça 8, p. 77-80), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito à empresa Amazon Books & Arts Ltda., enquanto beneficiária, em solidariedade com os seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados, após análise da prestação de contas, no montante original integralmente repassado de R\$ 348.906,00, para a realização do projeto ‘Ambientarte’, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 05-3866.

7. Consoante demonstrado no quadro de peça 8, p. 78-79, os responsáveis arrolados foram devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário, para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados. No entanto, o recurso apresentado foi analisado e refutado pelo órgão instaurador, conforme consignado no relatório do tomador.

8. O Relatório de Auditoria 722/2017 (peça 8, p. 84-86) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 722/2017 (peça 8, p. 87-88) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 722/2017 (peça 8, p. 89-90).

9. Em Pronunciamento Ministerial de peça 8, p. 94-95, o Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 10) e pronunciamentos convergentes exarados pela unidade técnica (peças 11-12), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se em consonância com a apuração da fase interna no sentido de considerar que, diante das irregularidades constatadas pelo MinC, não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet destinados ao projeto ‘Ambientarte’ (Pronac 05-3866), diante da impossibilidade de se constatar a sua efetiva realização, ocasionando um prejuízo ao erário no montante original de R\$ 348.906,00, correspondente à importância integralmente repassada para tanto.

11. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa beneficiária e de seus sócios, para fins de citação solidária com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 10, p. 11, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

12. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 29/6/2018 (peça 12), foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Ltda.	Ofício 3265/2018-TCU/Secex-TCE (peça 41)	5/12/2018 (cf. aviso de recebimento de peça 44)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3267/2018-TCU/Secex-TCE (peça 42)	5/12/2018 (cf. aviso de recebimento de peça 43)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 1209/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13)	27/9/2018 (cf. aviso de recebimento de peça 16)

Fonte: processo TC 025.202/2017-0.

13. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se quedaram silentes e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles apontada.

14. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do **Parquet** de Contas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III e § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 13), no aviso de recebimento (peça 16) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 29).

20. Já em relação ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli, haja vista as tentativas frustradas de notificá-los, consoante os esforços envidados e demonstrados às peças 14-15, 17-19, 22-28, 30 e 32-40, após o esgotamento das possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte e na internet, foram promovidas as suas citações (peças 41-44), a partir de endereços válidos nos termos devidamente demonstrados nos despachos de expediente de peças 20-21.

21. Não bastasse isso, observa-se, ainda, que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim subscreveu os dois avisos de recebimento relacionados aos expedientes endereçados a ele e à sua empresa.

22. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, a Amazon Books & Arts Ltda. e Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

26. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e corroboradas pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar, nos presentes autos não há comprovação de que o projeto 'Ambientarte', relativo ao Pronac 05-3866, tenha sido realizado, verificando-se a impossibilidade de atestar a execução do



objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto, dado que não foram afastadas as irregularidades graves apontadas nos seguintes termos (peça 10, p. 5):

16. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não comprovação da realização do projeto Pronac 05-3866, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014 (peça 4, p. 70 e 71):

a) o proponente afirma ter realizado o projeto em parceria com o Projeto ‘Amigos da Escola’ da Fundação Roberto Marinho. Todavia, a Fundação Roberto Marinho não confirma tal parceria. Esse fato, de acordo com o disposto no AC-0596-08/06-1/TCU, item 26, constitui falta gravíssima, revelando intenção do proponente em litigar de forma fraudulenta a aprovação da prestação de contas em questão; e

b) o proponente, apesar de ciente de suas obrigações, não encaminhou os documentos necessários à comprovação do objeto. Os documentos encaminhados à Gerência 03 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC são carentes de substancialidade, uma vez que, submetidos à análise técnica, verificou-se certa fragilidade quanto à veracidade dos fatos ali expressos, não sendo possível à citada gerência validar a correta execução do projeto. Ressalta-se que os documentos encaminhados (fotos) apresentam semelhanças com outros projetos do mesmo proponente, a saber: Pronac 05-2421, 05-3692 e 04-5595, onde se evidencia a má fé do proponente, na tentativa de fraudar não somente este, mas vários projetos sob sua responsabilidade.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, da mesma forma, o recurso apresentado na fase interna foi analisado e refutado pelo órgão instaurador, uma vez que se demonstraram insuficientes para afastar as irregularidades acima descritas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

29. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

30. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

31. No presente caso, o último ato irregular foi praticado em 31/10/2006, adotando-se como parâmetro as datas da ocorrência do débito apurado. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 29/6/2018 (peça 12), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

32. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

33. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito solidariamente, sem a imposição de multa.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Amazon Books & Arts Ltda. e pelos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim configuraram dano aos cofres públicos federais, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados, após análise da prestação de contas, no montante original integralmente repassado de R\$ 348.906,00, para a realização do projeto ‘Ambientarte’, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 05-3866.

35. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes.



36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

37. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

38. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da **accountability** pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

39. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

40. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ: 04.361.294/0001-38), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e o Sr. Felipe Vaz Amorim, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
137.000,00	31/10/2005
137.000,00	31/7/2006
74.906,00	31/10/2006

Valor atualizado até 29/11/2018: R\$ 699.976,01

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ: 04.361.294/0001-38), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível



para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do projeto “Ambientarte”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 05-3866, tendo por objeto a realização de teatro itinerante voltado à conscientização e educação de crianças na faixa etária entre oito e doze anos por meio de artes plásticas, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos (peça 2, p. 4).

2. Informe-se que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 45-50).

3. O dano quantificado neste TC 025.202/2017-0 soma R\$ 348.906,00, relativos ao que foi efetivamente captado pela Amazon Books com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Quanto à delimitação de responsabilidades, foram citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sendo que todos três mantiveram-se silentes. Operam-se, destarte, os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 45, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir. E, em respaldo a essa adesão ao parecer da unidade instrutiva, permito-me deixar consignado minha percepção de que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do projeto “Ambientarte”.

5. Consequentemente, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 348.906,00 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

6. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara.

7. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse



sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara.

8. Em reforço ao exame empreendido pela Secex-TCE, cabe esclarecer que, inobstante a empresa Amazon Books constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim até então era sócio da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente condenado em débito, justamente por causa dessa condição pretérita, em diversos outros processos de Tomada de Contas Especial (v.g. Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, mencionado alhures e proferido, sob minha relatoria, no TC 034.668/2018-7).

9. Permito-me extrair desse precedente os seguintes excertos, pois corroboram a responsabilização do Sr. Felipe Amorim neste TC 025.202/2017-0:

Relatório

“Alegação I

38. Preliminar, o defendente [Sr. Felipe Vaz Amorim] suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

39. Argumentou que foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

40. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um ‘indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte’ (peça 55, p. 5). Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 57).

41. Afirmou que não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

42. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual ‘apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-2ª Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

43. Finaliza seu argumento enfatizando que ‘não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador’ (peça 55, p. 5).

Análise

44. Pelo exposto, verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

45. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

46. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a



regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

47. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

48. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que ‘somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’, **exceto ‘nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares’** (Acórdãos 5.254/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

49. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da ‘Operação Boca Livre’ (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

50. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

51. Corroborando essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018-TCU-Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser ‘confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário’ para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, ‘é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo’.

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.** (...)

52. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

53. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.” (destaques dados pela unidade instrutiva do referido TC 034.668/2018-7)

Voto

“11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que ‘somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’,



exceto ‘nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares’ (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da ‘Operação Boca Livre’.” (destaques constam no voto original)

10. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 45 a 48 deste TC 025.202/2017-0) em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, o mesmo podendo ser dito no que tange aos demais responsáveis em epígrafe, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta declará-los revéis, julgando, desde já, irregulares as suas contas e condenando-os solidariamente em débito, deixando, no entanto, de aplicar-lhes qualquer pena, haja vista ter-se operado no presente processo a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a eles.

11. Deixo registrada, porém, uma ressalva em relação ao exame efetuado pela Secex-TCE acerca da referida prescrição. Na visão da unidade técnica especializada, “o último ato irregular foi praticado em 31/10/2006” (peça 45, p. 6, item 31).

12. Tal data coincide com o recebimento da última parcela captada pela Amazon Books (R\$ 74.906,00; peça 2, p. 82), o que, a meu ver, com as devidas vênias por dissentir da unidade instrutiva, não pode ser tido como último ato irregular praticado no âmbito do projeto Pronac 05-3866.

13. Em meu entendimento, a má aplicação dos R\$ 348.906,00 captados pela Amazon Books & Arts Eireli ocorreu necessariamente ao longo da execução do Projeto “Ambientarte”, ou seja, entre cada captação e o prazo final para prestação de contas, prestação esta que se encontra datada de 29/5/2007 (peça 2, p. 84-97; e peça 3, p. 1-17).

14. Indo mais além na definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, convém atentar à obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

15. De qualquer modo, independentemente da linha de entendimento adotada quanto ao termo **a quo** para fins de contagem do prazo prescricional em comento – seja o dia de efetivo cometimento da ilicitude, seja a data final para prestação de contas dos recursos públicos envolvidos –, o fato é que, em 29/6/2018, quando foi ordenada nestes autos a citação da Amazon Books e dos Srs. Antônio Carlos Belini e Felipe Amorim (peça 12), já se haviam passado mais de dez anos, operando-se, portanto, a aludida prescrição.

16. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva, faço constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, não somente a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, mas também as alíneas “b” e “d”, que também se amoldam às irregularidades detectadas neste processo. Essa mesma fundamentação foi adotada em diversos outros julgados desta Corte de Contas relativos a semelhante tema (Acórdãos 1.601/2019 de Plenário, 1.642/2019, 10.687/2018 e 7.924/2018 de 2ª Câmara), envolvendo em alguns casos, inclusive, os mesmos responsáveis.

17. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela Secex-TCE (peças 45 a 47) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 48), sem prejuízo, obviamente, às ressalvas consignadas acima.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9860/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.202/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38).
4. Órgãos/Entidades: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da realização do projeto “Ambientarte”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o número 05-3866, tendo por objeto a realização de teatro itinerante voltado à conscientização e educação de crianças na faixa etária entre oito e doze anos por meio de artes plásticas, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
137.000,00	31/10/2005
137.000,00	31/7/2006
74.906,00	31/10/2006



9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9860-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.236/2019-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI

Interessado: Francisco de Assis Lima (132.141.013-15)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE OPÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI 8.911/1994. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA NA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre ato de alteração de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI, com proposta uniforme de apreciação pela ilegalidade e negativa de registro, nos termos da instrução de mérito da Sefip (peça 4), transcrita a seguir, a qual obteve a anuência do parecer do MPTCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS LIMA (CPF: 132.141.013-15) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial, submetido a registro sob número de controle 20805594-04-2012-000004-7, foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 036.901/2012-1, sendo que a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. O ato de alteração em destaque foi emitido porque houve a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006).

5. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

6. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

7. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

8. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

9. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

10. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

11. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).



12. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

13. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)”

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

14. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

15. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

16. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

17. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

18. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

19. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

20. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

21. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

22. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.



[ARE 669.573 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[RE 450.855 AgR, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[AI 710.361 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

23. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

24. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

25. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

26. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

27. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

28. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.*

29. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade.

30. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

31. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



33. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Examina-se neste processo o ato de concessão de aposentadora referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.

2. Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à Sefip ao propor a apreciação pela ilegalidade do ato, uma vez que restou comprovada ilegalidade na concessão, eis que após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, foi estabelecido limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias.

3. Conforme bem esclarecido pela unidade instrutiva, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

4. Assim, acertada a conclusão da Sefip pela ilegalidade do ato em apreço, em face da inclusão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

5. Desse modo, acolho como razões de decidir os fundamentos apresentados na instrução da unidade técnica e, destarte, julgo que deve ser recusado o registro ao ato.

6. De conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

7. Por fim, afigura-se pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação constante do item anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

8. Quanto às importâncias recebidas indevidamente, em boa-fé, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9861/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.236/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco de Assis Lima (132.141.013-15).



4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Francisco de Assis Lima (132.141.013-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9861-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.249/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Ministério Público Federal

Interessado: Fernando Antonio de Souza Eufrazio (CPF 245.285.871-49)

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. “OPÇÃO”. EC 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) (Peças 4 e 5):

“[...] INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de FERNANDO ANTONIO DE SOUZA EUFRAZIO (CPF: 245.285.871-49) no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.



9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]



= AI 712.880 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal. [...]

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 6).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor Fernando Antonio de Souza Eufrazio, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ante os fundamentos que apresentam nos pareceres de Peças 4 a 6, manifestaram-se pela ilegalidade da concessão em razão da inclusão da vantagem “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831) ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal (CF), com o consequente pagamento de proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo que a eles deu origem (grifos acrescidos):

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
 § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

3. Concluíram, também, que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.



4. Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres da Sefip que tiveram a anuência do MPTCU, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

5. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

6. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

7. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

8. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, a Sefip realizou o exame transcrito no Relatório precedente que, em essência, concluiu que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. De fato, constata-se a irregularidade apontada. A incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10. Assim, para a apreciação da presente concessão, basta verificar que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Além disso, também há óbice à percepção, na inatividade, da parcela impugnada, pois, em linha de concordância com os inúmeros julgados desta Corte de Contas, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões. Como bem frisou a Sefip, a norma em questão foi editada exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

12. No que tange à vantagem de “quintos”, concordo com a unidade que não há irregularidades. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Peça 2).

13. Por fim, como o ato de concessão de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não há necessidade da realização do procedimento de contraditório e ampla defesa, conforme determinação do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

14. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica e MPTCU e propugno pela declaração da ilegalidade do ato do ex-servidor Fernando Antonio de Souza Eufrazio e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



1. Processo TC 027.249/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fernando Antônio de Souza Eufrazio (CPF 245.285.871-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Ministério Público Federal, Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9862-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.301/2019-2

Natureza: Aposentadoria.



Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

Interessado: Luiz Fernando Ribeiro (CPF 416.524.369-87).

Representação legal: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. “OPÇÃO”. EC 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) (Peças 4 e 5):

“[...] INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de LUIZ FERNANDO RIBEIRO (CPF: 416.524.369-87) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.



17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]



“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.*

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.



34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.[...]”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 6).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor Luiz Fernando Ribeiro, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ante os fundamentos que apresentam nos pareceres de Peças 4 a 6, manifestaram-se pela ilegalidade da concessão em razão da inclusão da vantagem “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....



§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

3. Concluíram, também, que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres da Sefip que tiveram a anuência do MPTCU, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

5. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

6. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

7. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

8. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, a Sefip realizou o exame transcrito no Relatório precedente que, em essência, concluiu que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. De fato, constata-se a irregularidade apontada. A incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10. Assim, para a apreciação da presente concessão, basta verificar que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Além disso, também há óbice à percepção, na inatividade, da parcela impugnada, pois, em linha de concordância com os inúmeros julgados desta Corte de Contas, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões. Como bem frisou a Sefip, a norma em questão foi editada exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

12. No que tange à vantagem de “quintos”, concordo com a unidade que não há irregularidades. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Peça 2).

13. Por fim, como o ato de concessão de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não há necessidade da realização do procedimento de contraditório e ampla defesa, conforme determinação do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

14. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica e MPTCU e propugno pela declaração da ilegalidade do ato do ex-servidor Luiz Fernando Ribeiro e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9863/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.301/2019-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Fernando Ribeiro (CPF 416.524.369-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, Sr. Luiz Fernando Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Fernando Ribeiro e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. Luiz Fernando Ribeiro, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9863-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.427/2017-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Valentim Gentil-SP e Ministério da Cidadania.

Responsáveis: Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-prefeito, gestão 2005-2008; e Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012 e 2017-2020.

Representação legal: Bruna Parizi (OAB/SP 313.667) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP 116.258), representando o Sr. Adilson Jesus Perez Segura (procuração à peça 67); e Odemes Bordini (OAB/SP 114.188), representando o Sr. Liberato Rocha Caldeira (procuração à peça 78).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) e autuada como peça 94, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peças 95 e 96) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 97):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor dos Srs. Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, e Adilson Jesus Perez Segura, prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (peça 52).

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 3, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP recursos no montante de R\$ 131.377,50, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Por intermédio das Notas Técnicas 1.338/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/5/2013, 24/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/1/2015, 1.506/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/7/2015 (peças 18, 26 e 34), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS apontou que a prestação de contas relativa aos recursos transferidos no âmbito dos programas PSB/PSE, exercício 2008, não havia sido encaminhada. A primeira nota técnica destacou que a referida prestação deveria incluir o ‘Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira’, assim como o ‘Parecer de Avaliação’, emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Portaria do MDS 96/2009.

4. Constam também dos autos as Notas Técnicas 5/2010-CGPARDPSB/SNAS/MDS, de 24/10/2010, 2.905/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peças 9 e 10), as quais apontaram inconsistências na execução de recursos do Projovem Adolescente, relacionadas à não execução do programa, concluindo-se pela devolução do valor de R\$ 8.793,75. Em razão disso, a prestação de contas foi aprovada parcialmente, e sugerida a instauração da tomada de contas especial no valor de R\$ 122.583,75, conforme Notas Técnicas 6.734/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 27/12/2015, 1.252/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 5/8/2016 (peças 37 e 40).



Nesta última, houve uma retificação do valor a ser devolvido, para R\$ 123.840,00, sob o argumento de que o repasse para o referido programa foi no montante de R\$ 7.537,50.

5. Em 18/3/2013, o Assessor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP encaminhou o Ofício 33/2013 comunicando a devolução do recurso correspondente aos R\$ 8.793,75 que, corrigido até a data 12/3/2013, importou em R\$ 15.128,66 (peça 17).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no 1.506/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 25/7/2015 (peça 34), foi a omissão no dever de prestar contas, e foram responsabilizados solidariamente pelo débito, no valor de R\$ 122.583,75 (R\$ 131.377,50 – R\$ 8.793,75), os Srs. Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, e Adilson Jesus Perez Segura, prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020.

7. Mediante Ofícios/Edital de Notificação abaixo identificados, o MDS notificou o gestor dos recursos, o prefeito sucessor e o Conselho Municipal de Assistência Social da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos:

a) Adilson Jesus Perez Segura, Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020: Ofícios 6.877/2009/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009, 2.994/2012/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/7/2012, 1111/2015/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/5/2013, 110/2015/CGPC/DEFNAS/SNAMDS, de 8/1/2015, Edital 159/2015, de 25/3/2015 (peças 7-8, 11-12, 22-23, 29, 33);

b) Conselho Municipal de Assistência Social: Ofícios 6876/2009, de 28/9/2009, 2.996/2012/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/7/2012, 1112/2013/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/5/2013, 112/2015/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/1/2015 (peças 5-6, 14-15, 24-25, 31-3);

c) Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito, gestão 2005-2008: Ofícios 2.995/2012/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/7/2012, Edital 47/2013, de 15/2/2013, 1110/2013/GPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/5/2013, 111/2015/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/1/2015, Edital 160/2015, de 25/3/2015 (peças 13, 16, 21, 30, 33);

d) Rosa Luchi Caldeira, ex-Prefeita, gestão 2013-2016: Ofícios 1.109/2013/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/5/2013, 109/2015/CGPC/DEFNAS/SNAMDS, de 8/1/2015 (peças 19-20, 27-28).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Inicialmente, o Relatório de Tomada de Contas Especial 95/2016 (peça 45), apontou como motivo da instauração da TCE a ‘impugnação parcial das despesas’, no valor de R\$ 123.480,00 (R\$ 131.377,50 - R\$ 7.537,50) devido à aprovação parcial do valor devolvido (peça 41), bem como responsabilizou apenas o Sr. Liberato Rocha Caldeira, cuja inscrição na conta Diversos Responsáveis foi promovida por intermédio da Nota de Sistema 2017NS000352, em 24/4/2017 (peça 49).

9. Encaminhados os autos ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, sobredito órgão de controle interno discordou da motivação, entendendo que restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, como também assinalou divergências entre as notas técnicas e o relatório da TCE quanto ao motivo da instauração do processo, e o rol de responsáveis, tendo em vista que naquelas o motivo foi a omissão e foram responsabilizados os Srs. Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito, e Adilson Jesus Perez Segura. Como não havia justificativas para o entendimento dissonante do tomador de contas, no Despacho de peça 47, a CGU sugeriu o retorno dos autos à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para a adoção das seguintes providências:

a) Verificar a possibilidade de rever a motivação final e o rol de responsáveis da Tomada de Contas Especial, de forma que as conclusões do Relatório de TCE coadunem com as das peças técnicas que o precederam, ou apresentar justificativas para as divergências;

b) Caso haja mudança nos valores apontados e/ou no rol de responsáveis, encaminhar as devidas notificações aos responsáveis, anexando aos autos cópias dos avisos de recebimento, caso sejam feitas por carta registrada, cópia do edital publicado em órgão oficial ou qualquer outro elemento que assegure a certeza da ciência, pelo(s) envolvido(s), das notificações de cobrança expedidas; e

c) Elaborar Relatório de Tomada de Contas Especial complementar, consignando os fatos novos ocorridos em observância às recomendações acima, inclusive no que tange à manifestação quanto ao acolhimento ou não dos argumentos que porventura venham a ser apresentados pelo(s) envolvido(s), nos moldes da Portaria nº 807, de 25 de abril de 2013 (...).



10. Em razão do despacho supra, foi elaborado o Relatório de TCE 95/2016 Complementar (peça 52), no qual foi retificado o motivo da TCE para omissão e incluído o prefeito sucessor, Sr. Adilson Jesus Perez Segura, no rol de responsáveis.

11. O Relatório de Auditoria 734/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (peça 53) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 54, 55 e 56), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, e de audiência do Sr. Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020, conforme descrições abaixo:

Citação

Ocorrência: não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Valentim Gentil/SP para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
840,00	25/2/2008
840,00	12/3/2008
840,00	15/4/2008
840,00	12/5/2008
840,00	11/6/2008
840,00	2/7/2008
840,00	6/8/2008
840,00	8/9/2008
840,00	8/10/2008
840,00	7/11/2008
1.460,00	16/12/2008
9.000,00	19/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	6/6/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	4/9/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008
1.200,00	21/2/2008
1.200,00	20/3/2008
1.200,00	18/4/2008
1.300,00	15/5/2008
1.320,00	11/6/2008
1.320,00	1/7/2008
1.320,00	15/8/2008
1.360,00	10/9/2008
1.360,00	13/10/2008
1.400,00	12/11/2008
1.256,25	1/7/2008
1.256,25	10/8/2008
1.256,25	10/9/2008
1.256,25	15/10/2008



1.256,25	13/11/2008
1.256,25	16/12/2008
2.000,00	22/12/2008
(15.128,66)	12/3/2013

Responsável: Sr. Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-Prefeito, gestão 2005-2008.

Conduta: Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

Audiência

Ocorrência: não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas.

Responsável: Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020.

Ocorrência: deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 8º da Portaria 459/2005-MDS, conforme estabelecido no art. 9º da referida portaria, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62) foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, conforme demonstrado abaixo:

a) Sr. Adilson Jesus Perez Segura: Ofício 0123/2018-TCU/Secex-TCE, de 25/5/2018 (peça 63), recebido em 20/6/2018, conforme AR de peça 66;

b) Sr. Liberato Rocha Caldeira: Ofício 0122/2018-TCU/Secex-TCE, de 25/5/2018 (peça 67), o qual foi devolvido com a informação ‘desconhecido’, conforme AR de peça 65.

14. Após ter sido frustrada a citação do Sr. Liberato Rocha Caldeira, conforme acima demonstrado, realizou nova pesquisa de endereço (peça 75), foi encaminhado novo ofício ao responsável para o mesmo endereço anterior (Base de dados da Receita Federal, peça 58), Ofício 2738/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 76), o qual foi recebido em 9/11/2018, conforme AR de peça 77.

15. O Sr. Adilson Jesus Perez Segura, após requerer prorrogação de prazo por 30 dias (peça 71), concedida mediante despacho à peça 72, apresentou suas razões de justificativa à peça 73, acompanhada de documentação complementar (peça 74), por intermédio de seu advogado (procuração vista na peça 67).

16. As alegações de defesa do Sr. Liberato Rocha Caldeira, apresentadas por intermédio de seu advogado, constam à peça 79, acompanhada de documentação complementar que se encontra às peças 80 a 92.

EXAME TÉCNICO

17. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Alegações de defesa do Liberato Rocha Caldeira

18. **Argumento:** preliminarmente, o responsável esclareceu que dos R\$ 131.377,50, dos quais R\$ 99.000,00 se referiam à Proteção Social Básica – P.B. Fixo, R\$ 7.537,50 ao Projovem Adolescente – PBVI, R\$ 9.860,00 à Proteção Social Especial P.A.C., R\$ 2.000,00 ao Piso Variável Média Complexidade PETI e R\$ 12.980,00 aos Serviços Sócio Educativo PETI, foram devolvidos R\$ 7.537,50 ao FNAS, relativos ao PBVI, restando R\$ 123.840,00 para aplicar no período de 1º/1/2008 a 31/12/2008 (peça 79, p. 2).

19. **Análise:** de fato, em 12/3/2013 foi devolvido o valor corrigido de R\$ 15.128,66 (peça 17), restando comprovar a boa e regular aplicação da importância de R\$ 123.840,00.

20. **Argumento:** o responsável argumenta que o Sr. José Carlos de Oliveira Medeiros, lotado no cargo de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP, designado para realizar a prestação de contas, faleceu em 20/12/2015, conforme comprova a certidão de óbito de peça 70. Assim, toda a documentação referente à aplicação dos recursos (notas fiscais e de empenho e comprovantes de pagamentos) estava sob a responsabilidade do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, sob fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e do referido servidor, para prestação de contas em 2009, pelo Prefeito sucessor, Sr. Adilson Jesus Perez Segura (peça 79, p. 3).

20.1 Assegura que os recursos foram aplicados dentro da normalidade. Acrescenta que quando recebeu o ofício informando que a prestação não foi realizada satisfatoriamente, motivando a instauração da TCE, expediu ofício ao Sr. Adilson Jesus Perez Segura para que este providenciasse a prestação de contas (peças 80, 90 e 92),



ao tempo em que este lhe encaminhou a cópia da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando as contas em referência e os extratos bancários do período de 1º/1/2008 a 31/12/2008, contendo a relação de todas as despesas realizadas, fornecedor por fornecedor, com seus respectivos credores até o limite do valor repassado (peça 79, p. 3-4), os quais se encontram em anexo (peças 83 a 89).

20.2 Dessa forma, entende que restou comprovado que os valores repassados a título de PBFIXO, PAC e PETI foram aplicados consoante instrução do FNAS, faltando juntar somente a cópia das notas fiscais e de empenho, os quais se encontram na Prefeitura de Valentim Gentil/SP, desde 31/12/2008. Em razão disso, requer a aprovação da prestação de contas, ou, alternativamente, novo prazo para juntar os referidos documentos (peça 79, p. 4-5).

21. **Análise:** a alegação de que as contas não foram prestadas porque a pessoa responsável faleceu em 2015 não prospera, uma vez que o dever legal de fazê-lo ocorreu em 2009, seis anos antes do falecimento. Assim, embora o prazo da prestação de contas tenha ocorrido na gestão do seu sucessor, esta circunstância não o exime de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, tendo em vista que foi ele o gestor dos recursos.

22. Quanto aos documentos encaminhados a título de prestação de contas, constam o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro, com preenchimento incompleto e sem a validação de envio ao SUASWeb (peça 84), Ata do Conselho Municipal de Assistência Social n. 5/2018 - CMAS, realizada no mês de julho de 2018, praticamente 10 anos após a utilização dos recursos (peça 83), e os extratos bancários (peças 86 a 89). Nas demais peças constam o plano de aplicação, os ofícios encaminhados ao Prefeito sucessor e cópia de suas razões de justificativa.

23. Referida ata não pode ser considerada válida, uma vez que não foi analisada pelos membros do CMAS em exercício no ano de 2009, período em que as contas deveriam ter sido examinadas, como consta da própria ata. Enfraquece ainda mais a afirmação de regularidade das contas constante da mencionada ata, o fato de a análise ter ocorrido quase dez anos após a realização dos gastos, em uma documentação incompleta, pois o próprio conselho relata que a sua análise se baseou nas planilhas e extratos bancários (peça 83).

24. Ademais, o próprio gestor demonstra não estar seguro de que os elementos encaminhados são suficientes para comprovar a regularidade dos gastos, quando menciona que precisa de um novo prazo para a apresentação das notas fiscais. Não obstante, como não formalizou o pedido, o processo não pode ficar parado aguardando nova manifestação, ainda mais levando em consideração o longo tempo entre o repasse dos recursos e a instauração do presente processo.

25. O Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira também não pode ser aceito como cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria MDS 459/2005, tendo em vista que as informações estão incompletas e ainda não foi autenticado no SUASWeb, evidenciando que as informações não foram encaminhadas eletronicamente ao referido sistema, como determina o art. 9º da referida portaria.

26. No caso dos extratos bancários, verificou-se ainda que nos lançamentos a débito constam despesas em que pairam indícios, à luz dos normativos do SUAS (LOAS, NOB, e guias de orientações), de que não se inserem na finalidade do Sistema Único de Assistência Social, a exemplo do pagamento feito ao Palácio dos Perfumes Ltda. – ME, valor de R\$ 5.857,50, ao S A H JABUR LINGERIE – ME, no valor de R\$ 1.494,60, à Pignatari Jóias Ltda., no valor de R\$ 141,00 e ao Sagioneti Assessoria e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 22.400,00 (B.B. S/A, conta 6996-5, PBF/PAIF, peça 86). Assim, faz-se imprescindível o exame das notas fiscais, recibos e demais comprovantes de realização da despesa.

27. Os indícios acima levam em consideração os dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/1993) a qual estabelece que a assistência social visa garantir as necessidades básicas de pessoas incapazes de prover o seu sustento por meios próprios ou de sua família, mediante: i) a concessão do benefício da prestação continuada (deficientes, idosos com 65 anos de idade ou mais, cuja renda mensal da família **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, no caso da prestação de benefício continuada (art. 20), ii) benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22), e iii) serviços socioassistenciais, entendidos como ‘atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei’ (art. 23).

28. No presente caso, trata-se dos serviços socioassistenciais, para os quais o FNAS, elaborou, em 2014, o Guia Rápido de Orientações, no qual constam exemplos de despesas que podem ser custeadas com recursos do

cofinanciamento federal. São elas: reforma e manutenção de imóvel, contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica e pessoa física, aluguel, despesas com manutenção, material de consumo, capacitação, deslocamentos de usuários e da equipe, eventos culturais. Ainda segundo o referido guia, não podem ser custeadas despesas com aquisição de bens e materiais permanentes e construção ou ampliação de imóveis (despesas de capital).

29. No caso da reforma e manutenção de imóvel somente são permitidas aquelas necessárias ao funcionamento dos espaços públicos e desde que não alterem a metragem da unidade ou a sua estrutura atual. Na rubrica serviços de terceiros - pessoa jurídica, inclui-se assinatura de jornais e periódicos, fretes e carretos, locação de imóveis, equipamentos e materiais permanentes, serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento, despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições, auxílio transporte e **software**. É possível também contratar palestrantes na rubrica serviços de terceiros - pessoa física.

30. Enquadram-se também na finalidade do SUAS tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás e serviços de comunicação (telefone, telex, internet, correios). No elemento de despesa material de consumo, permite-se:

- ✓ Despesas com: combustível e lubrificantes automotivos; gás engarrafado; material de construção para reparos em imóveis; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro;

- ✓ É permitida a aquisição de materiais de higiene pessoal especialmente para atendimento à população em situação de rua;

- ✓ É permitida a aquisição de lanches para os usuários durante a realização das ações nos serviços. Lanches prontos em lugares específicos são permitidos somente em ocasiões peculiares e esporádicas;

- ✓ É permitida a aquisição de brinquedos, como bonecas, jogos, quebra-cabeças e afins;

- ✓ É permitida a aquisição de prateleiras removíveis para armazenamento de alimentos e materiais de consumo, limpeza.

31. No caso dos eventos culturais prevê-se a aquisição de ingressos para eventos culturais como museus e teatros.

32. Considerando que as especificações acima tratam apenas de orientações e não de normativo, embora datem de 2014, entende-se que podem ser utilizadas como auxílio à análise de gastos pretéritos, à luz dos princípios, diretrizes e objetivos da LOAS.

33. Assim, importante enfatizar a necessidade do exame das notas fiscais e recibos de pagamento para uma melhor avaliação dos pagamentos, tendo em vista que os documentos enviados a título de prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual e a Ata do CMAS) são incapazes atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e os extratos, por si sós, não são suficientes, pelos motivos já delineados acima. Por esta razão, as alegações de defesa ora analisadas não devem ser acatadas.

Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adilson Jesus Perez Segura

34. **Argumento:** a ausência da prestação de contas foi justificada pelo falecimento do Assessor de Controle Interno da Prefeitura de Valetim Gentil/SP, que ocorreu em 20/12/2015, como comprova a cópia da certidão de óbito, à peça 70. Segundo o gestor, somente o referido servidor tinha conhecimento do assunto. Em reforço ao argumento, consigna que os autos evidenciam a existência do Ofício 33/2013, encaminhado pelo mencionado assessor, comunicando a devolução do valor de R\$ 8.793,75, corrigido até 12/3/2013 para R\$ 15.128,66 (peça 73, p. 3).

35. **Análise:** conforme já consignado acima, as razões invocadas não podem prosperar, tendo em vista que o dever legal de prestar contas ocorreu em 2009 (art. 9º, Portaria MDS 459/2005), e o falecimento ocorreu em 2015, seis anos após o prazo legalmente fixado. Ademais, mostra-se bastante peculiar um servidor lotado no controle interno, cuja atribuição é avaliar a gestão dos recursos públicos, seja o responsável pela prestação de contas. E, de qualquer forma, não se mostra razoável o argumento de que as contas não foram prestadas porque não existia nos quadros da Prefeitura servidor capacitado para fazê-lo. Portanto, as razões de justificativa não devem ser acatadas.

36. Sobre a devolução do valor acima mencionado, será considerado como abatimento do montante do débito.



37. **Argumento:** entende o responsável que o envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e os demais relatórios contábeis encaminhados cumprem a obrigação do município (peça 73, p. 4).

38. **Análise:** os documentos encaminhados pelo Sr. Adilson Jesus Perez Segura a título de prestação de contas (peça 74), conforme consignado nos parágrafos vinte a vinte e três não podem ser aceitos como regulares pelos motivos ali expostos. Desta forma, as razões de justificativas não devem ser acatadas.

39. As alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu no período compreendido entre 19/2/2008 e 22/12/2008 (peça 3), bem como o prazo para prestação de contas até o final de fevereiro de 2009, e o ato que ordenou a citação ocorreu em 21/5/2018 (peça 62).

41. Vale ressaltar que no caso da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (proporcional ao dano ao erário), deve levar em consideração as parcelas liberadas cujo curso da prescrição foi interrompido.

42. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos Srs. Liberato Rocha Caldeira e Adilson Jesus Perez Segura, devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa e razões de justificativas, respectivamente, e as contas serem julgadas irregulares, condenando o primeiro ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao segundo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Liberato Rocha Caldeira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, devendo ser condenado ao pagamento do débito apurado. Cumpre lembrar, entretanto, que o Município recolheu a importância R\$ 7.537,50 ao FNAS correspondente relativos ao PBVI, atualizado monetariamente até 12/3/2013, para R\$ 15.128,66 (peça 17), a qual deve ser abatida do montante do débito.

44. Igualmente, as razões de justificativa do Sr. Adilson Jesus Perez Segura não devem ser acatadas, em razão da análise promovida nos parágrafos trinta e três, trinta e quatro e trinta e seis.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Liberato Rocha Caldeira e Adilson Jesus Perez Segura sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para o primeiro, e somente aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, ao segundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-Prefeito, gestão 2005-2008;

b) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-Prefeito, gestão 2005-2008; condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, abatidas do valor de 15.128,66 devolvido em 12/3/2013, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
840,00	25/2/2008



840,00	12/3/2008
840,00	15/4/2008
840,00	12/5/2008
840,00	11/6/2008
840,00	2/7/2008
840,00	6/8/2008
840,00	8/9/2008
840,00	8/10/2008
840,00	7/11/2008
1.460,00	16/12/2008
9.000,00	19/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	6/6/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	4/9/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008
1.200,00	21/2/2008
1.200,00	20/3/2008
1.200,00	18/4/2008
1.300,00	15/5/2008
1.320,00	11/6/2008
1.320,00	1/7/2008
1.320,00	15/8/2008
1.360,00	10/9/2008
1.360,00	13/10/2008
1.400,00	12/11/2008
1.256,25	1/7/2008
1.256,25	10/8/2008
1.256,25	10/9/2008
1.256,25	15/10/2008
1.256,25	13/11/2008
1.256,25	16/12/2008
2.000,00	22/12/2008
(15.128,66)	12/3/2013

Valor atualizado até 21/2/2019: R\$ 217.011,28 (peça 93)

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020;

e) aplicar ao Sr. Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao Sr. Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), Prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012, 2017-2020, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art.



214, III, **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – incorporado ao Ministério da Cidadania no atual Governo – em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Valentim Gentil-SP pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008.

2. Foram chamados aos autos o Sr. Liberato Rocha Caldeira, prefeito municipal entre 2005 e 2008 e responsável pela gestão dos recursos em tela, e o Sr. Adilson Jesus Perez Segura, prefeito sucessor e, nessa condição, encarregado de encaminhar ao órgão repassador, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, a prestação de contas dos aludidos recursos.

3. As alegações de defesa apresentadas pelo primeiro responsável e as razões de justificativa apresentadas pelo segundo foram analisadas pela Secex-TCE, que, em pareceres uniformes e com a concordância do Ministério Público de Contas, propõe rejeitar os argumentos de defesa trazidos ao processo, julgar irregulares as contas dos dois agentes públicos, condenar em débito o Sr. Liberato Rocha e aplicar multa a ambos.

4. Manifesto-me, desde já, de pleno acordo com esse encaminhamento. Aliás, por entender que a Secex-TCE analisou com abrangência e profundidade as defesas apresentadas pelos Srs. Liberato Rocha e Adilson Perez, adoto como minhas próprias razões de decidir o exame empreendido na instrução de peça 94, não me parecendo necessário sequer tecer considerações adicionais.

5. Com efeito, na linha do que concluiu a unidade instrutiva, o Sr. Liberato Rocha não logrou comprovar a boa e regular aplicação das quantias que lhe foram confiadas pelo FNAS em 2008, para o que se faz necessária a apresentação de elementos de prova capazes de demonstrar, além da aplicação desses recursos em destinação afeta à finalidade de assistência social, o nexo de causalidade entre eles e as despesas incorridas.

6. São imprescindíveis, por exemplo, notas fiscais e recibos de pagamento compatíveis, em termos de datas e valores, com a movimentação financeira indicada nos extratos bancários existentes,



de modo que permita ao TCU concluir – com a convicção que se faz necessária diante da ausência de tempestiva manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social – pela absoluta correlação entre os valores repassados à edilidade pela União, os gastos localmente efetuados e os objetivos do Fundo de Assistência Social.

7. Igualmente adequadas as conclusões da unidade instrutiva sobre as razões de justificativa do Sr. Adilson Perez, que não logrou justificar sua omissão quanto ao dever de prestar contas, até fevereiro de 2009, das verbas transferidas ao Município de Valentim Gentil-SP no ano anterior.

8. Nessas circunstâncias, acolho a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes e assim encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela Secex-TCE à peça 94.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9864/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.427/2017-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10), ex-prefeito, gestão 2005-2008; e Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10), prefeito sucessor e atual, gestões 2009-2012 e 2017-2020.
4. Órgãos/Entidades: Município de Valentim Gentil-SP e Ministério da Cidadania.
5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Bruna Parizi (OAB/SP 313.667) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP 116.258), representando o Sr. Adilson Jesus Perez Segura (procuração à peça 67); e Odemes Bordini (OAB/SP 114.188), representando o Sr. Liberato Rocha Caldeira (procuração à peça 78).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Valentim Gentil-SP pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Liberato Rocha Caldeira, assim como as razões de justificativa do Sr. Adilson Jesus Perez Segura;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Liberato Rocha Caldeira, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o



recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
840,00	12/3/2008
840,00	15/4/2008
840,00	12/5/2008
840,00	11/6/2008
840,00	2/7/2008
840,00	6/8/2008
840,00	8/10/2008
1.460,00	16/12/2008
9.000,00	19/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008
1.200,00	21/2/2008
1.200,00	20/3/2008
1.200,00	18/4/2008
1.300,00	15/5/2008
1.320,00	11/6/2008
1.320,00	1/7/2008
1.360,00	13/10/2008
1.400,00	12/11/2008
1.256,25	1/7/2008
1.256,25	10/8/2008
1.256,25	10/9/2008
1.256,25	15/10/2008
1.256,25	13/11/2008
1.256,25	16/12/2008
2.000,00	22/12/2008
(15.128,66)	12/3/2013

9.3. aplicar ao Sr. Liberato Rocha Caldeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso I, e 214,



inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adilson Jesus Perez Segura, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por algum dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9864-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.801/2019-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas-SP

Interessado: Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE OPÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI 8.911/1994. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA NA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), com proposta uniforme de apreciação pela ilegalidade e negativa de registro, nos termos da instrução de mérito da Sefip (peça 4), transcrita a seguir, a qual obteve a anuência do parecer do MPTCU (peça 6):



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MOACIR SPADOTO RIGHETTI (CPF: 050.890.358-06) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.



.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)”

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.



23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.*

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383



Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1. Não há irregularidades no que se refere à vantagem de "quintos", haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2. Sobre a vantagem de "opção", entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadora referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-SP.

2. Verifico, quanto ao mérito, que assiste razão à Sefip ao propor a apreciação pela ilegalidade do ato, uma vez que restou comprovada ilegalidade na concessão, eis que após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, foi estabelecido limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias.

3. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

4. Assim, acertada a conclusão da Sefip pela ilegalidade do ato em apreço, em face da inclusão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

5. Desse modo, acolho como razões de decidir os fundamentos apresentados na instrução da Sefip e, destarte, julgo que deve ser recusado o registro ao ato.

6. De conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

7. Quanto às importâncias recebidas indevidamente, em boa-fé, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

8. Por fim, afigura-se pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação constante do item anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9865/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.801/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9865-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 030.990/2019-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Detran/PE

Representante: Conselheiro Carlos Porto, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONADO AO TCU. NÃO CONHECER. ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Conselheiro Carlos Porto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca de possível favorecimento à empresa Tecnobank, credenciada pelo Detran/DF, para registro de contrato de alienação de veículos.

2. Em sequência, transcrevo trecho da instrução lavrada na Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) (peça 3), cujas análises e conclusões foram chanceladas pelo diretor da subunidade e pela titular da unidade técnica (peças 4 e 5):

“B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

1. O representante alega, em suma, que (peça 1):

a) foi protocolado no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4/12/2018, documento encaminhado pela empresa EIG Mercados Ltda. noticiando supostas irregularidades referentes à

aplicação irregular da portaria de credenciamento do Detran/PE 3.846/2017, que credenciou empresas para fazer o registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária;

b) conquanto haja doze empresas credenciadas e aptas a efetuar o registro de contrato junto ao Detran/PE, verifica-se que, durante o exercício de 2018, somente as empresas Tecnobank, Infosolo e a EIG Mercados realizaram registros de contrato junto ao Detran/PE;

c) verifica-se, ainda, que, no exercício de 2018, a empresa Tecnobank efetuou 96,01% do total de registros, e em 2019 realizou 90,14% dos registros;

d) na visão do Ministério Público de Contas e corroborado por esta relatoria (Conselheiro Carlos Porto), diante dos dados apresentados pela planilha fornecida pelo Detran/PE, a empresa Tecnobank praticamente detém o monopólio dos registros dos contratos junto ao Detran;

e) isto porquanto ela é beneficiada com informações privilegiadas, visto ser parceira da empresa B3 S.A., detentora de sistema de contratos e responsável pelos apontamentos dos financiamentos;

f) a B3 S.A., após efetivar os apontamentos dos financiamentos, repassa informações antecipadas à Tecnobank, que, por sua vez, efetua os registros dos contratos, prejudicando as demais empresas credenciadas, caracterizando uma possível formação de cartel;

g) esta prática confronta com a regulamentação do Contran, art. 52 da Portaria Detran/PE 3.846, de 13/12/2017, c/c com o art. 10, § 4º da Resolução Contran 689, de 27/11/2017, os quais estabelecem a todos os credenciados aptos a executar os serviços de registros eletrônicos de contratos de financiamento de veículos a proibição de firmarem qualquer acordo ou outra forma de atuação conjunta com a empresa registradora do apontamento/gravame, no caso a B3 S.A., sob pena de cancelamento do credenciamento;

h) diante de tais fatos e da necessidade de disciplinar um tratamento isonômico entre as empresas credenciadas, com uma distribuição equânime dos registros, prestigiando e obedecendo, de fato, o instituto do credenciamento, entendo que o Detran/PE deve adotar as providências cabíveis para estabelecer mecanismo que permita a formalização dos contratos, obedecendo ao critério de alternância entre as empresas credenciadas;

i) exaro, *ad referendum* da Segunda Câmara, medida cautelar para determinar ao diretor do Detran/PE providências para estabelecer mecanismo que garanta o registro dos contratos obedecendo ao critério de alternatividade entre as empresas credenciadas;

j) ante as ponderações retro descritas acima, pugno pela remessa de cópia deste processo ao MPE, MPF, TCU e ao CADE, para as providências que o caso requer.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento: art. 237 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE

A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

COMPETÊNCIA DO TCU

A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Não
--	-----

INTERESSE PÚBLICO

Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça	Sim
--	-----

inicial.

(Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)

Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do representante, restará configurado favorecimento indevido a empresa credenciada na execução do contrato.

CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. As supostas irregularidades indicadas no expediente encaminhado a este Tribunal pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Carlos Porto, tratam de possível favorecimento à empresa Tecnobank, credenciada no Detran/PE para registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária;

6. A empresa B3 S.A., detentora de sistema de contratos e vinculada à empresa Tecnobank, estaria após efetivar os apontamentos dos financiamentos, repassando informações antecipadas à Tecnobank, que, por sua vez, efetuará os registros dos contratos, prejudicando as demais empresas credenciadas.

7. Conforme Resolução Contran 689/2017, que estabelece o Registro Nacional de Gravames - RENAGRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária, art. 10, § 1º, a questão é tratada nos seguintes termos:

Art. 10. O protocolo das informações para o registro do Contrato será realizado por empresa registradora de contratos, por meio da obtenção dos dados encaminhados pelas instituições credoras e daqueles constantes do RENAGRAV, a qual transmitirá as informações aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para efetivação do registro do contrato.

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, **cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível**, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.

(destaque não originais)

8. Nesse sentido, em que pesem as suspeições elencadas, as ações de controle e supervisão de possíveis irregularidades relacionadas ao registro de contratos é de competência do Detran/PE, órgão não jurisdicionado a este Tribunal de Contas da União.

9. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a **representação** não deve ser conhecida.

D. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
----------------------------------	-----

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

E. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

F. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Em virtude do exposto, propõe-se:

10.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

10.2. **informar** ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

10.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”



VOTO

Trata-se de Representação formulada pelo Conselheiro Carlos Porto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca de possível favorecimento à empresa Tecnobank, credenciada pelo Detran/DF, para registro de contrato de alienação de veículos.

2. A matéria tratada nos autos, entretanto, não é da competência do Tribunal de Contas, uma vez que o Detran/PE não é órgão jurisdicionado ao Tribunal de Contas da União.

3. Assim sendo, não conheço da presente representação por não estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. Não obstante, tendo em vista que o art. 12, inciso II, da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) dispõe que compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Conatran), entre outras atribuições, “*coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades*”, julgo oportuno que seja encaminhada cópia integral do presente processo àquele Conselho.

Em face do exposto, acolho as análises e conclusões da Selog e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

ACÓRDÃO Nº 9866/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.990/2019-0
2. Grupo I, Classe de Assunto VI – Representação
3. Representante: Conselheiro Carlos Porto, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
4. Órgão/Entidade/Unidade: Detran/PE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca possível favorecimento à empresa, credenciada pelo Detran/DF, para registro de contrato de alienação de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia integral do presente processo ao Conselho Nacional de Trânsito (Conatran), para os efeitos do art. 12, inciso II, da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito);

9.3. informar ao Conselheiro Carlos Porto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.



10. Ata nº 35/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9866-35/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.